Cleide Calgaro
Agostinho Oli Koppe Pereira
Henrique Mioranza Koppe Pereira
Organizadores

# CONSUMO, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE:

## os reflexos socioambientais

EDUCS

# Consumo, democracia e meio ambiente: os reflexos socioambientais

**Organizadores:**
Cleide Calgaro
Agostinho Oli Koppe Pereira
Henrique Mioranza Koppe Pereira

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**

*Presidente:*
Ambrósio Luiz Bonalume

*Vice-Presidente:*
Nelson Fábio Sbabo

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**

*Reitor:*
Evaldo Antonio Kuiava

*Vice-Reitor e Pró-Reitor de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico:*
Odacir Deonisio Graciolli

*Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação:*
Nilda Stecanela

*Pró-Reitor Acadêmico:*
Marcelo Rossato

*Diretor Administrativo:*
Cesar Augusto Bernardi

*Chefe de Gabinete:*
Gelson Leonardo Rech

*Coordenador da Educs:*
Renato Henrichs

**CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS**

Adir Ubaldo Rech (UCS)
Asdrubal Falavigna (UCS)
Cesar Augusto Bernardi (UCS)
Jayme Paviani (UCS)
Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)
Marcia Maria Cappellano dos Santos (UCS)
Nilda Stecanela (UCS)
Paulo César Nodari (UCS) – presidente
Tânia Maris de Azevedo (UCS)

# Consumo, democracia e meio ambiente: os reflexos socioambientais

## Organizadores:


### Cleide Calgaro

Doutora em Ciências Sociais na linha de pesquisa "Atores Sociais, Políticas Públicas, Cidadania" (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutora em Filosofia (2015) e Pós-Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestra em Direito na linha de pesquisa "Direito Ambiental e Biodireito" (2006) e Mestra em Filosofia na linha de pesquisa "Problemas Interdisciplinares de Ética" (2015) ambos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharela em Direito (2001) e Bacharela em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professora e pesquisadora no Mestrado e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É vice-líder do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica", vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Também atua no Observatório Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente na Universidade de Caxias do Sul (UCS), em convênio com a Universidade Católica de Brasília (UCB) e no CEDEUAM UNISALENTO – *Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali* na Università del Salento-Itália. Desenvolve pesquisa a partir de um viés interdisciplinar nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Fundamentais; Democracia; Socioambientalismo; Meio Ambiente; Relação de Consumo; Hiperconsumo; Filosofia Política e Social.

### Agostinho Oli Koppe Pereira

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2002). Pós-doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1986). Especialista em Metodologia do Ensino e da Pesquisa Jurídica pela Universidade de Caxias do Sul (1984). Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (1978). Professor titular na Universidade de Caxias do Sul, atuando nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito, Direito do Consumidor, Teoria Geral do Direito, Direito Ambiental e Biodireito. É coordenador do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul.

### Henrique Mioranza Koppe Pereira

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) na linha de pesquisa de Diversidade Políticas Públicas, com tese focada em políticas públicas de saúde urbana e direito constitucional nas cidades brasileiras. Mestre em direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos-2008), com linha de pesquisa direcionada em sociedade, novos direitos e transnacionalização; a dissertação foi feita no âmbito do Biodireito e Saúde do Consumidor frente à indústria alimentícia. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2005). Já foi docente na Ulbra (RO) e na IMED (RS) e atualmente leciona no curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Tem experiência docente nos temas: direito civil, consumidor, ambiental, direitos humanos, teoria do direito, direito constitucional, democracia e políticas públicas. Assim como tem experiência prática em escritório de advocacia civilista.



EDUCS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

C758 Consumo, democracia e meio ambiente [recurso eletrônico] : os reflexos socioambientais / org. Cleide Calgaro, Agostinho Oli Koppe Pereira, Henrique Mioranza Koppe Pereira. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.
Dados eletrônicos (1 arquivo)

Apresenta bibliografia.
Vários colaboradores.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-85-7061-836-8

1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente. 3. Democracia. 4. Consumo (Economia). I. Calgaro, Cleide. II. Pereira, Agostinho Oli Koppe. III. Pereira, Henrique Mioranza Koppe.

CDU 2. ed.: 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

| | |
|---|---|
| 1. Direito ambiental | 349.6 |
| 2. Meio ambiente | 502 |
| 3. Democracia | 321.7 |
| 4. Consumo (Economia) | 330.567.2 |

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236.

**EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul**
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95001-970– Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone/Telefax PABX (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197
Home Page: www.ucs.br – *E-mail:* educs@ucs.br

# Sumário

**Apresentação** ..... **7**

**Prefácio** ..... **9**

**Unesco y democracia** ..... **11**
Miguel Armando Garrido

**Meio ambiente e democracia: contingências dos direitos** ..... **29**
Aloisio Ruscheinsky

**"República da razão" e "liberdade crítica" ao estado: fundamentos da democracia em Kant** ..... **55**
Newton de Oliveira Lima

**O consumo frente à fantasmagoria do mercado** ..... **65**
Augusto Jobim do Amaral - André Perin Schmidt Neto

**Uma análise do hiperconsumo moderno na sociedade de risco** ..... **98**
Alexandre Lamas Rodrigues - Agostinho Oli Koppe Pereira - Cleide Calgaro

**Normas internacionais e nacionais sobre o meio ambiente no Brasil e o problema da efetividade** ..... **112**
Bianca Amoretti Fachinelli - Wilson Steinmetz

**Gestão ambiental como estratégia competitiva** ..... **124**
Carlos Eduardo Roehe Reginato - Fernando Bem - Odacir Deonísio Gracioli

**O Programa Bolsa Família e a teoria da cooperação: transformando beneficiários em parceiros** ..... **143**
Albano Francisco Schmidt

**A responsabilidade civil pós-consumo e o meio ambiente: uma proposta de aplicação efetiva do princípio da precaução** ..... **164**
Caroline Ferri - Fernanda Aparecida Antunes Osório - Rodrigo Pinto de Carvalho

**A Patagônia Argentina** ..... **184**
Elissandro Voigt Beier - Cristiano Poleto

**A propagação do consumo em detrimento da democracia ambiental: uma inversão de valores na sociedade contemporânea** ..... **201**
Cíntia Camilo Mincolla - Luiza Rosso Mota

**O comportamento do consumidor** ..... **220**
Edson Luís Müller - Gislaine Lazzari - Jaqueline Bresolin

**A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente artificial: possibilidade? ..... 239**
Hebert Alves Coelho - Elcio Nacur Rezende

**A aplicação do princípio da precaução como forma de proteção ao consumidor nas relações de consumo e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ..... 58**
Giovani Orso Borile - Clauderson Piazzetta - Agostinho Oli Koppe Pereira

**O poder de consumo dos pródigos: uma reflexão sob um viés jurídico e psicossocial ..... 275**
Guilherme Dettmer Drago

**Proteção da biodiversidade: uma questão de responsabilidade civil ..... 291**
Élcio Nacur Rezende - Larissa Gabrielle Braga e Silva

**Dano existencial: uma discussão para o mundo do direito trabalho que perpassa pelo princípio da dignidade da pessoa humana ..... 312**
Ivone Massola

**Políticas públicas e gestão ambiental intragada: o papel do poder público e do sistema político na preservação ambiental ..... 329**
Jamile Brunie Biehl - Marcelo Segala Constante

**Rio Doce: crime contra a humanidade ..... 351**
Paulo Roberto Polesso

**Da ética discursiva à teoria do discurso: a construção teórica de Habermas ..... 367**
Janaína Rigo Santin - Gustavo Buzatto

**Posfácio .....385**

# Apresentação

Esta coletânea, que se apresenta à comunidade científica, com o título: **CONSUMO, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE: OS REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS**, possui vínculo direto com a pesquisa "Direito socioambiental e o constitucionalismo democrático latino-americano" e o projeto "Meio ambiente, direito e democracia: para além do consumocentrismo numa sociedade pós-moderna", que estão sendo desenvolvidos no Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado ao Mestrado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul (UCS), dentro da linha de pesquisa "Direito ambiental e novos direitos".

Por outro lado, a pesquisa também está sendo desenvolvida por professores, em nível de pós-doutorado – Direito –, como o Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira, que o realiza na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). No mesmo contexto de estudos, a Profa. Dra. Cleide Calgaro também desenvolve pesquisas sobre o tema, em seu pós-doutorado – Direito – na Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS).

O escopo da presente obra é apresentar ao debate da comunidade científica estudos, ensaios teóricos, debates conceituais sobre à temática estudada na pesquisa referida.

O livro não apresenta resultados das pesquisas, pois as mesmas não se encontram concluídas. O grupo de pesquisadores sentiu a necessidade de juntar, numa obra, opiniões e entendimentos de pesquisadores de distintas instituições – UCS; PUCRS; UNISINOS; IPH; FAMES; DOM HELDER CÂMARA; UPF, entre outras – sobre o tema pesquisado, possibilitando, assim, a ampliação das discussões sobre o consumo, a democracia e o meio ambiente, perfazendo as reflexões éticas e socioambientais sob vieses diferentes, englobando áreas como direito, sociologia, filosofia, biotecnologia, administração, engenharia, biologia entre outros.

Destaca-se a contribuição, aos textos da presente obra, tanto de discentes de bolsas de iniciação científica quanto de mestrandos, doutorando,

doutores e pós-doutores, momento em que o conhecimento pesquisado é socializado perante a comunidade acadêmica.

Nesse contexto, a coletânea ora apresentada possui seus textos relacionados à linha de pesquisa "Direito ambiental e novos direitos", do programa de Mestrado em direito ambiental da Universidade de Caxias do Sul.

Conforme se pode notar, pelos títulos dos capítulos e em suas exposições, todos estão articulados ao tema central, direito socioambiental, e permeiam com a discussão do consumo, do Direito, do meio ambiente e da democracia, buscando, através desses pontos comuns, a revisão crítica não só da bibliografia, como também da postura social do cidadão como partícipe do momento histórico moderno, em vias de ultrapassar os portais da sociedade moderna contemporânea, que levam à pós-modernidade.

Assim, espera-se que, com a presente obra, se possa outorgar à comunidade acadêmica material crítico sobre o tema da pesquisa. Esse material está adequado para abrir novos horizontes ao aprimoramento jurídico e social e capaz de oferecer análise crítica ao desenvolvimento de condutas e normas, que possibilitem a harmonização entre o consumo e o meio ambiente, dentro de uma estrutura democrática, primando sempre pelos aspectos tanto éticos como socioambientais.

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira
Profa. Dra. Cleide Calgaro
Prof. Dr. Henrique Mioranza Koppe Pereira

# Prefácio

O texto que ora se apresenta ao público neste *E-book* é fruto de um hercúleo esforço de trabalho de coordenação do Grupo de Pesquisa Metamorfose, do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul, coordenado pelo Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira e pela Profa. Dra. Cleide Calgaro. O Grupo de Pesquisa tem como foco central de pesquisa a relação entre a globalização e o consumo em uma sociedade marcantemente de *status* neoliberal, alicerçada sobre a economia de mercado.

No presente texto, intitulado: "Consumo, democracia e meio ambiente: reflexos éticos e socioambientais", os organizadores do *E-book*, Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira, Profa. Dra. Cleide Calgaro e o Prof. Dr. Henrique Mioranza Koppe Pereira, buscam articular os capítulos de modo a apresentar uma análise e uma interpretação do fenômeno da globalização alicerçada sobre os parâmetros e o bojo de uma economia do mercado que se pensa e se erige com pretensão cada vez mais exigente de padronização de universalização uniformizada, não lhe importando, se, porventura, vier a ser necessária a exclusão de quem não se enquadrar nos parâmetros traçados previamente pelos padrões e pelas regras, paradoxal e simultaneamente, massificadoras e excludentes da economia de mercado.

Por mais paradoxal que possa parecer, este mesmo processo de avanços, conquistas e fascinação trouxe, à tiracolo, seu irmão, por assim dizer, bastardo. A denominação com a qual o irmão gêmeo foi apresentado e batizado, pelo grande público, especialmente, por aquele público por demais desejoso e fascinado por usufruir, de modo até e quase ilimitado, das possibilidades e facilidades conquistadas graças ao trabalho, à iniciativa e criatividade de tantos ao longo da História, como o "medo". Trata-se do medo que se tem e se constata de tudo e de todos que não seguem e não condizem com os padrões delineados pelas regras traçadas pela economia do mercado da identidade. Como consequência, ou até mesmo, efeito nefasto, tem-se a busca por artifícios de segurança não muito condizentes e apropriados com a condição da vida humana, podendo vir a causar profundos desiquilíbrios e transtornos, tanto pessoais como também interpessoais e socioculturais.

Que este momento de fascínio e admiração, mas, ao mesmo tempo, de muitas incertezas e medos, possa ser oportunidade para cada um de nós, individualmente, e para cada nação assumir, com convicção e coragem, e o melhor modo possível, o *espírito do mundo*, como diria Hegel, a fim de que o foco central de busca não seja, pura e simplesmente, a prevalência da economia de mercado para os "denominados incluídos e justificados economicamente", mas, muito e sempre mais, como diz o Papa Francisco, a primazia do bem comum, para que todos os seres vivos tenham condições mínimas de vida digna e justa.

Caxias do Sul, 7 de outubro de 2016.
**Prof. Dr. Paulo César Nodari**

# Unesco y democracia

Miguel Armando Garrido*

## Introducción

El trabajo tiene por objetivo analizar el concepto Democracia en relación a lo prescripto por la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (Unesco).

Etimológicamente el término Democracia se refiere al poder o gobierno (kratos), del pueblo (demos).[1] También es considerada como:

- Forma de gobierno en la que el poder político es ejercido por los ciudadanos.
- Doctrina política según la cual la soberanía reside en el pueblo, que ejerce el poder directamente o por medio de representantes.
- Forma de sociedad que practica la igualdad de derechos individuales, con independencia de etnias, sexos, credos religiosos.
- Participación de todos los miembros de un grupo o de una asociación en la toma de decisiones.[2]
- Pero quien enriqueció el concepto de Democracia ha sido la Unesco, como órgano especializado de la Organización de Naciones Unidas (ONU).

La Constitución de Unesco aprobada en Londres el 16 de Noviembre de 1945, prescribe: "Que la grande y terrible guerra que acaba de terminar no hubiera sido posible sin la negación de los principios democráticos de la dignidad, la igualdad y el respeto mutuo de los hombres, y sin la voluntad de sustituir tales principios, explotando los prejuicios y la ignorancia, por el dogma de la desigualdad de los hombres y de las razas".[3]

---

* Magister en Prevención y Administrador de Conflictos. Abogado. Mediador. Especialista en Prospectiva Estratégica. Integrante del Foro Mundial de Mediación. Integrante de la Red de Prospectiva Escenario y Estrategia en América Latina. Director del Centro de Investigación para la Paz, Facultad Regional Resistencia, Universidad Tecnológica Nacional, Argentina, Sitio Web: <www.centropaz.com.ar>. *E-mail*: dr.magarrido@gmail.com

[1] López Martínez, Mario, Director. Enciclopedia de Paz y Conflictos, voz: Democracia, p. 239. Granada. Editorial Universidad de Granada, año 2004).

[2] Real Academia Española, Diccionario de la Lengua Española, Voz: Democracia. Sitio Web: www.dle.rae.es.

[3] Unesco. Disponível em: http://portal.unesco.org/es/ev.phpURL_DO=15244&URL_DO=DO_PRINTPAGE&URL_SECTION=201.html

Analizando el texto, surgen dos realidades contundentes:

- la grande y terrible guerra, la 2da. Guerra Mundial (1939-1945);
- no hubiera sido posible sin la negación de los Principios Democráticos de la dignidad, la igualdad y el respeto mutuo de los hombres.

Es decir respetando los Principios Democráticos, puede desarrollarse una Paz que se base en la Solidaridad Intelectual y Moral de la Humanidad (Constitución de la Unesco).

El pensamiento y acción de la Unesco, estarán en concordancia con la imagen de su Constitución, además es un texto con un mensaje ético y político de gran actualidad. Una organización destinada a alcanzar gradualmente "mediante la Cooperación de las Naciones del Mundo, en las esferas de la Educación, la Ciencia y la Cultura, objetivos de Paz Internacional y de Bienestar General de la Humanidad".

La Unesco tiene en común con las Naciones Unidas, un mandato específico: erigir los baluartes de la Paz. El mantenimiento y restablecimiento de la Paz incumben a las Naciones Unidas, la Unesco debe construir sus cimientos actuando en campos de su competencia (Educación, Ciencia, Cultura y posteriormente Comunicación)[4].

La Unesco debe dedicar su accionar a consolidar los Principios Democráticos de la dignidad, la igualdad y el respeto mutuo de los seres. Humanos.

La gran responsabilidad que incumbe a la Unesco, es promover un cambio histórico y civilización para que los pueblos del Mundo aprendan a convivir en un contexto multicultural compartiendo ideales Democráticos comunes.[5]

[4] Manclús Estella, Antonio – Saban Vera, Camen. Análisis de la Creación de la Unesco. Revista Iberoamericana de Educación, No. 12 – Educación y Gobernabilidad Democrática. Organización de los Estados Americanos. Disponible en sitio Web: //rieoei.org/oeivirt/rie12a06.htm).

[5] Unesco: Artículo 7 de la Declaración de Tashkent, de fecha 6 de Noviembre de 1998, Tashkent, República de Uzbekistán. Adoptada por el Consejo Ejecutivo de la Unesco en su 155ª Reunión. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/tashkent.htm)

## Evolución Constante del Sistema Democrático

a) Democracia y Unesco: la Unesco, debe crear Centros de Excelencia en todos los campos del saber, en particular:

- Educación para la Paz.
- Resolución de los Conflictos.
- Derechos Humanos.
- Democracia.[6] La Democracia es, un concepto de carácter integrado, indivisible, de alcance mundial y de aplicación universal.

b) Democracia y Educación: los establecimientos de Educación Superior deben incluir en el más alto nivel conocimientos de Paz, fundadas en los Derechos Humanos, Democracia, Tolerancia y respeto mutuo.[7]

c) Democracia y Ciudadanía: hoy el Concepto de Ciudadanía, como el de Ciudadano del Mundo, está íntimamente relacionado con el de Democracia.

- Ciudadanía, etimológicamente significa "pertenencia a una Ciudad" o "conjunto de individuos de una Ciudad". Coincidimos con Cleide Calgaro, cuando expresa: "la Ciudadanía … significa la realización Democrática de una sociedad, compartida por todos los individuos …", "la Ciudadanía presupone Democracia…"[8]

- Ciudadano del Mundo, significa considerar a todos los Seres Humanos como miembros de una única comunidad, la comunidad humana. Ser Ciudadano está relacionado con Ciudad. Para el Ciudadano del Mundo, el orden que ha de regir su Ciudad (polis) es todo el orden del Universo (kosmos). De ahí que al Ciudadano del Mundo se le pueda llamar también Cosmopolita.[9] En esta línea de análisis Paulo Cesar Nodari, establece tres ideas relevantes: Educación, Ciudadanía Cosmopolita Responsable y Sociedades Democráticas. Precisando: "… se trata, por un lado, de delinear

[6] Unesco: Declaración Mundial sobre la Educación Superior en el Siglo XXI: Visión y Acción y Marco de Acción Prioritaria para el Cambio y el Desarrollo de la Educación Superior. Aprobados por la Conferencia Mundial sobre la Educación Superior. "La Educación Superior en el Siglo XXI: Visión y Acción". Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/world.htm).

[7] Unesco: Declaración Mundial sobre la Educación Superior en el Siglo XXI: Visión y Acción y Marco de Acción Prioritaria para el Cambio y el Desarrollo de la Educación Superior. Aprobados por la Conferencia Mundial sobre la Educación Superior. "La Educación Superior en el Siglo XXI: Visión y Acción". Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/world.htm).

[8] Calgaro, Cleide. Programas de Transferencia de Renda, págs. 45 y 48. Curitiba. Jarúa Editora. 2013.

[9] López Martinez, Mario, Director. Enciclopedia de Paz y Conflictos, voz: Ciudadanos del Mundo, pág. 124/127. Granada. Editorial Universidad de Granada, año 2004.

argumentos que sustentan la tesis de la urgencia de Educar cada Ser Humano para la Ciudadanía Responsable. Y, por otro, se busca justificar la idea de que la formación Ciudadana está conectada con el proyecto de Sociedades Democráticas…".[10]

Sumado a que la Unesco, declara la necesidad de:

- Fomentar la elaboración de estrategias innovadoras adaptadas a las nuevas exigencias de la Educación Ciudadana Responsable, comprometidos con la Paz, los Derechos Humanos, la Democracia y el Desarrollo Sostenible.
- La Responsabilidad de los Ciudadanos, debe estar ligada al reconocimiento del valor del compromiso cívico, de la asociación con los demás a resolver los problemas y trabajar por una comunidad Justa, Pacífica y Democrática.[11]
- La protección a la Ciudadanía aparece hoy como una de las grandes tareas de la Sociedad en su conjunto, si queremos de veras consolidar un marco de convivencia puramente Democrática.[12]
- Democracia y Cultura de Paz: ¿Por qué el concepto de Cultura de Paz, es importante en la Democracia?, porque:
  - la Cultura de Paz, es un proceso humano que se desarrolla en la práctica colectiva y la vivencia de los Derechos Humanos;[13]
  - una Cultura de Paz no es una meta final, sino un Proceso de transformación a largo plazo de los Valores, las Actitudes y las Relaciones de los Individuos y las Comunidades;[14]
  - una Cultura de Paz y Derechos Humanos, sólo serán posibles en el marco de la aplicación de los Principios Democráticos, no en la aplicación de

[10] Nodari, Paulo Cesar. Educación y Ética de la Responsabilidad Ciudadana Cosmopolita. Traducción: Luis Fabián Gimenéz. Construcción de Futuros en Paz, Prospectiva, p. 20. Resistencia, Chaco, Argentina. Contexto Editorial, 2016.

[11] Unesco: Declaración de la 44 Reunión de la Conferencia Internacional de Educación. Ginebra, Suiza, octubre de 1994. Ratificada por la C3onferencia General de la Unesco en su 28 Reunión. Plan de Acción Integrado sobre la Educación para la Paz, los Derechos Humanos y Democracia. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/educacion.htm.

[12] Unesco: El Derecho Humano a la Paz. Declaración del Director General de la Unesco, realizada en País, Francia, en enero de 1997. Disponible en el sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/HRtoPeace.htm.

[13] Unesco: Declaración de Antigua Guatemala sobre los Derechos Humanos y la Cultura de Paz, 30 de Julio 1996, Antigua Guatemala, sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/ombudsmen.htm.

[14] Unesco: Declaración de Kishinev "Por una Cultura de Paz y Diálogo entre Civilizaciones", 18 de Mayo de 1998, Kishinev, República de Moldavia. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/kishinev.htm.

o imposición de modelos ajenos al contexto cultural e histórico de los pueblos.

Además los temas que aborda siempre la Cultura de Paz son: Paz y Educación, Paz y Democracia, Paz y Desarrollo Sostenible;[15] en concreto la Cultura de Paz, es un concepto policéntrico y uno de esos centros es la Democracia.

Cuando se analizan los Principios de la Cultura de Paz, decimos:

- no hay Paz Duradera sin no se respeta la Dignidad de las Personas y los Pueblos;
- no hay Paz Duradera sin Libertad y Democracia;
- no hay Paz Duradera sin Justicia y Desarrollo Sostenible;[16] en concreto la Democracia es parte de los Principios de la Cultura de Paz. La interrelación entre ambos conceptos son constante y continúo en todos los documentos internacionales de la Unesco.

## Democracia

a) Principios de la Democracia: los dividimos en generales y particulares.

Los Principios generales son, conforme la "Declaración de la Cumbre Regional para el Desarrollo Político y los Principios Democráticos. Gobernar la Globalidad. Consenso de Brasilia":[17]

- Justicia,
- Libertad,
- Igualdad, y
- Solidaridad.

Los Principios en particular son, expuesto en la "Declaración Universal sobre la Democracia, adoptada por el Consejo Interparlamentario en su 161ª Sesión, en el Cairo, Egipto, en Septiembre de 1997",[18] ellos son:

1. La Democracia es un Ideal Universalmente reconocido y un Objetivo basado en Valores comunes compartidos por los pueblos que componen una

[15] Unesco: Declaración General del Foro Nacional sobre Cultura de Paz en el Congo, 24 de Diciembre de 1994, Brazzaville, Congo. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/congo.htm.
[16] Unesco: Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/kishinev.htm.
[17] Unesco: Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/brasilia.htm.
[18] Unesco: Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/democracia.htm.

Comunidad Mundial, cualesquiera sean sus diferencias culturales, políticas, sociales y económicas.

Es un Derecho Fundamental del Ciudadano, que debe ejercer con condiciones de libertad, igualdad, transparencia y responsabilidad, con el debido respeto a la pluralidad de opiniones y en interés de la Comunidad.

2. La Democracia es tanto un Ideal que se ha de tratar de alcanzar como un Modo de Gobierno que se ha de aplicar conforme a modalidades que reflejan la Diversidad de experiencias y de particularidades culturales, sin derogar principios, normas y reglas Internacionalmente admitidos.

Así pues, es un estado o condición constantemente perfeccionado y siempre mejorable, cuya Evolución depende de diversos factores políticos, sociales, económicos y culturales.

3. Como Ideal, la Democracia trata fundamentalmente de mantener y promover la Dignidad y los Derechos fundamentales del individuo, garantizar la Justicia Social, facilitar el Desarrollo Económico y Social de la Colectividad, reforzar la cohesión de la Sociedad, impulsar la Tranquilidad Nacional y crear un clima propicio para la Paz Internacional.

Como Forma de Gobierno, la Democracia es el mejor modo de conseguir esos objetivos; es también el único Sistema Político capaz de corregirse a sí mismo.

4. El logro de la Democracia supone una auténtica Asociación entre hombres y mujeres para la buena marcha de los asuntos públicos, de modo que tanto los hombres como las mujeres actúen en Igualdad y Complementariedad, obteniendo un enriquecimiento mutuo a partir de sus Diferencias.

5. El Estado Democrático garantiza que los Procesos de llegada al Poder y de ejercicio y alterativa en el Poder permitan una libre competencia política y surjan de una participación popular abierta, libre y no discriminatoria, ejercida conforme el dominio de la Ley, tanto en la letra como en el espíritu.

6. La Democracia es inseparable de los Derechos enunciados en los instrumentos internacionales. Esos Derechos deben aplicarse de modo efectivo y su ejercicio correcto ha de estar acompañado de Responsabilidades Individuales y Colectivas.

7. La Democracia se funda en la primacía del Derecho y en el ejercicio de los Derechos Humanos.

En un Estado Democrático, nadie está por encima de la Ley y todos los Ciudadanos son Iguales ante la Ley.

8. La Paz y el Desarrollo Económico, Social y Cultural son tanto condiciones como frutos de la Democracia.

Existe una auténtica interdependencia entre la Paz, el Desarrollo y el respeto al Estado de Derecho y los Derechos Humanos.

La trascendencia de los Principios radica, en que, cuando existen Conflictos Instituciones, el único accionar de un demócrata es "respetar los Principios Democráticos"[19]. Los Principios Democráticos, son rocas donde se apoya todo Ciudadano que funciona como buen demócrata.

b) Ejercicio del Gobierno Democrático: el elemento clave del ejercicio del gobierno democrático es la celebración e intervalos periódicos de elecciones libres y justas, que permitan la expresión popular. Estas elecciones deben celebrarse sobre la base del sufragio universal, igual y secreto, de modo que todos los votantes puedan elegir a sus representantes en condiciones de igualdad, apertura y transparencia, que estimulen la competencia política. Por ello, los Derechos Civiles y Políticos son primordiales, y en particular entre ellos, los Derechos a votar y ser elegidos, los Derechos de Libertad de expresión y reunión, el acceso a la información y el Derecho a organizar Partidos Políticos y realizar actividades políticas.

La Democracia impone, que la organización, las actividades, la gestión financiera, la financiación y la ética de los Partidos deben estar debidamente reglamentadas de modo imparcial para garantizar la integridad de los Proceso Democráticos. En consonancia con la Declaración Universal sobre la Democracia, la Constitución de la Nación Argentina en su Artículo 38 prescribe: "Los Partidos Políticos son instituciones fundamentales del Sistema Democrático. … Los Partidos Políticos deberán dar publicidad del origen y destino de sus fondos y patrimonio".[20] La publicidad, la

[19] Unesco: Comunicado Final. Simposio sobre "Solución de Conflictos. La Dimensión Humanitaria: el caso de Sudan". Leeuwenhorst. Países Bajos, 23 de Mayo de 1996. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/sudan.htm.

[20] Constitución de la Nación Argentina, Editorial Abeledo Perrot, año 1994, Buenos Aires, Argentina.

transparencia y el cuidado de los fondos, es una obligación de rango constitucional que hacen a la preservación del Sistema Democrático.

Los Partidos Políticos, no deberían crearse simplemente para conquistar el poder, sino que, mediante iniciativas multiformes, deberían contribuir al Desarrollo Político y a la Rehabilitación Moral de la Nación.[21]

c) Función primordial del Estado: una de las funciones primordiales del Estado, consiste en garantizar a los Ciudadanos el goce de los Derecho Civiles, Culturales, Económicos, Políticos y Sociales.

La Democracia va unida a un gobierno eficaz, honesto y transparente, elegido libremente responsable de su gestión. Además la vida pública de los funcionarios del Estado en su conjunto, debe estar marcada por una sensación de ética y transparencia, que trasciende la doctrina de cada uno de los partidos políticos que componen el Sistema Democrático; sumado a la responsabilidad ante los Ciudadanos y a todos los órganos constitucionales, administrativos y judiciales sin excepción.

Sumado a que la reconstrucción democrática del Estado es la reivindicación de una Política austera, responsable y de profundas convicciones éticas,[22] en concreto la austeridad, la responsabilidad y la ética, son valores esenciales de la Democracia.

d) Triángulos Interactivos.

El 1er. Triángulo Interactivo es, el constituido por el Derecho Humano a la Paz. Dicho triángulo es Paz, Desarrollo y Democracia. Los tres se requieren mutuamente.[23] El Derecho que condiciona a todos los demás es el Derecho a la Paz.

El 2do. Triángulo Interactivo es, el formado por Educación para la Paz, Derechos Humanos y Democracia. Los tres requieren un plan integral. Dicho plan debe fijar objetivos, estrategias y políticas.[24] En el siglo XXI, las

[21] Unesco: Declaración general del Foro Nacional sobre Cultura de Paz en el Congo, de fecha 24 de Diciembre de 1994, Brazzaville, Congo. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/congo.htm.
[22] Unesco: Declaración de la Cumbre Regional para el Desarrollo Político y los Principios Democráticos. Gobernar la Globalización. Consenso de Brasilia, del 6 de Julio de 1997. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/brasilia.htm.
[23] Unesco: El Derecho Humano a la Paz. Declaración del Director General de la Unesco, en Enero de 1997, París, Francia. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/HRtoPeace.htm.
[24] Unesco: Declaración de la 44 Reunión de la Conferencia Internacional de Educación, Ginebra, Suiza, realizada en Octubre de 1994. Ratificada por la Conferencia General de la Unesco en su 28 Reunión.

interrelaciones y complementariedades, permiten enriquecer soluciones frente a los escenarios complejos.

e) Fuerzas Armadas: las Fuerzas Armadas y Ejércitos cumplen un papel irremplazable, como parte integrante de la Sociedad, para constituirse en protagonistas que impulsen los Procesos de Paz, que consoliden los Procesos Democráticos y el Desarrollo Humano y Sustentable.

En los Sistemas Democráticos, las Fuerzas Armadas deben estar circunscriptas a la preservación de la Seguridad Democrática. Este criterio universal es, plasmado en la Declaración del I Foro Militar Centroamericano para la Cultura de Paz, realizado el 27 de Junio de 1996, en San Salvador, El Salvador.[25]

La responsabilidad de las instituciones armadas es la Seguridad Democrática, necesaria para garantizar el goce de la libertad, la salud, la cultura, el bienestar económico y la justicia social, la seguridad jurídica y el bien común.

f) Jóvenes protagonistas de la Paz: los jóvenes simbolizan el porvenir del país, a los jóvenes es preciso asociarlos a la Construcción del Futuro en Paz. Se ha de preservar a toda costa su salud mental y física a fin de que su energía no pueda ser desviada hacia la destrucción de la vida y del patrimonio nacional, este es el análisis realizado en la Declaración sobre Cultura de Paz en el Congo.[26]

Nuestra esperanza de un futuro Democrático y en Paz, no podrá realizarse sin el aporte de la Juventud, que nos interpelan y que buscan en nosotros las respuestas a sus incertidumbres e inquietudes. Trasmitir valores y principios Democráticos es una obligación y responsabilidad ineludible e inevitable de todo buen demócrata. Este es nuestro deber, enseña Mahatma Gandhi que: "Una perfecta línea recta no existe, pero es necesario imaginarla para ver las diversas proposiciones. Igualmente es necesario mantener ideales como modelos para ser imitados en nuestra conducta".[27] El fuego

Plan de Acción integrado sobre la Educación para la Paz, los Derechos Humanos y Democracia. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/educación.htm.

[25] Unesco: Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/military1.htm.

[26] Unesco: Declaración general del Foro Nacional sobre Cultura de Paz en el Congo. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/congo.htm.

[27] Garrido, Miguel Armando. Fenómeno de Noviolencia. La influencia del Bhagavad Guita Mahatma Gandhi. Resistencia, Chaco, Argentina, Editorial Contexto. año 2012, p. 31.

sagrado de todo buen demócrata, es trasmitir constantemente los valores y principios que alimentan a una buena Democracia en Paz.

El instrumento jurídico dictado por la Unesco que analiza el rol de los "Jóvenes en protagonistas de la Paz", es la Declaración de la Maloca,[28] donde jóvenes latinoamericanos de Bolivia, Colombia, Costa Rica, Cuba, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Puerto Rico y República Dominicana, analizan el rol de la juventud como agentes de cambio, creadores de conciencia y ciudadanos responsables de la Construcción de una Sociedad Justa, Democrática y con políticas que respondan a sus necesidades. Asimismo solicitan a la Unesco, que los apoye en la formación de equipos multinacionales para promover, negociar y facilitar espacios de diálogos neutrales y objetivos que permitan solucionar los conflictos, que nacen en una Sociedad Democrática.

g) Futuro: los Seres Humanos no pueden trabajar para un Futuro que son incapaces de imaginar. Es necesario configurar un porvenir que pudiera merecer la confianza de la Humanidad.

La Humanidad sólo se puede asegurar su Futuro mediante una cooperación entre pueblos que respete la primacía del Derecho, tome en cuenta el pluralismo, vele por una mayor justicia en los intercambios económicos internacionales y se apoye en la participación de toda la Sociedad Civil en la Construcción de la Paz.[29]

La Humanidad necesita de políticas de Futro. En muchos documentos de la Unesco, se trabaja la Investigación del Futuro (Prospectiva).[30]

El Futuro que nos permita crear instituciones fundadas en los Principios Democráticos y construyendo una ética de la responsabilidad. Un Futuro fundado en una Cultura de Paz y Democracias desarrolla un sentido de Humanidad trascendente.

h) Gobernar la Globalización: en el Mundo Global y abierto en que vivimos, circunstancias nuevas imponen reglas de conducta, ya que una

[28] Unesco: Declaración de la Maloca, realizada en la ciudad de Melgar, Colombia, el 3 de Mayo de 1999. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/maloca.htm.
[29] Unesco: Declaración de Yamusukro sobre la Paz en la Mente de los Hombres, de fecha 1 de Julio de 1989. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/yamusukro1.htm.
[30] Garrido, Miguel Armando. Construcción de Futuros en Paz. Prospectiva. Disponible en sitio Web: www.ucs.br/site/editora/e-books/e-books-educacao-e-cultura-de-paz/.

situación de interdependencia creciente entre los Individuos y los Pueblos no se puede obtener una ventaja unilateral para si mismo a expensas de otro sin causar en última instancia un perjuicio tanto a uno mismo como a la Comunidad Internacional en su conjunto. En estos términos se expresó la Declaración de Kishinev "Por una Cultura de Paz y Diálogo entre Civilizaciones.[31]

Gobernar la Globalización ha sido analizado por la Unesco, en el Consenso de Brasilia.[32] Dicho documento manifiesta, que en América Latina y el Caribe tiene lugar una "Revolución cautelosa, un Proceso de maduración intelectual y social que busca apropiarse de la complejidad"; y que además "sin ignorar la Globalización, pero sin someterse a ella, nuestros pueblos (de América Latina y el Caribe) tiene ante sí la tarea de Gobernar la Globalización". Frente a esta realidad, nuestros pueblos deben integrar todas sus potencialidades.

Gobernar la Globalización es un cambio de responsabilidad, compromete a los países del norte y a los países del sur, a los gobiernos y a las organizaciones no gubernamentales (ONG's), a las comunidades locales y a las organizaciones internacionales.

Es decir, si estamos frente a problemas globales, se necesitan soluciones globales y metodologías globales (Prospectiva Estratégica).

Gobernar la Globalización en Democracia requiere de líderes capaces de reflexividad, voluntad y compromiso ético:

- Reflexividad para comprender una situación de complejidad, hoy se torna necesario y fundamental adquirir un pensamiento complejo (Edgar Morín).
- Voluntad política para asumir riesgos y responsabilidad moral en las decisiones frente a los cambios globales.
- Compromiso ético, para elevar la calidad de la política y ponerla al servicio de la gente. El Consenso de Brasilia es contundente y auto explicativo para cualquier demócrata.

[31] Unesco: Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/kishinev.htm.
[32] Unesco: La Declaración de la Cumbre Regional para el Desarrollo Político y los Principios Democráticos. Gobernar la Globalización. El Consenso de Brasilia, de fecha 6 de Julio de 1997, Brasil. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/brasilia.htm.

Para cumplir las premisas mencionadas es necesario, Democratizar la Información y las Medios de Comunicación, los principios democráticos impone ciudadanos bien informados y bien comunicados.

i) Medios de Comunicación: la Unesco ha reconocido que los Medios de Comunicación actuando con libertad, pueden dar una contribución capital a una Cultura de Paz, al divulgar los puntos de vistas y opiniones de cada quien, sin violencia y con sentimiento de comprensión y respeto hacia el prójimo.[33]

Los Propietarios y Estaciones de Radio y Televisión de América Latina para una Cultura de Paz, reunidos en Panamá, afirmaban la necesidad de apoyar desde su actividad profesional la consolidación de la Democracia, reconociendo a los periodistas y trabajadores de la comunicación audiovisual como agentes primordiales de una Cultura de Paz.[34]

Los Medios de Comunicación independientes y pluralistas son un baluarte del Derecho de los Ciudadanos a la información, así como un índice claro y objetivo de la realidad de las transformaciones Democráticas.

Además los Medios de Comunicación son portadores de grandes posibilidades educativas, que han de utilizarse para difundir el entendimiento y la tolerancia dentro de la Sociedad, mantener los valores Democráticos y, como fruto de lo anterior, sembrar y anclar en la Mente de las personas las ideas de una Cultura de Paz.[35]

El Periodismo es esencial como instrumento cívico en una Democracia. Una prensa libre no es solamente una cosa buena en si misma, trabaja a favor de una mayor transparencia, y por tanto, a favor de una Sociedad más eficiente.

El Presidente de los Estados Unidos de América, James Madison (1809-1817) en la primera década del Siglo XIX, expreso: "Un gobierno popular sin información popular o medios para conseguirla, no es otra cosa que el prólogo para una farsa o una tragedia, o tal vez ambas. El conocimiento

[33] Unesco: Declaración de Puebla, Puebla, México, de fecha 17 de Mayo de 1997. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/puebla.htm.
[34] Unesco: Declaración de Panamá, Ciudad de Panamá, de fecha 22 de Marzo de 1999, por invitación de la Unesco y del Gobierno de la República de Panamá. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/panama.htm.
[35] Unesco: Declaración de Moscú: Periodistas por una Cultura de Paz. Congreso Internacional de Periodistas de Rusia, la CEI y los países Bálticos. Tolerancia, Derechos Humanos, Libertad de Prensa, realizado en Moscú, el 14 de Noviembre de 1998. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/moscow1.htm.

dominará por siempre a la ignorancia, y las personas que deseen ser sus propios gobernantes, deben armarse con el poder que reviste el conocimiento".[36]

## Aporte de la Unesco a la democracia

a) Cátedras Unesco de Derechos Humanos, Paz, Democracia y Tolerancia: Las Cátedras Unesco han adquirido la capacidad de hacer un aporte significativo a la edificación de una Cultura de Paz, Derechos Humanos y Democracia. Sumado a que sus objetivos son:

- elaborar Programas Educativos en los campos de los Derechos Humanos, la Democracia, la Paz y la Tolerancia que ayuden a formar modelos de conductas apropiadas;
- promover el respeto de los Valores de los Derechos Humanos, la Democracia, la Paz y la Tolerancia;
- servir de Centros de Enlaces en los niveles Municipal, Nacional, Subregional, Regional e Interregional para el intercambio de experiencias educativas y de investigación relacionadas con los Derechos Humanos, la Democracia, la Paz y la Tolerancia y en materia de formación en el servicio de educadores para asegurar un efecto multiplicador;
- servir de Centros de Difusión de Información sobre Derechos Humanos, Democracia, Paz y Tolerancia, en particular entre educadores y profesionales que tengan responsabilidades en esta esfera;
- desarrollar individualmente o en forma conjunta el potencial investigativo respecto de los Derechos Humanos, la Prevención y Solución de Conflictos, temas relacionados con la Democracia, la Tolerancia y otros temas relacionados con la Cultura de Paz.[37]

[36] Galtung, Johan – Linch, Jake – Mc. Goldrich, Annabel, Reporteando Conflictos. Una introducción al Periodismo de Paz, pág. 199. Traducción y Edición: Fernando Montiel. Puebla, México. Ed. Montiel y Soriano S.A., año. 2006.

[37] Unesco: Declaración sobre la Función de las Cátedras Unesco en la Promoción de una Cultura de Paz, aprobada por la Reunión Internacional de Representantes de Cátedras Unesco de Derechos Humanos, Paz, Democracia y Tolerancia, realizada en Austria, el 25 de Abril de 1998, Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/chairs.htm.

Los Representantes de las Cátedras Unesco son conscientes de que la Paz, la Democracia, el Desarrollo, los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales son interdependientes y se refuerzan mutuamente.[38]

b) Paz y Democracia: ¿qué es la Paz en la visión de la Unesco?

La Paz es esencialmente el respeto de la vida.

La Paz es el bien más preciado de la humanidad.

La Paz no es sólo el término de los conflictos.

La Paz es un comportamiento.

La Paz es una adhesión profunda del ser humano a los principios de libertad, justicia, igualdad y solidaridad entre todos los seres humanos.

La Paz es también una asociación armónica entre la humanidad y el medio ambiente.[39]

La Paz es un viaje, un proceso que no tiene fin.[40]

La Paz es un Derecho inalienable del hombre y de todos los pueblos.[41]

La Paz es una premisa del Desarrollo Humano Sostenible.[42]

La Paz es una Construcción de la acción y de la buena voluntad de los seres humanos[43]. Este es el concepto de Paz con el que trabajamos en el Centro de Investigación para la Paz, de la Facultad Regional Resistencia, Facultad Regional Resistencia, Universidad Tecnológica Nacional, Argentina, y al cual adherimos con total convicción.

Los fundamentos más seguros e inseparables de la Paz son, la libertad, la justicia, los Derechos Humos y la Democracia. Específicamente los principios, valores y actitudes que se asumen en la Democracia, potencian y enriquecen la Paz.

---

[38] Unesco: Llamamiento de Stadtschlaining a favor de los Derechos Humanos, la Paz, la Democracia, la Comprensión Internacional y la Tolerancia, realizada en Austria, el 25 Abril de 1998, Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/chairs1.htm.

[39] Unesco: Declaración de Yamusukro sobre la Paz en la mente de los hombres, del 1 de Julio de 1989. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/yamusukro1.htm.

[40] Unesco: Declaración sobre el papel de la Religión en la promoción de una Cultura de Paz, de fecha 18 de Diciembre de 1994, Barcelona, España. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/religión.htm.

[41] Unesco: Declaración de Yamasukro para la Paz, de fecha 5 de Diciembre de 1997, Yamasukro. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/yamasukro.htm.

[42] Unesco: Declaración de Panamá, de fecha 22 de Marzo de 1999, Ciudad de Panamá. Panamá. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/panama.htm.

[43] Unesco: Declaración de Rabat. "Por una Estrategia Árabe de Enseñanza de los Derechos Humanos", de fecha 20 de Febrero de 1999. Rabat. Marruecos. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/rabat.htm.

La Declaración de Kishinev "Por una Cultura de Paz y Diálogo entre Civilizaciones", afirma: "no hay Paz duradera sin libertad y Democracia". Paz y Democracia son términos inescindibles, es decir inseparables.

## Escenario continental de la democracia

a) Democracia y Cultura de Paz en África: el 12 de Abril de 1999 se dicta el "Llamamiento de Trípoli para la instauración de una Cultura de Paz en África en los albores del Tercer Milenio",[44] dicho documento establece que: "se debe hacer todo lo posible para que en el umbral del Tercer Milenio se inicie en África una era de Paz en beneficio de todos, que favorezcan un Desarrollo Endógeno basado en la Cooperación, la Solidaridad y la Participación de todos, teniendo presente el ideal Democrático de Dignidad, Igualdad y respeto de la persona humana". La era de Paz en África es posible teniendo presente el ideal Democrático, este ideal es la guía fundamental para el Desarrollo del continente africano.

b) Democracia y Cultura de Paz en Centroamérica: el 27 de Junio de 1996, en San Salvador, El Salvador, "la Declaración del I Foro Militar Centroamericano para la Cultura de Paz"[45], permitió que el proceso Democrático tenga grandes y significativos avances en el área Centroamericana, fundamentalmente en la Paz y la Reconciliación. Finalizando las luchas armadas internas en Nicaragua y el Salvador. Además el proceso de Negociaciones de Paz avanzó en Guatemala, lo que permitió afirmar la Paz firme y duradera y mejores condiciones para el Desarrollo Humano Sustentable. Es decir, tres países (San Salvador, Nicaragua y Guatemala) desde una Cultura de Paz, consolidaron el Sistema Democrático en sus respectivos países.

## Conclusión

- Debemos transmitir a los jóvenes, la importancia de la responsabilidad de todo ciudadano de reeditar continuamente el valor de la Democracia.

[44] Unesco: Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/tripoli.htm.
[45] Unesco: Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/military1.htm.

• Debemos cuidar los Principios de la Democracia, respetando los principios la Humanidad se anticipa a resolver sus conflictos estructurales y culturales (guerras, corrupción, falta de transparencia, xenofobia, etc.) que horadan y conmueven los cimientos de una Nación libre y Democrática.

## Referencias:

## Autores:


Calgaro, Cleide. Programas de Transferencia de Renda, págs. 45 y 48. Curitiba. Jarúa Editora. 2013.

Galtung, Johan – Linch, Jake – Mc. Goldrich, Annabel, Reporteando Conflictos. Una introducción al Periodismo de Paz, pág. 199. Traducción y Edición: Fernando Montiel. Puebla, México. Ed. Montiel y Soriano S.A., año. 2006.

Garrido, Miguel Armando. Construcción de Futuros en Paz. Prospectiva. Disponible en sitio Web: www.ucs.br/site/editora/e-books/e-books-educacao-e-cultura-de-paz/).

Garrido, Miguel Armando. Fenómeno de Noviolencia. La influencia del Bhagavad Guita Mahatma Gandhi. Resistencia, Chaco, Argentina, Editorial Contexto. año 2012, p. 31.

López Martinez, Mario, Director. Enciclopedia de Paz y Conflictos, voz: Ciudadanos del Mundo, pág. 124/127. Granada. Editorial Universidad de Granada, año 2004.

López Martínez, Mario, Director. Enciclopedia de Paz y Conflictos, voz: Democracia, pág. 239. Granada. Editorial Universidad de Granada, año 2004).

Manclús Estella, Antonio – Saban Vera, Camen. Análisis de la Creación de la UNESCO. Revista Iberoamericana de Educación, No. 12 – Educación y Gobernabilidad Democrática. Organización de los Estados Americanos. Disponible en sitio Web: //rieoei.org/oeivirt/rie12a06.htm).

Nodari, Paulo Cesar. Educación y Ética de la Responsabilidad Ciudadana Cosmopolita. Traducción: Luis Fabián Gimenéz. Construcción de Futuros en Paz, Prospectiva, pág. 20. Resistencia, Chaco, Argentina. Contexto Editorial, 2016.

Real Academia Española, Diccionario de la Lengua Española, Voz: Democracia. Sitio Web: www.dle.rae.es.


**Documentos:**


UNESCO: Artículo 7 de la Declaración de Tashkent, de fecha 6 de Noviembre de 1998, Tashkent, República de Uzbekistán. Adoptada por el Consejo Ejecutivo de la UNESCO en su 155ª Reunión. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/tashkent.htm).

UNESCO: Comunicado Final. Simposio sobre "Solución de Conflictos. La Dimensión Humanitaria: el caso de Sudan". Leeuwenhorst. Países Bajos, 23 de Mayo de 1996. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/sudan.htm).

UNESCO: Declaración de Antigua Guatemala sobre los Derechos Humanos y la Cultura de Paz, 30 de Julio 1996, Antigua Guatemala, sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/ombudsmen.htm).

UNESCO: Declaración de Kishinev "Por una Cultura de Paz y Diálogo entre Civilizaciones", 18 de Mayo de 1998, Kishinev, República de Moldavia. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/kishinev.htm).

UNESCO: Declaración de la 44 Reunión de la Conferencia Internacional de Educación. Ginebra, Suiza, octubre de 1994. Ratificada por la C3onferencia General de la UNESCO en su 28 Reunión. Plan de Acción Integrado sobre la Educación para la Paz, los Derechos Humanos y Democracia. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/educacion.htm).

UNESCO: Declaración de la Cumbre Regional para el Desarrollo Político y los Principios Democráticos. Gobernar la Globalización. Consenso de Brasilia, del 6 de Julio de 1997. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/brasilia.htm).

UNESCO: Declaración de la Maloca, realizada en la ciudad de Melgar, Colombia, el 3 de Mayo de 1999. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/maloca.htm).

UNESCO: Declaración de Moscú: Periodistas por una Cultura de Paz. Congreso Internacional de Periodistas de Rusia, la CEI y los países Bálticos. Tolerancia, Derechos Humanos, Libertad de Prensa, realizado en Moscú, el 14 de Noviembre de 1998. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/moscow1.htm).

UNESCO: Declaración de Puebla, Puebla, México, de fecha 17 de Mayo de 1997. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/puebla.htm).

UNESCO: Declaración de Rabat. "Por una Estrategia Árabe de Enseñanza de los Derechos Humanos", de fecha 20 de Febrero de 1999. Rabat. Marruecos. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/rabat.htm).

UNESCO: Declaración general del Foro Nacional sobre Cultura de Paz en el Congo, de fecha 24 de Diciembre de 1994, Brazzaville, Congo. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/congo.htm).

UNESCO: Declaración Mundial sobre la Educación Superior en el Siglo XXI: Visión y Acción y Marco de Acción Prioritaria para el Cambio y el Desarrollo de la Educación Superior. Aprobados por la Conferencia Mundial sobre la Educación Superior. "La Educación Superior en el Siglo XXI: Visión y Acción". Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/world.htm).

UNESCO: Declaración sobre el papel de la Religión en la promoción de una Cultura de Paz, de fecha 18 de Diciembre de 1994, Barcelona, España. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/religión.htm).

UNESCO: Declaración sobre la Función de las Cátedras UNESCO en la Promoción de una Cultura de Paz, aprobada por la Reunión Internacional de Representantes de Cátedras UNESCO de Derechos Humanos, Paz, Democracia y Tolerancia, realizada en Austria, el 25 de Abril de 1998, Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/chairs.htm).

UNESCO: El Derecho Humano a la Paz. Declaración del Director General de la UNESCO, en Enero de 1997, París, Francia. Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/HRtoPeace.htm).

UNESCO: Llamamiento de Stadtschlaining a favor de los Derechos Humanos, la Paz, la Democracia, la Comprensión Internacional y la Tolerancia, realizada en Austria, el 25 Abril de 1998, Disponible en sitio Web: www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/chairs1.htm).

# Meio ambiente e democracia: contingências dos direitos

Aloisio Ruscheinsky*

## Introdução

As duas últimas décadas das lutas sociais, no Brasil, têm se pautado pela ampliação da compreensão e da intervenção na luta pela efetivação de direitos e de democratização das relações sociais, de forma a abarcar o conjunto maior de direitos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais). Progressivamente nesse processo, passou-se a afirmar novas dimensões, o que possibilitou incorporar o conceito de sustentabilidade no discurso e na prática política, ao se tratar dos direitos de cidadania, como são tidos os direitos do consumidor. No debate, os setores progressistas procuraram assegurar a noção de indivisibilidade e interdependência entre os direitos mencionados, quando se trata de reduzir as desigualdades sociais e ampliar a democracia com acesso aos bens naturais, sem expandir a degradação. Um choque de realidade significa a imersão nos princípios afirmados e ratificados e um percurso pelos fatos suscitados pela realidade brasileira em meio aos anseios de ampliação da democracia: movimentos socioambientais, relatórios, literatura, comissões múltiplas consolidadas como esfera pública.

O objetivo do texto consiste em associar a dimensão da democracia à questão ambiental, às práticas de consumo e, como tal, a uma trajetória de constituição de uma agenda de direitos. A introdução da ótica da solidariedade social e ambiental parece algo fundamental para uma cooperação positiva entre cultura democrática e consumo sustentável, inclusive como valores norteadores de práticas de formação da cidadania. Convém atentar para o fato de que neste texto não se justifica nem se equipara ou se justapõe cidadania e apropriação de bens, ética e mercado,

* Doutor em Sociologia (USP). Pós-doutorado na Universitat Autònoma de Barcelona (2015). Professor titular do PPGCS da Unisinos, líder do grupo de pesquisa CNPq Sociedade e meio ambiente. *E-mail*: aloisior@unisinos.br

democracia e consumo, privado e público. A legitimidade das reflexões apresentadas, dentro do risco de equívocos na abordagem, anseia por um posicionamento crítico sobre estas antinomias e suas respectivas tensões. A relação entre direitos, democracia, consumo e meio ambiente é usualmente formulada em termos de uma agenda estratégica de grupos organizados, na forma de movimentos sociais e com incorporação de temáticas ambientais no debate para forjar políticas públicas.

O texto se atém ao período entre 1996 e 2010 incluindo desta forma mudanças institucionais e produção de diagnósticos por entidades da sociedade civil e grupos de pesquisa.

## Emergência de direitos e anseios da democracia

Os países que possuem altos índices de convicção democrática, largo espectro de organizações da sociedade civil e longa trajetória republicana, que apresentam baixos índices de violência e de corrupção em todos os níveis oferecem serviços públicos tidos como de qualidade, têm altos indicadores de desenvolvimento humano, de justiça social e senso de proteção dos bens naturais. Ao mesmo tempo, são contemplados com um sistema judicial considerado ágil e equilibrado, em face da proteção dos bens ambientais, com relativo controle da sociedade e com punições rigorosas para os infratores, independentemente de sua classe ou categoria social ou poder econômico e político. Entretanto, cabe interrogar o quanto os países desenvolvidos hoje continuam adeptos à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quando se trata de promover tais direitos, a democracia e a proteção ambiental para além de suas fronteiras, através de regras mais equitativas nas relações comerciais, diplomáticas e culturais, mediante incentivos que financiem iniciativas de produção e políticas de distribuição. Historicamente, parecem visíveis os fatos que não vão ao tribunal de Haia, entre outros, os massacres de inocentes, os invasores de outras nações, as relações econômicas que acentuam a mortandade dos empobrecidos,[1] quando

[1] Uma nação, para ter o título de desenvolvida, por certo possui organismos da sociedade civil atentos aos desdobramentos, bem como um policiamento aparelhado, remunerado e treinado e um sistema prisional e social com prioridade para a ressocialização dos infratores, tendo como ênfase programas de inserção econômica para os jovens.

impetrados pelas nações desenvolvidas. Enfim, os crimes de guerra e desrespeito aos direitos por governos e Estados declaradamente sob o regime democrático, ou de etnias igualmente carentes dos mesmos direitos.

A democracia e os direitos possuem uma definição, senão também vigência secular, enquanto a temática ambiental e a questão do consumo conectadas com as duas dimensões anteriores se constituíram recentemente. A Declaração de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos e Culturais (1966) balizam o processo internacional de expansão dos direitos. Cabe salientar que o representante do Estado brasileiro subscreveu estes últimos somente em 1992, mais de duas décadas após a promulgação, especialmente devido às restrições à sua agenda, por parte do regime autoritário vigente. Por toda luta pelos direitos, com seus sucessos e fracassos duramente pagos, a positivação constitui o eixo fundamental da política em diversos países.

Os direitos de primeira geração – civis e políticos – se consolidam balizando o poder de ação do Estado moderno; o corpo da segunda geração dos direitos sociais, econômicos e culturais impõe uma ação positiva ao Estado; a terceira geração de direitos se caracteriza pela dimensão da solidariedade, coletivos ou difusos. Entre os últimos se agrupam, entre outros, os direitos à infância, ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, ao reconhecimento étnico, à paz, à cidade, ao desenvolvimento, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais constitui-se um detalhamento ou complemento à Declaração Universal, com uma longa gestação, conflitos e conciliação de quase duas décadas. Estes direitos para serem validados dependem da atuação dos Estados, que devem adotar medidas cabíveis para confirmar a sua vigência.[2] O monitoramento da aplicação destes direitos, visando à ampliação da cidadania e democracia, se dá especialmente pela apresentação pelos governos nacionais e de núcleos de investigação e monitoramento de políticas sobre as medidas adotadas, com o intuito de se conferir a observação ou o desenvolvimento dos direitos

[2] LIMA, 2001.

relativos a este pacto. Daí decorre em parte a profusão de índices de desenvolvimento gerados por diversos organismos.

A dimensão do acesso ao patrimônio obteve um reforço pelo reconhecimento na Conferência de Viena, em 1993, sem contar com as conferências específicas para a questão ambiental. A partir do programa de ação desta conferência, ao propor o reforço à garantia aos direitos econômicos, sociais e culturais, implanta-se a estratégia ou sistema de indicadores, para avaliar os progressos alcançados na realização dos direitos enunciados nos pactos, conforme Pinheiro.

> Um sistema internacional de direitos humanos emergiu durante o último meio século (em termos do monitoramento, mais precisamente nos últimos trinta anos, tudo é muito recente). Na Comissão de Direitos Humanos da ONU em Genebra e no Terceiro Comitê da Assembleia Geral da ONU, os Estados, Leviatãs modernos, são obrigados a justificar-se diante de outros Estados ou dos relatores especiais (cujo único poder é poder relatar) e das organizações da sociedade civil.[3]

Algumas das dificuldades de o Estado nacional cuidar da ampliação efetiva de direitos universais se localizam na façanha entre a sua efetivação e acompanhar com investimentos a grande velocidade da tecnologia militar, inclusive comprometendo a capacidade e autonomia do Estado-nação. A legitimidade de cuidar de múltiplos direitos, dos específicos aos difusos, também está ameaçada em vista da debilidade da gestão ambiental, rm que, com o acompanhamento da ciência e tecnologia, ampliam-se os conhecimentos sobre degradação ambiental e suas consequências. Em outros termos, estes são distintos campos nos quais o Estado e a nação apresentam-se impotentes para agirem sozinhos e os organismos da sociedade civil cumprem funções relevantes.

Vamos agora, nas próximas páginas, a partir de diversos balanços disponibilizados pelos organismos dedicados a promover a equidade social, laçar um olhar sobre a agenda dos direitos, sob a lógica da compreensão da democratização da sociedade e do aparecimento da dimensão ambiental, em especial no Brasil. A partir de movimentos socioambientais, procurou-se

[3] PINHEIRO, 2001.

superar a dissociação corrente entre as questões ambientais e as questões sociais, ao mesmo tempo em que se expandiu o sentido da noção de justiça ambiental.[4]

Se para alguns parece a todo instante que, em terras brasileiras, estão em recesso e se numa análise rigorosa sobre a realidade, os direitos de outros são sistematicamente violados, então vai um convite para conhecer um apanhado do que se passa neste país e nas respectivas unidades da Federação. Todavia, seria ledo engano associar os diagnósticos com o início da ação de organizações da sociedade civil: décadas de denúncias e de ação de movimentos democráticos, por vezes como vozes isoladas, precederam os documentos ora em destaque.

## Atestando a realidade e a capacidade de ação da sociedade civil

Inicialmente desejamos apontar alguns dos marcos históricos recentes que fundamentam a prática de relatórios sobre a realidade de ampliação da democratização, na forma das preocupações com a efetivação dos direitos. Ou seja, são elementos da longa e tortuosa trajetória para a construção da agenda dos direitos no Brasil.[5] Em 1992, o governo brasileiro ratificou alguns pactos da ONU (1966) sobre a ampliação de direitos[6] e realizou-se a Conferência Rio-92 como fundamental para o avanço da agenda ambiental.

Fundaram-se, além dos movimentos em prol dos direitos, também núcleos de pesquisa e monitoramento. Ao longo dos anos 70 aos 90, várias publicações retratam relatos sobre as peripécias diante das violações de direitos no Brasil, produzidas por destemidos agentes sociais pela causa dos direitos universais e difusos. Desde a sua fundação em 1987, o Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo (NEV-USP), entre outras iniciativas, dedica-se ao estudo sobre as circunstâncias dos direitos no Brasil e das políticas e programas requeridos à promoção, à garantia e à proteção. Outras organizações possuem objetivos e práticas sociais similares.

[4] ACSELRAD, 2010.
[5] LIMA, 2001.
[6] Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Em 1993 é assinada a Declaração de direitos humanos de Viena. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>.

Diversas fontes e diversos organismos produziram documentos como relatos de diagnóstico sobre a efetivação ou restrição aos direitos de cidadania no Brasil, incluindo o Congresso Nacional. Uma amostra desta variedade encontra-se elaborada, a partir das Caravanas Nacionais da Comissão de Direitos Humanos, da Câmara dos Deputados (DF), e consolida uma amostra do envolvimento parcial do Legislativo em denunciar a realidade de omissão em face dos direitos no interior da sociedade civil e das atribuições do Estado. O relatório da Iª Caravana versa sobre a realidade manicomial brasileira; as atividades da IIª em 2000, sobre o sistema prisional, oferece uma amostra da realidade prisional brasileira, com um percurso por alguns estados; o relato da IVª é uma amostra da situação dos adolescentes privados de liberdade nas Febens e em congêneres; a Vª realizada em 2001 apresenta uma amostra da realidade dos direitos nos abrigos e asilos para idosos no Brasil; a VIIª em 2002 versa sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na Paraíba.

Os relatórios anuais, da Rede Social Justiça e Direitos Humanos,[7] encontram-se disponíveis a partir de 2000. Os autores relatam a partir de pesquisas e da observação de campo sobre estes direitos, destacando a aplicação, a proteção e a violação: direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, direitos no campo, direitos na cidade. Pretendem dar conta de abordar a realidade local, estadual, nacional, bem como relatos sobre grupos sociais específicos.

Em diversos níveis, foram criadas comissões de direitos humanos, no âmbito do Legislativo nos estados e até coordenadorias em secretarias estaduais, que indiretamente possuem devida relevância para os arranjos, no quesito da questão ambiental e de ponderações do consumo. Em Porto Alegre, a CCDH da Assembleia Legislativa, além das atribuições inerentes à esfera institucional, publica entre 1997-2006 um fundamentado documento anual em fatos (Relatório Azul), dando conta de questões candentes ao contemplar a realidade da proteção, do vigor e da violação dos direitos neste âmbito territorial.

[7] Disponíveis em: <http://www.social.org.br/>. Em 2008 o padre Ricardo Rezende Figueira, além de fundador, era o presidente da Rede Social Justiça e Direitos Humanos. Este é reconhecidamente um dos militantes mais ativos da questão agrária no Brasil, em meio às lutas pelo acesso e posse da terra, e também no que tange às denúncias das práticas relacionadas com o trabalho análogo ao da escravidão.

Entre 1995 e 1997, um conjunto de organismos da sociedade civil e de órgãos governamentais convergiu para a elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos. Alguns autores[8] ressaltam a relevância do Programa Nacional, bem como da Secretaria Nacional de Direitos Humanos. O Programa, em conformidade com recomendações de convenções internacionais, foi lançado em 13/5/1996 e marca a política de direitos como uma política de Estado, abrangendo referência a inúmeros temas ou 228 propostas de ação acolhidas em diálogo com a sociedade civil. Inclui a educação para o reconhecimento de direitos. Em 1997 é criada a Secretaria Nacional, com o intuito de exercer, no âmbito nacional, a coordenação política de promoção, garantia e proteção, e para que "a letra da DUDH adquira contornos de realidade tangível para todos os brasileiros".[9] Diversos estados da federação possuem comissões no Legislativo e programas estaduais dedicadas a diferentes óticas dos direitos, por vezes inclusive dentro da corporação de segurança pública.[10]

O Iº Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil foi publicado em 1999, o IIº em 2002 e o IIIº em 2006.[11] Os balanços documentos por dados de investigação realizam um mapeamento da situação de aplicação ou reconhecimento dos direitos, em todos os estados brasileiros. Em comparação ao Iº relatório lançado em 1999, a segunda versão analisa mais profundamente o tráfico de crianças, a violência sexual, o trabalho escravo e a discriminação racial. Ainda diz o texto, liberalmente,[12] "os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais ... foram incorporados à agenda do Programa Nacional apenas em 2002, como resultado do processo de amadurecimento do governo federal e das organizações da sociedade civil

[8] Entre eles Gregori (1998); Pinheiro e Machado (1998).
[9] GREGORI, 1998, p. 26.
[10] Na área da segurança e da justiça, há estados em que contratações de policiamento, promotores, juízes e agentes penitenciários, construções de delegacias, postos policiais, tribunais e presídios servem mais para atender aos interesses políticos e empresariais do que à necessidade de aplicação da lei e da construção do Estado de direito.
[11] Os documentos estão disponíveis em: <http://nevusp.org/publicacoes/>. O IIIº relatório nacional de direitos humanos (2002-2005) elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e pela Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos (CTV), com a ajuda de organizações governamentais e não governamentais, um documento de 581 páginas está disponível em diversos sites.
[12] Iº Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil, p. 13.

que levou à definição conjunta de prioridades e propostas de ação para proteger e promover integralmente os direitos humanos no Brasil".

Já a IIIª edição focaliza o que está em curso e o que não está sendo efetuado para resolver as violações apontadas nas versões anteriores. Desta forma, constituem-se instrumento para monitoramento e avaliação da situação, no país e em cada estado da Federação, uma vez que acolhe informações fornecidas por organizações governamentais e da sociedade civil. Há uma complementação de informações nacionais, temáticas e regionais, produzidas por organizações governamentais e da sociedade civil, que têm por objeto a situação dos direitos ampliados no Brasil. Assim sendo, não é um diagnóstico pautado pela lógica do governo em ação, nem somente de atores da sociedade civil.

Uma questão relacionada indiretamente com a dimensão do consumo comparece ao se afirmar que se "denuncia também a revisão e redução dos limites demarcados de áreas indígenas e o avanço da destruição ambiental causada pela expansão do agronegócio". Especialmente na medida em que esta última se projeta pela expansão da mercantilização de alimentos, bem como o seu desperdício, seja no Brasil, seja no comércio internacional. Sendo assim se, de um lado, verifica-se uma agenda de alargamento de novos direitos, de outro para lideranças indígenas verifica-se omissão, falta de diálogo e retrocesso na defesa das terras e dos direitos dos povos indígenas na gestão do governo federal. Ao mesmo tempo cabe destacar a omissão do Poder Judiciário, que se mostra inoperante ou alheio neste aspecto, ou melhor, atesta os seus compromissos com outros setores da elite política e econômica brasileira.

O histórico movimento pelos direitos e pelas políticas ambientais requer uma agenda compreensiva, um programa de ação, a complementaridade e a universalidade, bem como a democracia como requisito para a sua realização. Neste caminho, ficam valorizados dados dos relatórios como forma de monitoramento e de avaliação dos esforços expressos pelos movimentos da sociedade civil, em face de programas governamentais. Todavia, estudioso internacionalmente reconhecido por suas abordagens, Sachs parece pessimista quanto à melhor opção adotada.

> Continuo céptico em relação a essa proposta, caso se trate de indicadores quantitativos e sintéticos a exemplo do indicador do desenvolvimento humano. Em contrapartida, penso que a análise do desenvolvimento, como apropriação dos direitos do homem, poderia dar lugar à elaboração de um relatório sobre a condição humana, extremamente rico e útil para a formulação de políticas públicas de desenvolvimento, centradas na promoção das quatro gerações de direitos do homem. Em vez de agregar diversos indicadores em um indicador sintético, prefiro o enfoque denominado perfil do país, verdadeiro painel que inclui numerosos indicadores não-agregados. Além disso, creio que a procura de indicadores quantitativos não deve ser feita em detrimento da avaliação qualitativa sob pena de se criar aparências de objetividade superficial e enganosa. Após a escolha dos direitos considerados, seria preciso pesquisar, país por país, sobre o estado da apropriação efetiva de cada direito, diferenciando a situação das diversas categorias sociais. A empreitada pode parecer ambiciosa. Está na medida do desafio e é absolutamente factível, contanto que se mobilize as organizações de cidadania do setor terciário, trabalhando nas diferentes áreas cobertas por tal relatório. Ainda é tempo de produzir o primeiro relatório do cidadão sobre a condição humana para o ano I do século XXI, etapa na constituição de observatórios permanentes dos direitos humanos, nacionais e regionais.[13]

A confecção de diagnósticos constitui um procedimento de leitura da história social, uma análise dos mecanismos de proteção aos cidadãos e ao ambiente, dentro das respectivas condições institucionais das práticas de sua apropriação. Todavia, o que mais importa, diante dos desafios postos, refere-se à emergência e consolidação de novas gerações, que sejam capazes de uma agenda de defesa da democracia, dos direitos, da proteção aos bens naturais arduamente conquistados.

> A questão levantada por este relatório não é apenas se o Brasil progrediu ou regrediu na área dos direitos humanos, ou onde o Brasil progrediu e retrocedeu. A questão é saber como pensar a proteção e promoção dos direitos humanos num contexto onde, se por um lado o progresso tecnológico acelera processos de produção e distribuição de dados e informações, transformando cidadãos, organizações governamentais e não governamentais em produtores e consumidores de dados e informações, por outro, não forma agentes de transformação social e política.[14]

[13] SACHS, 1998, p. 152.
[14] III Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil, p. 18.

Autores com enfoque dos direitos alicerçados na dignidade[15] elaboraram uma crítica à perspectiva da maioria de tais diagnósticos e suas abordagens, inclusive do caso brasileiro. As estratégias de assegurar a realização e a garantia de direitos de cidadania não podem limitar-se à abordagem ou ao monitoramento das violências em curso na sociedade. Além do mais existe um nexo forte entre políticas de igualdade, de promoção, efetivação e garantias e políticas de identidade. E o autor insiste que não pode existir segurança, dignidade humana em sociedades que ignoram ou violam direitos econômicos, ambientais, sociais e culturais. Estes foram ao longo da trajetória dos direitos singelamente negligenciados ou ainda concebidos em dicotomia quando não em divergência com direitos civis e políticos.

## O significado afirmativo dos direitos e as contingências

O IIIº relatório é um texto com uma perspectiva crítica e militante em prol de uma agenda positiva dos direitos ampliados; retrata a dura ou hostil realidade com a qual os pesquisadores se deparam, mas a observam como quem está imbuído com a percepção crítica dos acontecimentos e, ao mesmo tempo, imbuídos de profunda vontade política de mudar o quadro da realidade. Assim, aponta pistas importantes para a ação política, visando superar os limites do Estado brasileiro e as fragilidades e obstruções sofridas pelos organismos da sociedade civil. Além do mais, visa a identificar problemas e soluções, e contribuir para a definição de prioridades, políticas, programas e ações do governo e da sociedade civil.

Hoje se constata que a transição para a democracia era condição necessária, mas não suficiente para garantir a promoção, proteção e efetivação da cidadania, uma vez que persistem violações em diversos níveis e que afetam um amplo espectro de direitos civis e políticos, econômico-sociais, ambientais e culturais. Para compreender a persistência da violação de direitos como obstáculo ao processo de institucionalização do Estado de Direito, da cidadania e da democracia no País, precisamos igualmente examinar atenciosamente as propostas e as ações do Estado e da sociedade,

[15] GOLDEWIJK e outros, 2002.

diante do problema constatado. Outros problemas são também evidenciados no IIIº relatório.

> O Brasil tem hoje mais programas e ações para garantir o direito à vida, liberdade e segurança das pessoas, o acesso à justiça, à liberdade de expressão, manifestação e participação política, os direitos das crianças e adolescentes, mulheres, negros e indígenas. Mas ainda é incapaz de garantir estes direitos e liberdades. Trata-se muito mais da incapacidade de observar e ver realidades que não são diretamente observáveis e imediatamente visíveis. Sabemos, porque temos dados e informações, que secretarias e conselhos são criados e que programas são desenvolvidos. Mas não conhecemos, porque não temos acesso ou não temos capacidade para analisar e compreender os dados e informações disponíveis, o impacto e as consequências destes programas e ações.[16]

Um dos gargalos no combate às violações se encontra na defasagem entre o grau de exigência em relação aos direitos e a identificação e punição dos responsáveis pelas violações sistemáticas ou ocasionais. Os estudos e pesquisas apontam para a relevância da participação ativa no debate acadêmico, na difusão de informações e no debate público sobre democracia e direitos ampliados no Brasil. Desta forma, construiu-se uma rede de colaboração entre centros acadêmicos, organizações governamentais e da sociedade civil, nacionais e internacionais, para o diagnóstico das violações, bem como a formulação e efetivação de políticas para promoção, garantia e proteção.[17]

As organizações civis de defesa dos direitos consideram fundamental que as políticas públicas do setor sejam tratadas como políticas de Estado e não de governo. Considerado um grande avanço a ascensão da agenda dos direitos à pauta política brasileira, entretanto ainda estão em curso, como requisitos para a uma democracia sólida, as tarefas de pacificação da sociedade brasileira, da incorporação à cultura política e da vivência cotidiana de violação sem o devido estranhamento. Talvez o mais grave nesta

[16] III relatório nacional de direitos humanos (2002-2005), p. 19.

[17] Mesmo as instituições da segurança pública, justiça criminal e administração penitenciária, diga-se, tradicionalmente, mais resistentes a esta temática, adotam o discurso da cidadania e criam organizações e programas para a sua promoção, garantia e proteção. Por outro lado, o sistema federal e os sistemas estaduais de segurança, justiça e administração penitenciária não se encontram adequadamente organizados para serem promotores prioritários de direitos e, também, para investigar, processar e julgar violações e aplicar sanções aos responsáveis.

história seja a naturalização, isto é, considerar natural ou inevitável na sociedade de concorrência atroz que ocorram sistemáticas violações aos direitos.

Ao tratar das características das relações entre o Estado e a sociedade civil, convém uma detida reflexão sobre o processo de construção social da cidadania, o que também se aplica às lutas por políticas ambientais e a sua eficiência diante da reiterada degradação dos bens naturais engendrada pela cultura de consumo.

> Mesmo hoje, quando há um consenso, talvez maior do que nunca, quanto ao conteúdo normativo dos direitos de cidadania democrática, ainda não há consenso no que diz respeito à implementação de muitos direitos específicos de cidadania. Na maior parte das novas democracias da América Latina, os conflitos acerca dos direitos básicos de cidadania estavam presentes na base do processo de transição, mas ainda não foram resolvidos. A incapacidade das instituições democráticas para enfrentar essas deficiências, mesmo depois da transição, é muitas vezes a melhor explicação para a sua fragilidade.... Em outras palavras, a cidadania é o reflexo dos grupos que participam da sua construção social e da forma como participam. Assim sendo, a força da sociedade civil se reflete no âmbito e na profundidade dos direitos de cidadania.[18]

Se a questão da violação continuada e persistente é acima de tudo estrutural ou uma questão visceral em nossa sociedade, então não é conjuntural ou devido à vontade política de algum governante. Ou seja, o limite entre efetividade e violação é um tanto tênue, permitindo, onde situações se repetem aqui ou acolá ou haja reincidências persistentes. Assim, o relatório aparece como um dos mecanismos ou referencial político consistente e amparado pela sociedade civil, a fim de superar heranças históricas e persistentes. Esta constatação tem levado as organizações em prol de direitos a reconhecer e viver com uma ambiguidade: o Estado brasileiro aparece como violador de direitos, ao mesmo tempo a necessidade de reconsiderar a tendência de acumular denúncias sobre a ação do Estado, investindo num diálogo visando à construção de políticas públicas e fiscalização eficaz para a efetivação e proteção. Esta contradição é uma espada de dois gumes: É o Estado fraco ou forte que comparece como o

[18] OXHORN, 2010, p. 21-22.

violador e complacente? Além da esfera pública – na qual se consolidam os movimentos pelo reconhecimento de direitos, os núcleos de pesquisa e monitoramento e – a esfera estatal é questão central no desenvolvimento de políticas promotoras de direitos.

## Questões ambientais e direitos em recesso na democracia

A contradição entre democracia e o recesso de direitos pode ser comentado em confronto com a agenda da diversidade dos direitos no Brasil, com interrogações sobre a situação nacional na primeira década do século XXI. Os dados apontam para o fato de que tem faltado empenho para a efetivação de políticas e programas de promoção e garantia, de proteção e efetivação, por parte do governo federal e dos governos estaduais e municipais. Isto vem contribuindo para a persistência e até o agravamento de violações de direitos fundamentais e da impunidade dos responsáveis por estas violações, em todo o território nacional. Em suma, pode-se dizer que, no período considerado, apesar da vigência da democracia, houve também um recesso no desenvolvimento de políticas de promoção, garantia e proteção de alguns direitos, apesar de terem obtido alguns avanços as políticas de reconhecimento, como o caso das etnias, das cotas e as políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social. Isto remete a uma trajetória não linear da construção da agenda múltipla de direitos. Por certo aí se insere um longo e conflituoso debate sobre as causas, entre estas o limite de um governo de apelo popular sob a lógica de expansão da sociedade capitalista e a sua cultura de consumo.

Diante de uma realidade paradoxal, que envolve a democratização de sociedades periféricas, a expansão do acesso aos bens de consumo e a capacidade de alicerçar mecanismos de cidadania leva a Oxhorn a uma reflexão instigante ao propor, sob a vigência de governos de apelo popular,

> [...] dois modelos opostos de cidadania, no contexto da América Latina: a cidadania como consumo, que reflete as consequências da influência de reformas orientadas para o mercado sobre os padrões de representação, no âmbito dos direitos políticos universais; e a cidadania como agência, que reflete o surgimento de formas alternativas de participação através

> da sociedade civil, bem como o seu potencial impacto sobre os padrões de representação política.[19]

Graças à vitória da modernização ocidental, do imaginário capitalista, da sociedade de consumo, nas circunstâncias atuais os riscos e seus efeitos perversos relacionados à exclusão social e à degradação ambiental atingem a todos. Na sociedade de riscos, a poluição ambiental não respeita fronteiras e os riscos decorrentes submetem a todos de alguma forma. Entretanto, permanecendo no campo da generalidade, o conceito obscurece o fato de que as hierarquias continuam a se acentuar, pois, por enquanto, os riscos ambientais têm sido limitados e se abatem de maneira expressiva sobre as classes subalternas. Nesta peculiaridade, justamente porque são empurrados para os setores sociais mais vulneráveis, tomam a feição de insolúveis, invisíveis e crescentes.[20] A metáfora da nave-espacial, por sua vez, significa que estamos em uma encruzilhada, não há direção certa, definida ou ao menos segura.

No Brasil, não há um único estado no território nacional sem registros de graves violações aos direitos em período recente. O quadro pode ser ainda mais grave do que o registrado nos relatórios, pois os sistemas de informação, na maioria dos órgãos de coleta destes dados, estão aquém da realidade. Os registros das violações, quando existem, são limitados e parciais, o que leva a crer que a magnitude e a importância dos problemas ainda se encontram subestimadas pelos governos e pela sociedade. Em muitos casos, as vítimas temem pelo pior e por isto não registram a ocorrência, sendo a mídia ainda fonte de informação sobre violações. Como resultado prático aprofunda-se o paradoxo: de um lado amplia-se a democracia com mecanismos de deliberação e de outro temos a continuação e o agravamento, em algumas áreas, das violações de direitos ou obstruções graves à cidadania. As razões e causas, além de diversificadas, também se inovam ao longo do tempo e no jogo das forças sociais. Além disso, também ocorre a dilatação na definição de direitos, devido a uma agenda em ampliação, inclusive gerando um desafio para pesquisadores e para os ativistas em seus pleitos.

[19] OXHORN, 2010, p. 18.
[20] HERCULANO et al., 2000.

> Quando se pensa em direitos humanos hoje, isso envolve desde os direitos individuais mais clássicos, passando pelos sociais e chegando até os coletivos ou difusos, como o direito ao meio-ambiente. Isso cria um problema para aqueles que se propõem a monitorar a "situação dos direitos humanos", pois eles abrangem uma diversidade admirável ...[21]

O Estado brasileiro tendo à sua frente um governo de recorte ideológico-popular continua alvo de denúncias por parte de organizações de direitos e a nação sujeita a condenações por parte de órgãos internacionais que conferem o veredicto a partir dos relatórios amparados por fatos e dados. Além disso, por vezes, o Estado brasileiro se torna parte do problema, não apenas ao contribuir pela sua incapacidade diante da impunidade, mas ainda pelo envolvimento dos seus agentes em violações brutais, na contravenção ou corrupção.

O desenvolvimento de políticas de ampliação de direitos na prática social, até a presente data, foi limitado e parcial, tanto na esfera da prevenção como no aspecto da esfera da identificação dos obstáculos históricos. Os sistemas estaduais e federais de segurança e justiça possuem frágil organização para investigar, processar e julgar adequadamente casos de violações, em especial para aplicar sanções criminais e cíveis de forma universal e de forma suficientemente ágil aos responsáveis pelos delitos.[22]

Há sim experiências de políticas de requerimento de penas alternativas e medidas socioeducativas, de ressocialização através da educação e do trabalho, e de reintegração familiar, comunitária e profissional dos egressos de unidades penitenciárias e de internação de adolescentes, com experiências locais bem-sucedidas em diversos estados. Entretanto, estão muito aquém da situação alarmante de insegurança e das necessidades de defesa da cidadania. As penas alternativas não adquiriram a legitimidade como medidas educativas e como mecanismos qualificados de recuperação.

---

[21] 5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil, publicado em 2012, p. 8, com a chancela do NEV/USP (Núcleo de Estudos da Violência) abrange a década de 2001-2010 e encontra-se disponível em: <http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down265.pdf>.

[22] Qual o sentido da discussão sobre a redução da idade penal diante do parcial controle das unidades do sistema penitenciário por grupos criminosos, que disseminam a corrupção e deixam os apenados comuns sob o poder de presos associados a grupos criminosos? Ainda é possível criar "prisões neutras", sem influência de algum dos agrupamentos criminosos, na tentativa de livrar os aprisionados de um antro de treinamento para a delinquência e seus familiares das ameaças e extorsões?

A crise na segurança pública e na administração penitenciária fez com que governos adotassem medidas sem planejamento e de resultados negativos, colaborando para "recesso" ou retrocesso na socialização. Nos estabelecimentos a superlotação está presente em todos os estados. A crise é agravada nos estados que adotam políticas de segurança pública, criminais e penitenciárias centradas na pena de prisão em regime fechado, e a prisão provisória é utilizada como instrumento de punição antes da condenação do suspeito.

Continuam os conflitos agrários e amplas formas de violência étnica em áreas indígenas, juntamente com a debilidade de fazer vigorar na sociedade a observância de regras de desenvolvimento humano sustentável. Uma das principais garantias do direito humano à água é a implementação de uma rede de saneamento básico universal, a partir de diretrizes nacionais que contempla entre outros aspectos:[23] saneamento básico, serviços requeridos ao abastecimento público de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

No estudo dos conflitos ambientais e na sua relação com uma perspectiva de democratização, o "principal objeto de estudo o aspecto eminentemente social dos problemas e questões ambientais, isto é, como o ambiente é percebido e construído socialmente como um problema ou questão pública".[24] A intensificação de conflitos sobre limites das terras indígenas, agregada a outros temas e processos, áreas de segurança nacional, áreas de proteção ambiental, áreas de exploração de madeira, minério, agropecuária e agronegócio, de construção de hidroelétricas, atrasa o processo de demarcação das terras indígenas. O documento apresentado durante a Conferência Nacional da Terra e Água, realizada entre 22 e 25 de novembro de 2004, por lideranças indígenas de 35 grupos étnicos denuncia também a revisão e redução dos limites demarcados de áreas indígenas e o avanço da destruição ambiental causada pela expansão do agronegócio na região centro-oeste do País.

[23] AITH; ROTHBARTH, 2015.
[24] FLEURY; ALMEIDA; PREMEBIDA, 2014, p. 42.

O ritmo do desenvolvimento capitalista a qualquer custo arrasa as fronteiras propostas pela sensibilidade do humanismo, pelas políticas ambientais, pela ampla agenda dos direitos e pelo pensamento ambientalista. O congresso nacional aprovou, por meio da Emenda Constitucional 45 (30/12/2004), a transferência da Justiça Comum para a Justiça Federal da competência para julgar graves violações de direitos,[25] dentro de cujo âmbito pode-se almejar também se insiram crimes ambientais.

As mulheres, em particular setores alimentados pelo ecofeminismo, denunciam cada vez mais as violências sistêmicas dos quais são vítimas. Esta forma de violação também foi recorrente no período, no que o relatório de 2006 constata: "As mulheres denunciam cada vez mais as violências de que são vítimas, mas a grande maioria dos estados não tem programas e serviços capazes de atender, orientar e proteger as vítimas de violência doméstica e sexual, e muito menos políticas de prevenção da violência contra a mulher." A criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial abriu espaços de debate e contribuiu para a formulação de políticas de promoção, garantia e proteção dos direitos destes grupos. Mas ainda são insuficientes os recursos, a articulação entre governo federal e governos estaduais, de governos com organizações da sociedade civil e a pressão de movimentos sociais.

A violência no campo e na cidade é agravada pela ausência de reforma agrária, pelo trabalho escravo,[26] pelos riscos dos agrotóxicos à saúde, pela

[25] Emenda de 30/12/2004, na reforma do Poder Judiciário, este instrumento foi utilizado no processo contra os acusados pela morte da missionária norte-americana Dorothy Stang no Pará. Mas não foi utilizado em ações de execução envolvendo policiais e grupos de extermínio.

[26] Trabalho escravo: "Onde os bois vivem melhor que os trabalhadores" (reportagem O Globo, em 23/6/2007), foi o que constatou uma operação do grupo móvel do Ministério do Trabalho, que libertou 27 trabalhadores rurais em condição análoga à de escravos. O resgate impressionou os fiscais do Trabalho e agentes da Polícia Federal por uma cena emblemática: os bois de uma das fazendas recebiam mais cuidados que homens em condições lastimáveis e com jornada de trabalho das 5 às 18 hs, em Brejo Grande do Araguaia, quase na divisa do Pará com Tocantins. As condições contrastavam com a estrutura de madeira e com telhados de cerâmica destinada aos bois, pois de igual apenas a água que as pessoas e os animais bebem proveniente de um igarapé. As boas condições em que se encontra o gado são mais um agravante, porque tiram do fazendeiro o argumento de que não pode cuidar melhor de seus funcionários – afirma o auditor do Trabalho Calixto Torres. Na fazenda Ladeirão, em Pacajá, os auditores do Ministério encontraram 15 trabalhadores acampados num terreno acidentado, também em condições subumanas. A comida era descontada, e o salário nunca era pago integralmente. No período de chuvas, é praticamente impossível cruzar os 54 quilômetros que separam a fazenda da cidade. "O trabalho escravo está ligado à ausência do Estado e à falta de informação dos trabalhadores, que sequer conhecem seus direitos. São lugares de difícil acesso, o que dificulta a fiscalização" disse a procuradora do Trabalho Guadalupe Turos. O Pará é campeão do trabalho escravo, segundo o

relação servil entre agricultores e capital ou comércio internacional, e pela violência policial ou de milícias particulares. Uso da força de trabalho escravo se concentra em alguns estados, especialmente na frente de expansão agrícola, mas o uso excessivo da força letal, de execuções e torturas está presente em todos os estados do Brasil. Reclamações contra policiais por violência e corrupção são registradas pelas Ouvidorias, mas as sindicâncias e os processos administrativos, investigações criminais e processos judiciais raramente levam à apuração de responsabilidades e punição dos culpados. Para isto somam-se alguns fatores: a não preservação do local e ausência de perícia técnica, o medo e a desconfiança de vítimas, familiares e testemunhas em relação à polícia ou grupos militares ou milícias.

## O paradoxal da democracia e a avalanche de informações na sociedade de consumo

No período recente, houve uma aceleração na coleta, produção e distribuição de dados e informações sobre economia, sociedade, cultura, política e os respectivos nexos com a cidadania no Brasil. Por sua vez, organizações governamentais e não governamentais produziram e distribuíram dados e informações sobre o mesmo tema, gerando uma situação de avalanche de informações.

A IX Conferência Nacional realizada em 2004 demonstrou divergências entre o governo federal e lideranças do MNDH, por um lado, e organizações e movimentos de defesa, de outro, particularmente em relação à criação de um Sistema Nacional de Direitos Humanos e ao papel governamental e da sociedade diante das medidas de proteção e promoção. Uma das questões desta tensão localiza-se na aproximação com as políticas sociais. Outra questão não discutida no presente texto, e igualmente pouco destacada nos relatórios, refere-se à estatura conservadora do Judiciário brasileiro, em termos da efetivação de direitos à população vulnerável.

"O Brasil tem hoje mais programas e ações para garantir o direito à vida, liberdade e segurança das pessoas, o acesso à justiça, à liberdade de

Ministério do Trabalho, sendo responsável por mais de 31% de todos os trabalhadores resgatados ano passado, somando 1.062 pessoas entre os 3.342 brasileiros encontrados nessa situação.

expressão, manifestação e participação política, os direitos das crianças e adolescentes, mulheres, negros e indígenas", afirma o IIIº relatório. Houve uma ampliação na formulação de políticas específicas, com debate público e existência de secretarias, conselhos e comissões criadas em todos os estados, bem como o desenvolvimento de programas de promoção, garantia, proteção e efetivação, com maior ou menor apoio de órgãos governamentais.

Para organizações e militantes, o fundamental é a reafirmação de forma recorrente da agenda de direitos como políticas de Estado e manutenção da autonomia das instituições, organizações e movimentos, que por sua vez fazem bem ao reivindicar uma autonomia que lhes dá condição de ação e de crítica.

> A noção de "justiça ambiental" exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda.[27]

Um projeto de futuro é tão relevante quanto é fundamental a atuação através das políticas e o espírito democrático entre os cidadãos, além dos planos, dos programas, dos conselhos paritários. Entre os desafios da agenda dos direitos numa sociedade visceralmente desigual, destacam-se diversos aspectos. Os periódicos ou frequentes desmanches de quadrilhas ou redes de ação à margem da lei são sintomáticas, tanto do déficit de adesão à democracia quanto da avalanche da contravenção, consonante com a reiterada degradação dos bens ambientais imprescindíveis à qualidade de vida. Os valores constitutivos da convivência numa sociedade democrática colocam o debate intelectual e político num patamar fundamental. Esta proposição faz Sorj afirmar que,

> sem deixar de reconhecer que a vida social se sustenta sempre em valores socialmente construídos, que faz que nenhum deles tenha o

[27] ACSELRAD, 2010, p. 108.

> direito de se assumir como único verdadeiro, sustenta a democracia como único regime em que essa visão tem direito a existir e florescer.[28]

Paradoxal reconhecer que "a democracia não deu conta de transformar completamente o quadro de violações aos direitos humanos. Daí a formulação da ideia de 'paradoxo da democracia', ou seja, de uma democracia na qual graves violações de direitos continuam ocorrendo cotidianamente ..."[29] Ao mesmo tempo, ou contraditoriamente, somos obrigados a reconhecer que a realização de uma agenda robusta de direitos ambientais é essencial para a consolidação da democracia, pois impõe a institucionalização de políticas públicas peculiares, capazes de impedir práticas deletérias, ao mesmo tempo em que se desvincula o bem-estar social das práticas sociais predatórias.

O déficit de democracia também pode ser relacionado quando a lógica de suprir o anseio de consumo se sobrepõe a outras lógicas. No caso o ímpeto ao consumo por automóveis, por exemplo, requer obras de infraestrutura, como estradas, avenidas e pavimentação, em cujo processo se atropelam com frequência a democracia e as questões ambientais. Uma vez que tais obras implicam deslocamento forçado de populações vulneráveis e acresce degradação ambiental, porém tudo isto ocorre não devido à ausência de informações.

> Diante da aceleração do processo de produção e distribuição de dados e informações, cidadãos e organizações governamentais e não governamentais se tornam cada vez mais produtores e consumidores de dados e informações, e cada vez menos agentes capazes de analisar e compreender os seus significados e implicações destes dados e informações para a construção da democracia. Somos menos capazes de utilizar estes dados e informações para fortalecer as instituições e práticas democráticas de garantia da transparência, responsabilização legal, participação social e respeito aos direitos. Não conseguimos evitar o déficit de democracia, e abrimos espaços para graves violações de direitos humanos, avanço do crime organizado, da violência e da corrupção. Instituições e práticas criadas desde a transição para a democracia para garantir a transparência, responsabilização, participação social e respeito aos direitos tornam-se progressivamente inoperantes e, em momentos de crise, revelam sua ineficácia e entram em crise.[30]

[28] SORJ, 2016, p. 143.
[29] V Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil, p. 13.
[30] III Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil, p. 18.

Some-se a isto que a incapacidade de garantir os direitos fundamentais ao meio ambiente sadio resulta de uma fragilização dos programas de reconhecimento, não só pelo governo, mas compartilhada pelas diferentes esferas do Estado, pelo setor privado e pela sociedade civil. É o que o documento mencionado denomina de déficit da democracia[31] nas relações sociais e nos cuidados com os bens naturais e por consequência afeta estender a agenda dos direitos, em especial a capacidade de financiamento, quando se trata das populações empobrecidas. Ocorre uma dicotomia entre política, cultura e economia, entre legislação e aplicabilidade, entre discurso ambiental e prática social, entre movimentos pró e contra. Ao mesmo tempo entra em campo a ambiguidade da noção de cidadania e seus nexos, porém a fragilidade forja um anseio por sinergias.

> Os limites da cidadania como consumo refletem o fato de que a mesma é simultaneamente uma causa e um efeito das sociedades civis fracas. Os líderes políticos, em várias ocasiões, tentaram resolver este problema através de reformas de Estado inovadoras, com o objetivo de reforçar a sociedade civil, estabelecendo mecanismos para uma maior sinergia entre Estado e sociedade civil.[32]

A visão do valor e, portanto, o reconhecimento dos direitos para suscitar a ação da cidadania e a garantia e proteção dos direitos está sendo parcialmente cindida da visão da democracia e do desenvolvimento socioambiental. A encruzilhada está manifesta: fragilização do Estado, ascensão da sociedade de mercado e fragilidade das articulações na sociedade civil. Nas relações sociais de concorrência, o cidadão comum é afetado pela lógica individualista do neoliberalismo e da cultura de consumo, quando não está sob intensa e difusa pressão de um mito da violência campeando por toda cidade, com menção de discriminação sobre moradores em determinadas regiões urbanas. Esta perspectiva se reforça e se renova

[31] Aqui não entramos na relevante discussão de Billaud sobre "a democracia participativa está no bojo do tratamento dos problemas de meio ambiente, envolvendo o público. Dois problemas são abordados neste artigo: de um lado, a forma particular assumida por essa incorporação de diferentes públicos no que se denomina "democracia técnica"; de outro, os problemas, frequentemente subestimados pelas abordagens críticas da participação, de articulação entre os espaços de discussão gerados pelas questões ambientais e os tópicos tradicionais da vida social regulados pela democracia representativa. (2014, p. 138).

[32] OXHORN, 2010, p. 26.

com novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo permeando o cotidiano.[33]

Neste sentido, em certas áreas ou segmentos sociais, houve um recesso de direitos, ou abandono do projeto de universalização e equalização do acesso à cidadania. De acordo com o constatado, a razão fundamental situa-se nos recursos escassos do governo e da sociedade utilizados em políticas com frágil diagnóstico dos problemas a enfrentar, sem o devido monitoramento e a avaliação dos resultados. Além de recursos insuficientes, quando há cortes no orçamento estes programas são os primeiros a serem afetados sem avaliação dos impactos. O resultado geral deste processo é menos transparência, responsabilização legal, participação social e respeito aos direitos. Em termos de análise sociológica, isto também corresponde ao jogo e luta pelo poder das forças políticas no cenário nacional.

Uma situação de múltiplas informações pode conviver com o déficit de democracia, circunstâncias em que a visão do valor dos direitos como fundamentais não implica efetivação, ou onde a sua agenda se desmancha no ar! Vejamos estes fatores que incidem de forma decisiva sobre o recesso, como no caso da reincidente declaração ou propostas de obstruir as condições para o seu devido financiamento. Primeiro, a pressão para o desenvolvimento econômico a qualquer custo leva ao atropelo da garantia de direitos. A agenda de ampliação de direitos socioambientais implica críticas ao crescimento a qualquer custo, seja produção de energia, reflorestamento ou crescimento acelerado. Na perspectiva economicista de bem-estar vige a lógica de que qualquer obstáculo ambiental ou social tem que ser revolvido. Estas circunstâncias são de alguma forma retratadas por Veiga[34] e que se expressam como descompasso, congestionamento e impasses no amargo ou no âmago da sustentabilidade. Isto porque, de alguma forma, ocorreu uma banalização da noção de sustentabilidade, o que teria provocado uma grande amnésia sobre suas origens e de seu potencial de crítica social, o que obscureceu o sentido histórico e cultural de sua legitimação como um novo valor de contestação.

[33] MCCRACKEN, 2003.
[34] VEIGA, 2014.

O problema não é apenas a falta de vontade política nos três poderes da república, mas o ponto crucial situa-se na capacidade de gestão e técnica para desenvolver as políticas formuladas e os interesses de agrupamentos privados aos quais tem comprometimentos, cuja situação contribui para um déficit de democracia. Os relatórios apresentam um mapeamento das violações e políticas públicas do setor e concluem que a incapacidade política e técnica de promover a cooperação entre Estado e sociedade civil, na proteção, gera déficit de democracia no País. Muitos fatores contribuem para este déficit de democracia, mas se destacam dois:

> 1) A incapacidade política de promover o diálogo e a cooperação entre organizações governamentais e destas com organizações da sociedade civil e movimentos de direitos humanos, definindo prioridades, objetivos e estratégias integradas para proteção e promoção dos direitos.
> 2) A incapacidade técnica de processar e empregar na formulação e implementação de políticas, a enorme quantidade de dados e informações sobre direitos humanos, produzidos e distribuídos por organizações governamentais e não governamentais, pelos mais diversos meios de comunicação, desde a transição para a democracia.[35]

Além disso, algo sintomático diz respeito ao fato que apresenta a situação de recesso quanto à proteção aos direitos em todas as unidades da federação, no período de 2000 a 2005, embora haja possível constatação de melhoria na qualidade de vida. Um recesso que possui incidências, abrangências e desdobramentos: econômico e cultural; convicções democráticas dos cidadãos; multiplicação de instâncias de promoção e garantia, de proteção e efetivação. Neste aspecto, quem não tem parte no crime, na corrupção, na violência, na negação de direitos, que atire a primeira pedra! Quem não é responsável: o cidadão autoritário e corrupto?, o político assistencialista e patrimonialista?; a polícia violenta e ineficaz para vigiar a todos os cidadãos?; o Judiciário lento, parcial e compromissado com as desigualdades?; o ladrão faminto e ligeiro?; a família ciosa da propriedade e dos bens de consumo, mas enjaulada e indiferente?

O déficit de democracia relaciona-se com o avanço do crime organizado, das drogas, da violência e da corrupção em diferentes níveis, bem como do imaginário de consumo inerente ao bem-estar almejado, especialmente pela

[35] III Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil, p. 17.

classe média. Instituições e práticas criadas desde a transição para a democracia para garantir a transparência, responsabilização, participação social, as políticas ambientais e os respeito aos direitos em todos os níveis sociais podem se tornar inoperantes e, em momentos de crises de outros setores, revelam sua fragilidade ou ineficácia entrando igualmente em declínio.

## Considerações finais

Diante dos relatórios alguns desafios já apareceram na exposição e por hora acrescentemos mais outros. As novas configurações sociais, no início do século XXI, exigem revisão e expansão de direitos em áreas anteriormente insuspeitas ou restritas à esfera privada. O monitoramento necessita distinguir com mais precisão entre as conciliações possíveis e tensões irreconciliáveis, bem como o olhar sobre os direitos de cidadania, como valores transculturais ou mesmo como ciladas da diferença.

Outra dimensão que se destaca reporta-se ao fato de que os relatórios analisados progressivamente, além da denúncia adotam também uma perspectiva de relatar fatos que evidenciam a realização de direitos, especialmente a partir da organização da sociedade civil. O sentido dos relatórios atesta que, mesmo sob a gestão de governos de esquerda no Brasil ou na América Latina, os organismos da sociedade civil dedicados aos direitos mantêm razão de ser de sua agenda.

Sob a ótica do consumo, da publicidade e das exclusões geradas, pouco se enfatiza que o sistema prisional abdicou da tarefa da socialização e da ótica da cidadania, tornando-se um abrigo para famintos ou um amontoado de pessoas disponibilizadas a outros delinquentes. Portanto, agravar a severidade da lei pode ser pouco eficaz para a vigência das políticas de direitos diversificados, como é o caso de uma ênfase na parcimônia do uso dos bens naturais. Ora, a investigação documental realizada permite endossar a abordagem de que a democracia prática, em terras brasileiras, mesmo com uma constituição cidadã, não é incompatível com a exclusão social e política, degradação ambiental, concentração do consumo e com o precoceito racial.

Diante da aceleração do processo tecnológico de produção e distribuição de dados e informações sobre a situação dos direitos, os cidadãos e as organizações governamentais e não governamentais se tornam cada vez mais produtores e consumidores de dados e informações. Entretanto, cada vez menos, há agentes capazes de analisar e compreender os significados e as implicações destes dados e informações para a construção da democracia. Ou melhor, quais as razões de as informações não formarem agentes de mudança cultural, social e política? Somos menos capazes de utilizar estes dados e informações para fortalecer as instituições e práticas democráticas de garantia da transparência, responsabilização legal, participação social e respeito, ou ampliação, de direitos pela via de políticas públicas, com distribuição equitativa dos bens naturais.

Não por último, para que algo mais de justiça seja feito à causa dos fenômenos em destaque, convém frisar que "o colonialismo volta com mais sede de sangue do que nunca".[36]

**Referências**


ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

AITH, Fernando M.A.; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Estudos Avançados*, v. 29, n. 84, p. 163-177, 2015.

ALVES, J. A. L. A declaração dos DH na pós-modernidade. In: BOUCAULT, C. A.; ARAUJO, N. (Org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. São Paulo: Renovar, 1999. p. 138-166.

BILLAUD, Jean-Paul. A injunção da participação no campo ambiental ou a questão da incorporação dos "públicos" nos espaços de discussão. *Sociologias*, v. 16, n. 35, p.138-164, 2014.

FLEURY, Lorena C.; ALMEIDA, Jalcione; PREMEBIDA, Adriano. O ambiente como questão sociológica: conflitos ambientais em perspectiva. *Sociologias*, v. 16, n. 35, p. 34-82, 2014.

GOLDEWIJK, Berna K. et al. *Dignity and human rights*. New York: Intersencia, 2002.

GREGORI, José. Os cinquenta anos da DUDH. In: GREGORI, José. *Cinqüenta anos da declaração universal dos direitos humanos*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 1998. p. 23-28,

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *A concepção contemporânea de direitos humanos*: novas estratégias para sua efetivação. Disponível em: <www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em: 8 maio 2007.


[36] TEIXEIRA, 2008.

PINHEIRO, Paulo S.; MACHADO NETO, Paulo. DH no Brasil: perspectivas no final do século. In: GREGORI, José. *Cinqüenta anos da declaração universal dos direitos humanos*. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 1998. p. 53-70.

OXHORN, Philip. Cidadania como consumo ou cidadania como agência: uma comparação entre as reformas de democratização da Bolívia e do Brasil. *Sociologias*, v. 12, n. 24, p. 18-43, 2010.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. *Estudos avançados*, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998.

SORJ, Bernardo. A convivência democrática como politeísmo de valores. *Estudos Avançados*, v. 30, n. 86, p.133-145, 2016.

SOUZA, Vanessa M. Para o mercado ou para a cidadania? A educação ambiental nas instituições públicas de ensino superior no Brasil. *Revista Brasileira de Educação,* v. 21, n. 64, p. 121-142, 2016.

TEIXEIRA, Francisco J.S. A democracia e seus inimigos!. *Estudos Avançados*, v. 22, n. 63, p. 309-314, 2008.

VEIGA, José Eli. O âmago da sustentabilidade. *Estudos Avançados*, v. 28, n. 82, p. 7-22, 2014.

VIOLA, Solon Eduardo Annes; PIRES, Thiago Vieira. Movimento de justiça e direitos humanos e reorganização da sociedade civil. *Sociedade e Cultura*, v. 16, n. 2, 2014.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. *Direitos humanos e democracia no Brasil*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2008.

# “República da razão” e “liberdade crítica” ao estado: fundamentos da democracia em Kant

Newton de Oliveira Lima*

## Introdução

Analisar a estratégia kantiana de fundamentação do Estado de Direito implica a investigação dos objetivos estatais, no âmbito da filosofia política e jurídica de Kant: nesse sentido, Kant assenta o caráter público e principiológico na caracterização de todo Estado, que são princípios universais e formais da divisão dos poderes,[1] publicidade,[2] coercibilidade e respeito ao poder legislativo, que expressam a vontade de todos.[3]

A função do Estado é estabilizar os conflitos do Estado de Natureza; Kant opõe este último ao estado civil, fundado em leis jurídicas. Os homens naturalmente combatem entre si, mas somente com a fundação do Estado baseado em leis jurídicas pode cessar o conflito mútuo. Significa o Estado fundado em princípios, concebido mediante a ideia de uma Constituição formal e principiológica, um Estado de Direito?

Kant coloca a finalidade do Estado no objetivo de assegurar a liberdade de todos numa República regida por leis públicas e por uma Constituição formal sob a possibilidade de coerção para quem descumprir a lei, é buscar a caracterização do Estado, a partir da possibilidade da autolimitação do poder.

A república kantiana é produto de leis práticas da razão, portanto, é uma “ideia da razão”*:* “Um Estado (*civitas*) é a união de um conjunto de pessoas sob leis jurídicas.”[4] Esse é o conceito kantiano de Estado, mas a expressão *leis jurídicas* remete ao próprio conceito de Direito, que é conjunto de leis que visam a regular os arbítrios externos dos sujeitos, a norma de convívio dos indivíduos entre si; o Estado é a reunião de leis públicas que,

* Professor adjunto no Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Doutor em Filosofia pela UFPB-UFRN-UFPE.

[1] KANT, I. *RL*. *A metafísica dos costumes*: princípios metafísicos da doutrina do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 178.

[2] KANT, I. *RL*, op. cit. p.176.

[3] KANT, I. *RL,* op. cit. p.179.

[4] KANT, I. *RL,* op. cit. p.178.

pela coerção, coíbe o desrespeito à legalidade constituída a fim de assegurar a liberdade de todos dentro da lei.

Se Direito e faculdade de coagir são iguais,[5] então o Estado kantiano é um Estado de liberdade, que depende da possibilidade do uso da força. A fundamentação de um Estado de Direito (*Rechtsaat*) consiste, essencialmente, na definição de um poder construído, em torno da ideia de regulação jurídica, vinculada a uma Constituição, ou seja, uma carta de princípios jurídico-formais. Essa visão de *Rechtstaat* é tradicional na reflexão política alemã, calcada na possibilidade de uma racionalidade do poder, cujo núcleo é a Constituição e seus princípios racionais. Na ideia de um Estado de Direito, a igualdade é formal; perante a lei, é a capacidade de agir e de adquirir direitos subjetivos (pessoais) mediante a lei; por outro lado, a ideia de distribuição se faz dentro dos critérios elegidos pela vontade de todos. A justiça em uma acepção moderna, portanto, é uma justiça política,[6] conforme a "República" na concepção de Kant, isto é, numa forma de governo construída nos moldes de uma legislação, como expressão da vontade do povo e obedece princípios constitucionais de respeito à igualdade, à democracia:[7] "Só a vontade coletiva do povo pode ser legisladora."

A defesa de uma hipótese democrática de governo em Kant decorre da ideia da razão prática de uma República pensada em termos racionais, com princípios reguladores constitucionais, produto da vontade unida do povo, como vontade legislativa. Democracia seria o próprio exercício político da liberdade pelo povo, porém nos limites e em consonância com a Constituição

---

[5] KANT, I. *TP*, *En torno al topico: "tal vez eso sea correcto en teoria, pero no sirve para la practica.* Estudo preliminar de Roberto Rodriguez Aramayo. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2006. p. 29: "*Jefe del Estado, el único a través del cual puede ser ejercida toda coacción jurídica."*

[6] KANT, I. *RL*. *A metafísica dos costumes*: princípios metafísicos da doutrina do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 315. Para usar uma expressão interpretativa de Otfried Höffe, que vê na ideia de justiça política uma acepção normativa, a justiça é a expressão do uso correto (racionalmente justificado) e ético das leis de uma *civitas*, Kant estaria incluído na tradição de defesa da justiça política que começou, conforme HÖFFE, O. *Justiça política*: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado. Trad. de Ernildo Stein. 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. 90, com Aristóteles e a ideia de uma justiça como virtude coletiva da Pólis.

[7] Todavia, a República de Rousseau influenciará Kant na ideia de um governo regido por leis e do cidadão como um autolegislador, sendo que a lei se baseia numa Constituição formada por princípios; portanto, obra da razão sob um regime democrático, porque Kant, *RL*, op. cit. p. 231, disse que o cidadão "**deve ser sempre considerado no Estado como membro co-legislador, não meramente como meio, mas também ao mesmo tempo como fim em si mesmo**", assim, o próprio cidadão, porque é soberano e legislador, ao bem da República não admitirá revoluções políticas, sem respeito à soberania e à ordem estatais e aos imoralismos contra a pessoa humana.

votada pelo parlamento livremente eleito. A liberdade democrática não poderia atentar contra o Estado, este é uma condição integrante e autorizatória de sua existência, a lhe garantir segurança e resguardar através da legalidade a própria soberania do povo.

## Vontade unida do povo e "República da Razão": a legitimação do Estado

O pensamento político de Kant situa-se historicamente no fluxo da Revolução Francesa e reflete a problemática da época, o nascimento de um 'direito burguês revolucionário' (Locke) contra o 'direito estamental absolutista', que já burguês, mas ainda comprometido com a sociedade estamental e suas relações de poder (Hobbes).

A questão da unificação do Direito Nacional em cada Estado europeu passa para a Filosofia como o problema da fundamentação racional dos direitos civis e políticos, traçados no panorama liberal de uma luta por "direitos" contra o Estado absolutista, a fim de limitá-lo, que se inicia na tradição lockeana de direitos anteriores ao Estado, os chamados 'direitos naturais' à liberdade e a propriedade. Em Locke há um "direito de natureza" voltado para a defesa da pessoa e de seus bens, pois o homem encontra-se regido pela lei natural, que é a "lei da razão", que determina que busque a própria proteção:

> Mas, embora seja esse um estado de liberdade, não é, um estado de licenciosidade; embora o homem nesse estado tenha uma liberdade incontrolável para dispor de sua pessoa ou posses, não tem liberdade para destruir-se ou a qualquer criatura em sua posse, a menos que um uso mais nobre que a mera conservação desta o exija. O estado de natureza tem para governá-lo uma lei da natureza, que a todos obriga; e a razão, em que essa lei consiste, ensina a todos aqueles que a consultem que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses [...].[8]

A fim de se proteger visto que pela lei moral isso não é possível, o homem estabelece o pacto civil. Conceder poder ao Estado, portanto, assegura a liberdade de todos dentro de um modelo de soberania, onde a lei

[8] LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo civil*. Livro II. São Paulo: M. Fontes, 2005. p. 384-387.

assegura a abstrata proteção aos indivíduos dentro da acepção de um vínculo político "nacional".

O conceito de soberania é o fundamento de legitimação do Estado absolutista, pelo qual os homens uma vez que cedam sua liberdade ao monarca devem obedecê-lo sem reservas; pois para Hobbes o posto de soberano é o supremo mando do Estado, a fim de preservar a segurança do povo. Locke pensa um modelo alternativo à soberania absoluta, em que a humanidade e, portanto, a falibilidade do monarca é ressaltada:

> Mas desejo lembrar àqueles que levantem tal objeção que os monarcas absolutos são apenas homens, e, se o governo há de ser o remédio aos males que necessariamente se seguem de serem os homens juízes em suas próprias causas, razão pela qual o estado de natureza não pode ser suportado, gostaria de saber que tipo de governo é esse e em que é ele melhor que o estado de natureza, no qual um homem, no comando de uma multidão, tem a liberdade de ser juiz em causa própria e pode fazer a todos os seus súditos o que bem lhe aprouver, sem que qualquer um tenha a mínima liberdade de questionar ou controlar aqueles que executam o seu prazer [...] Muito melhor é o estado de natureza, no qual os homens não são obrigados a se submeterem à vontade injusta de outrem e no qual aquele que julgar erroneamente em causa própria ou na de qualquer outro terá de responder por isso ao resto da humanidade.[9]

O Estado do contratualismo filosófico se desenvolve numa forma jurídica caracterizada essencialmente pela soberania e pelo normativismo individualista, que na expressão do poder que o soberano possui pela delegação que os homens livremente lhe concederam (Hobbes), e para Locke, pelo consentimento livre e individual da maioria em constituir o poder soberano, através do parlamento (daí a ideia de um vínculo democrático). O conceito contratualista de Estado desenvolvido no âmbito da sociedade estamental está caracterizado, na sua fundamentação teórica, na ideia de soberania e das corporações sociais que o integram, os estamentos aristocrata, eclesiástico e plebeu. Porém, a soberania está nas mãos do monarca absoluto, que estabiliza o sistema político pela coerção e se legitima com o "Direito Divino".[10]

[9] LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo civil*. Livro II. São Paulo: M. Fontes, 2005. p. 392.
[10] ROZENSWEIG, F. *Hegel e o Estado*. São Paulo: Perspectiva, 2010, p.215.

Kant defende que o povo, ligado ao soberano pelo vínculo político, cumpre *a priori* obedecer à autoridade constituída como soberana, reconhecendo-a como tal e não realizando sedições contra a mesma, a fim de assegurar o sumo bem político (valor) que é a paz. A ideia de Rousseau de uma soberania popular virtuosa, expressa através da vontade geral, implica a finalidade democrática do Estado, com a titularidade inconteste do povo sobre a soberania estatal e a limitação desta pela lei, sendo o povo o autolegislador que põe a lei. Essa ideia caracterizará a fundamentação do Estado de Direito francês.[11]

Virtudes morais deverão ser em uma perspectiva liberal sobre Kant, vivenciadas fora do Estado e em todo caso afeitas ao sistema de valores relativos ao sujeito, aos interesses dos indivíduos ou de grupos sociais e institucionalizados como bens jurídicos a serem protegidos pelo Estado. Este, pela imposição da validade denormas, faz com que os sujeitos, que aderirem a um determinado sistema jurídico, possam internalizar as normas (por acatarem os conteúdos das mesmas) e agirem de acordo com a sua perspectiva subjetiva de interesses, mas orientando-os objetivamente, de acordo com as normas públicas e os princípios constitucionais.[12] Tendo em vista as influências acima descritas, a tradição democrático-legislativa da vontade do povo e a tradição da supremacia da lei é que encaminhará a caracterização conceitual do Estado de Direito kantiano, centrado na ideia de Montesquieu de que o Executivo deve limitar-se pela lei e o juiz se vincula à lei no processo decisório, porque a lei é produto da vontade do povo. Isso remete à vinculação da soberania com a legislação. O ato de formação jurídica do Estado para Kant é a promulgação legislativa, um poder de criação do Estado pela lei do soberano, que deve ser forte para impor a legislação.

Remetendo à discussão contratualista de soberania, da qual Kant é continuador, é preciso saber se o soberano é o povo ou o monarca. A teoria do consentimento, presente em Locke, leva a crer que o assentimento público

[11] HECK, J. N. *Ensaios de filosofia política e do direito:* Habermas, Rousseau e Kant. Goiânia: Ed. da UFG, 2009. p. 67.
[12] HABERMAS, J. *Direito e democracia:* entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 95. v.1.

de todos os homens às leis é o que gera o pacto civil. Diz Kant,[13] sobre o Estado, que entendemos ser uma apregoação de limitação jurídica a qualquer pretensão de construção de direitos subjetivos contra a publicidade, mas em consonância com a mesma. Essa vertente é característica da tradição contratualista, a ideia da abstração da vontade dos homens e sua assimilação no processo legislativo, como meio gerador de legitimação do poder e, dessa forma, de se construir um "estado jurídico". A autoridade política procede do soberano reconhecido como sendo o monarca e não do "Direito Natural" ou do "Direito Divino", pois para Hobbes a lei do Estado é manifestação de vontade do soberano, que não está submetido às leis, mas se encontra acima destas.[14] Kant[15] responderá em favor de Locke e não de Hobbes, que o soberano poder em uma República é o poder do povo, "representado pelos seus deputados (no Parlamento), tem nestes guardiões da sua liberdade e dos seus direitos..." O poder do povo, que é o poder legislativo, dentro dos princípios republicanos da liberdade, da igualdade civil e da independência.[16] Kant[17] definiu a *liberdade* perante os demais enquanto *homem*, sem paternalismo por parte do Estado, com concessão de favores ao súdito; a *igualdade* como a posição de tratamento equânime de todos perante a lei e a sujeição do indivíduo à coação legal pública, o vínculo comum obrigatório sob uma Constituição erigida com base em princípios jurídicos; a *independência* como a não dominação por um governo despótico. Hobbes[18] defende que mesmo num governo despótico, se se mantiver à liberdade privada, existe um

[13] KANT, I. *RL. A metafísica dos costumes*: princípios metafísicos da doutrina do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 175: "O conjunto de leis que precisam ser universalmente promulgadas para produzir um estado jurídico é o Direito público. – Este é, portanto, um sistema de leis para um povo, quer dizer, para um conjunto de homens, ou para um conjunto de povos, que, achando-se entre si numa relação de influência recíproca, necessitam do estado jurídico sob uma vontade que os unifique, ou seja, de uma constituição (*constitutio*), para se tornarem participantes daquilo que é de Direito. – Este estado dos indivíduos num povo, em relação uns com os outros, chama-se estado civil (*status civilis*) e o seu todo, em relação aos seus próprios membros, chama-se Estado (*civitas*), o qual, em virtude de sua forma, ou seja, na medida em que está unido pelo interesse comum de todos em estar no estado jurídico, recebe o nome de coisa pública (*res publica latius sic dicta*)."
[14] SKINNER, Q. *Hobbes e a liberdade republicana*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2010. p. 182.
[15] KANT, I. *RL*. *A metafísica dos costumes:* princípios metafísicos da doutrina do direito*.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 189.
[16] KANT, I. *TP*. *En torno al topico: "Tal vez eso sea correcto en teoria, pero no sirve para la practica.* Estudo preliminar de Roberto Rodriguez Aramayo. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2006. p. 27.
[17] KANT, I. *TP*, op. cit., p.27.
[18] SKINNER, Q. *Hobbes e a liberdade republicana*. São Paulo: Unesp, 2010. p. 144.

governo *liberal*, é o que Petit[19] chama de liberalismo individualista não intervencionista, em que o homem é livre, se for mantida a liberdade natural de se locomover e de defesa do corpo, de busca da própria conservação, o que confronta a posição hobbesiana com a posição dos liberais republicanos de sua época na Inglaterra, que não aceitavam qualquer espécie de sujeição despótica. Kant admite o liberalismo econômico com o direito de posse, de liberdade de usufruir de bens, etc. Existe uma liberdade natural-econômica que expressa um estado pré-jurídico que só é assegurado através de leis públicas, mas tal liberdade deve ser pensada no estado civil como liberdade jurídica de agir, pois para Kant um homem é mais livre quanto menos for coagido fisicamente, sendo apenas através do dever (jurídico) em um Estado de leis, no qual é capaz de ser compelido a fazer algo somente em virtude da lei, o que efetivamente o coloca em confronto a Hobbes e à ideia de uma liberdade coexistente com dominação política (não independência).[20]

Para o cidadão republicano e livre que Kant concebe, não bastam tais direitos civis acima descritos. É necessária a representação parlamentar, a fim de vincular a soberania do Estado à legalidade de uma Constituição e formar o cidadão capaz de atuar sobre esse mesmo Estado, isto é, mantendo a liberdade, que é o primeiro dos direitos numa República. Assim, o Estado encontra-se entre a fundamentação de seu poder no contrato social, assegurando a liberdade do indivíduo, através de sua soberania constitucional e legal (República), e a manutenção do "espírito de liberdade", que deve predominar numa República[21] como liberdade de criticar o próprio Estado, mediante o uso da razão, da função do sábio como um agente da *Aufklärung* (Esclarecimento).[22] Trata-se do "espírito de liberdade" que deve predominar em um Estado, que deve tomar a liberdade do indivíduo como

[19] PETIT, P. *Teoria da liberdade*. Trad. de Renato Pubo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 204.
[20] No segundo ensaio de *TP, En torno al topico: "Tal vez eso sea correcto en teoria, pero no sirve para la practica.* Estudo preliminar de Roberto Rodriguez Aramayo. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 46, Kant confronta diretamente Hobbes: "*Hobbes es de la opinión opuesta. Según él (De Cive, cap. 7,§14), el jefe de Estado no está vinculado em modo alguno com el pueblo mediante contrato, y por ello nunca puede incurrir en injusticia contra el ciudadano*". Para Kant isso é inaceitável porque o soberano não é celestial, pode equivocar-se em sua gestão (KANT, *TP*, op. cit., p. 46) e o súdito não deve aceitar desmandos. O cidadão pode inclusive criticar o legislativo e deve ter o direito de crítica reconhecido (KANT, *TP*, op. cit., p. 48), por meio da liberdade de expressão.
[21] KANT, I. *TP*, op. cit., p.48.
[22] GUYER, P. Autonomia e responsabilidade na filosofia política de Kant. In: BORGES, M. de L.; HECK, J. (Org.). *Kant:* liberdade e natureza. Florianópolis: Edufsc, 2005. p. 29.

fim primordial, como diz Guyer.[23] Somente assim, com essa abertura à publicidade, o Estado poderá encaminhar-se a um fim que assegure ao indivíduo sua liberdade pública de expressão e as liberdades privadas. O Estado kantiano encontra-se entre o paradoxo de ser soberano através da lei, a coação estatal sendo o meio de se assegurar a instauração republicana de princípios jurídicos e constitucionais e de assegurar o respeito à lei intervindo na liberdade particular,[24] e de assegurar a liberdade do cidadão através dessa mesma lei.

Partindo, então, dessa fundamentação republicana e contratualista do Estado, a definição kantiana de Estado fica justificada, conforme o §45 da *RL*: "Um Estado (*civitas*) é a união de um conjunto de pessoas sob leis jurídicas." Não se pode esquecer que historicamente Kant está inserido em um Estado despótico – o prussiano, que como tal se formou pela autocracia principesca de origem medieval. Assim, o que Kant faz em sua filosofia jurídico-política é formular uma forma jurídica para dar conta das tensões políticas de sua época entre autocracia e democracia *burguesa* em construção pelo processo revolucionário que se desencadeia na Europa do século XVIII em diante. Enfim, propugna pela consideração de um Estado constitucional, que, segundo a presente tese, seria um Estado de Direito na fundamentação dada por Kant.[25] Essa finalidade do Estado de garantir a individualidade livre é um dado importante para uma concepção liberal da esfera política, na medida em que afasta o republicanismo *radical* ou político-histórico da tradição maquiaveliana. Assim, pode-se recuperar Kant e seu sistema de liberdades políticas individuais, mas sem as "virtudes" de um cidadão vinculado à vontade geral que tudo pode, sendo, portanto, eventualmente sem limites, como em Rousseau, para quem a vontade geral se sobrepõe ao indivíduo e por isso desrespeitos à dignidade humana, na visão de Kant, feririam a *paz*

[23] GUYER, op. cit., p. 29.
[24] Coloca WILLASCHEK, M. Why the Doctrine of Right does not belong in the Metaphysics of Morals. On some Basic Distinctions in Kant's Moral Philosophy. In: *Jahrbuch für Rechts und Ethik.* Berlim, v. 5, 1997, p. 205-227, que a coercibilidade jurídica para Kant é assegurada na racionalidade do Direito e na limitação racional e necessária, minimamente, da liberdade, e não decorre de qualquer moralidade supra-estatal, porque direito e faculdade de coagir são a mesma realidade.
[25] PINZANI, A. Kant revolucionário? In: BORGES, M. de L.; HECK, J. (Org.). *Kant:* liberdade e natureza. Florianópolis: Edufsc, 2005. p. 37-49.

como bem político supremo.[26] Kant[27] aponta, no §52 da *RL,* que Luís XVI errou ao deixar o povo sem representação. Ao diretamente assumir um poder de reforma contra a maioria dos membros do parlamento francês, ele colocou-se numa posição de inferioridade, ao declarar que o povo poderia tomar as rédeas das reformas – na verdade, o que se coloca é que o povo somente pode assumir as reformas mediante um sistema de representação, portanto, contrário à "democracia direta" do radicalismo político de Rousseau.[28]

Diante de tais conflitos políticos, Kant define o bem maior do Estado como sendo a paz. Portanto, uma paz justa, sob o império do Direito, o qual emana do contrato social como base do Estado. O contrato assegura que os indivíduos cedam sua liberdade para a fundação e reforma do Estado. Porém, a reforma para Kant é exercício da soberania do povo, através do parlamento. Na proposta presente, o exercício de uma *liberdade crítica* perante o próprio Estado poderia oferecer uma legitimação democrática adicional à República kantiana, tendo em vista que o liberalismo de Kant não seria uma mera busca de "felicidade" individual, mas um ideal da razão. A República de Kant é uma *res publica* (coisa pública), que busca condições racionais de liberdade e igualdade, mas com a participação de todos na construção dos direitos mediante o exercício da razão nas instâncias públicas.[29] É a chamada "República da Razão".

---

[26] KANT, I. §62 *RL*. *A metafísica dos costumes*: princípios metafísicos da doutrina do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 240.

[27] KANT, I. *RL*, op. cit., p. 225.

[28] ROUSSEAU, J.J. *Do contrato social*. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin, 2011. p. 111: "O poder legislativo pertence ao povo, e só a ele pode pertencer". "Toda lei que o povo em pessoa não ratificou é nula, não é uma lei." (ROUSSEAU, 2011, p. 151). O povo constitui o corpo político e pode revogar a autorização de exercício do poder dada ao governo a qualquer tempo, o que não impede que cada cidadão individual seja considerado súdito. (ROUSSEAU, 2011, p.155).

[29] KERSTING, W. *Universalismo e direitos humanos.* Porto Alegre: Ed. da PUC-RS, 2003, p. 71. Cfr. também BOURGEOIS, B. *Philosophie et droits de l´homme de Kant a Marx*. Paris: Presse Universitaires de France, 1990, p. 35: "Gracê à son heurese contradiction, la philosophie pratique de Kant témoignerait, en quelque sorte malgré elle, dans la culmination même en elle de la problématique idéale-libérale des droits de l'homme, pour le dépassement de celle-ci dans un accomplissement réel-démocratique d'elle-même." Kant realiza a síntese entre o ideal de felicidade (*bonheur*) e os ideais deontológicos de sua filosofia racional na defesa de um núcleo de direitos do homem o que aparentemente parece ser contraditório, mas que na prática da democracia, isto é, do Estado de Direito significa a realização dos mesmos na concessão aos homens do direito de buscar seus interesses. Por isso Kant rejeita a violência revolucionária e opta pela paz racional da conquista dos direitos humanos. (BOURGEOIS, 1990, p. 35). Essa prática democrática de direitos humanos em Kant será resolvida em função de uma previsão de direitos na esfera legal e constitucional, portanto, de sua juridificação.

A fundamentação política da República em Kant se dá pela vontade do povo unida no §52 da *RL*,[30] um conceito que se aproxima da democracia atual, pois confia à vontade democrática o direcionamento do Poder Legislativo, que é o poder soberano e autor da lei através do parlamento. Esse é o cerne da acepção de democracia procedimentalista de Kant. Se, para Kant, República *for igual à* Democracia constitucional, na acepção atual da significação política, e democracia radical, segundo a interpretação de Maus,[31] há um elemento republicano-democrático que é liberal, pois Kant é liberal enquanto defensor de um sistema de direitos privados. Tem-se, então, um elemento republicano, a radicalização da democracia, tomado por um liberal, isto é, por alguém que defende liberdades e direitos privados.

Para Maus,[32] Kant busca uma democracia como avaliação do governo pelo cidadão, numa defesa radical do processo legislativo, enquanto participação do povo. Contrariamente à democracia atual, na qual é a consonância entre os objetivos do Estado e do Judiciário, o critério de saber se uma república é democrática. Essa avaliação do povo da qual cogita Maus, a nosso ver, se completa com a concessão ao cidadão da capacidade ampliada de agir juridicamente por si mesmo, com mecanismos previstos no Estado de Direito e não apenas delegada ao parlamento. Outro problema, então, se põe à estratégia de fundamentação do Estado kantiano: se ele se encaminhará a uma defesa da vontade soberana do povo através da lei, o que poderia ser cumprido por um governo forte que representasse a vontade geral, ainda que de modo radical (como em Rousseau e sua concepção de vontade geral 'irresistível'),[33] ou se através da lei se defenderá uma liberdade individual nos moldes liberais, para que se possa defender a ação limitadora do Estado,

[30] KANT, I. *RL*. *A metafísica dos costumes*: princípios metafísicos da doutrina do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 224: "Mas toda a verdadeira República é e não pode ser senão um sistema representativo do povo, que pretende em nome do povo e mediante a união de todos os cidadãos, cuidar dos seus direitos, por intermédio dos seus delegados (deputados)." Mais adiante proclama que o povo é o próprio soberano (KANT, 2005, p. 224-225): "O povo unido não só representa o soberano, como é ele próprio o soberano; porque é nele (no povo) que se encontra originariamente o poder supremo, do qual hão de derivar-se todos os direitos dos indivíduos, como meros súbditos (ou então, como funcionários do Estado), e a República, uma vez estabelecida, não precisa já de abrir mão das rédeas do governo e entregá-las de novos àqueles que o tinham anteriormente conduzido e que poderiam agora voltar a aniquilar, com o arbítrio absoluto, todas as novas instituições."

[31] MAUS, *Teoria da democracia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 95.

[32] MAUS, op. cit., p.140ss.

[33] ROUSSEAU, J.J. *Do contrato social*. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin, 2011. p. 45.

a partir da ação do cidadão e não apenas do parlamento como representante da vontade geral. Acreditamos que a tensão entre a liberdade individual fundante do contrato originário e a ordem jurídica, decorrente do estabelecimento desse pacto e sua autonomia soberana (institucional), implica o reconhecimento da liberdade pelo Estado, liberdade inclusive que o antecede – essa nos parece a solução mais coerente kantianamente, para manter o caminho de fundamentação contratualista do Direito, a partir da *RL,* como coloca Kersting.[34]

O cidadão deve reconhecer a soberania do Estado.[35] Kant é republicano numa linhagem que remonta ao pensamento inglês do séc. XVII, localizado por Quentin Skinner[36] no âmbito de uma república *livre* que se adequa e se limita à lei. Para Kant, liberdade política e república são ideais filosófico-políticos interligados, que se conectam e se complementam necessariamente em uma síntese política, na ideia de um Estado de Direito. Com efeito, está fundamentado na lei e na Constituição (republicanismo) e na defesa da liberdade (com a limitação do arbítrio estatal e a igualdade de todos perante a lei). Kant[37] disse explicitamente que a autoridade deve ser respeitada

[34] KERSTING, W. Kant's concept of State. In: WILLIAMS, H. (Ed.). *Essays on Kant's political philosophy.* Chicago: Chicago University Press, 1992. p. 143-165: "Kant define o direito à liberdade, dado para cada um, como a independência do constrangimento arbitrário dos outros. A mesma orientação para se autodeterminar e para ter a responsabilidade pessoal pela sua própria vida é implicada pelo conceito de liberdade política, pelo conceito de liberdade como princípio legal formativo da comunidade (Trad. direta)."

[35] KANT, I. §51 *RL*. *A metafísica dos costumes*: princípios metafísicos da doutrina do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 220-221.

[36] KERSTING, op. cit., p. 147.

[37] KANT, §47 *RL,* op. cit., p.182.

mesmo a despótica, por isso para Salatini Kant defenderia um "autocratismo republicano".[38]

Não concordamos com Salatini porque o fim do Estado em Kant é republicano (assegura a liberdade, igualdade e independência dos súditos) – autoritarismo é despotismo que deve ser combatido através da reforma (§52 *RL*) em prol da democracia, embora não somente pelo sufrágio universal, mas como cidadania qualificada. Defender a ordem não significa defender um governo despótico. A ordem é um valor republicano, e não uma forma de violência injustificada contra o povo, mas em defesa do povo. A punição à rebelião, de qualquer forma, é uma autorização para a defesa legal da República, assim como todo o direito penal aplicado por um processo judicial.[39] Para Kant só há punição ao cidadão se autorizada pela lei, e nos seus limites, aplicada pelo Judiciário mediante um processo público. Jamais, portanto, o exercício do Direito em Kant poderia ser tomado como arbitrário, porque ele é sempre legal-processual e garantista de direitos subjetivos.[40] Acreditamos que é possível uma fundamentação do Estado de Direito, que

[38] Rafael Salatini em Kant, democracia e liberalismo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,* Vitória, n.7, jan./jun. 2010, p.196: defende que Kant seria a favor de um autocratismo republicano em *En torno al topico: tal vez eso sea correcto en teoria, pero no sirve para la practica.* Estudo preliminar de Roberto Rodriguez Aramayo. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2006, por ser contra a soberania popular, o Estado pode opor violência contra violência no caso de combater uma insurreição. Diz Salatini: Diferentemente de Locke (embora semelhantemente a Hobbes ou Rousseau), Kant considera que o poder do governante, isto é, o "poder no Estado" (seja este autocrático, aristocrático ou democrático), é *irresistível*, o que significa que, uma vez concedida (percebam-se os termos, *por voto*, ou seja, segundo discutido acima, tendo em vista uma concepção de sufrágio que é restrito e não universal) a acessão a uma lei, que se torna, por esse intermédio, uma lei pública, a esta lei não se pode oferecer, por parte dos cidadãos, nenhuma forma de resistência, isto é, não se pode desobedecê-la por nenhum motivo, seja de forma pacífica ou principalmente violenta. Para Kant, fiel à ideia da separação dos poderes, a respeito da qual é irredutível, o princípio liberal lockeano do direito à resistência representa, inversamente, não somente um princípio errôneo, mas em si abjeto: em suas palavras, "nenhuma comunidade que tenha uma existência de direito" pode aceitar a resistência interna, seja enquanto sedição, revolta ou rebelião, uma vez que este princípio, caso universalizado, colocaria em xeque o próprio fundamento contratual do Estado, e com este o "estado em que unicamente os homens podem estar na posse dos direitos em geral", sendo, logo, um princípio contrário à razão e, por isso, "num corpo comum o crime mais grave e mais punível". Ou seja, enquanto um poder tirânico (perceba-se, tirânico, e não despótico: um poder excessivo, que procede "de modo violento", mas não destituído da separação de poderes) fere alguns interesses dos cidadãos, como a liberdade, o direito de resistência fere o próprio fundamento do acordo comum entre todos os cidadãos que permite a organização social segundo um direito externo coercitivo, garantidor do meu e do teu, instaurando novamente o estado de natureza (que Locke afirmava ter sua existência prolongada justamente pelo poder público quando este se torna tirânico).

[39] KANT, I. *RL*. Anotação geral E, I. *A metafísica dos costumes:* princípios metafísicos da doutrina do direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 215.

[40] Ingeborg Maus em O judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. *Novos Estudos do Cebrap*, n. 58, nov. 2000, p.196. Cf. também de Ingeborg Maus em sua *Teoria da democracia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 345, p. 408.

possa levar à democratização do próprio poder. Kant não pode afastar a liberdade do governante (autonomia pública), mas pode esperar a não rebelião, a reforma legislativa que respeite a autonomia privada, e que torne efetivo o Estado como uma República, isto é, um Estado de Direito, aproximando-se à tradição alemã do *Rechtstaat*, produto da razão expressa como soberania da Constituição, da lei e da segurança pública do cidadão. Nesse sentido, ele congrega elementos de constitucionalização inglesa liberal, a ideia de *Constituição moderada*[41] é um processo de constitucionalização reformista e sujeita ao controle judicial. Esse reformismo não revolucionário possui por finalidade o cumprimento da lei e leva a uma conservação do Estado.

O pensamento kantiano revela-se atualizado, na medida em que busca equilibrar, dentro do direito, as tensões pela disputa do poder e as discordâncias com o sistema vigente de legalidade. Habermas[42] aponta que a acepção de respeito aos direitos fundamentais pelo Estado, que remonta à acepção kantiana de Estado, a necessidade de firmar liberdade e autonomia frente ao relativismo e contextualismo de valores. Para Kant os direitos fundamentais se firmam na luta pelos 'direitos do cidadão' (*droits du citoyen*) perante o Estado, liberdade, propriedade e resistência à tirania, como expõe Bourgeois.[43] Kant circunscreve os direitos humanos a direitos de cidadania não sem propósito, pois antecipa a divisão atualmente existente da Ciência do Direito entre direitos humanos (cosmopolitas), cujos titulares são todos os seres humanos independentes da cidadania política; e direitos fundamentais decorrentes da cidadania política vinculada a um Estado de Direito. Kant, portanto, busca conferir segurança e positividade aos direitos humanos. Isso indica sua confiança e expectativa na positividade dos mesmos, e rechaça qualquer leitura moral sobre o que se deve fazer em termos de defesa de direitos: só são defensáveis conforme o Direito positivo, embora possam ser pensados a partir de uma instância racional prática, que não se esgota os

[41] KANT, I. §49 *RL*. *A metafísica dos costumes*: princípios metafísicos da doutrina do direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 183-184.
[42] HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 44. v.1.
[43] BOURGEOIS, B. *Philosophie et droit d´homme:* de Kant a Marx. Paris: Presses Universitaries de France, 1990. p. 40.

direitos humanos ao mero rol de direitos humanos positivados, mas podem ser produzidos novos direitos pela discussão racional pública. Por outro lado, numa linha de desenvolvimento kantiano, Habermas[44] frisa o papel da dignidade humana e da liberdade de expressão no espaço público como orientações paradigmáticas básicas para a expressão de direitos fundamentais do sujeito (posição liberal).

## Conclusão

Assim, liberdade e República poderão coexistir em uma esfera política que conduza o respeito aos direitos pessoais como núcleo do Estado de Direito, encaminhando o *Estado constitucional* a um *Estado democrático,* como proteção estatal desses direitos do cidadão, o qual instrumentalizará judicialmente essa esfera de direitos circunscrita na lei. Mas o acesso aos direitos, no sistema de Kant, não basta a nosso ver: essa é a solução kelseniana. Acreditamos que isso limita a liberdade ao positivismo, mas através do uso crítico da liberdade política na proposta aqui defendida, mantém a função de uma *liberdade crítica* em relação ao Estado. Para que se pense um Estado dentro de uma racionalidade prática kantiana, é preciso que a liberdade política mantenha sua função crítica da execução do pacto político pelo Estado, através do uso democrático do Direito. Não implica usurpar função do Legislativo, mas antes se favorecer o juízo individual sobre as leis. Afinal, Kant não pensou uma cidadania completamente passiva, ao contrário, sem cair na teoria de Rousseau da mobilização sentimental da vontade do povo, pensou uma cidadania em seu exercício racional prático nos limites do Estado constitucional.

**Referências**

BOURGEOIS, B. *Philosophie et droit d´homme:* de Kant a Marx. Paris: Presses Universitaries de France, 1990.

GUYER, P. Autonomia e responsabilidade na filosofia política de Kant. In: BORGES, M. de L.; HECK, J. (Org.). *Kant:* liberdade e natureza. Florianópolis: Edufsc, 2005.

[44] HABERMAS, op. cit., p. 44.

HABERMAS, J. *Direito e democracia:* entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HECK, J.N. *Ensaios de filosofia política e do direito:* Habermas, Rousseau e Kant. Goiânia: Ed. da UFG, 2009.

HÖFFE, O. *Justiça política:* fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. Trad. de Ernildo Stein. 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 2006.

KANT, I. *RL (Rechtlehre)*. *A metafísica dos costumes*: princípios metafísicos da doutrina do direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

____. *TP (Theorie und Praxis). En torno al topico: "tal vez eso sea correcto en teoria, pero no sirve para la practica.* Estudo preliminar de Roberto Rodriguez Aramayo. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2006.

KERSTING, W. Kant's concept of State. In: WILLIAMS, H. (Ed.). *Essays on Kant's political philosophy.* Chicago: Chicago University Press, 1992.p.143-165.

____. *Universalismo e direitos humanos.* Porto Alegre: Ed. da PUC-RS, 2003.

LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo civil*: livro II. São Paulo: M. Fontes, 2005.

MAUS, I. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. In: *Novos Estudos do Cebrap*, n. 58, nov. 2000.

____. *Teoria da democracia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PETIT, P. *Teoria da liberdade*. Trad. de Renato Pubo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PINZANI, A. Kant revolucionário? In: BORGES, M. de L.; HECK, J. (Org.). *Kant:* liberdade e natureza. Florianópolis: Edufsc, 2005. p. 37-49.

ROUSSEAU, J. J. *Do contrato social*. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin, 2011.

ROZENSWEIG, F. *Hegel e o Estado*: São Paulo: Perspectiva, 2010.

SALATINI, R. Kant, democracia e liberalismo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,* Vitória, n.7, jan./jun. 2010.

SKINNER, Q. *Hobbes e a liberdade republicana*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2010.

WILLASCHEK, M. Why the doctrine of right does not belong in the metaphysics of morals. On some Basic Distinctions in Kant's Moral Philosophy. *Jahrbuch für Rechts und Ethik.* Berlim, v. 5, p. 205-227, 1997.

# O consumo frente à fantasmagoria do mercado

Augusto Jobim do Amaral[*]
André Perin Schmidt Neto[**]

## Introdução

O que representam as relações de consumo e como são postas num nível mais radical, desde uma base mercadológica neoliberal? Naturalmente, não se arrancará um milímetro acima das superficiais análises jurídicas sobre as disposições estabelecidas entre polos de análises restritos às condições de hipo e hipersuficiência, sem se antever aquilo que radicalmente importa: a plataforma de redução da cidadania ao consumo e seu amparo jurídico. Quer dizer, o tratamento jurídico está limitado, desde um paradigma profundamente arraigado ainda ao individualismo (por melhor intencionado que esteja e mesmo que voltado à proteção das relações de consumo), porém pouco atento ao que isso significa na direção de azeitar a maquinaria do capitalismo e a lógica autopropulsora de produção infinita do mercado. Portanto, parece salutar pensar a regência dos negócios jurídicos consumeristas como a face de um "capitalismo humanizado", sem fricções, que nada quer perceber quanto à sua cumplicidade em estabelecer o atual estado mortífero de coisas.

## A matriz do pensamento neoliberal atual

Indo diretamente ao ponto e tentando perceber o que ideologicamente alimenta as relações estabelecidas atualmente, entre indivíduos consumidores e regidas por regras jurídicas, indaga-se: Como analisar o marco categorial do pensamento neoliberal, respaldo político-econômico que

[*] Doutor em Altos Estudos Contemporâneos (Ciência Política, História das Ideias e Estudos Internacionais Comparativos) pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS e Professor no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS.
[**] Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Professor na PUCRS e Unisinos.

povoa “mentes e corações”, desde ao menos o final dos anos 70, em especial, tendo em visto seu viés profundamente *teológico*?

De que forma se elaboram suas bases e se deduzem seus argumentos? Aprofundar a reflexão sobre esta réplica da “mão invisível” à utopia socialista parece ter importância central, para desmascarar o que se constitui, pois, a utopia verdadeira do capital – não ingênua, mas capciosamente mascarada de antiutopia. A trilha que irá nos orientar será aquela percorrida pelo professor alemão, Franz Hinkelammert, em sua “Crítica de la razón utópica” que, para além de um complexo apanhado sobre o cativeiro das utopias conservadoras, pretende galgar alguns espaços de alternativas desde um *realismo como arte do possível*. Se a utopia, de uma maneira ou doutra, acompanha a História humana, a sua leitura ingênua permite que algumas críticas aparentes ao pensamento utópico, como pretende a tradição neoliberal, não sejam percebidas como a expressão mais agressiva, exatamente do próprio pensamento utópico travestido de antiutopia.

Talvez não haja outra pedra de toque mais adequada e bem-escolhida, para se alçar um voo panorâmico sobre esta construção que as posições de Friedrich Hayek – guru da chamada escola da Chicago de economia e que se tornou referência de alguns governos, a partir dos anos 80, destaque todo especial aos governos Reagan nos EUA (1981-1989) e Thatcher na Inglaterra (1979-1990). Debruçaremos sobre sua conferência na ocasião do recebimento do prêmio Nobel de Economia, no ano de 74 intitulada: “A pretensão do conhecimento”.[1]

Tal ideário, ainda que deslocado do pensamento conservador,[2] sem perder seu timbre reacionário, é colocado pelo pensador também alemão desde suas bases ideológicas de legitimação de uma sociedade específica, ancorada no *mercado*, passando é claro pelo ataque frontal a qualquer

[1] Utilizaremos a versão original inglesa: HAYEK, Friedrich A. The pretense of knowledge, disponível em: <http://nobelprize.org/nobel_prizes/economics/laureates/1974/hayek-lecture.html>. Acesso em: jun.2009. Sem prejuízo, muito pelo contrário, da análise de HAYEK, Friedrich A. *Derecho, legislación y libertad:* una nueva formulación de los principios liberales de la justicia y de la economía política. Madrid: Unión Editorial, 2006, em especial a conferência dada na London School of Economics, em 17 de maio de 1978, intitulada “Las Tres Fuentes de los Valores Humanos”, posta como epílogo ao terceiro volume (“El orden político de un pueblo libre”, de 1982), p. 521-551.

[2] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica.* Edición ampliada e revisada a cargo de Juan Antonio Senent (Palimpsesto, Derechos Humanos y Desarrollo). Bilbao: Desclée de Brouwer, 2002. p. 107-131.

tendência dita socialista. Inversamente ao pensamento liberal clássico, que se levantava de encontro às sociedades pré-capitalistas feudais dos séculos XV-XVIII, este busca evitar uma suposta superação da sociedade dita burguesa por um ideário socializante. O rasgo central deste tipo de – por que não dizer – concepção de vida, arranca de um frágil conceito de realidade, reduzido aos seus simples elementos institucionais, melhor dizendo, apenas a um de seus elementos, o conceito empírico de *mercado*. Esta realidade é anteposta ainda sobre a égide de sua precariedade – "o *mercado* está em perigo". De forma concomitante, na elaboração deste panorama, o horizonte se desenha desde os conceitos transcendentais (não empíricos) de *caos* ao outro polo do *mercado perfeito,* ou modelo de *concorrência perfeita* (*equilíbrio)*[3] – esta, impossível de realizá-la em termos técnicos. Todavia, seus critérios, sendo tomados do *mercado* mesmo, servirão para interpretar o bom funcionamento de sua economia. Assim, a restrição da realidade empírica ao institucional somente leva em consideração critérios mercantis, descartando qualquer referência de satisfação das necessidades humanas básicas.

Hinkelammert[4] vai ao nó da questão e identifica um duplo problema: as *premissas teóricas* que tal *equilíbrio* implica e os *mecanismos sociais* que permitiriam a aproximação até *ele*. Primeiramente, a suposição teórica implícita ao modelo do *equilíbrio* (que Hayek retira de Vilfredo Pareto e Léon Walras) demanda um *conhecimento perfeito* dos acontecimentos que ocorrem em cada momento e uma capacidade infinita de adaptação às situações cambiantes. Não se precisará muito para prever que tal viés sequer é contraditório, mas diretamente inalcançável e irrealizável. Isto assume Hayek[5] ao dizer que o *equilíbrio* é incalculável, não se podendo, por absurdo, chegar a um cálculo numérico dos preços. Não obstante, com adaptações sucessivas e permanentes, poder-se-ia colocar o investimento agora na aproximação ao *equilíbrio*. Evidentemente, daí adentrariam as condições sociais para isto: pressupõe como *mecanismos sociais* ou *condições gerais do mercado* empírico a *liberdade de contrato* e a *propriedade privada* – eis as condições gerais do *equilíbrio*.[6]

[3] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 149.
[4] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 134-139.
[5] HAYEK, Friedrich A. The pretense of knowledge.
[6] HAYEK, Friedrich A. The pretense of knowledge.

> Partió del mercado empírico, pasó a construir en forma idealizada un concepto límite del mercado llamado competencia perfecta (equilibrio), constató que no es calculable y concluye que podemos esperar que el mercado empírico producirá una aproximación a este equilibrio idealizado. [...] Se idealiza un fenómeno empírico y se concluye que éste se acerca a esa su idealización.[7]

Da realidade precária de um *mercado* ameaçado, elabora-se um conceito limite de *equilíbrio* inalcançável; entretanto, por afirmação dogmática, sustenta-se quais as formas de se aproximar desta idealização. A tese toda é construída sobre simples fixações dogmáticas. Um círculo vicioso em que nada de concreto há acerca de qualquer tendência à concorrência perfeita, mas está presente a simples assunção de uma opção dogmática por suas tais *condições gerais de equilíbrio*.

A contradição essencial não vai somente até aí, segundo Hinkelammert,[8] prolonga-se ao extremo quando da analogia, colocada por Hayek, entre *função social de legitimação do mercado* e a *plausibilidade* do conceito de *concorrência perfeita*. Em linhas gerais, o próprio Hayek concorda que esta teoria da concorrência perfeita já supõe uma situação que, segundo o processo de concorrência, ambiciona alcançar (por isso os teóricos neoliberais falam muito pouco do *modelo de concorrência perfeita* e muito do *modelo de equilíbrio*, como se ambos não fossem a mesma coisa). Mas é só assim que ele poderá sustentar uma tal *tendência ao equilíbrio*, levando o conceito de *equilíbrio* ao seu extremo *perfeito*. Retumbantemente acaba não tendo como dar conta deste conceito problemático. Mesmo se as condições supostas por esta teoria se derem por existentes, suprimir-se-iam todas as atividades competitivas, fazendo impossível a concorrência. Em outras palavras, obviamente, existe uma contradição dialética básica: se a concorrência é perfeita não há mais concorrência. O processo social de concorrência requer que ela não seja perfeita, sob pena de não haver razão para competir. Então como haver uma *tendência ao equilíbrio*? Os procedimentos concorrenciais podem ir em diversas direções, mas não são capazes precisamente de produzir uma *tendência ao equilíbrio*. Uma

[7] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 138.
[8] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 141.

aproximação à concorrência perfeita, ao *equilíbrio*, é exatamente onde o processo social competitivo não pode levar: *concorrência é desequilíbrio*.[9]

Como vimos, o polo negativo dessa sequência é o *caos*, entendido destrutivamente no sentido do intento socialista. A crítica antissocialista concentra-se no seguinte ponto: o projeto de uma sociedade sem ser sob a égide das relações mercantis é impossível, irracional e tirânico, pois não poderíamos abrir mão do *mercado*, em razão de não haver alguém ou alguma instituição hábil a ter conhecimento perfeito que faça possível o planejamento de assimilação dos recursos senão *ele* mesmo. O condutor da desumanidade, pois, seria o impulso antimercantil, e o utópico corresponderia àquele que pretende ter um conhecimento perfeito, quer dizer, "la raíz del mal en última instancia no es la utopia misma, es la "pretensión del conocimiento".[10] O discurso subliminar aqui não consegue nem mesmo se esconder, aparece com toda a sua força. Diria a cantilena neoliberal francamente: se buscarmos realizar aquilo que podemos para melhorar nossas condições de vida, estaremos produzindo o *caos*; deixemos tudo naturalmente nas mãos da racionalidade onipresente do *mercado*. Nenhum poder poderia gerir nossos processos sociais em razão de não ter conhecimento suficiente para isto, apenas uma instância espontânea onisciente estaria à altura desta tarefa.[11]

---

[9] Duas chaves de leitura tornam-se destacadas para se ter em conta criticamente o receituário neoliberal de um *mercado total*. A primeira, como vimos, é a mesquinha redução a indicadores mercantis da suposta descrição de um *equilíbrio*; a outra sustentará que a *justiça social* é impossível e utópica, na medida em que se realizaria via planificação, sem conhecimento para tanto e alheia à única alternativa economicamente racional, aquela realizada por indicadores mercantis. Nesta senda, do cálculo de preços formado, a partir da tese neoclássica sobre o *equilíbrio* surgem exclusivamente *preços relativos*, ou seja, supõem-se uma variabilidade de salário entre zero e algum quantidade positiva. O problema econômico é reduzido a um problema de *preços relativos*, dispostos de acordo com a variabilidade completa dos salários. Portanto – isto é o fundamental – a seleção econômica é feita desde um mero problema de preferências subjetivas em que o homem não tem necessidades, mas unicamente gostos. Não importa quanto possui a pessoa para sua sobrevivência, interessa onde vai gastar o que tem. Exposta está sua insensatez, no momento em que abdica de um salário/patamar-mínimo de subsistência; e exarada sua contradição no instante em que tem de lidar com mais esta variável. Melhor: escancara a sua incompatibilidade, pois não poderia aceitar um limite inferior de subsistência a atrapalhar as suas equações de *equilíbrio*. Seguindo esta hipótese, não haveria como saber se, em certos casos, o dito *salário de equilíbrio* é zero ou muito próximo a isto (ou seja, abaixo da necessidade de sobrevivência), indo por água abaixo qualquer pretensão de generalidade desta teoria do *equilíbrio*: "Si introducimos la necessidad de subsistencia humana y, por derivación, de la naturaleza exterior en la teoría general del equilibrio neoclásica, esta teoría deja de ser consistente y se hace contradictoria." (HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 152).

[10] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 145.

[11] HAYEK, Friedrich A. The pretense of knowledge.

Da ligação entre um mercado ameaçado e os seus conceitos-limite de *caos*/*equilíbrio*, pode-se deduzir um programa específico de ação, uma ética social aplicada. Em termos de *mercado*, aceito como âmbito automaticamente tendente ao *equilíbrio*, haverá uma contraposição feita à sedução por uma *justiça social*. Toda a constituição terá como base, escreve Hinkelammert,[12] a desconsideração de qualquer utopia de *justiça social,* por ser definitivamente *orgulhosa*, em oposição à *humildade* neoliberal. O método passa pela transformação do *mercado* em um ente milagroso e força onisciente; postura a qual o orgulhoso utópico pretende para si. O planificador não possuiria meios nem capacidade de saber e gerir os dados; o mecanismo de assimilação ótima dos recursos quem o possui é o *mercado*, e ele o faz através do *sistema de preços*. Operado o milagre – pela *humildade* de vermos que não podemos realizar *orgulhosamente* uma tarefa que está confiada à forma do *mercado*. A idolatria do mercado instaura-se em mais alto grau. Tendente ao *equilíbrio* e capaz de assimilar otimamente os recursos, é a própria visão da *razão* que evoca; sem atentarmos que, no íntimo, se sacrificam razões subjetivas em prol de um irracional mecanismo "coletivo"-totalitário. Uma razão anônima consistente em procedimentos institucionais camuflada de *humildade*. Orgulhoso e insensível aquele que não reconhece este milagre. Sobre o *orgulho do artesão*, segundo Hayek,[13] é a *humildade do jardineiro*, diante da naturalidade do seu objeto de piedade – *mercado* – que deve prevalecer.

A estratégia é nítida neste panorama. O *anti-intervencionismo* surge como postura a ser seguida no neoliberalismo de Hayek e da escola de Chicago, para se alcançar o tal modelo de *equilíbrio*. Radicalmente diverso do comportamento de um neoliberalismo antigo, que vigorou dos finais do XIX até os anos 60, em tempos de política antimonopólica, agora não se fala, nem de longe por exemplo, na aceitação dos sindicatos para conter legitimamente a formação de *trusts*. É a crise do petróleo de 1973 que desencadeia a volta de uma resposta ideológica, nada diferente de reações, ressalta Hinkelammert, a outras crises como a manchesterianismo dos anos 1830-1840 do XIX, ou seja, uma ideologia empresarial ao limite que acaba repetindo os mesmos esquemas teóricos à revelia. "Sin embargo, en cuanto a la historia de las crisis

[12] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 159-163.
[13] HAYEK, Friedrich A. The pretense of knowledge.

capitalistas, esta nueva ideología del 'Chicaganismo' es bastante vieja y es una réplica del Manchesterianismo. El 'neoliberalismo es este chicaganismo'."[14]

A hipótese não poderia ser outra a se justificar senão a pressuposição de que a crise mundial na época fora resultado de uma política intervencionista estatal (*keynesianismo*), que vinha sendo desenvolvida desde meados dos anos 30. Inverte-se falaciosamente o discurso e se esconde precisamente que uma prática de maior incidência do Estado, na economia, pretendia evitar novas crises futuras, declarando intensionar prevenir novas depressões exatamente a causa delas. Instalada a própria crise do intervencionismo estatal – já que socializantes em maior ou menor grau, e disto há que se afastar literalmente a qualquer preço – dá-se um passo atrás na direção das origens do capitalismo romântico inicial, alheio a qualquer mecanismo de incidência do Estado burguês. Entretanto, no atual estágio civilizacional, tal intento, por óbvio, não pode prescindir do ente estatal.

Não é à toa que se vê a mudança atual em posturas conservadoras, como a de Fukuyama (diferentemente de momentos anteriores seus como em *O fim da história e o Último homem*), agora no implemento da chamada *state-building agenda*.[15] elo contrário, o impulso neoliberal não intervencionista demanda uma enorme concentração de poder no Estado, poucas vezes vista, para que seja capaz de frear qualquer reclamo de invasão na seara mercadológica. Evidentemente, nesta lógica perversa, se os gastos sociais escravizam e a repressão policial liberta, as atividades de administração da miséria pelo sistema penal[16] ganham prioridade e o Estado policialesco recebe campo fértil para se tornar comando.

---

[14] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 167.

[15] FUKUYAMA, Francis. *State-building:* governance and world order in the twenty-first century. London: Profile Books, 2005. p. 5-7. Basicamente se está a sustentando, agora, vindo de bandas liberais conservadoras, o investimento na figura estatal, consistente, na linguagem de Fukuyama, na criação de novas instituições governamentais e no reforço das existentes, principalmente em nível da administração pública e da estrutura orgânica. Coloca o autor americano à *edificação estatal,* como desafio mundial a atender a incapacidade de Estados fracos acometidos da pobreza à doença, das drogas ao terrorismo.

[16] Por todos, WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda Punitiva]. 3. ed., rev. e ampl. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007; GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal.* Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006; YOUNG, Jock. *A sociedade excludente:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade tardia. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002; GARLAND, David. *La cultura del control:* crimen y orden social en la sociedad contemporânea. Trad. de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

Assim a política anti-monopólica passa a ter a ver com a segurança de empresas e indivíduos em contratarem sem a menor ingerência externa. Entenda-se aqui qualquer entidade externa capaz de interferir nesta dinâmica, em outras palavras, os sindicatos de trabalhadores que, para Friedman[17] – segundo papa da congregação –, são os detentores do monopólio da oferta da mão de obra e se introduzem na liberdade de contratar. Risível se não fosse trágico, digo, mortífero. Com a supremacia das *regras gerais de conduta* concernentes à *propriedade* e ao cumprimento dos *contratos*, o próprio *mercado* teria o poder (mais este, porque não?!) de dissolver os monopólios externos que surgissem. Claro, aqui não estamos falando das concentrações empresariais, estas certamente não têm com que se preocupar. Suma: fabricam-se monopólios industriais e destroem-se sindicatos obreiros, afinal são eles a maior ameaça à *liberdade de mercado*. Ademais, com suas reivindicações (salários e melhores condições de trabalho) – afinal, segundo a aplicação desta lei anti-monopólica, eles são os cartéis –, acabam por produzir desemprego e problemas sociais. Desnecessário dizer que a concorrência entre os trabalhadores é que não seria perfeita em razão do único problema que persistiria para o desequilíbrio nos mercados: o entrave sindical. A busca por este *equilíbrio* agora passaria pelo salário, visto como equivalente do preço de concorrência (maior preço, menos quantidade mercadoria/maior salário, menos ocupações), o qual deve alcançar também o seu nível de concorrência. "'La confusión radica en la consideración del salario como un precio igual a los precios de los productos'. Pero el salario es un ingreso y no un simple precio."[18] Enquanto houver desemprego, estaria demonstrado que não se atingiu o patamar do salário competitivo. Prematuramente chegaríamos que para se combater o desemprego imperioso seria a redução dos salários a "níveis competitivos", mesmo que nunca se saiba qual são eles. Nesta conexão entre os níveis de salários e emprego o que dercorre é a maximização dos mercados via o esvaziamento dos salários.[19]

[17] FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade.* São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 165-180.
[18] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 173.
[19] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 172.

Nesta linha de capitalismo radical, em que a privatização se apropria literalmente das funções estatais, uma nova *ideologia do mercado total* se instaura. Num novo anarquismo de pernas pro ar, nada que possa se chamar de real fica fora das funções mercantis. Qualquer função social deve estar sempre submetida à maximização das ganâncias, quadro em que a vida humana concreta vira um desprezível subproduto, sob a vigência do poder absoluto do capital. Em maior ou menor medida, o que se requer é a adesão a esta *fantasmagoria* do *mercado total*. A vida de cada homem de forma concreta, como assevera criticamente Hinkelammert, aparece substituída pela "vida da espécie humana", em que se sustenta tanto melhor sua segurança quanto menor for a preocupação com a vida de cada sujeito:

> Hayek habla en este contexto de un "cálculo de vidas" [...]. Hay que sacrificar vidas indivuales hoy, para que mañana puedan vivir muchos más. Pero mañana eso valdrá igual: habrá que sacrificar vidas, para que pasado mañana vivan más y así sucesivamente. La aproximación al mercado total se transforma en un gran sacrificio de vidas humanas.[20]

Nada pior que um "cálculo de mortes" maquiado num coletivismo cínico que dilacera o presente, em função de uma quimera de futuro. O que dá a entender é que estaríamos falando de um tipo de liberdade perfectibilizada num suposto céu de almas sem necessidades materiais, vivendo da profunda contemplação (diabólica) do Deus-mercado. Analisar, sim, o profundo escopo *teológico* desta *ideologia* nada tem de desprezível. Transportando simplesmente os conceitos-limite positivos (*equilíbrio*) e negativos (*caos*) para a linguagem teológica de Deus e do diabo há um conveniente esclarecimento. E, antes mesmo que se aflore algum tipo de refluxo ao argumento, entoando que se estaria realizando uma "demonização" da esfera do *mercado*, é o próprio Hayek, pelo contrário, que assim introduz a figura de Deus:

> Ainda, o ponto chave [do modelo de um equilíbrio do mercado] já o havia visto aqueles notáveis antecipadores da economia moderna que foram os escolásticos espanhóis do século XVI, os quais insistiam que aquilo que eles chamavam *pretium mathematicum*, o preço matemático, dependia de tantas circunstâncias particulares que nunca poderiam ser sabidas pelo homem, mas somente são conhecidas para Deus. Não raro eu desejo

[20] HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*, p. 176.

> que nossos economistas matemáticos carregassem isso em seus corações.[21]

Dentro desta lógica, somente Deus poderia conhecer estes preços. Sendo mais claro, apenas a onisciência de Deus seria capaz de saber tudo e pautar o preço de *concorrência perfeita* ("preço matemático" de *equilíbrio*). A quem, sob outras palavras, está-se fazendo esta referência hiperbólica? O *mercado*, pois, não é mais que o nome do *Pai*. A chegada do novo messias, cada vez mais sendo protagonizada, uma aliança muito interessante para qualquer homem (de negócios). De outro lado – diríamos melhor ironicamente abaixo – estaria o diabo a seduzir o homem à pretensão de saber as coisas, ao pecado do *orgulho* sobre o qual falamos. Assim, como falamos antes, nenhum tipo de reivindicação de *justiça social* poderia ser posta, senão por falta de *humildade* – como pretensão de conhecimento absoluto, pois tal só poderia se dar se tivéssemos, segundo a doutrina neoliberal, conhecimento sobre todas as variáveis que nenhuma instância, salvo o mercado, pode possuir –, logo pela ambição de ser Deus. Ora, a *Justiça* não poderia mesmo se encontrar ali, mas apenas ao lado da instância divina, onipresente e totalizadora, capaz de lidar com todas as circunstâncias. Tomando o local privilegiado, a *metáfora* do *mercado* atinge sua absoluta legitimação, e "coisa do diabo" mesmo será qualquer anseio de proclamar pela vida humana diante *dela*.

Nota-se claramente o giro linguístico habilmente arquitetado no discurso. Utilizando-se de uma pretensa humildade do ser humano em si e propriamente de seu conhecimento, algo óbvio em qualquer escala da finitude (temporalidade) nem por isso imobilizadora da vida, faz uso desta manancial para supostamente desprover o deus-homem de seu reinado (tal qual qualquer leitura mais atenta sobre a crise da modernidade), mas o faz ao preço do seu consumo. De alguma maneira, perigosamente, a fala se vale de alguma crítica lúcida e acertada a uma inteligibilidade universal derivada do *otimismo prometeico*[22] do homem moderno – catapultado pelo progresso na

[21] HAYEK, Friedrich A. The pretense of knowledge.

[22] O *otimismo prometeico* do *homem moderno* (expressão pleonástica por excelência), provindo principalmente do XVIII, lido como pretensão de evolução total, centrou-se no binômio previdência-providência, isto é, na suposta capacidade para inteligir o passado, compreender o presente e prognosticar o sentido do futuro. Tudo isto alimenta – e é alimentado por – uma concepção de história

ciência, pelo seu determinismo, e pela ideia de construção do paraíso na terra via esta racionalidade – para proceder, desde o alerta a esta cosmovisão, no momento posterior, ao investimento na institucionalidade do *mercado*. Somente pretende destronar o homem ("nada é absoluto, só Deus") de seu pedestal para poder limpar o terreno para a outra entidade divina mercadológica. Por evidente, primeiro há o esforço na "morte" do deus-homem (particularmente das visões historicistas do mundo), esvaziado aquele local, restaura a posição de Deus, não obstante pavimenta sua via de acesso e pontua a fala autorizada a remeter àquele *absoluto*.

## O negócio do consumo: a crença na vontade espontânea

Dentro deste panorama mercadológico, o consumo, como dito, torna-se a razão de ser da própria vida, ao dispor diretamente o valor que ela terá. Não obstante, a constante exposição de todos às técnicas de incentivo ao consumo ainda são postas num quadro que as fazem nublar e serem confundidas com uma risível autonomia de vontade. O estudo da "manipulação" da vontade dos indivíduos chega a um nível tão ostensivo, como ciência, que surpreende o mundo jurídico ainda atribuir algum peso a categorias como "vontade espontânea", etc.[23]

O papel das ciências do vender (marketing, publicidade, etc.) é convencer-nos da necessidade de comprar mais. E não pode ser diferente, pois cumprem seu papel necessário ao modelo econômico vigente, inclusive porque sempre desempenhou função relevante no comércio, afinal é natural que o fornecedor ressalte pontos positivos relacionados à compra do objeto da venda.

> A esse respeito, é curioso notar que há tempos o Direito reconhece que é de se esperar, dentro de alguns limites, que o vendedor crie condições

como processo de ínsito fim, onde há um "motor" ("sujeito") que a impulsiona para a perfectibilidade infinita de progresso. A crise hoje tanto alardeada muito tem a ver com esta imposição de inteligibilidade universal.

[23] MARQUES, Cláudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 43-44.

> propícias para a venda, incluindo alguma imperfeição nas informações transmitidas a respeito do bem. Nas palavras de Moncada, "Há em todo o comércio um *mínimo de fraude*, de insinceridade egoísta, que é considerado *lícito*. Toda a propaganda e reclame comerciais assentam-se nessa base: a *inocente mentira* dos comerciantes! [...] Não esquecer que a palavra comerciante foi historicamente precedida pelas palavras *tratante* e *traficante* sem sentido pejorativo. Contudo, hoje já não se pode chamar isto a nenhum comerciante. Seria ofensivo. É este o chamado *dolus bonus*, caracterizado pelo emprego de razões e argumentos tendenciosos, mas sem a intenção *maléfica* de prejudicar".[24]

Ainda que se admita essa necessária "falsidade", a verdade é que são geradas expectativas nos consumidores, os quais são induzidos a compras irrefletidas – principalmente pela publicidade –, por sua característica de comunicação de massa. A propaganda é a alma do negócio e o negócio é a alma dessa sociedade de consumo.

O uso da tecnologia para atingir o maior número possível de consumidores tem levado à pasteurização da cultura em um ambiente globalizado e massificado, em que são oferecidas a um público mais amplo possível, sem qualquer fronteira, novidades de entretenimento que divirtam e deem prazer sem exigir qualquer formação ou erudição por parte do consumidor. A cultura como um todo se transforma em artigos de consumo de massa e, para isso, devem ser medíocres a ponto de serem acessíveis a todos, criando o que Vargas Llosa chama de "cultura do entretenimento", cujas imagens e sons prevalecem sobre as palavras ou ideias transmitidas.

> Para essa nova cultura são essenciais a produção industrial maciça e o sucesso comercial. A distinção entre preço e valor se apagou, ambos agora são um só, tendo o primeiro absorvido e anulado o segundo. É bom o que tem sucesso e é vendido; mau o que fracassa e não conquista o público. O único valor é comercial. O desaparecimento da velha cultura implicou o desaparecimento do velho conceito de valor. O único valor existente é agora o fixado pelo mercado.[25]

Essa evolução e massificação das técnicas empregadas criam, hoje, a falsa impressão de que contratamos por livre e espontânea vontade, quando somos bombardeados pela hipnótica mensagem de incentivo às compras

[24] ZYLBERSZTAJN, Décio, SZTAJN, Rachel. (Org.). *Direito e economia*: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 123.
[25] VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo*: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Trad. de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 27-31.

estampadas em todos os lugares, desde rádios, televisões, *e-mails*, *outdoors*, jornais, revistas e qualquer outro meio que as ciências identifiquem como sendo pontos de atenção do ser humano. Essa vontade de contratar oriunda da sedução do marketing leva à manifestação neste sentido em contratos cuja redação é imposta pelo fornecedor por meio de cláusulas pré-estipuladas. A vontade, que tradicionalmente compõe o cerne do negócio jurídico, parece ter menor importância para as formas modernas de contratação e deve sofrer mitigação frente aos novos princípios.

O mercado hodierno não tem o intuito de produzir bens para serem apenas utilizados, mas para serem comprados. Para o consumidor moderno, exposto a tantas técnicas de persuasão, a inutilidade do bem deixa de ser fator negativo na compra, tanto pela desnecessidade quanto pela dificuldade de uso, pois o objetivo da compra não é mais o produto, mas o próprio ato da compra, que indica uma conquista, uma evolução no caminho da realização pessoal. A felicidade confundida com a acumulação compulsiva de significados concretiza o momento em que o consumidor/trabalhador entrega o fruto de seu labor em troca de uma ilusória "maximização da existência".[26]

Os centros urbanos estimulam a comparação e a competição e promovem acessibilidade aos mais diversos produtos e serviços, o que cria necessidades que antes não existiam. Tais necessidades têm duração previamente estipulada, no intuito de tornar obsoletos os produtos, forçando os consumidores a se manterem cativos. Trata-se da "obsolescência programada"[27] dos bens de consumo, isso é, o lançamento sazonal planejado de produtos no intuito de manter os indivíduos como consumidores, acrescentando-lhes funções, *designs* ou qualquer outra novidade que aparente otimização do produto e dificulte o uso das versões anteriores. A identificação e a criação de necessidades atribuem novas condições à sobrevivência.

Nos dizeres de Debord: "A abundância das mercadorias, isto é, da relação mercantil, já não pode ser senão a sobrevivência ampliada."[28] Isso

[26] BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 80.
[27] BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p. 42.
[28] DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 30.

porque com a revolução industrial, a mercadoria invade a vida social constituindo a economia política como "ciência dominante e ciência da dominação".[29]

> Na fase primitiva da acumulação capitalista, "a economia política só vê no proletário o operário", que deve receber o mínimo indispensável para conservar sua força de trabalho; jamais o considera "em seus lazeres, em sua humanidade". Esse ponto de vista da classe dominante se inverte assim que o grau de abundância atingido na produção das mercadorias exige uma colaboração a mais por parte do operário. Subitamente lavado do absoluto desprezo com que é tratado em todas as formas de organização e controle da produção, ele continua a existir fora dessa produção, aparentemente tratado como adulto, com uma amabilidade forçada, sob o disfarce de consumidor. Então, o humanismo da mercadoria se encarrega dos "lazeres e da humanidade" do trabalhador, simplesmente porque agora a economia política pode e deve dominar essas esferas como economia política. Assim, a "negação total do homem" assumiu a totalidade da existência humana.
> O espetáculo é uma premente Guerra do Ópio para fazer com que se aceite identificar bens a mercadorias; e conseguir que a satisfação com a sobrevivência aumente de acordo com as leis do próprio espetáculo. Mas, se a sobrevivência consumível é algo que deve aumentar sempre, é porque ela não para de conter em si a privação. Se não há nada além da sobrevivência ampliada, nada que possa frear seu crescimento, é porque essa sobrevivência não se situa além da privação: é a privação tornada mais rica.[30]

A sociedade de consumo como um todo se baseia na promessa de satisfazer todos os desejos humanos, mas a promessa só se mantém sedutora enquanto o desejo permanece insatisfeito.[31] O consumidor não pode ficar plenamente satisfeito, pois a sua insatisfação (e consequente infelicidade) perpétua é o que mantém o sistema consumista. "O método explícito de atingir tal efeito é desperdiçar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores. [...] satisfazendo cada necessidade/desejo/vontade de tal maneira que eles só podem dar origem a necessidades/desejos/vontades ainda mais novos." [32]

A criação de necessidades para eternizar a insatisfação e provocar a busca pela felicidade em novos atos de consumo é o motor do sistema de

[29] DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*, 30.
[30] DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*, p. 31-32.
[31] FREUD, Sigmund. *O mal-estar na cultura*. Trad. de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2014. p. 63.
[32] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*: a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 64.

mercado vigente, que se tornou o modelo cultural hodierno. Este é um ponto que os mais geniais doutrinadores já vêm alertando há algum tempo.

Neste sentido, aduz Debord:

> O capital já não é o centro invisível que dirige o modo de produção: sua acumulação o estende até a periferia sob a forma de objetos sensíveis. Toda extensão da sociedade é o seu retrato. [...] Quando ela a substitui pela necessidade do desenvolvimento econômico infinito, só pode estar substituindo a satisfação das primeiras necessidades humanas, sumariamente reconhecidas, por uma fabricação ininterrupta de pseudonecessidades que se resumem na única pseudonecessidade de manutenção de seu reino.[33]

O autor complementa mais adiante:

> Cada produto específico, que deve representar a esperança de um atalho fulgurante para enfim acender à terra prometida do consumo total, é apresentado cerimoniosamente como a singularidade decisiva. [...] O caráter prestigioso desse produto decorre apenas do fato de ele ter sido colocado por um momento no centro da vida social, como o mistério revelado da finalidade da produção. O objeto que era prestigioso no espetáculo torna-se vulgar no na hora em que entra na casa desse consumidor, ao mesmo tempo que na casa de todos os outros. Revela tarde demais sua pobreza essencial, que lhe vem naturalmente da miséria de sua produção. Mas já aparece um outro objeto que traz a justificativa do sistema e a exigência de ser reconhecido. [...]
> Cada *nova mentira* da publicidade é também a *confissão* da mentira anterior. Cada queda de uma figura do poder totalitário revela a *comunidade ilusória* que a aprova unanimemente, e que não passava de um aglomerado de solidões sem ilusões.
> O que o espetáculo oferece como perpétuo é fundado na mudança, e deve mudar com sua base.[34]

Do mesmo modo, vale a transcrição das brilhantes colocações de Bauman:

> Se a busca por realização deve prosseguir e se as novas promessas devem ser atraentes e cativantes, as promessas já feitas devem ser rotineiramente quebradas e as esperanças de realização frustradas com regularidade. Cada uma das promessas deve ser enganadora, ou ao menos exagerada. Do contrário, a busca acaba ou o ardor com que é feita (e também sua intensidade) caem abaixo do nível necessário para manter a circulação de mercadorias entre as linhas de montagem, as

[33] DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*, p. 34-35.
[34] DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*, p. 46-47.

> lojas e as latas de lixo. [...] É o excesso da soma total de promessas que neutraliza a frustração causada pelas imperfeições ou defeitos de cada uma delas e permite que a acumulação de experiências frustrantes não chegue a ponto de solapar a confiança na efetividade essencial dessa busca.
> Além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por essa razão, uma economia do engano. Ele aposta na irracionalidade dos consumidores, e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas; estimula emoções consumistas e não cultiva a razão. Tal como ocorre com o excesso e o desperdício, o engano não é um sinal de problema na economia de consumo. Pelo contrário, é sintoma de sua boa saúde e de que está firme sobre os trilhos, é a marca distintiva do único regime sob o qual a sociedade de consumidores é capaz de assegurar sua sobrevivência.[35]

É importante, também, a leitura da descrição da sociedade de consumo apresentada por Lipovetsky:

> No cerne do novo arranjo do regime do tempo social, temos: (1) a passagem do capitalismo de produção para uma economia de consumo e de comunicação de massa; e (2) a substituição de uma sociedade rigorístico-disciplinar por uma "sociedade-moda" completamente reestruturada pelas técnicas do efêmero, da renovação e da sedução permanentes. Dos objetos industriais ao ócio, dos esportes aos passatempos, da publicidade à informação, da higiene à educação, da beleza à alimentação, em toda parte se exibem tanto na obsolescência acelerada dos modelos e produtos ofertados quanto os mecanismos da sedução (novidade, hiperescolha, self-service, mais bem-estar, humor, entretenimento, desvelo, erotismo, viagens, lazeres). O universo do consumo e da comunicação de massa aparece como um sonho jubiloso. Um mundo de sedução e de movimento incessante cujo modelo não é outro senão o sistema da moda. Tem-se não mais a repetição dos modelos do passado (como nas sociedades tradicionais), e sim o exato oposto, a novidade e a tentação sistemáticas como regra e como organização do presente. [...] Nasce toda uma cultura hedonista e psicologista que incita à satisfação imediata das necessidades, estimula a urgência dos prazeres, enaltece o florescimento pessoal, coloca no pedestal o paraíso do bem-estar, do conforto e do lazer. Consumir sem esperar; viajar; divertir-se; não renunciar a nada: as políticas do futuro radiante foram sucedidas pelo consumo como promessa de um futuro eufórico.[36]

Tal insatisfação perpétua tem como consequência a aniquilação da liberdade do consumidor, pois conforme Russell: "No sentido mais abstrato,

[35] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*, p. 63-65.
[36] LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos.* Trad. de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 60-61.

'liberdade' significa a ausência de obstáculos externos para a realização de desejos. Considerando este sentido abstrato, a liberdade pode ser expandida pela maximização do poder ou por desejos minimizados".[37] Assim, o consumidor se vê psicologicamente preso a uma insatisfação, uma "camisa de força mental", que o leva a um círculo vicioso que extermina sua liberdade individual pela pressão social.

A partir das características demonstradas desta sociedade, os fornecedores passaram a valorizar estudos que estimulem as compras. O marketing, a publicidade e as demais "ciências do vender" têm como propósito induzir, ou, nas palavras de Harris e Albin,[38] manipular o consumidor. Valem-se dos meios de comunicação de massa para transmitir a mensagem de que o consumidor deve adquirir o produto ou serviço por ele oferecido. Ocorre que desde há muito se percebeu que a simples comunicação informativa, voltada a um convencimento puramente racional, nem sempre é vantajosa para a venda. O apelo às emoções e ao inconsciente do consumidor produz melhores resultados. Por isso comumente os anúncios publicitários são carregados de emoções dramáticas ou humorísticas e também por isso os fornecedores associam o seu produto ao prazer, à ascensão social, etc., incutindo a mensagem de que o consumidor precisa realizar a compra. A argumentação racional nem sempre convence o consumidor, mas, principalmente, impede a compra por impulso. Assim, quanto menos racionalidade houver, melhor para o vendedor, pois, por exemplo, se são "as últimas unidades", a ansiedade de não conseguir o que o consumidor foi levado a crer que "precisa", leva-o à compra irrefletida. Deste modo, técnicas de venda exploram o medo de perder oportunidades que ditam um padrão comportamental. Induzir a uma compra com pressa, levando o consumidor a crer que este é o modo de obter ganhos com a "promoção-relâmpago" serve unicamente para provocar uma compra irrefletida.

O avanço da tecnologia permite aos fornecedores difundir, em larga escala, narrativas centradas na fantasia dos consumidores. Os mais variados

[37] RUSSELL, Bertrand. *Ensaios céticos*. Trad. de Marisa Motta. Porto Alegre: L&PM, 2014. p. 157-158.
[38] HARRIS, Ron; ALBIN, Einat. Bankruptcy in light of manipulation in credit advertising – Personal Bankruptcy in the 21st Century: Emerging Trends and New Challenges. *Theoretical Inquires in Law*, July 2006. Disponível em: <http://www.westlaw.com>. p. 1.

meios de comunicação de massa servem de plataforma para iludir o consumidor através da exploração da sua emoção, por meio de cores e movimentos agradáveis, ideias criativas que surpreendem para associar a compra ao prazer, à felicidade e à transformação da vida.

O modelo cultural da sociedade de consumo atribui contornos transcendentais ao ato de consumir, gerando um simulacro que pretende servir de sentido à própria vida. A busca por uma felicidade identificada com o bem-estar das compras quer servir de paraíso ilusório e propósito para todo o esforço cotidiano que é compensado e se justifica ao se atribuir caráter sacralizado ao consumo.

> A filosofia, como poder do pensamento separado e pensamento do poder separado, jamais conseguiu, por si só, superar a teologia. O espetáculo é a reconstrução material da ilusão religiosa. A técnica espetacular não dissipou as nuvens religiosas em que os homens haviam colocado suas potencialidades, desligadas deles: ela apenas os ligou a uma base terrestre. Deste modo, é a vida mais terrestre que se torna opaca e irrespirável. Ela já não remete para o céu, mas abriga dentro de si, sua recusa absoluta, seu paraíso ilusório. O espetáculo é a realização técnica do exílio, para o além, das potencialidades do homem; a cisão consumada no interior do homem.[39]

Essa é a mensagem espalhada na sociedade do espetáculo que pretende, cada vez mais, retirar o conteúdo racional do ato de consumo. Nos dizeres de Daniel Sica da Cunha, "a mass media e outros meios de manipulação do corpo social desmantelaram, empiricamente, o dogma da vontade".[40]

A chamada "antropologia do consumo" investiga, por meio de pesquisas elaboradas, como os consumidores fazem suas escolhas. Aparelhos sofisticados examinam o movimento do olho humano diante de uma prateleira, o tempo gasto, o que o seduz e, principalmente, como chegar às operações subconscientes, que levem o consumidor à compra. Segundo estimativas, estamos expostos a trinta mil anúncios de televisão por ano, sendo enviados cerca de 7,3 bilhões de *e-mails* comerciais e *spams* por dia.[41]

---

[39] DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*, p. 19.
[40] CUNHA, Daniel Sica da. A nova força obrigatória dos contratos. In: MARQUES, Cláudia Lima. *A nova crise do contrato*: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
[41] SCHEIER, Christian; LEFIMÖLLMANN, Annette. A ciência por trás da propaganda. *Mente e Cérebro*, São Paulo, n. 176, p. 51-57, set. 2007. Edição de aniversário, p. 51.

A escolha do consumidor é cada vez mais mitigada porque passou a ser facilmente manipulada, eis que previsível diante da grande quantidade de informações que o fornecedor tem sobre o comportamento dos consumidores em geral e, na sociedade tecnológica, de informações sobre um consumidor específico que, deliberadamente, fornece seus dados e preferências na rede mundial de computadores. O *facebook* nunca teve o propósito de ser um mero programa de interação social; sua função é coletar o maior número de dados dos consumidores, para que as ofertas sejam direcionadas. Muitos aplicativos dos *smartphones* são gratuitos, pois o consumidor paga com suas informações. Não desembolsa valores efetivamente, mas permite o acesso ao seu comportamento na rede. Os fornecedores sempre investigaram a forma como os consumidores fazem suas escolhas, mas, em uma sociedade tecnológica, isso gera um agravamento do déficit informacional do consumidor, frente ao fornecedor. Empresas de pesquisa especializadas analisam dados comportamentais[42] como, por exemplo, o primeiro local para onde foca sua visualização, o tempo gasto na escolha, as preferências de determinados grupos, etc., descobrindo como induzi-lo a manter sua atenção, chegando às operações subconscientes que compõem o ato da compra.

Tudo vira motivo para a compra nesta cultura de celebração do consumo, quer como consolo quando se sente mal, quer como recompensa quando se sente bem, o que gera, na verdade, completa desnecessidade de motivo para o consumo, eis que o propósito não é a aquisição do produto, mas o ato da compra.

> Nova relação com o tempo que é igualmente exemplificada pelas paixões consumistas. Ninguém duvida de que, em muitos casos, a febre de compras seja uma compensação, uma maneira de consolar-se das desventuras da existência, de preencher a vacuidade do presente e do futuro. A compulsão presentista do consumo mais o retraimento do horizonte temporal de nossas sociedades até constituem um sistema. Mas será que essa febre não é apenas escapista, diversão pascalina, fuga em face de um mundo desprovido de futuro imaginável e transformado em algo caótico e incerto? Na verdade, o que nutre a escala consumista é indubitavelmente tanto a angústia existencial quanto o prazer associado às mudanças, o desejo de intensificar e reintensificar o cotidiano. Talvez esteja aí o desejo fundamental do consumidor hipermoderno: renovar

[42] SCHEIER, Christian; LEFIMÖLLMANN, Annette. A ciência por trás da propaganda, p. 51.

> sua vivência do tempo, revivificá-lo por meio das novidades que se oferecem como simulacros de aventura. É preciso ver o hiperconsumo como uma cura de rejuvenescimento que se reinicia eternamente. Dessa maneira, o que nos define não é bem o "presente perpétuo" de que falava Orwell, mas antes um desejo de perpétua renovação do eu e do presente. Na fúria consumista, exprime-se a recusa ao tempo exaurido e repetitivo, um combate contra esse envelhecimento das sensações que acompanha a rotina diária. É menos a negação da morte a da finitude do que a angústia de fossilizar-se, de repetir, de não mais sentir. À pergunta "O que é modernidade?", Kant respondia: superar a minoridade, tornar-se adulto. Na hipermodernidade, tudo se passa como se surgisse uma nova prioridade: ficar eternamente voltando à "juventude". Nossa pulsão neofílica é, em primeiro lugar, um exorcismo do envelhecimento do viver subjetivo: o indivíduo desinstitucionalizado, volátil, hiperconsumista, é aquele que sonha assemelhar-se à uma fênix emocional.[43]

Aliadas a isso, estão diversas técnicas, tais como: a disposição das prateleiras, as formas e cores[44] das embalagens e dos rótulos, o aroma do ambiente, a música apropriada,[45] o atendimento personalizado,[46] o conforto, a climatização, com o propósito de criar o que Baudrillard chamou de "primavera-perpétua,"[47] correspondências personalizadas, brindes, inclusão da palavra *grátis* na oferta,[48] o *merchandising*, o *teaser,*[49] a publicidade com conteúdo emocional, entre outras armadilhas que têm como propósito tirar ao máximo a racionalidade da compra, pois um consumidor impulsivo é mais facilmente manipulável, uma vez que a persuasão racional não é o método mais eficaz para a venda.

> A afirmação de que os varejistas buscam influenciar as experiências de compras dos consumidores, muitas vezes com a cooperação do fabricante e de financiamentos, não é controverso. Supermercados competem por clientes e aumentam as compras utilizando a música para influenciar o humor dos consumidores, projetando o layout da loja para maximizar as vendas, localizando itens de impulso nos balcões de check-out, e colocando itens básicos em extremos opostos da loja para aumentar o tempo total de compras. Os fabricantes também gastam

[43] LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*, p. 79-80.
[44] HELLER, Eva. *A psicologia das cores*: como as cores afetam a emoção e a razão. Trad. de Maria Lucia Lopes da Silva. São Paulo: Gustavo Gili, 2013.
[45] MLODINOW, Leonard. *Subliminar*: como o inconsciente influencia nossas vidas. Trad. de Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 31.
[46] SCHEIER, Christian, LEFIMÖLLMANN, Annette. A ciência por trás da propaganda, p. 59.
[47] BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p. 25.
[48] ARIELY, Dan. *Previsivelmente irracional*: como as situações do dia-a-dia influenciam as nossas decisões. Trad. de Jussara Simões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 41-53.
[49] WRIGHT, Joshua D. Behavioral law and economics, paternalism, and consumer contracts: an empirical perspective. *NYU Journal of Law & Liberty*, v. 2, n. 3, p. 475-476, 2007.

> bilhões de dólares por ano em publicidade no ponto de compra e em espaço na prateleira superior. Fabricantes e varejistas analisam programas de coleta de dados e usam simulações de computador para basear as decisões sobre a alocação de espaço nas prateleiras. A decisão de colocar uma determinada marca de refrigerante ou de cereal matinal na altamente valiosa parte a altura do olho, não é aleatória, mas o resultado de um processo complexo de tomada de decisão, que é o resultado do processo competitivo e projetado para maximizar o lucro.[50]

Assim, no momento em que todos os fornecedores percebem que estes meios de explorar a emoção e o subconsciente, em detrimento de uma escolha consciente, facilitam a venda, e tais meios se tornaram indispensáveis para a sobrevivência das empresas no mercado. Trata-se de uma corrida para a mitigação da racionalidade, na manifestação de vontade do consumidor.

Na maioria das vezes, o consumidor sequer percebe que seus atos são previsíveis e manipuláveis. Um estudo distribuiu pipocas boas e ruins de diferentes tamanhos e concluiu que, mesmo aquelas que tinham um gosto propositalmente ruim eram mais consumidas do que as com sabor considerado bom se colocadas em pacotes maiores.

> Usei aspas na palavra "decidir" porque ela costuma conotar uma ação consciente. É improvável que tais decisões se enquadrem nesta definição. Os sujeitos não disseram a si mesmos: "esta pipoca está com um gosto horrível, mas é muita, então eu vou me empanturrar". Na verdade, pesquisas como essa confirmam o que os publicitários há muito desconfiavam – que "fatores ambientais", como formato da embalagem, tamanho, porção e descrições no menu nos influenciam de modo inconsciente. O que mais surpreende é a magnitude do efeito – e da resistência das pessoas à ideia de que podem ter sido manipuladas. Mesmo reconhecendo às vezes que tais fatores podem influenciar outras pessoas, preferimos acreditar – erradamente – que eles não podem nos afetar.[51]

"O consumidor comum não é mais forte que Ulisses que se fez amarrar ao mastro de seu navio para não sucumbir ao canto das sereias. O charme da onipresente sereia publicitária é poderosíssimo."[52] O conhecimento das peculiaridades do raciocínio humano dá uma vantagem insuperável em

[50] WRIGHT, Joshua D. Behavioral law and economics, paternalism, and consumer contracts: an empirical perspective, p. 499.
[51] MLODINOW, Leonard. *Subliminar*, p. 28.
[52] COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento*: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: RT, 2002. p. 106.

relação ao consumidor persuadido. Quando a diferença informacional chega ao ponto, em que um contratante sabe exatamente o que fazer para causar uma reação específica no outro contratante, como dizer que só a vontade compõe este negócio jurídico?

Na sociedade da informação, poucos têm conhecimento para processar todos esses dados com um fim. É ingênuo crer que maior liberdade de informação traria maior igualdade nas contratações ou maior autonomia ao consumidor.

Como aduz Bauman, as decisões são tomadas de antemão, "muito antes de o indivíduo se confrontar com o dever (apresentado como oportunidade) de decidir".[53] E esta falácia da plena liberdade de escolha dos consumidores no mercado também é estendida para todas as decisões deste indivíduo, que deve se tornar mercadoria para que possa se vender, se autopromover, para se manter vitorioso nesta competitiva sociedade de aparências.

> Como em uma paródia macabra do imperativo categórico de Kant, os membros da sociedade de consumidores são obrigados a seguir os mesmíssimos padrões comportamentais que gostariam de ver obedecidos pelos objetos de seu consumo.
> Para entrar na sociedade de consumidores e receber um visto de residência permanente, homens e mulheres devem atender às condições de elegibilidade definidos pelos padrões do mercado. Espera-se que se tornem disponíveis no mercado e que busquem, em competição com o restante dos membros, seu "valor de mercado" mais favorável.[54]

Ademais, desde que a humanidade proibiu atos de violência física, o mais forte passou a ser o economicamente mais forte. Patrimônio é poder econômico, isto é, quem tem mais pode mais. Quem tem mais recursos também pode pagar por informação e usá-la para obter mais. A massificação e a tecnologia pasteurizam a informação e a cultura na "hipermodernidade"[55] de Lipovetsky, período de "hiperconsumo" em uma sociedade,[56] em que o

[53] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*, p. 80.
[54] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*, p. 82.
[55] "Embora o hiperconsumo pareça compatível com os valores do humanismo, ele certamente não é a panacéia que garantirá a felicidade humana. O indivíduo hipercontemporâneo, mais autônomo, é também mais frágil que nunca, na medida em que as obrigações e as exigências que o definem são mais vastas e mais pesadas. A liberdade, o conforto, a qualidade e a expectativa de vida não eliminaram o trágico da existência; pelo contrário, tornam mais cruel a contradição." (Prefácio de Pierre-Henri Tavoillot. LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*, p. 8-9).
[56] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*, 2008.

Estado está mais preocupado com o aquecimento da economia pelo aumento das vendas do que com a proteção dos economicamente vulneráveis, gerando a exclusão do mercado que se torna uma exclusão da sociedade como um todo, já que esta é calcada no poder de compra.

> O Estado recua, a religião e a família se privatizam, a sociedade de mercado se impõe: para disputa, resta apenas o culto à concorrência econômica e democrática, a ambição técnica, os direitos do indivíduo. [...] Já faz tempo que a sociedade de consumo se exibe sob o signo do excesso, da profusão de mercadorias; pois agora isso se exacerbou com os hipermercados e shopping centers, cada vez mais gigantescos, que oferecem uma pletora de produtos, marcas e serviços.[57]

A situação se agrava quando paulatinamente, a pretexto de fomentar a economia, se abandona o uso da razão para persuadir. As técnicas de venda, para além de explorar emoções, não podem desvalorizar sobremaneira a decisão racional, eis que hoje a tecnologia permite a veiculação de mensagens com conteúdo subliminar, isto é, "estímulos que nos são enviados de forma dissimulada, abaixo dos limites de nossa percepção consciente, mas capazes de influenciar nossas escolhas, atitudes e motivar as tomadas de decisões posteriores".[58] Embora esta seja matéria para o plano da validade, uma vez que haveria um vício de vontade, cabe fazer menção a esta artimanha cujo combate é dever do Direito como um todo.

Hoje já é consenso de que aquilo que percebemos do mundo não corresponde somente aos dados reais transmitidos, mas também a propriedades incutidas pelo cérebro para o processamento desses dados.

> O mundo que percebemos é um ambiente artificialmente construído, cujas características e propriedades são ao mesmo tempo produto dos nossos processos mentais inconscientes dos dados reais. A natureza nos ajuda a preencher as lacunas de informação nos dotando de um cérebro que suaviza essas imperfeições, num nível inconsciente, antes mesmo de estarmos conscientes de qualquer percepção. [...] os truques inconscientes que nosso cérebro emprega para criar memórias de eventos – feitos da imaginação, na verdade – são tão drásticos quanto as alterações que operam nos dados brutos recebidos por nossos olhos e ouvidos. A forma como esses truques conjurados pela nossa imaginação

[57] LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*, p. 54-55.
[58] PINHEIRO, Henrique Soares. Mensagem subliminar na teoria do negócio jurídico. *De jure*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 15, p. 510, jul./dez. 2010.

> completa os rudimentos da memória podem ter efeitos abrangentes e nem sempre positivos.[59]

Freud[60] descreveu o aparelho psíquico afirmando que entre o consciente e o inconsciente, haveria noções e emoções aptas a se tornarem conscientes embora ainda não o sejam, isto é, presentes apenas no chamado "subconsciente". Jung apontava para as "raízes quase invisíveis de nossos pensamentos conscientes",[61] frisando a necessidade de se considerar o componente inconsciente do raciocínio criador. Este desenvolvimento despertou a atenção de muitos pesquisadores, que passaram a desvendar formas de incutir uma informação em alguém sem que ele perceba, pensando, assim, que a decisão se deu em um processo interno de sua mente.

> Mas o grupo de Koch descobriu que, se conseguisse apresentar uma imagem *mudando* a um olho e uma imagem estática ao outro, as pessoas só viam a imagem mudando, nunca a estática. Em outras palavras, se seu olho direito for exposto a um filme com dois macacos jogando pingue-pongue, e seu olho esquerdo a uma foto de uma nota de US$100, vocês não vai perceber a foto estática, ainda que o olho esquerdo tenha registrado a informação e transmitido ao cérebro. Em certo sentido, essa técnica propicia um poderoso instrumento para criar uma visão às cegas artificial – uma nova forma de estudar a visão inconsciente sem destruir qualquer parte do cérebro.[62]

A Coca-Cola chegou a veicular anúncios publicitários com duração imperceptível conscientemente, mas suficientes para aumentar o número de vendas significativamente até ser proibido. Muito é subliminar nas ciências do vender, como já aqui foi mencionado sobre aromas, cores e sons, o que é aceito e estimulado no mercado competitivo. Contudo, meios quase hipnóticos que induzem uma compra não por destacar pontos positivos do produto ou criar o ambiente para a compra, mas por reações provocadas pelo vendedor e desconhecidas do comprador não podem ser admitidas.

---

[59] MLODINOW, Leonard. *Subliminar*, p. 62-63.
[60] FREUD, Sigmund. *O mal-estar na cultura*.
[61] RAMOS, Denise Gimenez; MACHADO JÚNIOR, Pericles Pinheiro. Individuação e subjetivação: os conceitos junguianos de inconsciente coletivo e arquétipo mostram o caráter universal das imagens e dinâmicas do inconsciente, que representam modos de estruturação da subjetividade no processo de individuação. In: PINTO, Manuel da Costa (Org.), *O Livro de ouro da psicanálise*: o pensamento de Freud, Jung, Melanie Klein, Lacan, Winnicott e outros; 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.
[62] MLODINOW, Leonard. *Subliminar*, p. 54.

Tais reflexões remetem aos alertas de Adorno,[63] que analisou o poder dos meios de comunicação na disseminação da indústria cultural, que se vale de novas tecnologias com o propósito da adesão inconsciente das pessoas a este sistema. Tal qual, enfim, a promessa da felicidade contida nos produtos da sociedade de consumo que se mostra absolutamente ilusória. Lição retumbante, suma, de que "a advertência contra a publicidade comercial, que chama a atenção para o facto de que nenhuma firma dá nada de graça, vale em toda parte e, depois da moderna fusão do mundo dos negócios com a política, vale, sobretudo para esta".[64]

## Conclusões

Deflagrada qualquer análise sobre um pano de fundo que diga respeito à *sociedade de consumo* (Baudrillard) ou mesmo à *sociedade de espetáculo* (Débord), importa frisar necessariamente o que pode dar sentido a estas afirmações cotidianas. Para além do simplismo em dizer que isto se resume à voracidade com que nos deparamos com as mercadorias (consumismo), o que importa pinçar nestas práticas é a exatamente a *crença* das pessoas em se valorarem pelo que elas podem consumir, mensurar o sentido da vida, por assim dizer, pelo que podem adquirir. O valor dela e das outras pessoas se circunscrevem por esta *crença* no consumo. Algo muito claro, a uma primeira vista, mas que o artigo exatamente pretendeu ir por estas bandas de forma vigorosamente vertical.

Benjamin, num curto porém lapidar texto de 1933, a "Experiência e Pobreza", vislumbra uma nova forma de miséria derivada do monstruoso desenvolvimento da técnica. Este profeta de nossa época aduzia que, ao contrário da riqueza de ideias que o XX pôde nos oferecer, é a *nova barbárie* da *pobreza de experiências* que toma assento privilegiado. Nossa *experiência* foi sorrateiramente subtraída pela hipocrisia vigente e *hoje em dia é prova de honradez confessar nossa pobreza*. Somos de fato aquele *contemporâneo nu*, que o autor descreveu, *deitado como um recém-nascido nas fraldas sujas da*

[63] ADORNO, Theodor. HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*: fragmentos filosóficos. 1947. Disponível em: <http://antivalor.vilabol.uol.com.br>. Acesso em: 27 jan. 2014.
[64] ADORNO, Theodor. HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*, p. 119.

*época*. Não queremos mais procurar alguma *experiência*, aspiramos nos livrar dela, sermos tocados pela *realidade* é um insuportável trauma radical, que uma vivência pura e decente não pode tolerar. Uma existência transparente (Vattimo) que basta a si mesma é a nossa condição socialmente adequada a esta *cultura do vidro*. Escreve Benjamin, desde Scheerbart, que nada melhor, para modelar indivíduos a sua imagem que, em nossa época, a presença do *vidro*: material tão duro e liso que nada a ele se fixa, despe qualquer coisa de sua aura, de todo o mistério.[65]

Estivemos às voltas com isto. Apenas procuramos dar alguma contribuição pontual a vasculhar mais detidamente alguns aspectos importantes, quando do trato com a estrutura social, e seus movimentos hoje investidos pelo *mercado*. Agonicamente, uma velocidade irreversível nos atravessa as entranhas (Virilio) e os fatos da vida passam a não mais ser vividos, acontecem meramente sem qualquer traço na *experiência* – tal qual os combatentes silenciosos dos campos de batalha, que voltavam mais pobres em experiências comunicáveis, pois não traziam nada transmissível de boca em boca, tamanha a radicalidade das *experiências* desmoralizadas que viveram. A perda da experiência melancolicamente não cessa de dar as cartas numa existência depressiva. Lacan dava um nome a esta opção conformista que negocia permanentemente com as representações coesas da realidade, e dispersa a qualquer preço, na estabilidade da representação, a *experiência do encontro*: chamava canalhice. Mas isto é abertura para outro panorama...

**Referências**

ADORNO, Theodor. HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*: fragmentos filosóficos. 1947. Disponível em: <http://antivalor.vilabol.uol.com.br>. Acesso em: 27 jan. 2014.

ARIELY, Dan. *Previsivelmente irracional*: como as situações do dia-a-dia influenciam as nossas decisões. Trad. de Jussara Simões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2007.

[65] BENJAMIN, Walter. Experiência e pobreza. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política:* ensaios sobre literatura e história da cultura. Trad. de Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 115-117. v. I. (Obras Escolhidas).

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*: a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Walter. Experiência e pobreza. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política:* ensaios sobre literatura e história da cultura. Trad. de Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. v I. (Obras Escolhidas).

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento*: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA, Daniel Sica da. A nova força obrigatória dos contratos. In: MARQUES, Cláudia Lima. *A nova crise do contrato*: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na cultura.* Trad. de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2014.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade.* São Paulo: Abril Cultural, 1984.

FUKUYAMA, Francis. *State-Building:* governance and world order in the twenty-first century. London: Profile Books, 2005.

GARLAND, David. *La cultura del control:* crimen y orden social en la sociedad contemporânea. Trad. de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal.* Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HARRIS, Ron; ALBIN, Einat. Bankruptcy in light of manipulation in credit advertising – personal bankruptcy in the 21st century: emerging trends and new challenges. *Theoretical Inquires in Law*, July 2006. Disponível em: <http://www.westlaw.com>.

HAYEK, Friedrich A. The pretense of knowledge". Disponível em: <http://nobelprize.org/nobel_prizes/economics/laureates/1974/hayek-lecture.html>. Acesso em: jun. 2009.

HAYEK, Friedrich A. *Derecho, legislación y libertad:* una nueva formulación de los principios liberales de la justicia y de la economía política. Madrid: Unión Editorial, 2006.

HELLER, Eva. *A psicologia das cores*: como as cores afetam a emoção e a razão. Trad. de Maria Lucia Lopes da Silva. São Paulo: Gustavo Gili, 2013.

HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica.* Ed. Ampli. e rev. a cargo de Juan Antonio Senent (Palimpsesto, Derechos Humanos y Desarrollo). Bilbao: Desclée de Brouwer, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos.* Trad. de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MLODINOW, Leonard. *Subliminar*: como o inconsciente influencia nossas vidas. Trad. de Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

PINHEIRO, Henrique Soares. Mensagem subliminar na teoria do negócio jurídico. *De jure*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 15, jul./dez. 2010.

PINTO, Manuel da Costa (Org.). *O livro de ouro da psicanálise*: o pensamento de Freud, Jung, Melanie Klein, Lacan, Winnicott e outros. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

RUSSELL, Bertrand. *Ensaios céticos*. Trad. de Marisa Motta. Porto Alegre: L&PM, 2014.

SCHEIER, Christian; LEFIMÖLLMANN, Annette. A ciência por trás da propaganda. *Mente e Cérebro*, São Paulo, n. 176, p. 51-57, set. 2007. Edição de aniversário.

VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo*: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Trad. de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda Punitiva]. 3. ed. rev. e ampl. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WRIGHT, Joshua D. Behavioral law and economics, paternalism, and consumer contracts: an empirical perspective. *NYU Journal of Law & Liberty*, v. 2, n. 3, p. 470-511, 2007.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade tardia. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. (Org.). *Direito e economia*: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

# Uma análise do hiperconsumo moderno na sociedade de risco

Alexandre Lamas Rodrigues[*]
Agostinho Oli Koppe Pereira[**]
Cleide Calgaro[***]

## Introdução

A sociedade está cruzando por uma nova e complexa transformação, uma nova fase nas relações de pequeno e grande porte estrutural, bem distinta das conhecidas relações da sociedade da produção. Nesse novo período, vivencia-se mudanças no campo da cultura, da política, da economia, do trabalho, da ética e, principalmente, do consumo.

Isto é devido a uma nova forma de consumir, cujos resultados estão mais que evidentes na individualização, nos riscos não mensurados, na resignação, nas relações ocupadas pelo mercado e pela dedicação ao prazer, como estilo de vida, ou seja, a característica do consumo se manifesta no comportamento de cada indivíduo, em que as consequências da hipermodernidade galgam para uma sociedade de exclusão.

Portanto, no presente trabalho, é abordado o hiperconsumo como um dos principais aspectos que marcam a sociedade moderna, que remete o homem a uma cultura de desejos e vontades, baseada especialmente no consumo, evidenciado, sobretudo, a modificação do *ser* pelo *ter*: o raciocínio dos acontecimentos visa ao lucro, em desvantagem ao meio ambiente, acarretando um prejuízo para a humanidade, com sérios danos ambientais, pois os modelos

[*] Bacharelando em Direito; bolsista de iniciação científica – CNPq – no Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Mestrado em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul.

[**] Doutor em Direito, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutorando em Direito, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor e pesquisador no Mestrado e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Coordenador do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica. CV: <http://lattes.cnpq.br/5863337218571012>. *E-mail*: Agostinho.koppe@gmail.com

[***] Doutora em Ciências Sociais, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutora em Filosofia e Pós-Doutoranda em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito e em Filosofia, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica. Atualmente é professora na Universidade de Caxias do Sul, no Programa de Pós-Graduação em Direito. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. *E-mail*: ccalgaro1@hotmail.com

de consumo colocados pela modernidade e pelo sistema capitalista privilegiam o descarte e o lucro, como indício do desenvolvimento. Assim, o meio ambiente não tem qualquer importância, ou prioridade dentro do contexto socioeconômico estabelecido.

Também será abordada a teoria do risco, que ilustra claramente os problemas gerados pelo consumo moderno, demostrando, assim, a sociedade de risco no cenário ambiental-moderno.

O método empregado no trabalho é analítico, contendo análise responsável pelo assunto, obtida mediante pesquisas bibliográficas em fontes doutrinárias, artigos científicos, entre outros, haja vista que possui como elemento fundamental o estudo das diversas partes do todo para um entendimento universal dos problemas.

## O hiperconsumo na sociedade moderna

Para compreender o hiperconsumo na nossa sociedade, é relevante entender a evolução histórica da própria sociedade de consumo, cujo termo, de acordo com Lipovestsky, vem à tona pela primeira vez em 1920, afamado nos anos 1950 e 1960 que permanece atualmente em seu pleno sucesso. Está distante o tempo em que se podia adquirir uma dúzia de ovos enrolados num pacote de papel pardo, na venda da esquina, cujo proprietário aparecia como único encarregado pela qualidade do referido produto.[1]

O marco da Revolução Industrial, em 1810, estabeleceu uma nova forma de produção e comércio, mas até por volta de 1880, os produtos ainda eram vendidos a granel, e as marcas estavam muito longe de ser reconhecidas. Portanto, não é de agora que escutamos falar da sociedade de consumo, que nasceu a partir da Revolução Industrial.

Inicialmente, a sociedade se denominou pelo consumo de massa, habilitada pela ampliação das atividades de compra e venda, através da melhoria das infraestruturas modernas de transporte e comunicação, além do aprimoramento de máquinas de fabrico, que possibilitaram um aumento na

[1] LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal*: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 12.

produtividade com preços mais reduzidos e com o escoamento regular de enormes quantidades de produtos.

Estes melhoramentos permitiram que a humanidade evoluísse tecnologicamente de forma relevante nas últimas décadas, apontando avanços estrondosos que acarretaram grandes transformações nas relações sociais e culturais, originando, assim, uma sociedade moderna, que hoje é caracterizada pelo consumo, ou seja, hiperconsumista.

Nesse contexto, Pereira afirma:

> A base de toda nossa sociedade se tornou o consumo. A população passou a ser envolvida por publicidades – inicialmente escritas, depois pela fala por meio do rádio, seguindo-se a imagem do cinema e da televisão e, agora, num misto de tudo, pela internet. Esse contorno publicitário que se manifestou e se manifesta de diversos meios, implícitos e explícitos, torna a vida do cidadão manipulada para o consumo. Tudo isso, sem que o indivíduo perceba e, assim, colabore para que o sistema pré-organizado decorra conforme um jogo já jogado.[2]

Nessa era hiperconsumista, a aflição das pessoas agora não está na exposição ou no exibicionismo como modelo de distinção de classe, pois a procura por bens de consumo não serve mais para expor ou demostrar uma condição social, mas para levar a vida e saciar suas ambições relativas às suas aparências físicas, sentimentais, carnais, relacionais, e sobretudo a sua felicidade.[3]

Anteriormente, os objetos significavam um sinal de *status*, porém agora eles são colocados à disposição do indivíduo; digamos, nessa fase os bens de consumo não são procurados como método de se diferenciar do outro, o que de fato se aguarda deles é que propiciem mais independência, emoções, novas experiências e um aperfeiçoamento da vida física. Segundo Lipovetsky, "o apogeu do consumo já não tem a ver com o signo diferencial, mas com o valor experimental, o consumo 'puro' que funciona não como significante social, mas como panóplia de serviços destinados ao indivíduo".[4]

---

[2] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. *Hiperconsumo e ética ambiental*. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. Relações de consumo: meio ambiente. Caxias do Sul, RS: Educs, 2009. p. 13.
[3] LIPOVETSKY, op. cit., p. 42.
[4] Ibidem. p. 37.

Assim, o que sustenta a execução do consumo é a busca por felicidade, que se apoia em mecanismos corporais e relacionais, em uma saúde absoluta e em uma vitória de espaço-tempo mencionado à pessoa. De acordo com Maffesoli,

> o culto do corpo, os cuidados dietéticos, a deificação da natureza, o sincretismo filosófico ou religioso e a ecologia do espírito expressam-se em todas as idades e classes sociais. Esses fenômenos, ao não abdicarem em nada do espírito, privilegiam a experiência, a interatividade, os sentidos humanos.[5]

Portanto, nessa sociedade hipermoderna, a reverência ao novo não tem mais seu sentido sobre o poder do diferencial, até mesmo porque a preferência pela substituição atingiu todas as camadas sociais e esferas de idade. As inovações comerciais são cobiçadas por si mesmas, pelo simples fato de os produtos estimularem uma satisfação subjetiva ao homem moderno.

Nessa seara, pontua Lipovetsky:

> Passa-se para o universo do hiperconsumo quando o gosto pela mudança se difunde universalmente, quando o desejo de "moda" se espalha além da esfera indumentária, quando a paixão pela renovação ganha uma espécie de autonomia, relegando ao segundo plano as lutas de concorrência pelo status, as rivalidades miméticas e outras febres conformistas.[6]

Outra transformação foi a aceleração da sociedade, que, em todos os sentidos se desenvolveu, e se desenvolve cada vez mais raápidamente. Há mais celeridade na comunicação e mais velocidade nas trocas de opiniões. Cada dia se observa um novo movimento social nascendo e dias depois falecendo. Tudo torna-se mais ligeiro, por exemplo: a elaboração da ideia, a popularização do mesmo e depois seu decréscimo.

Percebe-se que a velocidade faz com que os bens de consumo sejam consumidos e descartados em um ritmo cada vez mais acelerado; afinal, as pessoas creem e descreem rapidamente. Contudo, o ritmo foi adaptado e incorporado perfeitamente pela sociedade em seu modo de vida, em que as

[5] MAFFESOLI, Michel. *A parte do diabo*: resumo da subversão pós-moderna. Rio de Janeiro: Record, 2004. p 34.
[6] LIPOVETSKY, op. cit., p. 44

roupas, os gostos musicais e até as religiões são consumidos, destruídos e descartados em um ritmo cada vez maior.[7]

De acordo com o sociólogo polonês Bauman, em seu livro *Amor Líquido*,[8] essa velocidade já está tão fixada na sociedade contemporânea, que até os laços afetivos das pessoas estão fragilizados, são líquidos, se constroem e se destroem rapidamente. Nesse sentido, a sociedade imediatista, rápida, age com seus relacionamentos como produtos de consumo.

Em sua obra *Relações de consumo*, Pereira faz uma bela reflexão:

> Hoje, amar é como um passeio no shopping, visto que, tal como outros bens de consumo, o relacionamento humano deve ser consumido instantaneamente, não requer maiores intimidades nem grandes conhecimentos sobre a pessoa a se relacionar. Em seguida, será logo destruído e, depois, criam-se outros laços com outras pessoas da mesma forma. Assim, construindo laços afetivos rapidamente e, logo, desmanchando-os, como um bem de consumo.[9]

Esse vício que atrai o homem ao consumo excessivo tem explicação, que, segundo Bauman, destaca "o fetichismo pelo novo em detrimento do que é velho, referindo-se que a sociedade de consumo esta atrelada não só a produção, mas também ao descarte, levando os objetos o mais rapidamente possível para o lixo".[10]

Dessa maneira, o consumo não pode ser observado de forma separada:

> O consumo não pode, então, ser considerado um momento autônomo: ele encontra-se determinado seja pelo complexo do processo constitutivo dos desejos humanos, seja pela lógica de produção, o que nas sociedades capitalistas significa dizer que se encontra determinado pela lógica do lucro.[11]

A cada dia se descobrem novos problemas que afetam diretamente o meio ambiente, que, neste caso, estão relacionados ao hiperconsumo. O lucro e o consumo estão a cima de todos. Não se dá qualquer valor às técnicas

---

[7] Ibidem, p. 67.
[8] BAUMAN, Z. *Amor líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.
[9] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*: meio ambiente. Caxias do Sul, RS: Educs, 2009. p. 15.
[10] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.
[11] PADILHA, Valquíria. *Shopping center*: a catedral das mercadorias. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 85.

empregadas na produção, sendo apenas relevante a fabricação em massa, para o consumo em massa.

Os bens de consumo são produzidos com uma determinada data de durabilidade cada vez mais reduzida, para que abortem suas propriedades em um tempo cada vez mais curto, obrigando o comprador a substitui-los por outros. Assim, a reparação dos produtos é desestimulada. Substitui-lo por um novo é a linha de raciocínio mais indicada, sem que haja uma análise dos danos ao meio ambiente, vindos dos rejeitos e da aplicação de matéria-prima e de materiais degradantes, usados para sua produção. O meio ambiente é esquecido, o que interessa é produzir e consumir.

Na visão de Bauman, essa fase destruiu os princípios duráveis e seguros e, por isso, ela se dissolve "como uma aspirina na água", desmanchando os valores e as coisas à moda do *descarte*. Qual o resultado de tudo isso para nós? Lixo. "A sobrevivência dessa sociedade e o bem-estar de seus membros dependem da rapidez com que os produtos são enviados aos depósitos de lixo e da velocidade e eficiência da remoção dos detritos."[12]

O período atual tem realmente indicado uma propensão para o descarte; aliás, nada pode resistir por muito tempo. A durabilidade é adversa pelo fato de não criar o novo e não trazer escolhas. Os objetos têm a obrigação de durar pouco tempo, para que o consumismo possa ser inovador e trazer mais contemporaneidade para a vida dos seres humanos.

Nessa seara, desenha-se um ambiente em que o indivíduo luta contra o homem e contra a natureza. Em uma sociedade distorcida, em que, hipoteticamente, todos deveriam juntar estímulo para o avanço de toda a sociedade, o ser humano é reduzido a consumidor, deixando de ser reverenciado como um indivíduo que tenha importância e valha como ser humano digno, para ser valorizado apenas em sua capacidade de propriedade e exibicionismo de bens de consumo.

Por fim, o ser humano moderno começa a ter ciência de que o resultado de suas ações põe em perigo sua esfera de sobrevivência, e a sociedade certifica-se das suas próprias barreiras e de sua situação vulnerável, frente à complexidade que liga o ser humano e o meio ambiente.

[12] BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007. p. 09.

## Os reflexos de uma sociedade hiperconsumista

O crescimento da produção está ligado ao avanço da modernidade, em que a industrialização é demarcada pela sociedade clássica de produtores e a sociedade moderna de consumidores. Com a chegada desses dois marcos históricos na sociedade, ocorreu um crescimento significativo dos bens expostos no mercado. Para que eles fossem comercializados, foi preciso formular um olhar hiperconsumista no cidadão, que vincula-se primeiramente aos seus desejos e posteriormente às suas necessidades.

Sabe-se que a sociedade moderna vive se modificando, principalmente nas áreas tecnológicas, políticas e sociais, nas quais acabam desenvolvendo diversas transformações e fatores jamais vistos pelo homem.

Nesse sentido, a necessidade e o desejo são postos na mesma balança, com um único propósito, que é fazer do indivíduo um mero consumidor. Essa prática que o cidadão tem de adquirir, usufruir e descartar instantaneamente é o acelerador de um mercado que visa, exclusivamente, ao lucro.

Esses acontecimentos aumentam o desenvolvimento das atividades de impacto que recaem sobre o meio ambiente, principalmente no que diz respeito ao ecossistema como a extração de recursos naturais para sanar as carências do consumo.[13]

A sociedade se desenvolve sem o devido cuidado, que deve ter com o meio ambiente, é dela que sai a matéria-prima para todas essas "bugigangas". Antes disso, é preciso que esses materiais sejam submetidos a um processo produtivo até serem colocados no mercado e finalmente comercializados pela modernidade atual.

[13] Segundo Ost, a visão mecaniscista provém de Descartes e de outros pensadores: "É em Descartes e noutros pensadores eruditos do seu século que procuraremos os indícios, mais claros, do redemoinho que conduz hoje a uma tal ruptura entre o homem e a natureza. Como qualquer outra espécie natural, o homem, só pela sua presença, pesa sobre os ecossistemas que o abrigam; como qualquer outro ser vivo, o homem retira recursos para assegurar a sua sobrevivência e rejeita matérias usadas. Além disso, e ao contrário das outras espécies, o homem simboliza; não se contentando nunca em registrar o espetáculo da natureza, ele forja uma determinada representação desta, um conjunto de imagens que condicionarão os usos que se achará autorizado a fazer dela. Assim, o homem humaniza a Terra, imprime-lhe a sua marca física e reveste-se de símbolos que a fazem falar uma linguagem para ele inteligível. O homem moderno, liberto de todas as amarras cosmológicas transforma descomedidamente o mundo natural com a sua tecnologia [...]." (OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.* Lisboa: Portugal: Instituto Piaget, 1995, p. 30-31).

Nesse sentido, o método capitalista, marcado pela ampliação dos bens de consumo, vem provando que os cidadãos são submetidos e induzidos a adaptarem-se ao método de consumo desenfreado. Essa ação não leva em conta o meio ambiente, fazendo com que o indivíduo, muitas vezes, se torne irresponsável pelas suas condutas consumeristas.[14]

Nalini opina sobre esta irresponsabilidade:

> Não há necessidade de se renunciar ao progresso, para a preservação do patrimônio ambiental [...] serviu-se a humanidade da natureza como se fosse um supermercado gratuito. Tudo estava a serviço e à disposição do senhor da Terra. Essa irresponsabilidade está prestes a chegar ao fim. Depois de verificar a finitude dos bens naturais, o comprometimento e a deterioração daquilo que restou, o ser pensante precisa se reciclar.[15]

O avanço da tecnologia impossibilita as pessoas de verem o lado obscuro do consumo, como as consequências que advêm da sua atividade, como a submissão da natureza e do cidadão frente a todo esse poder econômico gerado pela modernidade.

Isto é devido ao desejo da sociedade aos novos modelos de consumo colocados no mercado, principalmente no que se refere ao padrão tecnológico, fazendo com que o cidadão seja introduzido numa teia de consumo impossibilitando de tal maneira a sua fuga.

Desta forma, altera-se o papel do cidadão para um mero consumidor, e obtém-se o mérito de cidadão aquele consome o tempo todo, deixando de lado aquelas pessoas que não constituem o mesmo poder de compra, ou seja, o *ser* é substituído pelo *ter*.[16]

Este método econômico e social implementado pela modernidade fez desenvolver a produção em massa e com ela a sociedade de consumo, porém, fez brotar um conceito inverso do indivíduo sobre a vida, cujo significado de viver é consumir.

---

[14] BARBER, Benjamin. *Consumidor*: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 61.
[15] NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001. P. 138-139.
[16] GORZ, Andre. *O imaterial*: conhecimento, valor e capital. Trad. de Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005. p. 87-95.

Nesse sentido, é importante ressaltar o ciclo de vida e o descarte de todos esses produtos exauridos, para que posteriormente possa ter uma destinação correta após seu uso, pois a cada dia que passa mais se compra e se joga fora.

Esses cuidados que o cidadão deve ter ao consumir, na maioria das vezes não é observado, pois a razão é encontrada quando o consumo serve apenas para consolar seus problemas emocionais, ou até mesmo para configurar um *status* social perante essa sociedade consumerista. Assim, o homem vai construindo um novo significado para o consumo, em que a imprudência caminha a passos largos e a necessidade já não prevalece mais.

Portanto, o consumo representa o poder na sociedade moderna, e as pessoas sob a ótica do *status* buscam consumir produtos que ofereçam um poder social e econômico sobre os outros, que, por esse motivo, tornam-se submissas devido às suas condições de vulnerabilidade.

Nesse contexto, o consumo deve ser direcionado a atender às necessidades básicas da sociedade, sem transformar a natureza em um negócio. Se, por ventura, esse objetivo for atingido, a sustentabilidade será alcançada e o meio ambiente estará em constante equilíbrio.

Sobretudo, as técnicas ligadas a políticas públicas de educação, voltadas tanto para o consumidor quanto para o fornecedor, podem ser a melhor maneira para minimizar essa questão, porém será um enorme desafio para a sociedade atual.

## A sociedade de risco no campo ambiental contemporâneo

Com o avanço do consumo, o Direito teve que se adaptar a diversas transformações ocorridas na sociedade, como a evolução da informação, das relações sociais e da tecnologia. Em decorrência disso, o direito teve que regular todas esses pontos, principalmente as atividades que interferem de forma direta e indireta no meio ambiente.

A certificação desses fatos, na área do Direito, deduz-se nos conceitos que amparam o Direito Ambiental, e que tendem a precaver os riscos relativos às funções dos seres humanos, em referência ao meio ambiente.

Por esse ângulo, o risco na sociedade começa a se desenhar, evidenciam-se as inseguranças, o pânico, a dúvida, os riscos ocultos, em meio à diversidade

social. Com isso, coloca-se em prova a execução do direito ambiental, em relação aos problemas ambientais.

Os riscos podem ser definidos como um grupo próprio da sociedade, mas os riscos modernos se distinguem por serem classificados como universais e impercebíveis derivados do padrão de fabricação industrial, que geram danos indestrutíveis.

Dessa forma, os riscos são criados, segundo Giddens:

> Por formas normativas sancionadas de atividades – como no caso dos jogos de azar ou esportes. Os mercados de investimentos representam facilmente o exemplo mais proeminente da vida social moderna. Todas as firmas de negócios e todos os investidores operam num ambiente onde cada um tem de prever os lances do outro no sentido de maximizar os lucros. As incertezas envolvidas nas decisões de investimentos derivam em parte das dificuldades de antecipar eventos extrínsecos, tais como inovações tecnológicas, mas fazem também parte da natureza dos próprios mercados.[17]

Na presença de tais riscos, tenta-se verificar a eficiência do direito ambiental como uma possível resposta aos problemas ambientais que surgem na sociedade, a fim de avaliar as bordas do alicerce social em questão, discutindo se o sistema jurídico teve sucesso em repensar o conjunto de problemas advindos dos riscos universais e ambientais.

A problemática dos riscos na sociedade moderna pode ser verificada no livro de Beck, no qual relata diversos acontecimentos referentes ao afastamento entre os seres humanos e a eliminação das fronteiras onde os riscos tornam-se universais, um exemplo é a criação das bombas atômicas. A insegurança passa a ser um marco da modernidade, sendo que os riscos globais afetam a todos sem distinção de classe social ou uma população específica.[18] A característica elementar desta sociedade está na produção de riscos gerados pelo próprio homem, e que repercutem negativamente em seu bem-estar.[19]

O padrão de crescimento tecnológico e econômico, que caracteriza a sociedade moderna, produz sérios riscos que repercutem negativamente na vida do cidadão, sendo que suas consequências refletem no próprio contexto

[17] GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Ed. da Unesp, 1991. p. 130.
[18] BECK, Ulrick. *Sociedade de risco*. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 69.
[19] Ibidem, p. 28-33.

social. Pontos que antes eram vistos como distantes às atenções, atualmente atravessam um debate sobre as atuais atividades do Estado a gestão de riscos.

Os riscos não se originam apenas dos resíduos, eles também são advindos das novas tecnologias ligadas à biotecnologia e à energia atômica. Portanto, os riscos fazem parte de um grupo vinculado à sociedade.[20]

Beck ainda retrata em sua obra que todas as pessoas encontram-se vulneráveis aos riscos de forma igualitária, em que sua segurança, no tocante a eles, deve ser coletiva, e não de forma pessoal ou especíifica, dado que a camada social, em que os indivíduos eram reconhecidos como alusivos à classe dos proletariados ou patronais entre outros, estão suscetíveis às categorias dos riscos globais, que tocam de forma equânime a todos.[21]

Neste caso, o conhecimento começa a ser formado como um novo sentido político, e a atuação do homem frente aos riscos se torna uma ameaça ou intimidação, que acarreta a instituição de uma nova ética. Assim é necessário que haja uma intervenção do campo político na gestão empresarial, nas práticas de consumo, especialmente, na defesa do direito à informação.

Além disso, Beck ressalta que a sociedade moderna é caracterizada pela presença de riscos, e que os mesmos se distinguem dos perigos, pois são artificiais, no entendimento de que são criados pela ação do indivíduo e ligados à sua determinação. Já os perigos são acontecimentos do cotidiano, naturais ou não, que a todo o momento intimidam as sociedades.[22]

No entanto, a vida em comum com os riscos não se reflete no entendimento da coletividade. A observação deste fato ainda ocorre no mundo acadêmico.

Segundo Beck:

> Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias nocivas nos alimentos, enfermidades civilizatórias) fogem por completo à percepção humana imediata. Ao centro passam cada vez mais os perigos, que muitas vezes não são visíveis nem perceptíveis para os afetados, perigos que em certos casos não se ativam durante a vida dos afetados, mas têm consequências na de seus descendentes; trata-se, em todos o caso, de perigos que precisam dos "órgãos perceptivos" da ciência

[20] Ibidem, p. 44.
[21] Idem.
[22] Ibidem, p. 56.

> (teorias, experimentos, instrumentos de medição) para se fazer 'visíveis', interpretáveis como perigos.[23]

De acordo com Giddens, o risco contemporâneo é mais compreendido se relacionado ao pré-contemporâneo, enquanto era pautado por fatores naturais. Na atualidade, o risco é formado coletivamente e está ligado à ideia de perigo, estejam ou não os indivíduos cientes dele. Isso não indica que uma determinada sociedade esteja mais sujeita aos perigos que as outras. Isto revela que, no momento, os perigos são identificados como "riscos", no grau em que os indivíduos podem desempenhar algum tipo de limitação sobre eles.[24]

Isto é, o risco não é algo recente. O risco atual está em uma sociedade que começa a criá-lo e a socializar suas consequências com os sujeitos. Refere-se, desta maneira, a exemplificada sociedade de risco.

Portanto, o risco não é algo que somente possa ser calculado. Ele pode ser compreendido e caracterizado no panorama da sociedade do medo e do risco. É um fenômeno cultural que mexe com a condição do ser humano.

A administração dos riscos modernos precisa do apoio de todos os atores ligados aos governos dos Estados, às empresas e à sociedade em geral, não podendo ser tratado de maneira formal ou exclusiva. Portanto, tem o intuito de explicar os eventos que geram os riscos e estabelecer as formas corretas para o seu enfrentamento. [25]

Se comparado com as discrepâncias sociais às dificuldades são ainda maiores e estão cada vez mais constantes no dia a dia do cidadão. No entanto, para que haja a minimização dos riscos é preciso que ocorra a gestão dos mesmos, mediante conscientização ambiental, que desenvolva nos indivíduos condutas mais corretas em favor do ambiente em que habitam.

A modernidade estabeleceu um ambiente caracterizado no consumo, na artificialidade e na tecnologia, e esqueceu o meio ambiente do qual ele mesmo se originou. Esses riscos gerados requerem ações imediatas para a sua redução, pois toda a geração de produtos deixa pegadas no meio ambiente, muitas vezes difíceis de serem extintas.

---

[23] Ibidem, p. 40.
[24] GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. p. 78.
[25] Idem.

Essas pegadas são criadas tanto nas etapas de geração dos produtos quanto na etapa de uso e pós-uso. Os resíduos sólidos são exemplos reais, pois eles têm se identificado como enormes geradores de danos ambientais.

Nessa esteira, os resíduos sólidos se caracterizam, claramente, no contexto do risco dissertado neste trabalho e, por outro lado, fatores que demandam a criação de políticas públicas que possam dar sustentação à cidadania, dentro de um ambiente saudável.

## Conclusão

O objetivo que se teve, com o presente artigo, foi analisar alguns aspectos referentes ao desenvolvimento de uma sociedade pautada pelo hiperconsumo moderno, cujo caminho está atrelado a várias desigualdades, em especial a questão da crise ambiental. Assim, a sociedade moderna avança junto com o modelo capitalista, em que algumas de suas características, tais como: o consumo, a globalização, a desigualdade e o individualismo, são marcadas por uma acentuada subjetividade.

Como se pode notar, a teoria do risco demonstra claramente os problemas criados pelo hiperconsumo moderno no meio ambiente, sendo que a implantação de políticas públicas ambientais é relevante para buscar a minimização dos efeitos criados à natureza, assim como para buscar um ambiente saudável, proporcionando um incremento na cidadania, dentro da sociedade moderna, que já bate nos portais da pós-modernidade.

Por fim, conforme os aspectos colocados neste trabalho, são necessárias mudanças de comportamento por parte do indivíduo nas relações de consumo; porém, é um processo que requer educação, mobilização social e informação, fazendo com que as gerações atuais e a novas possam ser educadas numa nova cultura de consumo, na qual estejam presentes a crítica e a responsabilidade social.

Portanto, é fundamental que haja conscientização, ou individual ou coletiva, pela qual a modernidade possa ser contornada, e que as desigualdades e a degradação ambiental, causadas pelo consumo possam ser controladas.

**Referências**


BARBER, Benjamin. *Consumidor*: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007.

BAUMAN, Z. *Amor líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.

BECK, Ulrick. *Sociedade de risco*. São Paulo: Editora 34, 2010.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade.* São Paulo: Ed. da Unesp, 1991.

GORZ, Andre. *O imaterial*: conhecimento, valor e capital. Trad. de Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal*: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2007.

MAFFESOLI, Michel. *A parte do diabo*: resumo da subversão pós-moderna. Rio de Janeiro: Record, 2004.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.
.
PADILHA, Valquíria. *Shopping center*: a catedral das mercadorias. São Paulo: Boitempo, 2006.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*: meio ambiente. Caxias do Sul, RS: Educs, 2009.

# Normas internacionais e nacionais sobre o meio ambiente no Brasil e o problema da efetividade

Bianca Amoretti Fachinelli[*]
Wilson Steinmetz[**]

## Introdução

O presente artigo tem por escopo o resgate e a crítica à inefetividade das normas ambientais internacionais e nacionais assumidas e produzidas, respectivamente, pelo Brasil. Para tanto, primeiramente, faz-se uma retrospectiva das mais importantes legislações brasileiras que instituíram instrumentos de proteção do meio ambiente e das convenções ambientais, a partir da Declaração de Estocolmo (1972).

No plano internacional, faz-se menção aos grandes eventos internacionais, desde a Conferência de Estocolmo até o mais recente, ocorrido em Paris, a COP-21. Com isso, põem-se em foco as diretrizes internacionais assumidas pelo Brasil, bem como o não comprometimento sério do País em implementar efetivamente tais medidas, em prol do meio ambiente. No plano nacional, são resgatadas descritivamente as principais leis ambientais desde a década de 30 do século 20.

Em um segundo momento, o presente artigo foca a inefetividade das ações públicas em nome da proteção ambiental. O modelo político-econômico seguido pelos países em desenvolvimento, ou emergentes, como é o caso do Brasil, conduz pelo caminho do tão desejado crescimento econômico, sem as cautelas necessárias, em relação ao meio ambiente. Há nítida prevalência, nesses estados, da liberdade de atividade econômica em prejuízo do meio ambiente.

[*] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2010). Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2007). Advogada atuante na cidade de Caxias do Sul, nas áreas de direito ambiental, civil e previdenciário. *E-mail*: fachinellibianca@gmail.com
[**] Doutor em Direito (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. *E-mail:* wilson.steinmetz@gmail.com

No final apontam-se os elementos necessários para superar a crise da efetividade das normas ambientais e as correspondentes políticas públicas.

## Breve histórico dos instrumentos normativos nacionais e internacionais sobre o meio ambiente

As políticas ambientais estão diretamente vinculadas à problemática da crise econômica e social de muitos países emergentes, que, visando ao tão almejado desenvolvimento econômico, acabaram degradando gravemente o meio ambiente.

Com a crise ambiental posta na agenda pública, a partir da segunda metade do século XX, o movimento ambientalista influenciou as políticas ambientais nos âmbitos internacional e nacional. A preocupação com a degradação do meio ambiente intensificou-se a partir de 1972 pela Conferência de Estocolmo.

Antes, porém, de mencionar os documentos internacionais relevantes no pós-1972, é necessário mencionar que, já a partir da década de 30, surgiram no Brasil diversos instrumentos legais de proteção ambiental. Citem-se o Código das Águas (1934), o Código de Mineração (1934) e o Código de Pesca (1938). Em 1964, edita-se o Estatuto da Terra e, em 1965, o Código Florestal.

Em 1973, foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema), órgão especializado em questões ambientais. Em 1981, a Lei 6.938 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. A lei visava a integrar os aspectos econômicos, sociais e ambientais à ideia do desenvolvimento econômico e social do País.

A política nacional do meio ambiente criou importantes instrumentos de resguardo ambiental, quais sejam: o zoneamento econômico-ecológico, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a obrigação do licenciamento ambiental, bem como os institutos do estudo de impacto ambiental (EIA) e do relatório de impacto ambiental (Rima).

Ainda na década de 80, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, determinou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um

direito de todos, sendo dever do Estado e de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo. Em 1989, deu-se um importante passo ao criar o Ibama.

Na década de 90, foi criado o Ministério do Meio Ambiente para formular a política do meio ambiente no Brasil. Nesta mesma década foram promulgadas diversas leis que visavam à proteção ao meio ambiente, quais sejam: Lei dos recursos hídricos (Lei 9.433/97), Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98), Lei de educação ambiental (Lei 9.795/99) e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000).

No plano internacional, na chamada Rio-92, foram assinados importantes acordos ambientais internacionais, quais sejam: a Agenda 21, a Declaração do Rio para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, as Convenções do Clima e da Biodiversidade e a Declaração de Princípios para as Florestas. Dentre esses documentos, a Agenda 21 tem importante destaque, pois definiu metas e compromissos estatais para a preservação da qualidade ambiental.

O não cumprimento dos compromissos firmados na Rio-92 fez com que a ONU realizasse a chamada Rio+5, em 1997, na cidade de New York. Houve a avaliação dos cinco anos da Cúpula da Terra. Constatou-se que o planeta continuava sendo degradado de forma inconsequente.

O Protocolo de Kyoto adotado na 3ª Conferência das Partes da Convenção do Clima, em dezembro de 1997, definiu importantes metas obrigatórias para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa para 37 países industrializados e a União Europeia. Estabeleceu que as emissões deveriam ser diminuídas em 5%, entre 2008 e 2012, em comparação aos níveis do ano de 1990.

Dez anos depois, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, patrocinada mais uma vez pela ONU, em que se instituiu a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, a denominada Rio+10.

Na Rio+10 os países participantes analisaram as metas firmadas na Agenda 21 e voltaram-se para questões como a perda da biodiversidade até o ano de 2010, bem como a diminuição pela metade da população sem acesso à água potável até 2015. Da Rio+21 derivou o Plano de Implementação de Johannesburgo, que fortaleceu o papel da Comissão sobre o Desenvolvimento

Sustentável da ONU e corroborou metas a serem seguidas pelas nações participantes.

Porém, a Rio+10 acabou voltando, quase exclusivamente, suas atenções aos problemas sociais, como a erradicação da pobreza, o que fez com que a convenção, no âmbito ambiental, fosse considerada um retrocesso.

Com toda essa influência do movimento mundial ambientalista, e seguindo as ações do estado, os próprios empresários começaram a incluir em seus produtos selos de certificação ambiental. Demostravam com isso que o âmbito industrial também estava se preocupando com a crise ambiental. Outrossim, inclui-se em produtos o selo ISO 14000, que certifica que esses produtos foram produzidos em estabelecimentos que seguiram as diretrizes internacionais de proteção ao meio ambiente.

Em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a Rio+20, mais uma vez patrocinada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em que se divulgou o relatório *O futuro que queremos*. Esse documento desenvolveu um processo para análise do que deve ser feito nos próximos anos, para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).

Em 2015, em Paris, ocorreu a COP-21, na qual buscou-se um acordo climático de forma a conter o aquecimento climático, que substituiria o Protocolo de Kyoto. No dia 12 de dezembro de 2015, foi firmado acordo histórico em prol do meio ambiente, como forma de frear o aquecimento global. Esse acordo determina que os 195 países signatários adotem medidas e políticas públicas para conter o aquecimento global.

Diante de todos as convenções mundiais, e normas instituídas no país, nestes últimos 30 anos, pôde-se analisar uma crescente preocupação, tanto dos Estados, quanto dos seus cidadãos, com a questão ambiental.

Em um próximo momento, analisar-se-á, então, a problemática da implementação e da efetivação dessas políticas públicas ambientais no Brasil.

## Crítica à inefetividade da legislação ambiental

Como descrito no tópico anterior, o Brasil instituiu diversos instrumentos legais de proteção ao meio ambiente; porém, as ações globais e

pontuais do Estado brasileiro não têm sido suficientemente efetivas no combate da crise ambiental. Desde a década de 30 do século XX, o País visou intensamente o crescimento econômico, com efeitos danosos ao meio ambiente. Isso pode ser ilustrado de forma sumária com o desastre ocorrido em 2015, na cidade de Mariana (MG), com o rompimento de uma barragem da mineradora Samarco, cujos danos são irreversíveis e de grandes proporções.

De modo geral, o modelo de desenvolvimento econômico, seguido pelos países ditos emergentes, como é o caso do Brasil, direciona à promoção do crescimento econômico, sem dar o devido peso às variáveis ambientais. Assim, muitos dos países emergentes optaram por ser preponderantemente exportadores de *commodities*.

Um exemplo paradigmático de preponderância do crescimento econômico, em detrimento ao meio ambiente, foi a disseminação dos organismos geneticamente modificados (OGMs). Diversos produtos, amplamente consumidos no Brasil, começaram a introduzir em suas fórmulas ingredientes transgênicos. Hoje já se sabe que grande parte do milho produzido no Brasil, por exemplo, é transgênico, ou geneticamente modificado, problemática que atemoriza os cientistas e ambientalistas.

É importante fazer menção que, em 2014, a França, de maneira definitiva e pioneira, proibiu a entrada e venda no país de milho transgênico, mais especificamente o MON810, produzido pela empresa americana Monsanto. Entretanto, em abril de 2016, o Conselho do Estado Francês anulou expressamente a proibição do milho transgênico MON810 da Monsanto.[1] Já o Brasil persiste com a produção e com a exportação de produtos transgênicos, sem adotar qualquer medida para análise dos malefícios desses grãos.

Ressalte-se ainda que as Políticas Públicas no Brasil, em prol do meio ambiente, são pouco eficientes, uma vez que não há tecnologia qualificada para colocá-las em prática, nem mão de obra especializada para tanto, muito

[1] CLICRBS. *Conselho de Estado francês anula a proibição do milho transgênico MON810 da Monsanto.* Porto Alegre, 14 de abril de 2016. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/04/conselho-de-estado-frances-anula-proibicao-do-milho-transgenico-mon810-da-monsanto-5778890.html>. Acesso em: 7 jul. 2016.

menos recursos financeiros para investir na proteção do meio ambiente. Conforme Cader,

> A dimensão político-institucional do processo decisório ambiental influi diretamente na efetividade da política ambiental no Brasil, e sua fragilidade impede que a mesma seja implementada de forma efetiva para gestão sustentável dos recursos naturais. Os órgãos e entidades ambientais carecem de fortalecimento institucional e de reorganização de suas atribuições. Predominam ainda a fragmentação e a falta de sinergia entre os órgãos ambientais. Problemas relacionados ao conflito e à sobreposição de competências entre essas instituições prejudicam também a eficiência e eficácia do processo decisório ambiental no país.[2]

Registre-se também que houve uma banalização da ideia de sustentabilidade. Evidência disso é o fato de que os empresários põem no mercado "produtos verdes", que pouco seguem as diretrizes sustentáveis. A propósito, nesse sentido Capra afirma que,

> apesar das novas leis ambientais, da crescente disponibilidade de produtos "amigos do meio ambiente" e de muitos outros avanços encorajadores realizados pelo movimento ambiental, a perda descomunal de áreas florestadas e a maior extinção de espécies ocorrida desde milhões de anos não foram revertidas.[3]

Assim, apesar das mais variadas políticas e leis ambientais, deparamo-nos com o aumento do desmatamento na Amazônia, com a desenfreada emissão de gases de efeito estufa, com o uso irresponsável dos recursos naturais e o total desprezo pela fauna e flora brasileira.

Como descreve Capra,

> esgotando nossos recursos naturais e reduzindo a biodiversidade do planeta, rompemos a própria teia da vida da qual depende o nosso bem-estar. [...] O elo causal entre o aquecimento global e a atividade humana já não é uma simples hipótese. [...] O descongelamento de geleiras num ritmo extraordinário pelo mundo inteiro é um dos sinais mais nefastos do aquecimento causado pela queima contínua e irresponsável de combustíveis fósseis.[4]

---

[2] CADER, Renato. O que falta na política ambiental do Brasil? *Revista Eco 21*, n. 173, abril de 2011. Disponível em: < http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=2432>. Acesso em: 15 jan. 2016.
[3] CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas:* ciência para uma vida sustentável. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 217.
[4] CAPRA, *As conexões ocultas,* p.218.

O desmatamento da Amazônia brasileira, por exemplo, até o ano de 2014, segundo dados do Greenpeace, já estava no patamar dos 18%, ou seja, uma área equivalente aos territórios do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, Rio de Janeiro e Espírito Santo.[5]

A Amazônia, por ser uma grande reserva de madeira do planeta, confronta-se com o acelerado processo de degradação, por conta da extração do produto. Além da busca pela madeira tropical, a agropecuária extensiva é um dos principais fatores do desmatamento no Brasil. Segundo o Greenpeace,[6] as taxas anuais de desmatamento na Amazônia brasileira, que haviam caído nos últimos anos, aumentaram 28% entre agosto de 2012 e julho de 2013, o que só comprova o quadro alarmante da crise ambiental.

O desmatamento no cerrado brasileiro, até 2010, chegou a ultrapassar os 54%, ou seja, mais da metade do cerrado estaria degradado.[7] Hoje, sabe-se que esse número aumentou e muito, apesar de todas as leis e políticas públicas ambientais instituídas no Brasil.

A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, em 2010, divulgou um dado alarmante, qual seja: que até 2050 será mandatório o aumento de 70% da produção agrícola em todo o mundo, para alimentar a população mundial, o que significa cada vez mais desmatamento e degradação ambiental.[8]

Cader e Vieira apresentaram dados alarmantes com relação às mudanças climáticas e energias renováveis. O Ministério do Meio Ambiente demonstrou, em uma pesquisa datada de 2009, que o desmatamento é responsável por mais da metade das emissões de dióxido de carbono no País (51,9%). A segunda atividade que mais emite dióxido de carbono (25%) é a agropecuária; a terceira atividade que mais emite dióxido de carbono (20%) é o setor de energia, e logo depois as indústrias e os resíduos com 1,7% e 1,4% respectivamente. Os autores também trazem a informação de que 90%

[5] GREENPEACE. *Fascínio e destruição.* Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/Amazonia/>. Acesso em: 7 jul. 2016.
[6] GREENPEACE. *Fascínio e destruição.* Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/Amazonia/>. Acesso em: 7 jul. 2016.
[7] VIEIRA, Lizt; CADER, Renato. A política ambiental na década de 2002-2012. In: SADER, Emir (Org.). *10 anos de governos pós-liberais no Brasil*: Lula e Dilma. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013. p. 232.
[8] VIEIRA; CADER, *10 anos de governos pós-liberais no Brasil:* Lula e Dilma, p. 232.

do aquecimento global é causado por atividades humanas, segundo Pesquisas do Relatório Científico do IPCC de 2007.[9]

O Fórum Econômico Mundial de Davos, que teve início no dia 21 de janeiro de 2016, divulgou dados de um estudo da fundação da britânica Ellen MacArthur, em parceria com a consultora McKinsey, segundo os quais em 2050 os oceanos terão mais detritos de plástico do que peixes. Segundo esse relatório, a proporção entre as toneladas de plástico e as toneladas de peixe registradas nos oceanos era de 1 para 5 em 2014. Em 2025, será de 1 para 3 e em 2050 irá evoluir de 1 para 1.

Todos os dados, acima descritos, explicitam a urgência na mudança sociocultural do homem em relação à natureza, especialmente no que toca aos modelos de produção e de consumo.

Sobre o objeto das políticas estatais ambientais, Moraes e Turolla se manifestam da seguinte forma:

> A política ambiental pode ser considerada como um conjunto de instrumentos à disposição do Estado para alterar a alocação de recursos, de forma a reduzir o consumo de bens e serviços escassos sujeitos a externalidades negativas, tais como: o ar, que age como veículo de descarga de resíduos de processos de combustão e de diversos processos industriais; os recursos hídricos que são receptores de efluentes derivados de processos industriais e da própria vida humana; e vários outros.[10]

Martinez-Alier, acerca da responsabilidade das empresas, afirma que

> As regras sobre responsabilidade ambiental das empresas variam de país para país. Em alguns aspectos, como os relacionados com detritos e águas de flotação, gases de efeito estufa e os resíduos nucleares, as empresas conseguem se esquivar inteiramente de suas responsabilidades.[11]

[9] VIEIRA; CADER, *10 anos de governos pós-liberais no Brasil*: Lula e Dilma, p. 225-238.
[10] MORAES, Sandra Regina Ribeiro de; TUROLLA, Frederico Araújo. Visão geral dos problemas e da política ambiental no Brasil. *Informações Econômicas*, São Paulo, v. 34, n. 4, abril de 2004. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/OUT/publicacoes/pdf/tec1-0404.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016, p. 8.
[11] MARTINEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres:* conflitos ambientais e linguagens de valoração. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 265-266.

Sobre a inefetividade do próprio Estado, no setor ambiental, Martinez-Alier menciona: "Os Estados tropeçam com uma agenda ambiental que eles não dominam plenamente e que não os apetece nem um pouco."[12]

As práticas insustentáveis dos grandes empreendimentos, escoltadas pelo aval do Estado, com consumo exacerbado dos recursos naturais, resultaram na atual crise ambiental que enfrentamos. Isso por percorrerem exclusivamente o caminho do desenvolvimento econômico a todo custo e à produção de capital – interesse tanto dos empresários, quanto do próprio estado. Nesse mesmo sentido, Porto-Gonçalves manifesta-se sobre o Ministério do Meio Ambiente: "Não é fácil assumir um Ministério do Meio Ambiente num país como o nosso, com o patrimônio de recursos naturais e diversidade cultural que temos, mas sob o domínio de uma mentalidade desenvolvimentista que ainda pensa o presente e o futuro com o passado fordista".[13]

Correta é a constatação de Silveira:

> É patente a presença do tema ecológico na mídia e no imaginário popular; a inflação legislativa em matéria ambiental não tem sido obstáculo ao uso insustentável dos recursos naturais e à ocupação desordenada do meio urbano. Especialistas de diversas áreas do conhecimento reafirmam que, ao tratar do meio ambiente como fonte inesgotável de recursos e evacuação de rejeitos, a civilização pós industrial compromete a qualidade de vida e a possibilidade mesma de sobrevivência das gerações futuras.[14]

Sarlet e Fensterseifer argumentam que

> a enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira, aos seus direitos sociais básicos, o que é importante destacar, também é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental.[15]

---

[12] MARTINEZ-ALIER, p. 269.

[13] PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A invisibilidade do Cerrado na política ambiental. *Revista Eco 21*, n. 141, ago. 2008. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1826>. Acesso em: 17 jan. 2016.

[14] SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco ecológico abusivo:* a tutela do patrimônio ambiental nos Processos coletivos em face do risco socialmente tolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 30.

[15] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 13.

A observação da realidade indica que não basta apenas legislar e signatar convenções internacionais. É imprescindível o investimento em tecnologia, em pessoal qualificado, além do fornecimento das necessidades fundamentais do indivíduo.

## Conclusão

Em virtude dos aspectos observados no presente artigo, pode-se concluir que, no Brasil, as Políticas Públicas, no âmbito ambiental, possuem baixa efetividade. Conclui-se ainda que, enquanto não houver mudanças no modelo de consumo e no modelo de desenvolvimento, não haverá uma efetiva e real implementação das políticas públicas ambientais no Brasil.

Nos últimos anos, mostrou-se insuficiente legislar e signatar convenções internacionais. É imprescindível o combate à desigualdade social, à pobreza, dentre outros problemas sociais, pois, somente ultrapassando essa etapa, seria possível instituir políticas públicas ambientais no País. Por isso, as políticas ambientais não podem ser vistas como obstáculos para o crescimento-econômico brasileiro, mas sim como complementares ao verdadeiro desenvolvimento do país.

O fato é que os órgãos ambientais não possuem o preparo necessário para atender, com eficiência, às demandas ambientais. E não basta ter legislações ambientais avançadas se não houver instituições especializadas para colocá-las em prática. É importante ressaltar que as políticas ambientais não devem ser vistas como um obstáculo para o crescimento econômico brasileiro e devem andar lado a lado com o desenvolvimento do país.

É urgente uma mudança sociocultural do indivíduo, a respeito de sua relação com a natureza. E que, enquanto existirem desigualdade social, pobreza extrema e a necessidade última pelo crescimento econômico do país, nunca haverá, efetivamente, a proteção do meio ambiente, apesar dos inúmeros instrumentos para tal no Brasil.

O que se pretendeu aqui não foi apenas fazer um registro crítico ao desenvolvimento econômico do País. Considera-se essencial ao atendimento das demandas sociais, econômicas e, também, ambientais, o desenvolvimento

da nação. Entretanto, para que haja um equilíbrio entre o crescimento econômico e o resguardo dos direitos sociais e ambientais dos cidadãos, as políticas públicas deverão atender às necessidades socioambientais dos cidadãos, de forma integrada, uma vez que os problemas sociais e ambientais se correlacionam. Enquanto não houver instrumentos adequados, pessoal qualificado e compromisso político para realização de políticas públicas ambientais, o Brasil continuará não atendendo metas ambientais internacionais signatadas, nem atendendo à própria legislação, que produz internamente.

**Referências**


CADER, Renato. O que falta na política ambiental do Brasil? *Revista Eco 21*, abril de 2011. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=2432>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CADER, Renato; VIEIRA, Lizt. A política ambiental na década de 2002-2012. In: SADER, Emir (Org.). *10 anos de governos pós-liberais no Brasil:* Lula e Dilma. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013. p. 225-238.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas:* ciência para uma vida sustentável. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

CLICRBS. Conselho de Estado francês anula a proibição do milho transgênico MON810 da Monsanto. Porto Alegre, 14 de abril de 2016. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/04/conselho-de-estado-frances-anula-proibicao-do-milho-transgenico-mon810-da-monsanto-5778890.html>. Acesso em: 7 jul. 2016.

GREENPEACE. *Fascínio e destruição.* Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/Amazonia/>. Acesso em: 7 jul. 2016.

MORAES, Sandra Regina Ribeiro de; TUROLLA, Frederico Araújo. Visão geral dos problemas e da política ambiental no Brasil. *Informações Econômicas*, São Paulo, v. 34, n. 4, abr. de 2004. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/OUT/publicacoes/pdf/tec1-0404.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016.

MARTINEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres*: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A invisibilidade do Cerrado na política ambiental*. Revista Eco 21,* n. 141, agosto de 2008. Disponível em:
< http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1826>. Acesso em: 17 jan. 2016.

RODRIGUES, Mariana Lima; MALHEIROS, Tadeu Fabrício; FERNANDES, Valdir; DARÓS, Taiane Dagostin. A percepção ambiental como instrumento de apoio na gestão e na

formulação de políticas públicas ambientais. *Saúde e Sociedade*, v. 21, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/53486/0>. Acesso em: 2 jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Alberto Teixeira da. A (in)sustentabilidade da política ambiental brasileira. *Revista Eco 21,* n. 129, ago. 2007. Disponível em: < http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1602>. Acesso em: 17 jan. 2016.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco ecológico abusivo: a* tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente tolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014.

# Gestão ambiental como estratégia competitiva

Carlos Eduardo Roehe Reginato[*]
Fernando Ben[**]
Odacir Deonísio Gracioli[***]

## Introdução

O aumento do crescimento econômico e do consumo, aliado ao pensamento econômico, no qual a melhoria da qualidade de vida estaria relacionada ao aumento do Produto Interno Bruto, ocasionou um desequilíbrio ao ecossistema. A degradação ambiental causada pelo aumento do consumo de recursos naturais, para manter o crescimento do consumo desenfreado trouxe problemas sérios, como o aquecimento global, a poluição e perda da biodiversidade. A reversão deste quadro implica mudança de paradigma, que passa pela criação de uma consciência ambiental, tema debatido no mundo inteiro nas últimas décadas. Como tentativa à resolução ao problema, surgem a teoria do decrescimento econômico, desenvolvimento sustentável, consumo consciente, entre outras que aqui se poderia citar.

Decorrente do atual cenário de competição internacional, surgem pressões impostas às organizações pelas variáveis externas, tais como: questões socioeconômicas; aspectos políticos e legais, demográficos, tecnológicos e ambientais, que obrigam as organizações a repensarem seu *modus operandi*. Práticas até então utilizadas, e que fizerem sucesso no passado, não permitem mais a sustentabilidade das empresas. Normas ecológicas e legislação cada vez mais rígida exigem uma mudança de postura perante o mercado. Assim sendo, para as organizações se tornarem

[*] Carlos Eduardo Roehe Reginato é doutor em Engenharia da Produção. Mestre em Administração pela UFRGS. Bacharel em Administração pela Unisinos. Professor no Centro de Ciências Sociais e da Educação, curso de Administração, da Universidade de Caxias do Sul (UCS).
[**] Fernando Bem é doutor em Engenharia da Produção pela UFRGS. Mestre em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, RJ. Bacharel em Ciências Contábeis pela UCS. Diretor do Centro de Ciências Sociais e da Educação da Universidade de Caxias do Sul (UCS).
[***] Odacir Deonisio Graciolli é Doutor e Mestre em Engenharia da Produção e Bacharel em Ciências da Computação, pela UFSC; Vice-Reitor e Pró-Reitor de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico na Universidade de Caxias do Sul (UCS).

competitivas, é necessário o monitoramento e entendimento das mudanças decorrentes de um ambiente globalizado.

Este capítulo tem como objetivo demonstrar a importância da gestão ambiental, como ferramenta estratégica para o aumento da competitividade. O texto apresenta a reunião de técnicas que proporcionam o monitoramento das variáveis externas e da apresentação de um modelo que pode ser utilizado na gestão ambiental.

## A necessidade de um desenvolvimento sustentável

Decorrente do aumento da população mundial, o incremento da escala de produção fez com que aumentasse a exploração dos recursos naturais. O marco histórico do aumento dos problemas ambientais se constitui com o surgimento da Revolução Industrial, que trouxe novas técnicas de produção e aumentou a degradação ambiental. Barbieri (2011) relata que, antes desse período, o consumo de recursos naturais era de origem orgânica, absorvidos com mais facilidade. Porém, após a Revolução Industrial, as substâncias químicas foram sintetizadas favorecendo a produção em massa, o que gerou níveis cada vez mais elevados de resíduos industriais.

Para Peattie e Charter (2005), com o aumento da competição nos mercados, surge o marketing formal, que permitiu às empresas aumentarem suas participações de mercado. A busca pelos países pelo desenvolvimento justificava a necessidade de crescimento econômico, fundamentada na premissa de que a riqueza gerada traria melhor qualidade de vida para os cidadãos. No entanto, a busca do crescimento e a disputa pelos países por um Produto Interno Bruto cada vez mais elevado, associado à globalização da economia, trouxe consequências ambientais sem precedentes.

Na década de 70, frente aos problemas ambientais, buscou-se uma mudança de paradigma na relação desenvolvimento econômico e meio ambiente, que foi tratada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Os resultados da

conferência resultaram em 110 recomendações e o comprometimento da ONU e de seus países membros quanto às questões ambientais.[1].

Um ano antes, Georgescu-Roegen apresenta a teoria do Decrescimento Econômico publicada em seu livro intitulado de *The entropy law and the economic process*. A tese fundamenta-se na hipótese de que a busca incessante pelos países de aumento do Produto Interno Bruto (PIB) não tem condições de ser sustentada pelo ecossistema, pois os recursos são finitos.

Latouche (2006), um defensor ferrenho da tese de Georgescu-Roegen (1971), comenta que a busca de um crescimento econômico incessante depende de recursos que não são renováveis. Além disso, não é possível desatrelar o crescimento econômico do impacto ambiental. Portanto, utilizar o PIB como medida de desenvolvimento não seria o indicador mais adequado por se tratar de um índice macroeconômico quantitativo.

Para Georgescu-Roegen (1971) e Latouche (2006), os valores da sociedade devem ser revistos evitando o consumo desenfreado e a acumulação, apostando em indicadores que possam representar melhor o desenvolvimento econômico de uma nação, sem agredir o ecossistema. Para os autores, a utilização do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), combinado com outras medidas qualitativas, estava mais adequada para se medir o desenvolvimento econômico e social. Porém cabe salientar que medidas de avaliação mais adequadas devem tomar como base indicadores qualitativos e quantitativos. A ponderação destes dois permite fazer inferências mais adequadas à realidade, fornecendo subsídios mais consistentes para tomadas de decisão.

Muitos são os indicadores e índices propostos na literatura para mensurar o desenvolvimento sustentável. Siche et al. (2007) comentam que muitos desses índices são pouco utilizados, devido a sua complexidade em obter dados primários e consumo demasiado de tempo, na ponderação dos dados para a sua elaboração. Siche et al. (2007) apresentam três índices considerados relevantes pela comunidade científica internacional, na avaliação da sustentabilidade ambiental dos países. O primeiro deles é o índice intitulado "Pegada Ecológica", proposto por Wackernagel e Rees

[1] BARBIERI, 2011.

(1997), e tem por objetivo mensurar, através de uma matriz de consumo e uso da terra e da água, os fluxos de matéria e energia que entram e saem de um sistema econômico, necessários para sustentá-lo. Maduro-Abreu et al. (2000), Dietz (2007) e Gómez et al. (2009) comentam que o princípio fundamental neste cálculo reside no conceito de capacidade de carga do ambiente, ou seja, no tamanho da população que pode ser mantida indefinidamente pelos recursos gerados por um determinado *habitat*. Segundo os relatórios apresentados pela World Wild Fun (WWF), o consumo de recursos é 25% maior que a capacidade de renovação do planeta, e que o impacto ambiental quase quadruplicou no período de 1961 a 2003.

Por sua vez, o segundo índice é denominado "Índice de Sustentabilidade Ambiental", apresentado pela *Yale Center of Environmental Law and Policy* apresentado para o Fórum Econômico Mundial. Carvalho e Barcellos (2009) levam em consideração, na sua base de cálculo, cinco pontos principais que medem a redução da pressão ambiental, sistemas ambientais, redução da vulnerabilidade humana, capacitação social e institucional e responsabilidade ambiental global. Por fim, o "Indicador de Desempenho Emergético", segundo Siche et al. (2007) e Brown e Ulgiati (1997 e 1999), contabiliza os fluxos de recursos de um sistema econômico em unidades de energia agregada, levando em consideração o sistema econômico como um sistema termodinâmico aberto, fundamentado na teoria da emergia de Odum (1996),

Para Siche et al. (2007), a sustentabilidade ambiental está relacionada à preservação dos recursos produtivos dentro de uma perspectiva de autorregulação do consumo desses recursos, procurando evitar os custos elevados sociais e ambientais. Evitar estas externalidades negativas, segundo Georgescu-Roegen (1971) e Latouche (2006), passa pela mudança do estilo de vida baseado no consumo desenfreado para um novo padrão resultante do decrescimento da economia fundamentada no uso consciente dos recursos renováveis e de um desenvolvimento sustentado. Para Romeiro (2001), a sustentabilidade do sistema econômico está relacionada à capacidade de carga do planeta, com a estabilização dos níveis de consumo.

Pressões cada vez maiores, envolvendo questões ecológicas e sociais, obrigam as organizações a reverem suas práticas de negócio. A necessidade cada vez mais latente pelo desenvolvimento sustentável fez com que fossem

revistos os conceitos de marketing. Segundo Peattie e Charter (2005), na década de 70, com o agravamento dos problemas ambientais, surgiu o "marketing ecológico",[2] que tinha o foco principal no impacto ambiental causado pela indústria e no desenvolvimento de novas tecnologias, para minimizar estes problemas. Para Peattie e Charter (2005), o conceito de marketing evoluiu para o conceito de "marketing verde", que procura conciliar a preocupação ambiental com a disciplina do marketing que estimula e facilita o consumo. Nesse contexto, a sustentabilidade passa a ser o ponto central do marketing verde, que compreende o uso de recursos materiais a uma taxa que possa ser renovada e de recursos não renováveis, a uma taxa que possam ser substituídos por materiais substitutos. Além disso, procura controlar a poluição e resíduos gerados pela produção de produtos e serviços a uma taxa que possa ser absorvida pelo ecossistema.

Dentro deste contexto, a proposta de um marketing verde, alinhada a conceitos como o do "Consumo Consciente"[3] e da "Responsabilidade Social",[4] faz com que se encontre formas alternativas para a manutenção da competitividade das empresas no mercado. Segundo Porter e Van Der Linde (1999), a forma mais adequada para resgatar ou aumentar a competitividade passa pela inovação. De acordo com os autores, normas ambientais bem-elaboradas e regulamentadas permitem aumentar o valor agregado aos produtos e serviços e contribuem para a redução dos custos. Andrade et al. (2000), Krozer (2008) e Van Dijken et al. (2012) ressaltam que um dos elementos-chave da administração, com consciência ecológica, é a inovação. De acordo com Porter e Van Der Linde (1999), o verdadeiro processo de inovação passa pelo redesenho de processos, de produtos e com a implementação de estratégias ambientais. Barbieri et al. (2010) e Bossink (2013) complementam que este redesenho geralmente é concebido com o fim de reduzir, reparar ou evitar os impactos ecológicos. Porém, salienta que as alternativas tecnológicas utilizadas encontram restrições no ramo de negócios em que a empresa opera e na conscientização dos empresários. Portanto, para que a inovação seja efetiva depende dos avanços da

[2] HENNISON; KINNEAR, 1976.
[3] FABI et al., 2010; GÓMEZ et al., 2009.
[4] DIAS, 2011; TENÓRIO, 2006.

tecnológica, da curva de aprendizado da empresa e da sua capacidade de perceber novas oportunidades decorrentes do ambiente externo.

A revisão do processo de Desenvolvimento de Novos Produtos (DNP) e a gestão do Ciclo de Vida do Produto ou serviço permitem a criação de produtos e serviços mais adequados, voltados à filosofia do marketing verde. Dentro deste contexto, Barbieri et al. (2010) comentam que a revisão desses processos está focada na revisão das funcionalidades dos produtos, para que possam ser utilizados de forma mais eficiente, com o uso de novas matérias-primas, que permitam a sua reciclagem ou que sejam biodegradáveis, que substituam substâncias noviças por outras mais seguras e que tenham eficiência energética. Ainda, devem permitir a reutilização de peças e partes, bem como facilitar o seu descarte, quando não puderem mais ser reparadas. Neste sentido, Barbieri et al. (2010) e Porter e Van Der Linde (1999) ressaltam que estas recomendações passam pelo aprimoramento dos processos de produção, orientados pelos conceitos de uma produção mais limpa, e que reduzem a emissão de gases poluentes e de resíduos industriais. Dornier et al. (2000), Gupta (2013) e Rushton et al. (2014) complementam afirmando que estas mudanças minimizam a reversão do canal de distribuição, fazendo com que haja a redução de custos.

## Gestão estratégica e de risco

O novo cenário mundial requer que as organizações busquem novas estruturas que favoreçam o compartilhamento das informações e fortaleçam a comunicação, permitindo assim maior dinamismo e flexibilidade. Isto exige a mudança de paradigma, que deve estar voltada para o emprego de novas técnicas de gestão, que permitam uma concepção holística da organização e de seus processos.

A gestão estratégica permite uma análise transversal, proporcionando aumento na capacidade de resposta e diluindo os níveis de riscos. Mintzberg et al. (2000), Mintzberg e Quinn (2001) e Müller (2003) afirmam que o processo de gestão estratégica está relacionado à forma de pensar o futuro da organização e que ações devem ser tomadas para atingir seus objetivos. Ela não deve ser um processo centralizado, mas sim compartilhado entre os

colaboradores da organização. Mintzberg et al. (2000) apresentam dez escolas do pensamento estratégico que mostram a sua evolução. Para os autores, a formulação de estratégias passa por um processo de integração, obedecendo a uma visão intuitiva e de aprendizado constante, que estão sujeitos a fatores culturais, cognitivos e cooperativos.

Ansoff (2007) e Carpenter e Sanders (2009) comentam que a gestão estratégica deve estar alinhada à missão da empresa e aos seus objetivos. Para que estes objetivos sejam atingidos, é necessário destacar quais são os fatores críticos de sucesso. De posse das informações críticas, pode-se otimizar o monitoramento do ambiente externo e a coleta de informação para dar suporte à gestão estratégica. Davenport e Prusak (1998), Cândido et al. (2005) e Galliers e Leidner (2009) salientam a importância da gestão da informação e do seu compartilhamento com todos os colaboradores da organização, de acordo com seu cargo e função. Davenport e Prusak (1998) e Chiavenato e Sapiro (2003) entendem que a estrutura adequada correspondente à área de negócios, e proporciona uma sistematização e difusão mais eficiente para a tomada de decisão.

Galliers e Leidner (2009) definem a informação estratégica como toda a informação proveniente do ambiente externo, necessária para o desenvolvimento de estratégias capazes de criar valor agregado à organização. Fleischer e Bensoussan (2003) e Ansoff (2007) complementam dizendo que o aporte adequado de informação, na elaboração de estratégias, permite à empresa executar ações diferenciadas a de seus concorrentes e diluir riscos, o que lhe garante melhor posicionamento no mercado. Assim sendo, segundo os autores, a informação deve ser tratada como recurso estratégico.

A gestão estratégica realizada de forma eficiente, além de garantir o atingimento dos objetivos, contribui para a diminuição do risco inerente ao ramo de negócio. Bernstein (1998) comenta que o risco sempre fez parte do progresso econômico ao longo da História e ele faz parte da natureza humana. Não se pode eliminar o risco, mas sim reduzi-lo a níveis toleráveis. Damodaran (2009) complementa que a análise do risco deve considerar não apenas a maneira como a empresa deve fazer frente às possíveis ameaças e

seus desdobramentos, mas, também, como estes riscos podem ser explorados.

Para Aven (2015), Crouhy et al. (2014) e Damodaran (2009), a gestão de risco deve considerar a forma como a empresa monitora e enfrenta suas possíveis ameaças, seus desdobramentos e a maneira mais adequada de como explorá-los. Esses riscos podem ser desdobrados em risco estratégico, táticos ou operacionais ou, ainda, de acordo com as suas implicações funcionais, tais como: financeiro, mercadológico, de produção, de recursos humanos, ambiental e assim por diante. O risco estratégico envolve toda a organização e é influenciado por fatores externos, como, por exemplo, a concorrência, o comportamento dos consumidores, os aspectos econômicos, demográficos e sociais, as questões político-legais, as condições ambientais, entre outras.

A gestão de risco, de acordo com Coleman (2011) e Broder e Tucker (2012), começa com a identificação de um risco, através do processo de monitoramento do ambiente. Em seguida, os riscos são categorizados levando em consideração o potencial de impacto que estes podem oferecer às atividades a serem desenvolvidas, de acordo com os objetivos, com as estratégias e com os planos táticos e operacionais da empresa. Algumas questões, que podem ser discutidas, envolvem quais os danos que poderiam ser causados, quais as perdas que poderiam ser ocasionadas, qual o nível de comprometimento dos ativos da empresa, quais as competências e habilidades necessárias para suplantar tais desafios e assim por diante.

A análise de risco deve ser desenvolvida dentro de um processo contínuo, fomentando a gestão estratégica da empresa. Segundo Karan e Netessine (2015), deve obedecer às normas preestabelecidas dentro de uma estrutura organizacional, com papéis e responsabilidade atribuída aos gestores da empresa.

## O monitoramento do ambiente

Para que as organizações se mantenham competitivas, é necessário o acompanhamento das mudanças impostas pelo mercado. O cenário mundial está em constante alteração e, para que se compreenda estas mudanças, são

necessários mecanismos e ferramentas adequadas para o entendimento das oportunidades e ameaças que estão por vir. Para tanto, o monitoramento do ambiente externa juntamente com o emprego de técnicas de coletas de informações antecipativas, é o caso da inteligência estratégica e do *benchmarking,* que permitem um reposicionamento da empresa no mercado de forma eficaz.

### *Inteligência estratégica*

A inteligência estratégica, segundo Fuld (2007), Lesca (2015) e Maccoby (2015), propicia a busca de sinais fracos que podem influenciar ou compor uma nova tendência de mercado. A coleta destes sinais ocorre utilizando-se técnicas dentro de padrões éticos e legais. Os avanços da tecnologia da informação nas últimas décadas, com o advento da internet, proporcionaram o acesso a uma grande quantidade de dados e de informações, que podem ser obtidos pelos mecanismos de busca.

Rolington (2013), Prescot e Miller (2002) e McDowell (2008) entendem que a utilização do processo de inteligência proporciona uma melhor compreensão sobre o comportamento das mudanças demográficas, socioculturais, político-legais, econômicas e ambientais. De posse destas informações, podem ser elaboradas estratégias que permitam à empresa melhor posicionamento de mercado. Desta forma, segundo Fuld (2007), Wheaton e Beerbower (2006) e Prescot e Miller (2002), proporciona à organização reduzir o nível de incerteza e fornecer informações de alto valor agregado para o processo de tomada de decisão.

McDowell (2008), Maccoby (2015) e Rolington (2013) complementam que a inteligência estratégica consiste em um processo de pensamento estratégico, que necessita alto grau de interação e coordenação, por parte da alta administração, e não deve ser desencadeada pelo imediatismo. Deve estar alinhada à gestão estratégica e orientada para uma visão de longo prazo, que fornece condições para a construção de novos cenários com seus respectivos níveis de risco. Desta forma, para McDowell (2008) e Lesca e Lesca (2011), este alinhamento permite conhecer de forma clara quais são as reais necessidades por informação e quais são os fatores críticos que deverão ser monitorados. De posse destes fatores, são desenvolvidos mecanismos de

busca que permitem rastrear sinais fracos de futuras tendências e compreender melhor o comportamento do mercado.

Para\ Lesca (2015), Lesca e Lesca (2011), a identificação e validação destes sinais forma pequenas peças de um quebra-cabeça que, à medida que são acrescentadas novas peças, vão formando e representando as características e tendências potenciais de um futuro cenário que está por vir. Com estas informações, a organização pode realocar recursos financeiros, humanos e aprimorar competências e habilidades, a fim de avaliar os riscos de potenciais ameaças e de identificar quais oportunidades podem ser melhor exploradas.

As etapas pelas quais ocorre o processo de inteligência estratégica, segundo os autores Lesca (2015), Lesca e Lesca (2011), Rolington (2013), são constituídas das seguintes etapas:

a) definir quais são os fatores críticos de sucesso que serão monitorados e quais informações devem ser coletadas. Estes fatores deverão estar alinhados com os objetivos da empresa e com a gestão estratégica;
b) escolher as técnicas de monitoramento e quais as fontes (primárias ou secundárias) que serão utilizadas. Logo após, através do monitoramento do ambiente externo, deve-se buscar e coletar sinais fracos que atendam às necessidades de informação expressas nos fatores críticos de sucesso;
c) interpretar os sinais fracos encontrados, que podem ser oportunidades ou ameaças em potencial. Validar estas informações e identificar aquelas que poderão apresentar riscos potenciais, transformando em sinais de alerta;
d) elaborar documentos de inteligência (relatórios, construção de cenários e dossiês). Reunir as partes envolvidas na gestão estratégica, para análise dos resultados obtidos, identificando os possíveis impactos que possam afetar a organização a médio e longo prazo;
e) estabelecer reuniões mensais, para analisar os documentos de inteligência e identificar quais ações devem ser tomadas para fazer frente às tendências que estarão por vir. Readequar os fatores

críticos de sucesso e retroalimentar o sistema com novos pedidos de inteligência.

De acordo com as etapas apresentadas, o processo de inteligência estratégica fornece melhor entendimento das variáveis externas, permitindo identificar os sinais fracos que representam futuras tendências e riscos potenciais. Desta forma, o processo de inteligência fornece informações de alto valor agregado para a gestão estratégica da empresa.

***Benchmarking***

Outra ferramenta que pode complementar o processo de monitoramento é o *benchmarking*. Bogan e English (2014), Surhone et al. (2010) e Ben (2007) comentam que o *benchmarking* consiste no processo continuado de identificar e avaliar as melhores práticas realizadas no mercado, que, quando implementadas, podem trazer um desempenho superior. De acordo com Ben (2007), a técnica permite a incorporação de fatores externos que afetam o desempenho operacional. Desta forma, o *benchmarking* atende às necessidades internas e externas da organização.

Bogan e English (2014) e Reider (2000) enfatizam que o *benchmarking* deve estar em consonância com os fatores críticos de sucesso, obedecendo um conjunto de padrões e princípios orientados para a missão e os objetivos da empresa. Assim, fornece informações para a gestão estratégica, que pode elaborar medidas de desempenho, identificando quais as áreas e atividades que podem ser melhoradas. De acordo com Ben (2007), o *benchmarking* consiste em um forma de aprimoramento das rotinas empresariais, através da análise do que já foi realizado por terceiros de maneira eficiente. Andrade et al. (2002) comentam que esta técnica pode ser subdividida de acordo com a sua forma de aplicação, podendo a mesma ser empregada quando se compara atividades dentro de uma mesma organização; quando utilizada para comparar as atividades desenvolvidas por uma organização, em relação às práticas da concorrência e quando se procura relações de semelhança ou disparidade em organizações de setores econômicos opostos.

Reider (2000) e Mard et al. (2007) comentam que a busca pelas melhores práticas leva a organização a institucionalizar um processo de

melhoria contínua e de aprendizagem. Assim, fornece uma linguagem comum e melhora o processo de tomada de decisão, minimizando assim, as externalidades. A melhoria do processo operacional proporciona a geração de uma produção mais limpa com a diminuição de resíduos e perdas anormais que, consequentemente, melhora a eficiência e redução de custos. Dentro de um ponto de vista externo, fornece a gestão estratégica informações de valor agregado sobre as variáveis externas, que permitirão um melhor posicionamento de mercado.

Andrade et al. (2002) e Ben (2007) apresentam, na Figura 1, o fluxograma do *benchmarking* ambiental, que permite à empresa identificar no mercado as melhores práticas ambientais, servindo, assim, de medidas de comparação e de reavaliação de seus processos internos.

Figura 1 – *Benchmarking ambiental*

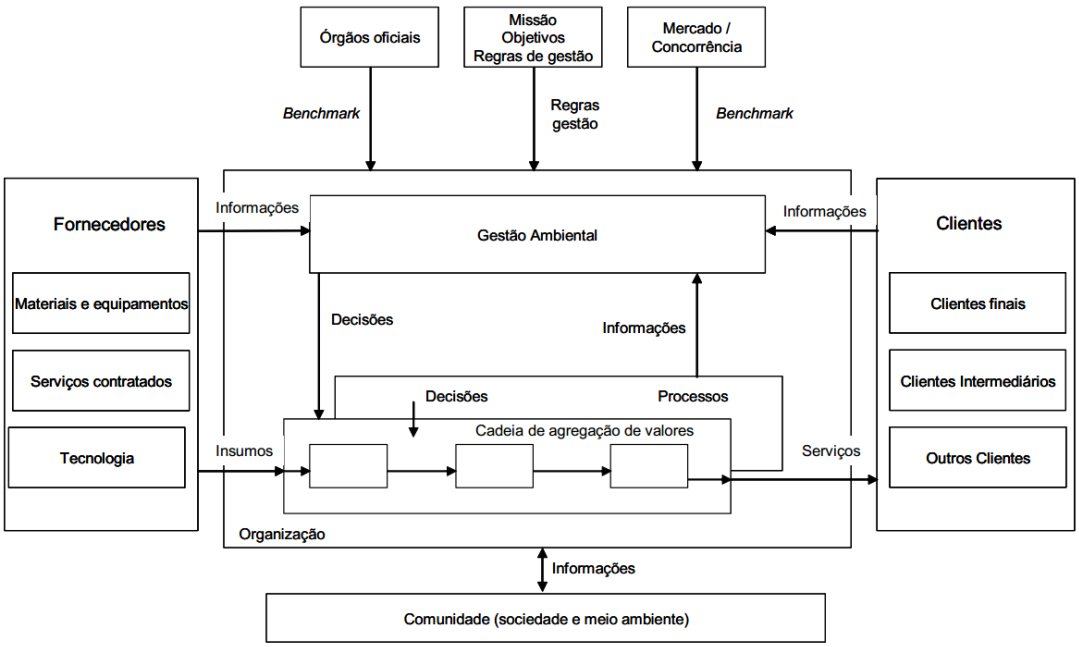


Fonte: Andrade et al. (2002).

De posse das informações geradas pela Inteligência Estratégica e pelo *bechmarking,* a organização poderá gerir o modelo de gestão ambiental de forma eficaz.

## Modelo econômico de gestão ambiental

Ben (2007) apresenta o Modelo Econômico de Gestão Ambiental (Mega), que analisa os impactos econômicos e ambientais para uma organização. Com base neste modelo, pode-se traçar estratégias e tomar decisões com alto valor agregado. O MEGA é composto por cinco etapas, conforme é apresentado na Figura 2.

Figura 2 – Modelo econômico de gestão ambiental

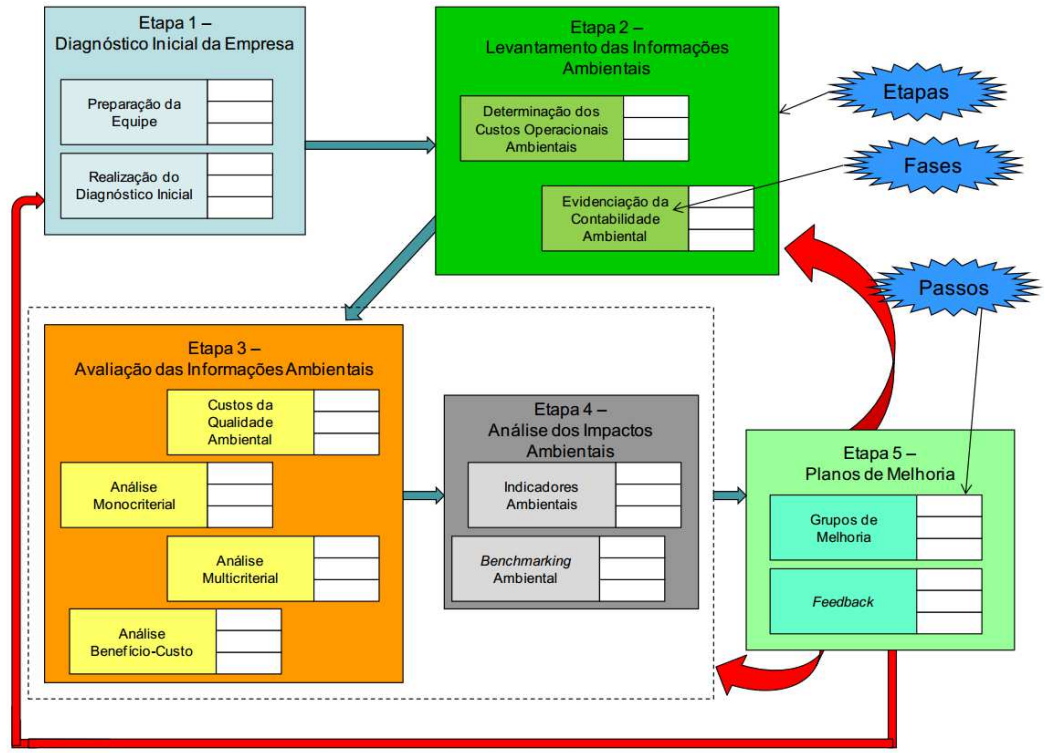


Fonte: Ben (2007).

Na etapa 1, é realizado o diagnóstico inicial da empresa, que é composto por duas fases. A primeira fase trata da mobilização da equipe que fará parte do processo. Logo após, na segunda fase, são levantados o histórico e processos operacionais, a identificação dos resíduos gerados pelo processo produtivo e a identificação das práticas ambientais desenvolvidas.

De posse destes dados, inicia-se a Etapa 2, responsável pelo levantamento das informações ambientais, que está subdividida em duas

fases. A primeira fase consiste na determinação dos seus custos operacionais-ambientais, nos quais são calculados os custos destas atividades, determinados os resultados das ações internas, terminando com a determinação das taxas relacionadas ao meio ambiente. Na segunda fase, é feita a evidenciação da contabilidade ambiental, com a identificação dos ativos e dos passivos ambientais e a evidenciação do resultado ambiental.

Na etapa 3, é realizada a avaliação das informações ambientais, que são compostas por quatro fases. A primeira fase, identifica os custos da qualidade ambiental, evidenciando os custos de prevenção, de avaliação, das falhas internas e das falhas externas. Já a segunda fase consiste na análise econômico-monocriterial, em que são cálculados o valor presente líquido, a taxa interna de retorno e o período de recuperação do investimento (*payback*). Na terceira fase, é realizada a análise econômica multicriterial, através da estruturação do Processo Hierárquico de Análise (AHP). Por fim, a quarta fase aufere o benefício-custo, em que se determina o benefício ambiental, que é confrontado com os custos ambientais levantados na primeira fase, gerando o resultado, o índice benefício-custo.

Na etapa 4, a análise dos impactos ambientais é realizada em duas fases. A primeira fase trata da definição de indicadores ambientais, que envolvem a identificação dos pontos críticos, a definição de critérios para a mensuração, a estruturação dos indicadores ambientais e a manutenção destes indicadores. Na segunda fase, é estabelecido o *bechmarking* com a identificação das melhores práticas ambientais. Por fim, na etapa 5, são apresentados os planos de melhoria, que abordam a organização de grupos, responsáveis pela identificação das oportunidades de melhoria e com a retroalimentação do modelo (*feedback*).

Em função da complexidade das variáveis ambientais que envolvem o ambiente produtivo, fica claro que a utilização de modelos de análise, com base em dados é elemento essencial para embasar as decisões nesse sentido, uma vez que os recursos normalmente são escassos e devem ser adequadamente empregados. Além disso, o estudo sobre tais variáveis contribui para o melhor entendimento das mesmas, minimizando assim os riscos potenciais envolvidos. Reitera-se, contudo, a existência de muitos valores intangíveis envolvidos em questões ambientais, os quais

normalmente são de difícil mensuração, em função de ainda não serem apresentados modelos consistentes para tanto. Apesar disso, tais valores intangíveis podem influenciar diretamente na imagem da empresa (em caso de poluição ou degradação, por exemplo) ou no desempenho da mesma (queda no valor das ações ou perda de clientes em função de tais eventos ambientais, por exemplo).

## Conclusão

A cada dia que passa, fica cada vez mais clara a necessidade de buscar a sustentabilidade ambiental. O avanço da legislação e de novas regulamentações, pressões externas dos concorrentes, dos clientes, fruto de uma economia globalizada, faz com que as organizações tenham que rever suas práticas e buscar novas formas de percepção de mercado.

Empresas que se preocupam com o meio ambiente tornam-se mais competitivas, seja pela redução dos custos dos produtos e serviços, seja pela introdução de produtos que se diferenciam de seus concorrentes, pela inovação que apresentam e pela visibilidade que fornece ao mercado por ser um produto ecologicamente correto.

O desenvolvimento da problemática ambiental deve ser acompanhada, monitorada e deve fazer parte da agenda de fatores críticos de sucesso, a serem trabalhados pela gestão estratégica da empresa. O Modelo Econômico de Gestão Ambiental permite uma análise e avaliação criteriosa da problemática ambiental que cerca a empresa, em seu ambiente concorrencial, fornecendo, assim, informações substanciais para a elaboração de estratégias e de políticas eficazes, para um crescimento econômico sustentável, respeitando o meio ambiente.

**Referências**

ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de; TACHIZAWA, Takeshy; CARVALHO, Ana Barreiros de Carvalho. *Gestão ambiental*: enfoque estratégico aplicado ao desenvolvimento sustentável. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2002.

AVEN, Terje. *Risk analysis*. 2nd ed. New York: John Wiley & Sons, 2015.

BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial*: conceitos, modelos e instrumentos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBIERI, José Carlos; VASCONCELOS, Isabella Freitas Gouveia de; ANDREASSI, Tales; VASCONCELOS, Flávio Carvalho. Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 146-154, abr./jun. 2010.

BEN, Fernando. *Modelo econômico de gestão ambiental* (Mega). 2007. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

BERNSTEIN, Peter L. *Against the gods*: the remarkable story of risk. New York: John Wiley & Sons, 1998.

BOSSINK, Bart. *Eco-innovation and sustainability management*. New York: Routledge, 2013.

BOGAN, Christopher E.; ENGLISH, Michael J. *Benchmarking for best practices*: winning through innovative adaptation. Boston: McGraw-Hill, Inc., 2014.

BRODER, James F.; TUCKER, Eugene. *Risk analysis and the security survey*. 4th ed.New York: Elsevier, 2012.

BROWN, M. T.; ULGIATI, S. Emergy-based indices and ratios to evaluate sustainability: monitoring economies and technology toward environmentally sound innovation. *Ecological Engineering*, v. 9, n. 1-2, p. 51-69, set. 1997.

BROWN, M. T.; ULGIATI, S. Emergy evaluation of the biosphere and natural capital. *Ambio*, v. 28, n. 6, p. 486-493, set. 1999.

BUFFINGTON, Jack. *The recycling myth*: disruptive innovation to improve the environment. Praeger, 2015.

CARPENTER, Mason; SANDERS, Gerry. *Strategic management concepts and cases*. 2nd ed. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2009.

CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli de; BARCELLOS, Frederico Cavadas. Políticas públicas e sustentabilidade ambiental: construindo indicadores de sustentabilidade. Disponível em: <file:///C:/Users/Carlos/Downloads/2280-11382-1-PB.PDF>. Acesso em: 4 mar. 2016.

COLEMAN, Thomas S. *A practical guide to risk management*: the research foundation of CFA Institute. 2011.

CROUHY, Michel; GALAI, Dan; MARK, Robert. *The essential of risk management*. 2. ed. McGraw-Hill, 2014.

DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental*: responsabilidade social e sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2011.

DIETZ, T.; ROSA, E. A.; YORK, R. Driving the human ecological footprint. Frontiers in *Ecology and the Environment*, v. 5, n. 1, p. 13-18, 2007.

DORNIER, Philippe-Pierre et al. *Logística e operações globais:* textos e casos. São Paulo: Atlas, 2000.

FABI, M. J. S.; LOURENÇO, C. D. S.; SILVA, S. S. Consumo consciente: a atitude do cliente perante o comportamento socioambiental empresarial. In: ENCONTRO DE MARKETING da ANPAD, 4., 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: ANPAD, 2010.

FIRST International Conference on Economic De-growth for Ecological Sustainability and Social Equity. Paris, 2008.

FLEISCHER, C.S.; BENSOUSSAN, B. E. *Strategic and competitive analysis*: methods and techniques for analyzing business competition. Prentice-Hall, Englewood Cliffs, NJ, 2003.

FULD, Leonard M.. *Inteligência competitiva*: como se manter à frente dos movimentos da concorrência e do mercado. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicolas. *The entropy law and the economic process*. Boston: Harvard University Press, 1971.

GÓMEZ, Carla Regina Pasa et al. Ecological footprint method como ferramenta para avaliar o perfil do consumo consciente. *Revista Alcance*, v. 16, n. 3, p. 320-338, set./dez. 2009. ISSN 1983-716X.

GUPTA, Surendra M. *Reverse supply chains*: issues and analysis. Florida: CRC Press, 2013.

HARRIS, Jonathan M. Environmental and natural resource economics: a contemporary Approach. 3rd Edition. New York: Routledge, 2014.

HENNISON, K.; KINNEAR, T. *Ecological marketing*. Prentice-Hall: Englewood Cliffs, 1976.

HUBBELL, Gary; REINDERS, Mary. *Lessons from benchmarking.Milwaukee*: Gary Hubbell Consulting, LLC and Reinders Research Co., 2012.

KINLAW, Dennis. *Empresa competitiva e ecológica*: desempenho sustentado na era ambiental. São Paulo: Makron Books, 1997.

KROZER, Yoram. Innovations and the environment. Springer, 2008.

LATOUCHE, Serge. *La apuesta por el decrecimiento*: cómo salir del imaginario dominante? Barcelona: Icaria Editorial, 2006.

LESCA, Nicolas. *Environmental scanning and sustainable development*. London: ISTE. 2015.

LESCA Humbert; LESCA, Nicolas. *Weak signals for strategic intelligence*. Antecipation tool for managers. John Wiley & Sons, 2011.

MACCOBY, Michael. *Strategic intelligence*: conceptual tools for leading change. Oxford University Press, 2015.

MADURO-ABREU, Alexandre et al. Os limites da pegada ecológica. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, p. 73-87, jan./jun. 2009.

MARD, Michael J. et al. *Driving your company's value*: strategic benchmarking for value. Wiley, 2007.

McDOWELL, Don. *Strategic intelligence*: a Handbook for practitioners, managers, and users. United Kingdom. Scarecrow Press Inc., 2008.

MINTZBERG, Henry; AHLSTRAND, Bruce; LAMPEL, Joseph. *Safári de estratégia*. Porto Alegre: Bookmann, 2000.

ODUM, H. T. *Environmental accounting, emergy and decision making*. New York: J. Wiley, 1996.

PEATTIE, Ken; CHARTER, Martin. Marketing verde. In: BAKER, Michael J. (Org.). *Administração de marketing*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PORTER; VAN DER LINDE. Green and competitive: ending the impasse. In: PORTER, Michael E. (Org.). On Competition. Boston; Harvard Business School Press, 1999.

PRESCOTT, John E.; MILLER, Stephen H. *Inteligência competitiva na prática*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

REGINATO, Carlos Eduardo Roehe; GRACIOLI, Odacir Deonísio. Gerenciamento estratégico da informação por meio da utilização da inteligência competitiva e da gestão do conhecimento: um estudo aplicado à indústria moveleira do RS. *Gestão da Produção*, São Carlos, v. 19, n. 4, p. 705-716, 2012.

REIDER, Rob. *Benchmarking strategies:* a tool for profit improvement. Canada: John Wiley & Sons, Inc., 2000.

ROLINGTON, Alfred. *Strategic intelligence for the 21st Century*: the mosaic method. Oxford University Press, 2013.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade? *Texto para Discussão*, Instituto de Economia. Unicamp, n. 102, set. 2001.

RUSHTON, Alan; CROUCHER, Phil; BAKER, Peter. *The handbook of logistics and distribution management*: understanding the supply chain. 5th ed. Philadelphia: Kogan Page, 2014.

SICHE, Raúl et al. Índices *versus* indicadores: precisões conceituais na discussão da sustentabilidade de países. *Revista Ambiente & Sociedade*, Campinas, n. 2, p. 137-148, jul./dez. 2007.

SURHONE, Lambert M.; TIMPLEDON, Miriam T.; MARSEKEN, Susan F. *Benchmarking.* Betascript Publishing, 2010.

TENÓRIO, Fernando G. *Responsabilidade social empresarial*: teoria e prática. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

VAN DIJKEN, Koos et al. *Adoption of environmental innovations*: the dynamics of innovation as interplay between business competence, environmental orientation and network involvement. Springer, 2012.

WACKERNAGEL, M.; REES, W. *Our ecological footprint*: reducing human impact on the earth. Philadelphia, PA: New Society Publishers, 1996.

WHEATON, K. J.; BEERBOWER, M. T. Towards a new definition of intelligence. *Stanford Law & Policy Review*, v. 17, n. 3, 2006.

WWF. WORLD WIDE FUND. Relatório do Planeta Vivo 2006. Suíça: ZSL; Global Ecological Footprint Network. Nov. 2006.

# O Programa Bolsa Família e a teoria da cooperação: transformando beneficiários em parceiros*

Albano Francisco Schmidt**

## Introdução

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência de renda condicionada, articulado no Brasil pelo governo federal, como linha de frente de suas políticas públicas inclusivas, delineados no plano Brasil Sem Miséria. Sua relevância é inegável, eis que hoje quase ¼ da população brasileira é, em alguma medida, dependente de seus repasses, e seu orçamento está na casa dos bilhões de reais. Entretanto, apesar dessa magnitude, apenas duas condicionantes são impostas aos seus beneficiários: que mantenham seus filhos na escola e que realizem exames médicos periódicos.

A visão dos gestores do programa é absolutamente unidirecional: ou seus beneficiários estão cumprindo as condicionantes e recebem os valores, ou não estão e o benefício pode ser suspenso/extinto. Parece existir uma desconfiança mútua entre gestores e beneficiários, onde estes teriam fortes incentivos em tentar burlar o programa e continuar auferindo seus benefícios, e aqueles têm o dever de rapidamente punir os contraventores. Entre esses dois extremos existe um mar de outras possibilidades hoje não contempladas em sua lei instituidora, tão pouco pelos agentes públicos encarregados de gerir todo o sistema de benefícios/avaliações/penalidades. Não possuem, em realidade, ambos o mesmo interesse, que é a melhora das condições de vida de toda a população? Por que então permanecem nesses campos antagônicos?

Cabe aqui mais uma indagação: sob que condições pode a cooperação emergir em um mundo de egoístas, sem uma autoridade central? Esta é a pergunta com a qual o professor Robert Axelrod abre seu livro *The evolution*

* Adaptação do artigo O Programa Bolsa Família visto como um jogo cooperativo: teria Axelrod algo a ensinar ao Ministério do Desenvolvimento Social?, originalmente apresentado no XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em Belo Horizonte – MG, entre os dias 13 e 15 de novembro de 2015.

** Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/Rio. Contato: albano@arsadvogados.adv.br

*of cooperation*, escrito originalmente em 1984, após uma série de estudos prévios, em diversas áreas do conhecimento. No livro a cooperação é abordada no âmbito privado, sem a figura de uma autoridade central (governo), que force a interação entre os indivíduos, mas o próprio autor deixa margem para que sua abordagem seja utilizada de forma mais ampla. Se a cooperação é possível até mesmo sem a intervenção de uma figura central, como ela se dá quando aliada à figura dessa autoridade?

Sob esse prisma, a teoria geral da cooperação, desenvolvida pelo autor, pode ser transposta para auxiliar na análise de políticas públicas, em que tanto o cidadão quanto o governo têm interesse no resultado, ainda que em uma primeira análise eles pareçam antagônicos. Este é justamente o tema central deste artigo: É possível aprimorar as condicionantes do Programa Bolsa Família, de modo que se amplie a cooperação entre seus beneficiários e gestores? Partindo-se do pressuposto da convergência de objetivos dos atores e da possibilidade de emergência de elementos cooperativos, até mesmo nas situações mais improváveis, o caminho vislumbrado aponta para uma resposta afirmativa.

A fim de auxiliar nesse trajeto, dividiu-se o artigo em cinco pontos: esta Introdução, seguida de uma breve iniciação ao ferramental teórico da análise econômica do Direito e a forma como ela pode auxiliar no aprimoramento de políticas públicas; no item 3 traça-se um panorama geral do Programa Bolsa Família, analisando sua lei instituidora, portaria regulamentadora e expansão orçamentária; chegando-se ao cerne da questão proposta no item 4, oque se propõe pequenas alterações dentro do quadro-geral do Programa, no intuito de fomentar o processo cooperativo, para, derradeiramente, tecer algumas considerações finais.

## A análise econômica do direito, como forma de aprimoramento de políticas públicas

A Análise Econômica do Direito (AED) pode ser definida como "a utilização da abordagem econômica, para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito.[1] Sua utilidade é tentar compreender toda e

[1] RIBEIRO, 2011, p. 20.

qualquer decisão individual ou coletiva, que verse sobre recursos escassos, dentro ou fora do mercado. Sua riqueza reside neste viés de previsibilidade: dado o cenário A, caso se introduza uma variável B, pode-se, com uma razoável margem de acerto, teorizar o cenário AB resultante. Caso ele não seja positivo (maximizador dos recursos analisados), antes de implementá-lo já se pode compará-lo com o cenário AC, em que os recursos estejam melhor alocados. Por isso, sua relevância na análise de políticas públicas, planos governamentais, que visam a atender milhões de pessoas, em milhares de diferentes municípios, com orçamentos absolutamente restritivos. É impossível perseguir um determinado fim constitucional, como a erradicação da miséria, simplesmente baseado em um sistema de tentativa e erro. A mensuração de políticas públicas é extremamente facilitada com a utilização de indicativos econômicos, variáveis que podem ser testadas e alteradas, no intuito de sempre conseguir uma melhora nas condições de vida da população.[2]

Na análise de políticas públicas, torna-se indispensável o referencial teórico apresentado pela Nova Economia Institucional, no qual, segundo North (2003), a história e as instituições importam na compreensão de qualquer fenômeno. Nenhuma relação é construída no vazio, e as decisões tomadas hoje são o resultado direto daquilo que foi decidido ontem e um indicador bastante seguro do que será feito amanhã (dependência da trajetória). As instituições, com esta característica de delimitar e organizar uma determinada sociedade, elas são também responsáveis pela implementação de mudanças, de melhorias em cenários determinados. Williamson (2012), ao estudar os contratos relacionais, estruturou uma teoria que em muito ultrapassa a simples relação contratual: a vida humana pode ser analisada como se fosse uma sucessão de contratos, uma vez que, reiteradamente, lida-se com as mesmas pessoas e tenta-se resolver os mesmos problemas. Ao expandir as relações contratuais dessa forma, pode-se pensar também que cada interação que se tem na vida é passível de ser economicamente analisada e que tudo se insere em um grande jogo coletivo,

[2] Ótimo de Pareto, analisado por Cooter e Ulen, 2012, p. 42.

regido pelo aparato institucional (regras do jogo), tendo como objetivo a maximização do bem-estar, seja individual, seja coletivo.

Coloca-se assim toda a ação humana no meio social em um gigantesco Dilema do Prisioneiro, em que ou se atinge a cooperação e todos saem soltos, ou vence o individualismo e ter-se-á muito tempo disponível na prisão para se refletir em como aprimorar a situação. Foi exatamente isso que fez o professor Robert Axelrod na Universidade de Michigan, ao promover uma competição entre dezenas de estudiosos do comportamento humano (e de áreas tão díspares quanto economia, biologia, psicologia e matemática) e analisar empiricamente quais são as estratégias mais vantajosas nesse tipo de interação.

### *O torneio proposto por Axelrod*

A competição[3] idealizada foi um campeonato de programas de computador, que se confrontaria na resolução de um Dilema do Prisioneiro, cujo objetivo era ter o maior número de pontos possíveis. O Dilema do Prisioneiro, em sua forma clássica, trata de duas pessoas presas em flagrante, que poderiam ou não confessar o crime cometido. Se ambas confessassem, a pena seria muito gravosa a ambos. Se apenas um confessasse, este receberia a maior pena possível e o outro sairia livre. Se ambos permanecessem em silêncio, sairiam soltos por ausência de provas.[4]

No torneio, cada programa competiria com outros três oponentes – um programa enviado por outra equipe, um programa completamente aleatório e com ele mesmo, em 2000 jogadas sucessivas. Na primeira vez, inscreveram-se 14 participantes e o grande vencedor foi TIT FOR TAT, um programa que iniciava cooperando com o oponente e dali em diante dava reciprocidade a tudo o que era feito pelo adversário. Ele foi o mais básico dos programas enviados. No segundo torneio, após extensivas análises feitas por Axelrod e sua equipe, em um extenso *briefing* enviado a todos os participantes e em cartas-convite publicadas em jornais para aficionados por computador, houve 62 inscrições, de seis países. Programas absolutamente complexos

[3] A descrição integral do torneio, com todas as suas regras, variáveis e tabelas comparativas, pode ser aprofundada no capítulo 2 do livro "The evolution of cooperation", de Robert Axelrod (2006, p. 27-54).
[4] RIBEIRO; KLEIN; 2011, p. 115.

foram enviados, capazes de analisar milhares de jogadas possíveis e identificar padrões de comportamento com precisão. Novamente o programa mais básico de todos, TIT FOR TAT, sagrou-se vencedor. Como explicar essa situação? O que ele teria de tão especial para superar todas as outras formas de resolver o Dilema do Prisioneiro?

Axelrod[5] constata, sucintamente, que ele teria como elementos diferenciais: a) o fato de ser "bacana",[6] dando o benefício da dúvida ao oponente, ao nunca desertar na primeira jogada; b) ele nunca seria o primeiro a desertar, apenas fazendo-o em resposta a uma deserção do oponente; c) era simples e fácil de ser compreendido, já que praticamente todo ser humano (com ainda mais ênfase, qualquer programa de computador) poderia ser capaz de entender a lógica por trás de "se você me cutucar eu também vou te cutucar"; d) ele não guardava "mágoas" de uma deserção, voltando instantaneamente à cooperação, depois que o oponente também cooperasse.

Em termos menos tecnológicos e mais embasado no que corriqueiramente acontece, quando duas pessoas são colocadas em um Dilema do Prisioneiro, poderíamos pensar na história de Coase e Posner: inimigos declarados buscando maior aporte financeiro para suas pesquisas dentro da Universidade de Chicago. A instituição abriu um edital de fomento e venceria quem conseguisse acumular mais pontos em uma gincana. Àqueles são dadas apenas duas opções por rodada: cooperar ou desertar (no sentido de não cooperar, de acabar com uma possível aliança). Cada um dos dois jogadores precisa tomar sua decisão simultaneamente, sem saber a decisão que o outro jogador tomou.

Os pontos de cada rodada, estipulados pela reitoria, que não suporta mais o antagonismo diário dos participantes e gostaria de "ensinar-lhes uma lição sobre convivência", são baseados na matriz 2x2 abaixo e dependem do comportamento de cada um na rodada:

[5] 2006, p. 52.
[6] "Nice", no original.

Quadro 1 – Matriz 2x2

| Coase | Cooperar | Desertar |
|---|---|---|
| **Posner** | | |
| **Cooperar** | Prêmio da cooperação<br>Cada jogador recebe 3 pontos | Coase recebe 5 pontos<br>(recompensa por passar a perna),<br>Posner não recebe nada |
| **Não cooperar** | Posner recebe 5 pontos<br>(Recompensa por passar a perna), Coase não recebe nada | Cada jogador recebe 1 ponto<br>(lição de Chicago: penalização<br>Pela deserção) |

Fonte: Baseado em Axelrod, 2006, p. 8.

Da tabela apresentada, pode-se constatar que a melhor jogada possível (jogada padrão) de cada jogar é a deserção, pois não interessa o que o outro faça; não cooperar sempre trará ganhos maiores do que a cooperação. Se Coase não coopera e Posner coopera (jogada A), Coase ganha 5 pontos. Se ambos cooperam, cada um recebe 3 pontos (jogada B). Se Coase não coopera e Posner não coopera, Coase ganha ao menos um ponto (jogada C). Se Coase coopera e Posner não, ele não recebe nada (jogada D). Ao se elencar as três jogadas em ordem, pelo número de pontos recebidos por Coase, tem-se sempre que: A>B>C>D. Sendo "A" o melhor cenário individual e não acreditando na possibilidade de cooperação de Posner, Coase sempre irá optar por não cooperar, pois, na pior das hipóteses, ainda receberá um ponto e nunca terá "levado uma rasteira".

Na mentalidade racional estratégica de cada jogador, um único ponto sempre será melhor do que nenhum, logo, a cooperação é improvável em um jogo de rodada única. O comportamento racional; nesse caso, gerará consequências piores a cada jogador do que é possível obter através da cooperação.[7] Note-se que, sob um paradigma mais abrangente, como "o bem-estar geral de todos os estudantes da Universidade de Chicago", é muito pouco eficiente o recebimento de apenas dois pontos, sendo que o ambiente cooperativo poderia gerar três vezes mais bem-estar, sem outros custos atrelados. O aumento do bem-estar individual é meta a ser perseguida por expandir as liberdades (possibilidades de escolha) de cada cidadão (através do aumento da cesta de bens disponíveis, na acepção dada por Sen, 2012), o

[7] AXELROD, 2006, p. 9.

que necessariamente amplia a riqueza total de uma determinada localidade. Um aumento na riqueza, *a fortiori*, leva ao seu conhecido efeito multiplicador, que pode "contribuir para diminuir a desigualdade pessoal e regional de renda",[8] além de permitir, rapidamente, a expansão do consumo dos mais pobres e sua inserção em melhores relações de trabalho.

Apesar do exemplo hipotético apresentado, jogos como o de Coase/Posner, aparentemente antagônicos, acontecem diariamente em todos os segmentos da sociedade: na barganha de compra e venda de um carro usado;[9] nas discussões matrimoniais mais corriqueiras;[10] em grandes eventos internacionais, como foram os casos das grandes guerras e agora a emergência de uma política ambiental internacional; afinal, seria melhor para todo o planeta uma cooperação para o combate do efeito estufa, do que uma deserção coletiva que pode colocar em cheque a própria vida na Terra;[11] e, como é o foco do presente trabalho, em políticas públicas destinadas a melhorar as condições de vida da população brasileira.

Vendo que a cooperação pode ajudar a promover inclusive o desenvolvimento nacional, a grande questão passa a ser: Como sair de um cenário pouco eficiente, de um ponto para cada um (num total de 2 pontos ganhos), para um cenário de maximização desses ganhos, através dos 6 pontos possíveis? Que atitudes a Universidade pode tomar, se realmente quiser forçar a cooperação entre os antagonistas? Ela terá que lidar com dois problemas centrais: o oportunismo de cada jogador em "passar a perna no outro" e auferir vantagens com isso e pensar em estratégias para transformar o jogo não cooperativo apresentado (em que os resultados da não cooperação são sempre mais vantajosos), em um jogo cooperativo, que favoreça a interação dos jogadores.

A própria matemática da tabela demonstra que isso é possível, pois não se trata de um jogo de soma zero, ou seja, de interesses completamente opostos – se cooperarem, ambos podem sair-se melhor no resultado final, especialmente a longo prazo. Além disso, como demonstrado por Axelrod,[12] a

[8] NERI et al., 2015.
[9] AKERLOFT, 2014.
[10] GONÇALVES, 2014.
[11] HARDIN, 2010.
[12] 2006, p. 88.

cooperação pode emergir até mesmo em situações extremas, como em casos de guerra declarada[13] ou entre agentes completamente irracionais, caso de uma colônia de bactérias. Por que então não poderia se estabelecer na dualidade beneficiário/governo? Arrimado nos pontos centrais para promover a cooperação de Axelrod, analisar-se-á agora o Programa Bolsa Família e possíveis formas de torná-lo menos egoístico e mais cooperativo.

## O Programa Bolsa Família e suas condicionantes

O Programa Bolsa Família (PBF) foi instituído no Brasil através da Lei 10.836, de 2004, dando início a uma nova fase nas políticas sociais brasileiras. Ele foi responsável pela unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do governo federal – Bolsa Escola, Programa Nacional de Acesso à Alimentação, Bolsa Alimentação e Auxílio-Gás – todos associados ao Cadastramento Único – CadÚnico, facilitando assim o acesso às famílias de baixa renda e a um controle mais rigoroso por parte do governo.

Sua sistemática de funcionamento divide-se em três eixos principais: a) a transferência direta de renda, para promover o alívio imediato das situações mais crônicas de fome; b) as condicionalidades para a permanência no programa, contrapartidas prestadas pelos beneficiários pela benesse recebida, também com o intuito de reforçar o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social; c) e, por fim, ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.[14]

Em termos de público atendido e orçamento total, segundo retrospectiva tratada por Lima e Silva (2014), quando da sua criação (2003), mais de 3.6 milhões de famílias foram atendidas, com um orçamento de R$ 4,3 bilhões. Já em 2005, o Bolsa Família se capilarizou para atender todos os

[13] Muito elucidativo é o exemplo trazido pelo autor da cooperação que emergiu na Primeira Guerra Mundial entre as trincheiras combatentes: como a guerra de trincheira é uma guerra longa e tática, em que os mesmos grupos podem se enfrentar durante meses a fio, padrões cooperativos de comportamento emergiam entre os soldados, inimigos declarados. Era comum ter o horário de buscar alimentos respeitado, além de confrontos somente se iniciarem mediante uma provocação desmedida, quebrando o acordo tácito de "viver e deixar viver". (Axelrod, 2006, p. 73).
[14] MDS, 2014.

5.570 municípios do País, com um orçamento de R$ 6.5 bilhões, a abranger 8 milhões de lares. Em 2013, último ano com orçamento consolidado disponível, foram investidos mais de R$ 25 bilhões no programa (quase 0,5% do PIB), que ultrapassou a marca de 14 milhões de famílias atendidas. Segundo dados do MDS, levando-se em consideração uma média de 3,97 pessoas por domicílio no País, cerca de 56.4 milhões de pessoas foram diretamente beneficiadas pelos repasses.

Os benefícios pagos pelo programa, segundo o art. 2º e parágrafos de sua lei instituidora, dividem-se em quatro categorias, que podem ser acompanhados no quadro abaixo:

Quadro 1 – Valores pagos aos beneficiários do programa Bolsa Família (MDS, 2015)

| Benefício | Valor | Regra | Valor máximo por família |
|---|---|---|---|
| Básico | R$77,00 | Transferido a famílias em situação de extrema pobreza, com ou sem crianças ou jovens. | R$77,00 |
| Variável de 0 a 15 anos | R$35,00 por criança | Transferido a famílias com crianças ou adolescentes de 0 a 15 anos. | R$175,00 |
| Variável a adolescentes | R$42,00 por adolescente | Transferido a famílias com adolescentes de 16 ou 17 anos. | R$84,00 |
| Variável de gestante | R$35,00 por gestante | Concedido a famílias com gestantes. Transferido até o fim da gravidez. | - |
| Variável de nutriz | R$35,00 por nutriz | Transferido a famílias com bebês de 0 a 6 meses. Concedido por 6 meses. | - |
| Superação da extrema pobreza | Não há valor fixo | Transferido a famílias que, mesmo com o recebimento do PBF, seguem em situação de extrema pobreza. O benefício independe da composição familiar | - |

*Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social.*

A lei do PBF pontua apenas duas contrapartidas para o recebimento do benefício: na área da saúde a necessidade da realização do exame pré-natal, acompanhamento nutricional e de saúde (como vacinação obrigatória); na área da educação a frequência escolar de 85% em estabelecimento de ensino regular para crianças e adolescentes de 6 até 15 anos ou 75%, para adolescentes de 16 e 17 anos. No parágrafo 4º da Portaria 251, do MDS, de

12/12/12, são previstas as penalidades para o descumprimento das condicionantes:

Quadro 2 – Descumprimento das condicionalidade

| | **Famílias PBF com crianças de 0 a 15, gestantes e adolescentes de 16 e 17 anos (BVJ)** |
|---|---|
| 1ª | **Advertência** (não tem efeito no benefício) |
| 2ª | **Bloqueio** (benefício bloqueado por um mês) |
| 3ª | **Suspensão** (parcela fica suspensa por 2 meses) |
| 4ª | **Cancelamento** (não recebe o benefício, e só cancela após 12 meses da data de registro do AF no Sicon, se a família estiver em suspensão e voltar a descumprir condicionalidade no primeiro período de acompanhamento posterior aos 12 meses) |

Fonte: MDS, 2015.

Vê-se que as contrapartidas necessárias ao recebimento dependem, diretamente, da prestação de outros serviços públicos básicos por parte do Estado, que necessita garantir postos de saúde e escolas para todos. A condicionante assim é uma via de mão dupla, pois força o próprio Estado brasileiro a desenvolver os direitos sociais mínimos previstos na Constituição Federal, no que certamente será cobrado pelos beneficiários que não puderem cumprir a sua parte da barganha, por culpa exclusiva do Poder Público. Nesse ponto, aliás, estão as maiores possibilidades de aprimoramento do programa. É preciso equalizar a seguinte questão: compensa tentar burlar o sistema para continuar recebendo o benefício, mesmo as custas da implosão, a longo prazo, da sustentabilidade do recebimento? Axelrod responde que a princípio sim, mas também fornece elementos – muitas vezes simples –, que podem alterar por completo os resultados de cada jogada, como se verá na sequência.

## Promovendo a cooperação dentro do Programa Bolsa Família

Para Axelrod, existem cinco pontos centrais que podem ser abordados, no intuito de iniciar e manter um ambiente cooperativo: aumentar o escopo do futuro; alterar os incentivos; tornar as pessoas mais altruístas; ensinar

reciprocidade, e melhorar as habilidades de reconhecimento. Aprofundando esses elementos para o surgimento da cooperação, propõe-se agora uma análise cooperativo-institucional do Programa Bolsa Família, para verificar formas de promover a cooperação entre o governo (que tem interesse na melhoria das condições de vida de sua população) e o beneficiário (que também tem interesse no aumento de sua cesta básica de bens),[15] que possuem, em última análise, os mesmos interesses finais. Basta apenas que consigam enxergar esse elemento comum, antes que um comportamento não cooperativo se estabeleça.

**a) As sombras do futuro**

Argumenta Axelrod[16] que a cooperação mútua somente poderá ser estável. se o futuro for suficientemente importante em relação ao presente. Na cabeça dos jogadores. a ação mais importante é sempre a próxima, aquela que está acontecendo no tempo presente. O futuro é, por definição, incerto e fluido,[17] e os indivíduos, devido à questão da assimetria informacional e racionalidade limitada – que os impede de tomarem decisões plenamente informadas e conscientes[18] –, tipicamente preferem receber qualquer tipo de benefício hoje, do que postergar o recebimento para o dia seguinte, ainda que este seja maior.[19]

Na competição entre Coase/Posner, por ser algo instantâneo (um ganhará a gincana e ficará com o aporte, o outro não), a única jogada que conta é do momento da competição. Não há um antes para ser avaliado, nem um depois, apto a ensejar que Coase dê o troco em Posner, se este lhe passar a perna. É muito importante que os competidores/cooperadores possam ter uma ameaça factível à disposição, de modo a manter o outro jogador na linha. Se ambos sabem que o jogo será composto de mais jogadas, de inúmeras jogadas, de uma relação de jogadas que possibilitará que perdas atuais sejam refletidas em ganhos futuros, outras estratégias poderão ser postas em prática.

[15] SEN, 2012.
[16] 2006, p. 126.
[17] MORIN; KERN, 2003.
[18] MACKAAY, 2014, p. 41-42.
[19] AXELROD, p. 126.

Se o futuro pender para uma relação de continuidade, como no exemplo dado das trincheiras da Primeira Guerra Mundial, as partes serão muito mais cautelosas com suas ações, já que passarão a temer retaliações futuras. E podem tomar ações muito mais conscientes e colaborativas, pois sabem que sempre poderão cobrar um favor dado hoje, na jogada de amanhã. É nesse sentido que Axelrod[20] anuncia a metáfora da sombra do futuro: os jogadores precisam perceber a relação como algo duradouro e repetitivo, a fim de criar uma sensação de estabilidade. Isso se consegue mediante relações institucionalmente garantidas e aumentando a frequência das interações. Esse segundo ponto é muito importante, pois é o que pode ser mais facilmente criado (afinal, nem sempre se conseguirá uma garantia formal da continuidade das relações) – basta cindir-se as jogadas em decisões menores, fazendo a próxima interação se aproximar cada vez mais do tempo presente, quase como se fosse uma continuidade natural da jogada atual.[21]

Este é o problema central do PBF: seus beneficiários dependem completamente da renda do programa, para poderem alimentar-se. A sombra do futuro é praticamente inexistente, pois o próximo mês é praticamente irrelevante – a família precisa alimentar-se no agora. Nesse sentido, para alargá-la, seria interessante subdividir o recebimento dos benefícios em dois tipos: a) uma renda mínima, que não poderia ser suprimida sob nenhuma hipótese (poder-se-ia usar o próprio valor da renda para superação da miséria, de R$ 77); b) todo pagamento acima de R$ 77 seria condicionado ao cumprimento integral das condicionantes, excluindo-se a cláusula de tolerância da advertência (sobre o problema da falta de reciprocidade, ver letra "d" na sequência). Desse modo poder-se-ia criar, ainda que artificialmente, uma sensação de continuidade no beneficiário – o mínimo para alimentar-se ele já teria de antemão, então, mês a mês, ele teria a oportunidade de sair-se melhor e receber um pouco mais.

Por tratar-se de uma relação legal-institucional, as partes no PBF não precisam temer que a relação simplesmente se extinga. O governo federal, através de uma política pública devidamente inserida no orçamento anual, com dotações próprias, pode garantir e estabilizar a continuidade das

[20] 2006, p. 129.
[21] AXELROD, 2006, p.132.

relações, extirpando os incentivos dos beneficiários de deixarem-se levar por comportamentos oportunistas.

**b) O ser humano responde a incentivos**

Para tentar promover a cooperação entre agentes, é primeiro preciso que se entenda o que faria duas pessoas não cooperarem. O maior motivo é o fato de o ser humano ser, se não controlado por nenhuma fonte externa (regras, ética, moral), um maximizador racional.[22] Seu comportamento básico é egoístico, buscando aumentar seu próprio bem-estar, até mesmo às expensas de seus semelhantes. Esse fim último de suas ações é também seu próprio limitador – na busca pelo aumento do bem-estar, ele pode ser incentivado a fazer outras escolhas, que entenda mais benéficas a sua atual condição. O ser humano, ao fazer suas escolhas, responde a incentivos.[23]

Uma das funções primordiais do governo e da lei é fazer seus súditos saírem de maneira eficiente de um Dilema do Prisioneiro: quando estes não tiverem nenhum incentivo privado em cooperarem, a lei deverá trazer determinações que os forcem a fazer o que é socialmente útil de qualquer forma.[24] Basta pensar-se na questão dos impostos. Espontaneamente as pessoas não pagariam impostos, já que seus benefícios são absolutamente difusos e os custos são suportados individualmente e de maneira direta. Entretanto, uma vez que todos são compelidos legalmente a pagar, os benefícios coletivos são imensos: ruas, escolas, parques, aeroportos.

No caso concreto, e aqui está o grande *insight* dado por Axelrod, qualquer pequena alteração de incentivos pode fazer toda a diferença em seu deslinde. Muitas vezes é uma questão somente de ver o problema por outro ângulo. Propõe-se, desde logo, uma mudança de paradigma no tratamento dispensado pelo governo ao cumprimento das condicionantes. Ele é completamente binário e fechado: ou as medidas são cumpridas e se recebe o benefício integral; ou elas não são e os benefícios são suspensos (em último caso cortados). Por que não pode haver uma gradação nessa diretriz?

[22] POSNER, 2007, p. 18.
[23] THALER; SUSTEIN, 2009.
[24] AXELROD, 2006, p. 133.

A questão da frequência escolar é emblemática para análise, porque poder-se-ia facilmente alterar a condicionante para um viés gradual. Do modo como é posta a condicionante hoje, toda criança de 6 a 15 anos precisa estar regularmente matriculada no Ensino Básico e auferir frequência mínima de 85%, avaliada a cada semestre. Ao que tudo indica, 85% é uma margem bastante estreita de ausências injustificadas[25] e nada serve como incentivo positivo para a presença do aluno. Muito mais coerente com o sistema educacional seria o trabalho com bonificações de assiduidade e rendimento escolar, em percentual decrescente.

Destarte, um aluno com 70% de frequência (patamar mínimo), receberia 100% do benefício variável por aluno previsto no PBF. Com 80% de frequência, o benefício subiria para 110%; 90%/115%; 100%/120%. O impacto orçamentário não seria tão expressivo, por tratar-se de benefício hoje cotado a R$ 35,00, em um máximo de R$ 42,00 por aluno nessa nova abordagem. Em paralelo, alunos com rendimento superior a 70% teriam novo acréscimo, em igual proporção. Podendo, em última análise, o benefício ser majorado para R$ 49,00, no caso de o aluno ter média final 10 e 100% de frequência.

Em uma conta rápida, existindo aproximadamente 14 milhões de famílias beneficiárias, cada uma com uma média de 2 crianças em idade escolar, o universo total de recebedores do benefício seria de 28 milhões de estudantes. Se cada um dos alunos considerados recebesse metade do benefício máximo possível, de R$ 14,00,[26] o aumento orçamentário seria de R$ 196 milhões, menos de 0,8% do orçamento total do programa. É de imaginar o impacto dessa alteração na vida de um estudante: além de continuar seus estudos, a criança/adolescente ainda poderia contribuir para o sustento de sua família, alterando a percepção de seus familiares acerca da importância do estudo e, com elevado grau de certeza, impedindo que tenha

[25] As ausências podem ser justificadas, de acordo com o MEC (Tabela de Motivos, disponível no Sistema Presença: <http://frequenciaescolarpbf.mec.gov.br/presenca/controller/login/efetuarLogin.php>, por tratamento de doença, fatos que impeçam o deslocamento do aluno (enchentes e outras calamidades públicas) e doença/óbito na família.

[26] E aqui se está sendo profundamente otimista, eis que a taxa de evasão em muitos municípios é altíssima, como demonstrado por Schmidt e Gonçalves (2015).

que optar por largar a escola para iniciar, precocemente e sem formação, no mercado de trabalho.

Raciocínio análogo pode ser pensado para os beneficiários que conseguissem trabalho com carteira assinada: ao invés de simplesmente desligar o beneficiário do programa, como acontece hoje, este receberia o benefício por mais um mês, como forma de bonificação pela conquista e incentivo à regularização da situação trabalhista. Essas medidas simples podem alterar por completo o Dilema inicial, a ponto de torná-lo um jogo que somente valha a pena ser jogado em conjunto (governo-cidadão).

### c) A importância do altruísmo

Uma das formas mais eficazes e baratas de se promover a cooperação social é ensinar as pessoas a se preocuparem com o bem-estar umas das outras.[27] Até mesmo na visão mais egoística do ser-humano, sufragada pela teoria econômica clássica, pode-se perceber que o outro é indispensável ao bem-estar coletivo.[28] Se não existisse o padeiro não existiria a necessidade de o açougueiro vender a linguiça para o pão, tão pouco se compraria cerveja para pôr à mesa. Apesar de todos estarem em um mesmo mercado-ambiente comum e serem "concorrentes" em alguma medida, ainda assim eles necessitam cooperar entre si, a fim de manterem a economia em funcionamento.

A cooperação somente se estabelece se os jogadores puderem ver o outro como um semelhante, a fim de aumentar seu grau de empatia e a possibilidade de uma visão comum. É imprescindível que o PBF trabalhe menos no sentido da reprimenda dos desviantes e mais na colaboração comum dos próprios beneficiários. Hoje, grande parte da fiscalização do programa é feita através de seus canais de denúncia,[29] numa conotação bastante arcaica de "caça às bruxas". Essas denúncias precisam ser cuidadosamente avaliadas pelos comitês gestores municipais, investigadas, movimentando significativamente o aparelho público.

---

[27] AXELROD, 2006, p. 134.
[28] SEN, 1993, p. 47.
[29] São eles: Central de Atendimento Fome Zero (0800-707-2003), ouvidoria da Caixa Econômica Federal, atendimento pessoal ou por carta à Ouvidoria do MDS, Rede Pública de Fiscalização ou ainda à Polícia Federal.

Seria muito mais produtivo se os beneficiários pudessem ter contato com outros beneficiários, dentro da estrutura do programa, a fim de que eles não fossem os "estranhos sem passado ou futuro", dos quais fala Bauman.[30] Isso pode se dar a partir da obrigatoriedade de frequentar cursos, palestras e eventos promovidos pelos gestores municipais do programa, onde as pessoas seriam forçadas a interagir ou ao menos a perceber que existem outros beneficiários em igual ou pior situação que a sua. Esses eventos são vastíssimos (abrangendo cursos de empreendedorismo, finanças domésticas básicas, posicionamento no mercado de trabalho e até mesmo elementos prosaicos de cidadania, como, por exemplo, retirar documentos civis) e praticamente desconhecidos dos beneficiários (e da sociedade de modo geral, uma vez que todos são públicos e gratuitos).

A partir do momento em que o "outro" deixa de ser um estranho, começa-se a pavimentar o caminho para a cooperação, eis que apenas o contato direto e pessoal poderá robustecer o sentimento de pertencimento, de compaixão ao próximo, que Axelrod[31] resume na fórmula do altruísmo.

**d) Reciprocidade**

Ao se tentar promover a cooperação, a máxima kantiana tem aplicabilidade: faça aos outros o que gostaria que fizessem contigo.[32] Isso ficou matemática e empiricamente comprovado na competição promovida por Axelrod:[33] o programa vencedor foi TIT FOR TAT, que tinha como premissa básica a Lei de Talião – olho por olho, dente por dente. E o benefício da dúvida ao nunca desertar primeiro. A conjunção de buscar, num primeiro momento, a simpatia do "inimigo", cooperando, mas, a partir de aí tornar recíproco qualquer deslize deste, é uma ferramenta poderosa. A reciprocidade tem um caráter pedagógico importante, mas a resposta precisa vir rápida, na jogada subsequente, para que a comunicação ao outro jogador seja clara e inequívoca.

O grande perigo da reciprocidade é que pode desencadear um círculo vicioso: uma pessoa experimenta desertar, a outra responde desertando. A

[30] 2014, p. 121.
[31] 2006, p. 135.
[32] KANT, 2008.
[33] 2006, p. 30.

primeira, ao se valer da mesma lógica, deserta, o que desencadeará nova deserção da segunda. *Ad infinitum*, num eco perpétuo. Axelrod[34] sugere uma pequena atenuação ao rigor da regra, ao propor que, ao invés de responder com 100% da força da deserção cometida, deve-se rebater com apenas 90%. O recado da reciprocidade (e vigília) estará dado e, ao mesmo tempo, mostra-se a disposição de continuar no jogo, pois se está dando um crédito de 10% para as próximas jogadas.

À competição de *software* estudada foi enviada também a um outro program, o TIT FOR TWO TATS, ou seja, uma resposta dura para cada duas deserções. Exatamente o padrão de comportamento no qual a Lei do Bolsa Família inicialmente se arrima, como visto na Tabela 3 – na primeira deserção é aplicada uma mera advertência, sem consequências ao beneficiário. Esse padrão de resposta não teve um desempenho significativo no torneio, uma vez que tem o poder de incentivar comportamentos oportunistas. O oportunismo nada mais é do que o autointeresse buscado com dolo.[35] "Ao invés de se responder o oportunismo na mesma moeda, um príncipe sábio é aquele que procura dar e receber compromissos credíveis."[36] O compromisso credível firmado com o Poder Público precisa ser simples e claro:[37] se um beneficiário tentar passar a perna no governo, altruísta e preocupado com o bem-estar de seu governado, garantidor de uma renda mínima, este irá responder rápida e certamente, bloqueando/suspendendo o benefício. A figura de uma "segunda chance" sem qualquer penalidade cria uma janela oportunística muito perigosa – todos os beneficiários tenderão a se valer de ao menos uma deserção, em relação a sua parte da barganha, porque ela é "grátis".

A cooperação somente pode florescer de maneira plena em ambientes nos quais as jogadas são livres, voltadas para o futuro. O passado precisa ser encarado apenas como um indicativo do comportamento do outro jogador, nunca como uma certeza. A figura da mágoa, da vingança, é mortal para a cooperação, pois quebra o elo de reciprocidade. É contraproducente punir um jogador mais de uma vez pelo mesmo erro, pois isso não gera

[34] 2006, p. 138.
[35] WILLIAMSON, 1998, p. 47.
[36] WILLIAMSON, 1198, p. 48.
[37] Mais sobre esse ponto no item "e".

aprendizado, nem lhe permite corrigir seu comportamento desviante. O fato de os gestores do PBF não esquecerem um deslize e que todos os beneficiários têm um "almoço grátis"[38] impede que seus beneficiários aprendam a ser cooperativos, pois serão muito poucas as retaliações (três, exatamente) que receberão antes de serem completamente desligados do programa. Perdoar em um processo cooperativo é tão ou mais importante do que tornar recíproco, para evitar *loopings* de deserções, como muitos dos programas enviados ao torneio perceberam[39] depois de serem eliminados com suas baixíssimas pontuações.

**e) Aprendendo a reconhecer**

A reciprocidade somente terá importância, se a deserção puder ser rapidamente reconhecida e combatida. O alargamento das sombras do futuro somente pode ser feito se, cada um dos jogadores entender que o jogo ainda está se desenrolando. Uma habilidade essencial que precisa ser desenvolvida pelos jogadores é o reconhecimento. Essa habilidade está diretamente associada a todas as outras, pois poderia tornar todos os outros elementos cooperativos analisados vazios, caso o jogador se perceba, erroneamente, excluído do jogo.[40]

A própria estrutura de uma política pública governamental já é, por si só, um fator agregador, promotor de cooperação. O PBF ainda mais, devido às suas condicionantes voltadas à educação, fator-base da capacidade de percepção do indivíduo no mundo. Somado a isso, o programa ainda tem, em seu núcleo central, a premissa de erradicação da miséria, motivando seus beneficiários a lutarem por sua preservação, tornando-se eles mesmos guardiões da estrutura, sufocando comportamentos oportunistas.

O reconhecimento é uma figura dupla, tanto ligada ao reconhecimento do mundo externo, do "tabuleiro" em que o jogo se desenvolve e como se portar (e cooperar) nele; quanto ao reconhecimento interno, de cada

[38] FRIEDMAN, 1977.

[39] Os programas que se saíram extremamente mal na competição tinham uma lógica pouco propensa a relevar deserções passadas, automaticamente entrando em um processo de "ALL D" (sempre desertar). Se o outro programa também não soubesse perdoar, rapidamente o jogo entrava em colapso, com deserção seguida de deserção, culminando em pontuações muito próximas da mínima possível. (AXELROD, 2006, p. 33).

[40] AXELROD, 2006, p. 139-140.

indivíduo perceber-se como algo que o ultrapassa, membro de uma gigantesca rede de jogadores interdependentes e conectados,[41] jogando jogos multiníveis de longo prazo. Esse parece ser o próprio mote da criação do PBF: Brasil Sem Miséria. Todo o país, cooperando, por esse objetivo comum.

## Considerações finais

O Programa Bolsa Família completou em 2014 sua primeira década de existência e passa-se hoje já a se falar na possibilidade de erradicação da miséria como um todo, objetivo bem mais complexo e dispendioso. O que ele precisa são é de alterações pontuais em sua estrutura normativa, que possibilite maior abertura de seu sistema, uma vez que, cada vez mais, os casos a serem analisados pelos seus gestores não serão preto-no-branco.

Nesse sentido, a análise econômica do Direito e, especialmente, a teoria de cooperação aqui tratada, têm grande valia, pois podem auxiliar na evolução do programa, em sua perpétua busca por ser mais eficiente, por conseguir auxiliar o maior número possível de pessoas, ao menor custo. As transferências de renda realizadas pelo Programa são condicionadas, ou seja, exigem uma contraprestação legalmente estabelecida. Entretanto, isso não impede, muito pelo contrário, estimula, a interação entre os beneficiários e os gestores. O primeiro passo para a existência da cooperação, a sequência de contatos entre os agentes, já está estabelecida. A partir daí se pode construir toda uma nova gama de inter-relações menos antagônicas e mais propositivas, aptas a aumentar o bem-estar da sociedade.

Se as políticas públicas de uma maneira geral, e o Programa Bolsa Família em particular, puderem ser vistos por todos, beneficiários, gestantes e mesmo não participantes (financiadores *lato sensu*), como ambientes cooperativos, todos sairiam ganhando. Os beneficiários poderiam dormir tranquilos, pois saberiam que o dinheiro do qual dependem não seria subitamente cortado. Os gestores poderiam empregar seus recursos e esforços em medidas mais produtivas, como a ampliação de benefícios, a elaboração de outros programas, ao invés de preocuparem-se a todo momento que estão sendo enganados pelos beneficiários. E a sociedade,

[41] CAPRA, 2012.

considerada em sua totalidade, no papel de mantenedora em última instância de todas as políticas, saberia que seu dinheiro está sendo bem empregado, em prol do desenvolvimento de todos os cidadãos.

**Referências**


ALVES, Ivanilda Souza; MESQUITA, Shirley Pereira de. *O programa Bolsa Família*: uma análise de seus limites e potencialidades enquanto política pública intersetorial, transversal e focalizada. Disponível em: <http://tinyurl.com/ocrqr8q>. Acesso em: 23 dez, 2014.

AXELROD, Robert. *The evolution of cooperation*. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. *Lei federal 10.836*, de 9 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm>. Acesso em: 19 jun, 2015.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 2012.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law & economics*. Boston: Pearson, 2012.

FRIEDMAN, Milton. *There's no such a thing as a free lunch*. Chicago: Open Court Publishing, 1977.

HARDIN, Stephan. *Terra viva:* ciência, intuição e a evolução de Gaia. São Paulo: Cultrix, 2010.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights*: why liberty depends on taxes. Nova Iorque: W.W. Norton & Company, 2000.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2008.

LIMA, Valéria Ferreira Santos de Almeida; SILVA, Maria Ozanira da Silva. *Avaliando o Bolsa Família:* unificação, focalização e impactos. 2. ed. Perdizes: Cortez, 2014.

MACKAAY, Ejan. *Law and economics for civil law systems*. Northampton: EE, 2014.

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E COMBATE À FOME. *Bolsa Família.* Disponível em: < http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em: 18 dez, 2014.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NERI, Marcelo Côrtes et al. *Efeitos macroeconômicos do programa bolsa família*: uma análise comparativa das transferências sociais. Disponível em: <https://www.wwp.org.br/sites/default/files/efeitos_macroeconomicos_do_bf_ipea.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2015.

NORTH, Douglass. *Institutions, institucional change and economic performance.* Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

OCDE. *Reforms are essential for Brazil to build on recent success*. Disponível em: <http://www.oecd.org/newsroom/reformsareessentialforbraziltobuildonrecentsuccesssays oecd.htm>. Acesso em: 4 fev. 2015.

POSNER, Richard Allen. *Economic analysis of law*. Chicago: Wolters Kluwer, 2007.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. *O que é análise econômica do direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ROCHA, Sônia. *O programa Bolsa Família*: evolução e efeitos sobre a pobreza. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ecos/v20n1/v20n1a05>. Acesso em: 22 dez. 2014.

SCHMIDT, Albano Francisco; GONÇALVES, Oksandro Osdival. *Os gastos do governo federal na área da educação entre 2009-2014:* uma análise econômica. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13085>. Acesso em: 18 jun. 2015.

SCHMIDT, Albano Francisco; REINERT, Thiago Luís. Revista Argumentum, v. 15, 2014. Os primeiros 30 anos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos sob a luz da análise econômica do direito: "contribuintes", projetos apoiados e novas perspectivas sociais. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/89>. Acesso em: 17 mar. 2015.

SEN, Amartya. *Does business ethics make economic sense?* Disponível em: <https://www.mycgaonline.org/bbcswebdav/courses/Resources/erh/b2.sen.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge*: improving decisions about health, wealth, and happiness. Nova Iorque: Penguin Books, 2009.

WILLIAMSON, Oliver E. *The economic institutions of capitalism*. Nova Iorque: The Free Press, 1985.

# A responsabilidade civil pós-consumo e o meio ambiente: uma proposta de aplicação efetiva do princípio da precaução

Caroline Ferri[*]
Fernanda Aparecida Antunes Osório[**]
Rodrigo Pinto de Carvalho[***]

**Resumo:** A necessária evolução da consciência humana de que para o gozo de um planeta saudável, sustentável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, passa necessariamente pela premissa de que são necessárias medidas de respeito e instrumentos de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, o presente estudo tem por escopo analisar a questão da lógica consumista, como fator de degradação ambiental, bem como a aplicação da responsabilidade civil pós-consumo, calcada no princípio da precaução, como possível solução do problema. Para tanto, utiliza-se da análise bibliográfica e documental, objetivando promover uma reflexão sobre o papel do ser humano no desencadeamento dessa degradação que vem ocorrendo, bem como seu papel na busca de solução para proteger o meio ambiente. Pretende-se, por fim, sem o intuito de esgotar a matéria, concluir pela efetividade da aplicação da responsabilidade civil pós-consumo, com base no princípio da precaução, como instrumento de proteção do meio ambiente.
**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Consumo. Meio Ambiente. Precaução.

## Introdução

O século XXI se apresenta como a era da tecnologia. Desde a Revolução Industrial, o progresso científico e tecnológico têm se tornado cada vez mais presente e imprescindível na vida das pessoas. Contudo, esse desenvolvimento, imperativo e necessário, tem sido realizado, muitas vezes, sem os devidos cuidados com a esfera de proteção ambiental. De fato, vivemos naquilo que Beck convencionou denominar "Sociedade de risco": um fenômeno social fruto do desenvolvimento científico e tecnológico e, por

[*] Professora na Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, departamento de Fundamentos do Direito. Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). *E-mail*: carolineferri@gmail.com
[**] Servidora Pública. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail*: fe-osorio@ibest.com.br
[***] Advogado. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail*: digopcarvalho@yahoo.com.br

conseguinte, da incerteza do que está por vir. Ou seja, uma era de medos e incertezas fabricadas.

E é dentro desse contexto da Sociedade de risco, que o modo de produção de bens adota o modelo fordista, de produção em série, e o modo de consumir das pessoas sofre alterações, não se consumindo mais apenas o necessário, mas sim o que o *marketing* incute como ideia de necessário e, levando em conta que, tanto os recursos naturais utilizados para a produção desses bens, quanto o espaço para o descarte do que não é mais útil estão atingindo seu nível de escassez, que o presente artigo tem por escopo promover uma análise do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais, notadamente no que diz respeito aos danos pós-consumo.

Parte-se, portanto, da premissa de que os recursos naturais são finitos e que a natureza está na iminência de um colapso, e promove-se uma reflexão sobre o papel do consumismo na indução desses riscos ambientais.

Procura-se, desta forma, analisar o papel da responsabilidade civil pós-consumo, na sua função preventiva, através da aplicação do princípio da precaução, como meio de antecipação aos danos ambientais, no sentido de evitar que ocorram. Pois, diante da consciência da proeminente crise ecológica, da qual já podemos sentir seus efeitos devastadores, dentre os quais a finitude dos recursos naturais, indispensáveis à própria sobrevivência humana, se torna inadmissível a ideia isolada de repressão e reparação do dano, antes de tudo há que se pensar em prevenir.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, com a análise bibliográfica e documental sobre a matéria, objetivando-se promover uma reflexão sobre o papel do ser humano no desencadeamento dessa degradação que vem ocorrendo, bem como seu papel na solução buscada para proteger o meio ambiente.

## A responsabilidade civil por danos ambientais no contexto da sociedade de risco

A modernidade traz consigo os benefícios do progresso científico e tecnológico, proporcionando facilidades e comodidades ao homem, em especial no que diz respeito ao modo de produção de bens. Contudo, isso não

se dá de forma gratuita, pois carrega também o ônus da degradação, pois as funções e os recursos naturais são utilizados de forma indiscriminada, conduzindo à escassez desses recursos.

Segundo Ruscheinsky, Calgaro e Augustin,

> por sociedade de risco compreende-se a circunstância histórica em que os riscos reinantes no início da modernidade foram progressivamente alterados pelos avanços da ciência e da tecnologia. Todavia ocorre efetivamente uma mudança quando novos riscos emergem no desenvolvimento social com a ciência, a técnica e a complexidade. Denomina-se sociedade de risco na medida em que se considera que os mesmos são inerentes ao processo social, que não são circunstâncias externas ou ocasionais; é o que alguns autores denominam "internalizar as externalidades". Nesse novo momento, os riscos são possibilidades inerentes às relações sociais, ao modo de vida recheado pelo consumo, sem romper com as persistentes desigualdades. Devido às suas características, a poluição, os riscos e o esbanjamento são abordados como progressivamente mais democráticos porque abrangentes e menos perceptíveis ao olhar do cidadão, embora não menos lesivos ao ser humano e ao ambiente.[1]

Caminhamos, dessa forma, para uma crise ecológica, em que a ação humana, traduzida pela exploração sem limites, pelo consumo desenfreado, pela geração de resíduos poluidores, conduz a uma destruição da natureza e, por conseguinte, à finitude dos recursos naturais, imprescindíveis à própria sobrevivência humana.

Em que pese a natureza já venha emitindo sinais acerca da sua finitude, e os efeitos da degradação já serem perceptíveis, o processo de educação ambiental e conscientização humana, acerca da necessidade de preservação do meio ambiente, ainda é relativamente recente e caminha a passos lentos. Nesse sentido reflete Mirra:

> Apenas na metade do século XX é que se compreendeu a real dimensão da degradação ambiental promovida pelo homem, quando todos se deram conta da escassez crescente dos recursos naturais e do fenômeno da poluição da água, do ar e dos solos, eventos esses que passaram a

[1] RUSCHEINSKY, Aluísio; CALGARO, Cleide; AUGUSTIN, Roberta Lopes. Análise sociológica das desigualdades e os entrelaçamentos entre consumo e seus reflexos socioambientais. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*: consumismo. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 191.

> comprometer a própria produção industrial, o crescimento econômico dos países e a qualidade de vida das populações.[2]

De fato, já vivemos na sociedade de risco proposta por Beck, uma sociedade de "incertezas fabricadas e de riscos que não podem ser mensurados".[3] O "efeito equalizador"[4] já se torna perceptível, pois os efeitos da degradação do meio ambiente já podem ser sentidos de forma global. O desmatamento da Amazônia não afeta tão somente aquele bioma, mas todo o planeta que depende da sua produção de oxigênio. "A miséria é hierárquica, o smog[5] é democrático",[6] ou seja, os riscos são endereçados de forma global e, cedo ou tarde, quem contribuiu para a degradação do meio ambiente, acabará sofrendo as funestas consequências.[7]

Ainda sobre esses novos riscos, Beck pondera que "eles já não estão vinculados ao lugar em que foram gerados – a fábrica. De acordo com seu feitio, eles ameaçam *a vida* no planeta, sob *todas* as suas formas".[8]

Assim, face a esse alarmante cenário mundial observado por Beck, apontando para questões prementes na esfera da defesa ambiental, bem como para o fato de que os problemas ambientais, cedo ou tarde, afetarão a população de forma global, observa-se que tais questões acabaram por ser objeto de cuidado dos Estados, por meio de acordos internacionais e legislações internas protetivas. Surge, ainda, a necessidade de instrumentos

---

[2] MIRRA, Álvaro Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.* 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p.2.

[3] LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil.* São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 39.

[4] Quanto ao efeito equalizador, trata-se, justamente, dessa relativização das diferenças e fronteiras sociais, ou seja, objetivamente os riscos produzem, dentro do seu raio de alcance e entre as pessoas por ele afetadas este efeito equalizador (uniformizador). Nas palavras de Beck, "isto fica ainda mais claro se tivermos em conta o feitio peculiar, o padrão distributivo específico dos riscos da modernização: eles possuem uma tendência imanente à globalização". (BECK, Ülrich. *Sociedade de risco:* rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010, p. 43).

[5] O termo "smog" é uma mistura das palavras "smoke" (fumaça) e "fog" (nevoeiro), ambas vindo do inglês, sendo o próprio termo "smog" utilizado pela primeira vez pelo público britânico para descrever as frequentes aglomerações de fumaça e fuligem provenientes dos parques industriais da grande Londres, em 1905, uma das primeiras cidades do planeta a modernizar-se e a apresentar uma configuração comum a todas as grandes metrópoles atuais, abundantes doses cavalares de poluição. (<(http://www.infoescola.com/meio-ambiente/nevoeiro-fotoquimico-smog/>. Acesso em: 7 ago. 2016).

[6] BECK, Ülrich. *Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade.* Tradução Sebastião nascimento. São Paulo: 34, 2010. p. 43.

[7] Trata-de do que Beck denominou como "efeito bumerangue" (BECK, Ülrich. *Sociedade de risco:* rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010. p. 44).

[8] Ibidem, p. 26.

jurídicos que sejam capazes de tutelar o bem ambiental, pois os institutos de direito processual comum, arraigados de um caráter eminentemente individualista, não são eficazes para a tutela de interesses e direitos de caráter difuso, como é o caso do meio ambiente.

Nessa seara, é que nos valemos do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais, dadas suas características próprias, como instrumento hábil à proteção do bem ambiental. A responsabilidade civil tradicional, consoante conceitua Montenegro, tem como função,

> [...] restabelecer esse equilíbrio [econômico-jurídico], mediante a recolocação do prejudicado no *stato quo ante.* Norteia-se pelo princípio da *restitutio in integrum,* ou seja, procura recolocar o lesado na situação anterior, tanto quanto possível. Nas hipóteses de irreversibilidade do dano, estabelece uma indenização, que possa compensá-lo e que deve guardar o maior grau de proporcionalidade possível ao prejuízo causado à vítima, pois, do contrário, resultará em impor à própria vítima que suporte aquela parte dos prejuízos não acobertados pela indenização.[9]

No que tangencia a matéria ambiental, a responsabilidade civil está prevista na Constituição Federal, insculpida em seu art. 225, § 3°,[10] que prevê além das sanções penal e administrativa, a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, o que a doutrina convencionou denominar como a tríplice responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Antes disso, a matéria já havia sido regulada na Lei 6.938/91 – Política Nacional do Meio Ambiente –, que, em seu art. 14, § 1º,[11] já previa a necessidade de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

---

[9] MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil.* São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 49.

[10] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[11] Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores.
[...]
§ 1°. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Com base em referido dispositivo legal, já se depreende, portanto, que a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva. Nesse sentido leciona Montenegro:

> A responsabilidade civil no âmbito da proteção ao meio ambiente estabelece a obrigação de reparar o dano àquele que concorreu para o evento danoso, em razão do risco criado por sua atividade, independentemente de culpa sua, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre tal atividade e o dano causado. A opção pela fórmula objetiva decorre da natureza do dano ambiental, cujas vítimas se apresentam de forma pulverizada. É um dano de ordem coletiva, apenas reflexamente se traduzindo em dano individual.[12]

Contudo, em que pese a regulação da matéria, inclusive em nível constitucional, há que se salientar que esse modelo de responsabilidade civil romano se mostrou insuficiente para a proteção dessa nova sociedade industrial do século XXI.

Contemporaneamente, pelo viés da sociedade de risco, temos uma nova realidade produtora de danos. A sociedade industrial somada às inovações científicas e tecnológicas produz riscos, cujos resultados são desconhecidos. Vivemos, na acepção de Beck, na era da incerteza. Como pondera Lopes,[13] "na verdade, os riscos sempre existiram, mas estes são os chamados novos riscos, que poderão levar a danos graves e irreversíveis às pessoas e ao meio ambiente, são os riscos do progresso".

Diante desse cenário de riscos e incertezas, foi necessário o alargamento do conceito da responsabilidade civil, no que diz respeito aos danos causados ao meio ambiente, podendo-se afirmar ter havido uma evolução deste instituto jurídico, que passou a abarcar, em seu conceito, os princípios da prevenção e precaução. O princípio da prevenção trata da adoção de medidas para evitar danos ambientais já conhecidos, ou seja, cujas causas já são conhecidas cientificamente. Com relação ao princípio da precaução, trata-se de um princípio da prevenção "alargado", "qualificado" ou mais desenvolvido. Em suma, prevê que, diante de dúvida ou incerteza

[12] Op. cit., p. 49.
[13] LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* v. 105, p. 1.225, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67932/70540>. Acesso em: 26 jul. 2016, p. 1225.

científica sobre determinada técnica ou substância e suas implicações para o meio ambiente, deve-se adotar uma postura precavida, com responsabilidade e cautela.[14]

Nesse sentido assevera Lopez:

> [...] o princípio da precaução foi recepcionado pelo direito da responsabilidade civil no século XXI como a saída mais eficaz (apesar de perigosa em alguns casos) para se evitar o dano grave e irreversível. A responsabilidade civil somente compensatória não consegue cumprir seu papel, pois, se o dano é irreversível, como se poderá fazer justiça pela simples indenização? O melhor será evitar danos graves e irreversíveis, apesar de essa fórmula não funcionar 100%. Sempre haverá riscos. O r,isco zero é ilusão.[15]

Pela ótica da precaução, a responsabilidade civil ganhou uma nova roupagem, passando a ter três funções principais, quais sejam: função compensatória, função dissuasória e função preventiva em sentido *lato.*[16] E é nessa função preventiva em sentido lato, que entram os princípios da prevenção e precaução, os quais carregam em sua concepção o intuito de se antecipar aos danos, com vistas à proteção ambiental. A responsabilidade civil preventiva, neste talante, atuará de maneira conjunta com a responsabilidade civil reparadora (clássica). Sob esse tema leciona Lopez:

> Com isso nasce a responsabilidade preventiva, que funcionará ao lado da responsabilidade reparadora ou clássica. Uma não exclui a outra. Ambas são necessárias, pois, caso o dano não consiga ser evitado, deverá ser reparado integralmente por seu autor ou pelo seguro. Portanto, diante da sociedade de risco, teve a responsabilidade civil que evoluir acrescentando os princípios da precaução e da prevenção ao seu rol já

[14] Nesse sentido, a lição de SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

[15] Op. cit., p. 16-17.

[16] Sobre essa distinção, de forma concisa explica Lopez: "Em resumo, a partir da admissão dos princípios da precaução e da prevenção, podemos dizer que a Responsabilidade Civil do século XXI tem três funções principais: 1. Função compensatória: sua função principal, fundamentada no princípio da reparação integral de todos os danos sofridos; 2. Função dissuasória: aparece através de pesadas indenizações contra o autor do dano, classicamente chamada de função preventiva, dentro da qual temos que lembrar a teoria dos *punitive damages*, com caráter de pena privada, e da *deterrence* com fundamento econômico. 3. Função preventiva em sentido lato: engloba os princípios da precaução e da prevenção, pelos quais haverá a antecipação de riscos e danos" (*In:* LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* v. 105, p. 1225, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67932/70540>. Acesso em: 26 jul. 2016, p. 1230).

> tradicional de princípios. Houve apenas acréscimo sem recuo ou perda de importância, seja da culpa, seja do risco. Essa transformação que vivemos na sociedade atual é semelhante àquela que levou à introdução da responsabilidade objetiva e coletiva em um sistema todo fundamentado na responsabilidade individual e na culpa.[17]

Desta forma, fulcrada nos princípios da precaução e da prevenção, surge a responsabilidade civil preventiva, como instrumento de gerenciamento dos riscos ambientais (futuros e incertos) na sociedade de risco, na tentativa de antecipação à sua ocorrência, numa ideia de prevenção e não apenas de repressão e reparação. Trata-se de voltar os olhos para o futuro, pois sempre será "melhor prevenir do que remediar".[18]

## A lógica consumista como fator de indução dos riscos ambientais

Na análise social proposta por Beck, contemporaneamente nos deparamos com a sociedade de risco, ou seja, é um momento de evolução da sociedade moderna, em que os riscos se revestem de características distintas, tornando os padrões de segurança em que convivíamos muito frágeis.

Muitos são os fatores que contribuíram para chegarmos a essa sociedade de risco que, em termos ambientais, nos conduz a uma anunciada crise ecológica. Contudo, a pedra angular que impulsionou tamanho desequilíbrio ao Meio ambiente, sem sombra de dúvidas, foi a lógica consumista que tem pautado a sociedade moderna, pois quanto mais se consome, mais se produz e, por conseguinte, quanto mais se produz, mais recursos naturais são utilizados. Coloca-se aqui o consumo como fator principal do desequilíbrio ambiental, tendo em vista que a produção e o consumo de praticamente todos os bens que utilizamos, seja na sua criação ou na sua destinação final, influenciam diretamente no meio ambiente.

Entretanto, relevante se faz, em um primeiro momento, distinguir consumo de consumismo. Nesse sentido, Bauman reflete que "de maneira

[17] LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* v. 105, p. 1225, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67932/70540>. Acesso em: 26 jul. 2016, p. 1230.

[18] SILVA, Vasco Pereira da. Mais vale prevenir do que remediar: prevenção e precaução no direito do ambiente. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (Coord.). *Direito ambiental contemporâneo:* prevenção e precaução. Curitiba: Juruá, 2009. p. 11-30.

distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade".[19] Desta forma, o consumo se traduz numa espécie de necessidade do ser humano, ou seja, algo rotineiro, para satisfazer nossas necessidades básicas, como a alimentação.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 2º, também conceitua consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", equiparando a consumidor, em seu parágrafo único, "a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

O homem sempre produziu o necessário para seu consumo. Entretanto, esse padrão começou a ser alterado com a Revolução Industrial, que trouxe consigo o progresso e a evolução tecnológica. Desta forma, constatamos "um ponto de ruptura", conforme preconiza Bauman:

> [...] um ponto de ruptura de enormes consequências, que, poderíamos argumentar, merecia o nome de "revolução *consumista"*, ocorreu milênios mais tarde, com a passagem do consumo ao "consumismo", quando aquele, como afirma Colin Campbell, tornou-se "especialmente importante, se não central" para a vida da maioria das pessoas, "o verdadeiro propósito da existência". E quando "nossa capacidade de 'querer', 'ansiar por', e particularmente de experimentar tais emoções repetidas vezes de fato passou a sustentar a economia" do convívio humano.[20]

Assim, diante desta "revolução consumista", passa-se a adotar a lógica do consumismo, sendo que este assume papel-chave na sociedade.[21] Consumir se torna algo "banal", sendo que na "maioria das vezes é de modo prosaico, rotineiro, sem muito planejamento antecipado nem

[19] BAUMAN. Zigmund. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.41.
[20] Ibidem, p. 38-39.
[21] Nesse sentido prossegue Bauman: "Pode-se dizer que 'consumismo' é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, 'neutros quanto ao regime', transformando-os na *principal força propulsora e operativa* da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais. O 'consumismo' chega quando o consumo assume o papel-chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho." (BAUMAN, Zigmund. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 41).

reconsiderações".[22] Muitas vezes gasta-se o que não se tem, para se ter o que não se precisa.

Como assevera Lemos, "nesse período, o desafio maior para a lógica econômica era elaborar produtos que, entandardizados, atendessem aos padrões da sociedade. Não se trata mais de suprir *necessidades* e sim de alcançar *prosperidade*".[23]

Ou seja, o consumo deixou de ser um elemento adjetivo, para tornar-se, revestido da ideia de consumismo, o elemento central da vida humana. O consumismo ocasiona um consumo frenético e desenfreado. Já não se distingue mais o que é *necessidade* e o que é *desejo.* O desejo é elemento criado pelo mercado (*marketing).* Há, sobretudo, uma pressão social sobre o indivíduo e suas escolhas. Destrói-se a individualidade das pessoas, e deixamos de ser cidadão para sermos consumidores.[24] Conforme observa Lemos, "na contemporaneidade, vivemos a chamada cultura do consumo. As pessoas valem pelo que têm. O mercado é que define o que é bom, belo, necessário".[25]

Ocorre que nessa busca compulsiva pelo *ter*, o ser humano dificilmente reflete sobre as consequências de um consumo exagerado, tampouco o destino que serão dados aos resíduos dos produtos consumidos.

A *sociedade do hiperconsumo* alcança um nível de exploração do meio ambiente maior que sua capacidade de reposição. Os recursos naturais não renováveis começam a dar sinais de sua finitude. Guerras são travadas na disputa desses recursos (veja-se o exemplo do petróleo), florestas inteiras são destruídas em prol do progresso, mas o consumo desenfreado e inconsciente só aumenta.

---

[22] Nesse sentido BAUMAN, Zigmund. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 37.

[23] LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo.* 3. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 29.

[24] Ainda nesse sentido, a autora prossegue: "Não se pode esquecer que o consumo, além da satisfação das necessidades físicas e sociais, envolve aspectos subjetivos, ligados aos desejos pessoais. Aliás, esse é o apelo mais utilizado pelo *marketing* para fins de oferecimento de produtos e serviços para o consumo. Por exemplo, a escolha de um carro não se refere apenas à necessidade de um meio de transporte, mas ao gosto pessoal, aos interesses envolvidos. Para Jeremy Rifkin, "dirigir um Cadillac ou um fusquinha serve como declaração social, tanto quanto um meio de transporte." (LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo.* 3. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 26).

[25] Ibidem, p. 30.

Ou seja, falta a consciência da finitude desses recursos e do quanto o meio ambiente é degradado para alimentar esse mercado de consumidores. Como observa Beck,[26] "somam-se assim à lista de mortos da flora e da fauna a aguçada consciência *pública* do risco, a realçada sensibilidade para ameaças civilizacionais, que aliás não deve ser confundida com tecnofobia e, como tal, demonizada". Não se defende a ideia de uma estagnação econômica, mas sim de desenvolvimento sustentável: evoluir, mas com olhos sensíveis à preservação do meio ambiente. Arendt, conforme aponta Lemos,[27] já alertava para o fato de que "é o *homo faber* que degradará o planeta, pois deixa de considerar o valor intrínseco das coisas e enxerga tudo como meio para alcançar seus objetivos".

E, aqui, chegamos a uma cabal conclusão: o consumismo produz riscos. Não se consome mais para suprir necessidades, mas sim para satisfazer desejos incutidos nas pessoas. O meio ambiente já não consegue se renovar em tempo hábil ante a rapidez com que as coisas se tornam obsoletas. Nesse sentido a reflexão de Beck:

> Através da produção de riscos, as necessidades desprendem-se definitivamente do seu ancoramento residual na natureza e, portanto de sua finitude e satisfazibilidade. A fome pode ser aplacada, as necessidades, satisfeitas; riscos são um "barril sem fundos de necessidades", que não pode ser encerrado e nem esgotado. Diferente das necessidades, os riscos podem não apenas ser invocados (por meio da publicidade etc.), prorrogados de modo a favorecer as vendas, em resumo: manipulados. Por meio de definições cambiantes de riscos, podem ser geradas necessidades inteiramente novas – e por decorrência, mercados inteiramente novos. Antes de tudo mais, a necessidade de evitar o risco – aberta à interpretação, construtível em termos causais, replicável ao infinito. Produção e consumo são levados, portanto, com a implementação da sociedade de risco, a um novo patamar. Em lugar das necessidades preestabelecidas e manipuláveis como marco referencial para a produção de mercadorias, entra em cena o risco autofabricável.[28]

A busca incessante da população (imbuídos pelo apelo do *marketing* ou pela busca de um *status)* por produtos novos, e a própria "obsolescência programada" que vem sendo adotada pelas indústrias, no intuito de garantir o mercado futuro (para que seus novos produtos sejam vendidos, em lugar

[26] Op. cit., p. 67.
[27] Op. cit., p. 32.
[28] Op. cit., p. 67-68.

daqueles que já não desempenham com eficácia suas funções), tem um preço a ser pago. Não somente os recursos naturais estão alcançando sua finitude, mas também o espaço em si para a acomodação de todos esses resíduos.

A insatisfação do consumidor faz com que a mercadoria seja descartada com muita rapidez, por vezes antes mesmo de se tornar obsoleta, virando lixo. Não se pensa em durabilidade e aproveitamento, pois sempre haverá algo novo no mercado, despertando um novo desejo. Como assevera Bauman,

> a sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando "velho" a "defasado", impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo. É pela alta taxa de desperdício, e pela decrescente distância temporal entre o brotar e o murchar do desejo, que o fetichismo da subjetividade se mantém vivo e digno de crédito, apesar da interminável série de desapontamentos que ele causa. A sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo. Não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtêm com a intenção de consumir.[29]

A prática do consumo incessante e da crescente descartabilidade de bens (*que deveriam ser)* duráveis, quer por culpa das grandes empresas que incentivam o indivíduo a comprar, quer por culpa do próprio indivíduo que, considerando apenas seu bem-estar pessoal e a satisfação dos seus desejos, se deixa manipular pelo *marketing,* sem ponderar os riscos que o consumo em massa pode provocar para a preservação do planeta e para a possibilidade de vida futura, deste modo, serve, inegavelmente, como fator de indução dos riscos ambientais na sociedade contemporânea, diante o que urge a necessidade de adoção de medidas capazes de responsabilizar a sociedade como um todo – produtor e consumidor – pelos resíduos que sua atividade industrial e/ou hábitos de consumo geram. Isso será abordado no próximo capítulo.

## A responsabilidade civil pós-consumo e sua função antecipatória aos riscos ambientais

O Direito não é uma ciência isolada, pois é parte integrante de todo um sistema social. A partir dessa premissa, considerando o contexto histórico em

[29] Op. cit., p. 31.

que vivemos, em que o hiperconsumo é um dos fatores de indução dos riscos ambientais, trazemos o ponto nodal da discussão objeto do presente estudo, qual seja, a necessidade de uma responsabilidade pós-consumo, que seja capaz de, além de mitigar os efeitos danosos do pós-consumo sobre o meio ambiente, seja capaz de se antecipar a tais danos, evitando que se concretizem.

O dano pós-consumo causado ao meio ambiente tem a característica de ser intergeracional e transfronteiriço. Nesse sentindo, a responsabilidade civil por danos ambientais sofre a mitigação de alguns de seus pressupostos tradicionais, como é o caso da culpa (pois em matéria ambiental, falamos de responsabilidade objetiva) e da flexibilização do nexo causal, com o intuito de melhor proteger os bens de caráter difuso, como é o caso do meio ambiente.

Tudo que consumimos, além de utilizar os recursos naturais, gera resíduos. E a grande maioria desses resíduos simplesmente vira lixo. A geração presente gera lixo em demasia, em especial o lixo eletrônico, que possui muitos elementos tóxicos em sua composição. Nesse sentido, defendemos a ideia da urgente necessidade de responsabilização de todos os envolvidos nesse processo, seja o fornecedor, seja o consumidor. Trata-se, conforme preceitua o art. 3, *inciso* XVII, da Lei 12.305/2010,[30] da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, desde o seu desenvolvimento até sua destinação final.

Quando falamos em dano pós-consumo, estamos nos referindo a um dano ou "risco de dano" causado pelos resíduos do processo produtivo. Ou seja, trata-se não somente da destinação irregular desses resíduos, mas de todo o processo, abarcando desde a fabricação e o consumo do produto. Está estritamente vinculado a uma relação de consumo pré-existente.

Nesse viés, a responsabilidade civil pós-consumo, se refere a um evento futuro, ou seja, um dano que atingirá as futuras gerações, mas cujo fato

[30] Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
[...]
XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

gerador tem suas raízes nas condutas presentes. Desta forma, a responsabilidade pós-consumo é, antes de tudo, a prevenção de tais danos. Trata-se, inclusive, de dever fundamental, consoante disciplina o art. 225 da Constituição Federal,[31] ao preceituar que é dever do Poder Público e da coletividade garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Como visto, a legislação pátria já dispõe de diploma que trata acerca dos resíduos sólidos, a exemplo da Lei 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, que preconiza um sistema integrado de responsabilização de todos os agentes participantes do processo de consumo. Contudo, ainda se carece de efetividade e concretização dessas normas de proteção do bem ambiental, especialmente em face da falta de consciência e comprometimento da sociedade como um todo (fornecedor e consumidor) com a sustentabilidade do planeta.

Diante desse quadro, uma das formas de operacionalização e garantia da equidade intergeracional preconizada pela Constituição Federal será através da efetivação da função preventiva da responsabilidade civil por danos ambientais, que se dará por intermédio do princípio da precaução. A precaução envolve, sobretudo, além da antecipação aos danos, a conscientização da sociedade sobre a necessidade de reduzir o consumo e, por conseguinte, o exaurimento dos recursos naturais e a geração de resíduos. Ressalte-se que, quando nos referimos à função preventiva da responsabilidade civil, estamos nos referindo à aplicação do princípio da precaução.

Mais do que uma função meramente repressiva e compensatória, deve haver uma função preventiva de tais eventos danosos. Mais que isso, deve haver uma função antecipatória aos riscos, sejam eles hipotéticos ou comprovados. Nesse sentido, Lemos aduz que

> o sistema de responsabilidade civil, fundado na ideia basilar de proibição de causar dano a outrem (*alterum non laedere),* passou a agregar, especialmente após o advento da sociedade de risco, uma nova função, de cunho antecipatório, calcada na prevenção (risco conhecido) e na

[31] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e *futuras gerações.* (Grifo nosso).

> precaução (risco hipotético) de danos. O direito da responsabilidade civil, que sempre se voltou para trás, ocupando-se de uma função reparatória dos danos pretéritos, passa a ter olhos para o futuro, na tentativa de se antecipar aos acontecimentos danosos, tantas vezes irreparáveis.[32]

A atuação de forma preventiva é, sobretudo, de fundamental importância nas matérias afetas à seara ambiental, notadamente no que refere à irreversibilidade de determinados danos ambientais (como a extinção de espécies, por ex.), bem como nas situações em que é inviável a reparação integral do dano (volta ao *status quo ante*).[33] Ademais, quando há a impossibilidade de recuperação do meio ambiente, a indenização pecuniária jamais substituirá o valor de um ambiente ecologicamente equilibrado. Como reflete Lopez,[34] "a função reparadora da responsabilidade civil é uma ilusão, pois sempre será melhor não sofrer o dano do que receber dinheiro por um prejuízo permanente, por exemplo". Nesse sentido, ainda, no que diz respeito às perdas ecológicas entre o dano e a sua integral reparação, a lição de Montenegro ao preconizar que

> essa fungibilidade subjacente à compensação ecológica, conquanto possa satisfazer à capacidade de utilização econômica do bem substituído, não repara satisfatoriamente a redução do valor intrínseco do ecossistema atingido, representado pela essencialidade da função ambiental outrora desempenhada pelo bem afetado.[35]

Há, portanto, a premente necessidade de se superar a ideia de responsabilização pela indenização,[36] para uma responsabilização preventiva

---

[32] Op. cit., p. 184.
[33] A esse respeito, LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo.* 3. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 187.
[34] Op. cit., p. 48.
[35] Op. cit., p. 50.
[36] Nesse viés, Lopez assevera que "o problema da prevenção e precaução se coloca principalmente nos casos de responsabilidade sem dano. Ma s como é isso possível se a Responsabilidade Civil trata da reparação de danos e, e m conseqüência, sem dano provado não há lugar para a reparação? Para equacionar esse problema é preciso separar os conceitos de responsabilidade e indenização, porquanto são noções distintas. A noção de responsabilidade viu seu campo expandido com o aparecimento da 'sociedade de risco' e, neste momento, é somente a teoria da responsabilidade civil que poderá definir e tutelar os 'novos riscos' causadores do também novo tipo de dano, aquele muito grave e irreversível". (In: LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* v. 105, p. 1225, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67932/70540>. Acesso em: 26 jul. 2016, p. 1.230).

para o pós-consumo. E tudo isso passa, necessariamente, por uma mudança de postura da sociedade. O fornecedor tem a obrigação de dar a informação correta sobre o produto, e o consumidor tem a liberdade em consumir o produto ecologicamente mais viável, que não gere uma sobrecarga ao meio ambiente quando do seu descarte. Nesse sentido reflete Bauman:[37] "Liberdade de escolha não significa que todas as opções sejam corretas – elas podem ser boas e más, melhores e piores."

Ainda sobre esse *fator social*, que deveria orientar uma mudança de postura quando o assunto é preservação do meio ambiente, temos a lição de Lemos ao aduzir que

> Há grandes questões éticas envolvidas, pois as maiores "pegadas ecológicas" são produzidas nos países industrializados. Há uma hiperexploração de bens ambientais. Por isso, é preciso pensar em soluções macro, que envolvam educação, conscientização, mudança de postura. Trata-se de verdadeira atuação preventiva. [...] A análise da responsabilidade pós-consumo não afasta a necessidade de repensar a situação da sociedade contemporânea e a necessidade de alteração dos atuais padrões "insustentáveis" de consumo. Assim, mediante a verificação dos níveis de produção e de consumo, cabe relacionar seus efeitos com o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado previsto no art. 225, *caput,* da CF/1988.[38]

Decisões insensatas e hábitos antiecológicos conduzem, inevitavelmente, a uma "tragédia anunciada", como coloca Caubet:

> [...] quando se constata a existência de uma situação que *inevitavelmente* acarretará consequências danosas, deve-se falar em risco, ou não? A observação não é descabida, porque, justamente, toda a problemática pós-1980 do risco esquece-se do fato de que algumas situações não são de risco, elas são de crônica catástrofe anunciada. Quando a catástrofe não pode ser evitada, não há risco; há simplesmente decisões insensatas que *haverão de* produzir catástrofes. A dúvida, a rigor, poderia ser em relação à magnitude do desastre anunciado, mas não à sua existência futura.[39]

[37] Op. cit., p. 174.
[38] Op. cit., p. 34-35.
[39] CAUBET, Christian Guy. O conceito de sociedade de risco como autoabsolvição das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 13, n. 24, p. 63-84, jan./jun. 2013. ISSN Impresso: 1676-529-X-ISSN Eletrônico: 2238-1228. p. 74.

Silveira,[40] considerando as incertezas e os riscos herdados pelo século XXI, define a precaução como questão "chave" do direito ao meio ambiente na contemporaneidade, aduzindo que "a gestão do risco ecológico tornou-se tema central do debate ambientalista, no contato especialmente com as ciências sociais e a economia". Este autor, em que pese não se referir especificamente à responsabilidade civil preventiva, justifica que pela precaução há a necessidade de se desenvolver mecanismos acautelatórios dos riscos atualmente conhecidos, dissertando que,

> o princípio de precaução é o princípio geral do direito do ambiente, que abraça explicitamente o problema do risco e da incerteza. A demanda precaucional, bem como a premência do desenvolvimento de mecanismos próprios a acautelar riscos, nasceu de uma série de crises ambientais nas quais as dificuldades e as lacunas das políticas preventivas tornaram-se evidentes *a posteriori*, expressando uma desconfiança generalizada dos diversos protagonistas dessas políticas, desde cientistas, *experts,* mídias, industriais, administradores e políticos.[41]

O que se defende, portanto, é que, diante da certeza do dano pós-consumo, bem como da incerteza dos riscos desconhecidos que podem ser gerados, há a necessidade de uma responsabilidade civil preventiva, calcada nos princípios da prevenção e precaução, gerenciada em conjunto com o Princípio da Informação, bem como pela educação ambiental, almejando incutir uma mudança de postura por parte da sociedade, nas questões relacionadas ao meio ambiente, o que nos parece ser uma solução viável para a problemática do pós-consumo.

É, sobretudo, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como direito fundamental, inclusive como garantidor do respeito ao princípio da dignidade humana.

---

[40] SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco ecológico abusivo:* a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em fade do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 247-248.

[41] Ibidem, p. 248.

## Conclusões

De acordo com Silveira,[42] "a expressão *sociedade de risco*, consagrada por Beck, evidencia a exacerbação dos riscos ecológicos ligados ao processo de produção de riquezas: desastres antes excepcionais deslocaram-se para o plano das relações sociais em sentido amplo", o que passou a configurar o *modus vivendi* da humanidade como um todo.

Isso decorre do modo inconsequente com que o homem moderno, após ter dominado a ciência e a tecnologia, explorou os recursos naturais até próximo de sua finitude, tendo sido surpreendido com a crise ambiental deflagrada na década de 70.

É desafio da pós-modernidade, ou da segunda modernidade, como refere Beck, ciente dos riscos que o ser humano representa à perpetuação de sua própria espécie, melhorar as condições ambientais do planeta herdado para, assim, cumprir mandamento constitucional e garantir às gerações vindouras o gozo de uma vida digna, em equilíbrio com o meio ambiente.

A lógica consumista que predomina na atualidade, como visto linhas acima, atua inegavelmente como fator indutor da crise ambiental, na medida em que a descartabilidade e a constante substituição desnecessária de bens duráveis, motivada, na maioria das vezes, pelas campanhas de *marketing* das grandes fabricantes de bens de consumo que, pela lógica capitalista, necessitam produzir e vender cada vez mais para aumentarem sua lucratividade, culmina em riscos ambientais intoleráveis, considerados desde os resíduos da produção, até o descarte do produto final.

Por óbvio, é inviável proibir e acabar definitivamente com o consumo, uma vez que tal é a grande energia motriz do sistema econômico dominante. Entretanto, considerando-se o princípio da precaução, geral e estruturante do direito ambiental, surge no âmago das ciências jurídicas a ideia de releitura do clássico instituto jurídico da responsabilidade civil, como forma de contribuir para a minimização dos riscos ambientais pós-consumo. Neste tear, a responsabilidade civil perpassa o simples caráter historicamente reparatório, para que tal instituto possa atuar, também, de forma preventiva em toda a cadeia de consumo, agindo como instrumento jurídico capaz de

[42] Ibidem.

instigar a mudança de comportamento e as práticas inconsequentes de consumo pelo consumidor, prevenindo, assim, a concretização dos danos ambientais.

Salutar é destacar a lição de Horn e Vergani, que citando Lipovestsky, e destacam que,

> mesmo diante das degradações ao meio ambiente e do risco de esgotamento dos recursos naturais vivenciados na sociedade consumista atual, o consumidor que hoje é colocado como agente causador de todas essas mazelas está investido na missão de salvar o planeta, mudando seu comportamento e consumindo de maneira consciente.[43]

Deste modo, respondendo ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que a responsabilidade civil preventiva, efetivada através da adoção do princípio da precaução, pode atuar como instrumento eficaz acautelatório do risco de danos ambientais pós-consumo na sociedade de risco, podendo despertar nos fornecedores e consumidores a consciência de que a mudança de pequenos hábitos de consumo pode contribuir para o desenvolvimento sustentável do planeta Terra para as presentes e futuras gerações.

**Referências**


BAUMAN. Zigmund. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ülrich. *Sociedade de risco:* rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. *Lei 12.305/10*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, d e12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. 2 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 29 jul. 2016.

CAUBET, Christian Guy. O conceito de sociedade de risco como autoabsolvição das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 13, n. 24, p. 63-84, jan./jun. 2013 – ISSN Impresso: 1676-529-X-ISSN Eletrônico: 2238-1228.


[43] HORN, Luiz Fernando Del Rio; VERGANI, Vanessa. O consumismo como o lado perverso do consumo: principais malefícios à sociedade contemporânea. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*: consumismo. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 153.

HORN, Luiz Fernando Del Rio; VERGANI, Vanessa. O consumismo como o lado perverso do consumo: principais malefícios à sociedade contemporânea. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo:* consumismo. Caxias do Sul: Educs, 2010.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo.* 3. ed. São Paulo: RT, 2014.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil.* São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* v. 105, p. 1.223-1.234, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67932/70540>. Acesso em: 26 jul. 2016.

MIRRA, Álvaro Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.* 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil.* São Paulo: IOB Thomson, 2005.

RUSCHEINSKY, Aluísio; CALGARO, Cleide; AUGUSTIN, Roberta Lopes. Análise sociológica das desigualdades e os entrelaçamentos entre consumo e seus reflexos socioambientais. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo:* consumismo. Caxias do Sul: Educs, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios de direito ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco ecológico abusivo:* a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em fade do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014.

# A Patagônia Argentina

Elissandro Voigt Beier*
Cristiano Poleto**

A região da Patagônia Argentina estende-se desde as coordenadas 35º 49’ 50’’ S e 69o 33’ 49’’ O, junto à fronteira do Chile na cordilheira dos Andes e estende-se até o paralelo 55º S de latitude mais especificamente no Cabo Horn, o extremo sul do continente americano.

Figura 1 – Mapa de localização da Patagônia Argentina

Fonte: Adaptado de: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Argentina>. Acesso em: 5 dez. 2013.

* Mestrando em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo.
** Professor Doutor no Instituto de Pesquisas Hidráulicas (IPH) na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). *E-mail*: cristiano.poleto@ufrgs.br

## Nomenclatura

Primeiramente, adentramos com a nomenclatura da região em foco, para uma melhor compreensão dos fatos e acontecimentos que se darão ao longo do texto.

O nome de Patagônia foi dado à região pela expedição de Fernão de Magalhães em 1520, depois que tomou contato com os nativos Tehuelches, no porto de San Julian, Baía da Patagônia atlântica, localizada em 49 graus de latitude sul, e que lhe deu esse nome por estar lá no dia 31 de março, dia de São Julião no calendário católico.

Magalhães teria observado os grandes pés dos indígenas e chamou em sua língua nativa, Português, grande pata, conforme mapa criado por Diego Gutiérrez do ano de 1562 (Figura 2). A partir daí, deriva em espanhol o nome do patagones e as terras que habitavam: Patagônia. O cronista Pigafetta, que acompanhava a expedição, escreveu no diário de bordo da viagem de Magalhães:

> Nosso capitão chamou a este povo de *Patagones*[1] [...]. Acredita-se também que Magalhães se inspirou ainda mais, no gigante Pathoagón (gigantes pelas medidas serem maiores que as dos europeus), um personagem na literatura europeia medieval que apareceu na novela de caballería Primaleón[2] (PIGAFETTA, 1519).[3]

[1] Designação dada pela expedição ao povo que vivia na região austral americana.
[2] Personagem da novela italiana a qual os primitivos ocupantes da região foram comparados.
[3] Naturalista e viajante que relatou, em seu diário de bordo, o encontro de Magalhães com os povos Tehuelches e Mapuches.

Figura 2 – Parte do mapa de Diego Gutiérrez do ano de 1562 Ilustra o atual território da Patagônia, também nominada "Chica" e os Patagones, indígenas nativos com seu tamanho avantajado.

Fonte: *National Library of Australia*. Disponível em: <http://www.nla.gov.au/exhibitions/mapping- our-world>.

A área que abrange o conceito de Patagônia foi variada ao longo dos séculos, sendo até quase o final do século XIX os territórios do Sul da parte continental, estando em poder do império espanhol, e mais tarde a de seus países sucessores, foi limitada ou comprometida pela existência de grupos indígenas rivais, organizados o suficiente para apresentar a sua resistência à submissão, especialmente o Mapuche,[4] como também outros povos, como Pampas,[5] Ranqueles,[6] Huarpes,[7] Tehuelches[8] e Puelches,[9] bem como parte do

[4] Em mapudungun "mapu" significa terra, e "che", significa gente. Povo indígena que, no passado, ocupou o território argentino desde a costa atlântica na altura de Mar del Plata até Viedma, até a atual capital Santiago, na costa pacífica, alcançando a porção insular do Chile, com remanescentes até a atualidade.

[5] Povo indígena que, no passado, ocupou a porção do atual Bioma Pampa.

[6] Ranquel, rankülche ou ragkülche: *rankül* – cana ou junco –; *che* – homem, gente em mapudungun, ou seja "pessoas de bengalas ou juncos", dispersos no passado pelas províncias de Néuquen, Buenos Aires, La Pampa e Rio Negro.

[7] Povo descendente dos Mapuches, que ocupa desde o século XVIII a região-limite norte da Patagônia, na província de Mendoza.

[8] Tehuelches, do mapudungun *chewelche*, "gente bravía", ou do nome *teushen* mais a palavra mapuche *che*, "gente, povo". Ocupou no passado toda a costa atlântica desde o rio Colorado até os Andes.

[9] Do mapudungum: pwelche, "povo do Oriente" é o nome dado aos Mapuches, usado para vários grupos étnicos que habitavam os vales montanhosos do Chile e o leste dos Andes, em Puelmapu (atual território argentino).

Norte, que passou por um processo de Mapuchización, ou seja, aculturação desta etnia sobe as demais. (FLORIA, 2010).

A inacessibilidade a algumas áreas, combinada com um clima inóspito tornaram-se obstáculos para o conhecimento da região, de forma que a geografia de grande parte da mesma permaneceu desconhecida até o início do século XX. Com a conquista militar, foram consolidados os territórios indígenas (de norte a sul), com sua posterior integração nos sistemas de produção das novas repúblicas, os limites da região da Patagônia foram mudando e, em particular, o sentimento de pertencer das próprias pessoas como Patagônia, e o dilema de se pertencer, ou não, e autoincluir-se nela como Patagônicos.

Tanto a toponímia, como a extensão espacial do território abrangido, e até mesmo o próprio conceito da Patagônia é europeu ou de uma perspectiva europeia da região; portanto, não era compartilhada pelas tribos indígenas e por seus descendentes, porém está fortemente enraizada na população local e, até mesmo, a ascendência exógena, que chegou aos territórios do Sul em um período recente.

A Figura 3 mostra uma das primeiras representações cartográficas acerca de parte do território patagônico, expressas com detalhes bastante fiéis, embora se refira apenas às províncias sulinas. Seu grau de representatividade é marcante, porque aborda elementos geomorfológicos, hidrográficos e os limites-políticos existentes para a época.

Figura 3 – Mapa da Patagônia criado pelo cartógrafo Juan de la Cruz Cano y Olmedilla,1775

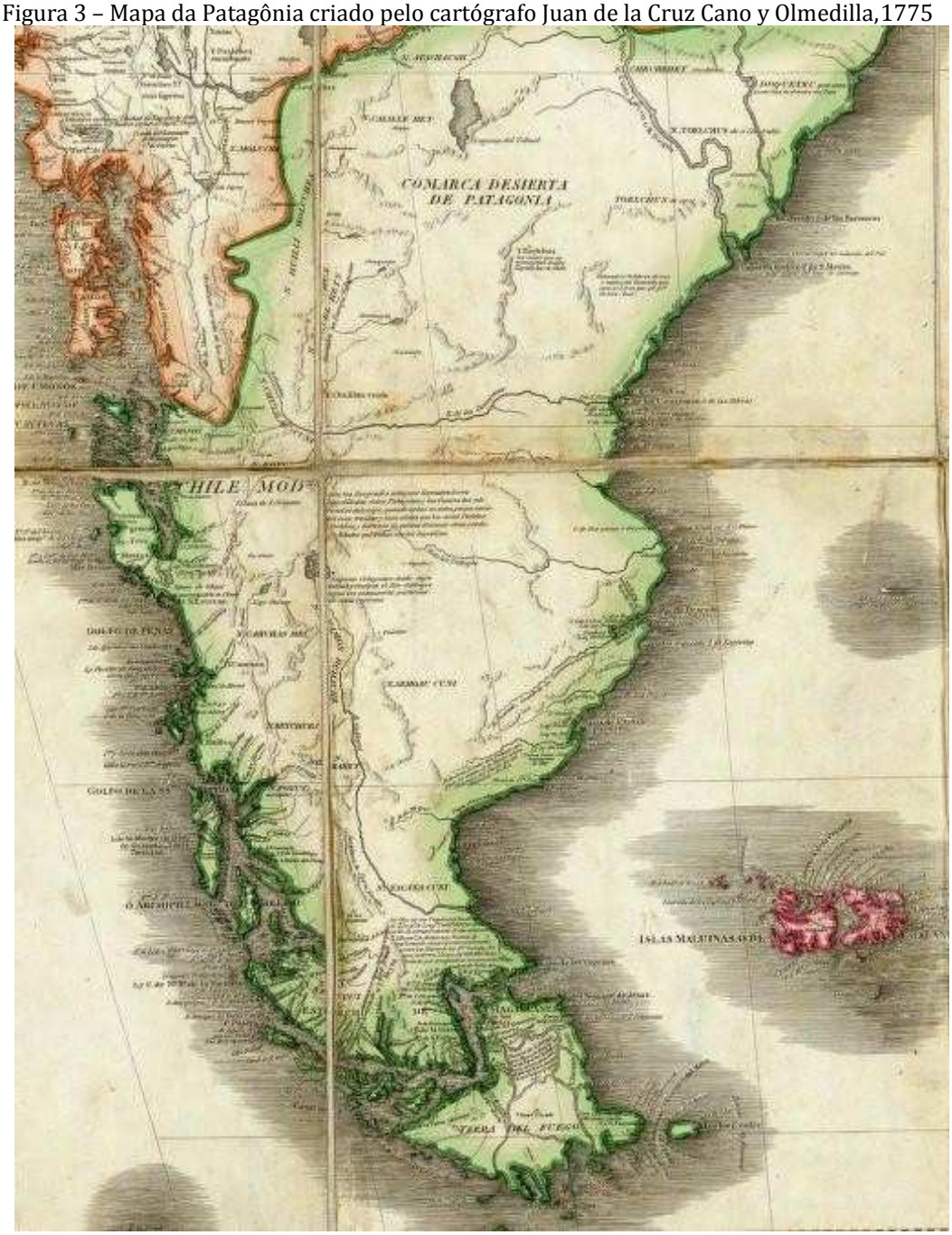


Fonte: Disponível em: <http://www.es.wikipedia.org/wiki/límite_de_la_Patagonia>. Acesso em: 17 set. 2013.

## Limites Argentinos do Bioma

A Argentina patagônica atualmente varia desde os Andes até o oceano Atlântico, e do departamento de Mendoza, especificamente Malargüe[10] e Rio Colorado, ao Norte, para o Sul, nas águas situadas ao Sul do Cabo Horn, na Passagem de Drake.[11] Delimitadas dessa forma, as áreas da Patagônia argentina, totalizando 842,085 km², inclui o distrito de Buenos Aires de Patagônia, as províncias de Neuquén,[12] Rio Negro,[13] Chubut,[14] Santa Cruz[15] e do setor sul-americanoa da Tierra Del Fuego.[16] Além disso, grande parte dos territórios ocidentais e do Sul de La Pampa[17] também mantém a natureza da Patagônia, e são normalmente incluídos na região. Eles são os departamentos de Curaco, Chical Co, Puelén, Limay Mahuida, Lihuel Calel e Chalileo,[18] que foram acrescidos, somando 61, 361 km² a área total da Patagônia argentina, que totalizaria 903.446 km², tornando assim, 78,18% da Patagônia.

Existe uma diferenciação entre o limite estipulado política e administrativamente, que delimita a Patagônia e o limite geográfico de onde começa o real território. Como já descrito, o atual limite administrativo Norte começa junto à foz do rio Colorado até próximo a sua nascente na cordilheira dos Andes e toda a parcela do território ao sul; porém, na natureza principalmente, em se tratando de vegetação, um território não se delimita bruscamente, mas gradualmente, com áreas de transição, onde se sobrepõem os dois biomas em contato. Dessa maneira, pode-se reformular o limite patagônico para além do rio Colorado, ao Norte, junto aos setores do Sul da província de Buenos Aires até o partido de Villarino, próximo a Baia Branca até Lihué Calel, incluindo toda uma faixa ao sul e

[10] Cidade situada na província de Mendoza, oficialmente faz o limite norte da Patagônia.
[11] Acidente geográfico, que faz a ligação entre os oceanos Pacífico e Atlântico, conhecido por suas extremas condições climáticas, nomeado no século XVI pelo navegador Sir Francis Drake.
[12] Província ocidental, fronteira com o Chile.
[13] Província argentina que faz limite ao território Patagônico cortado pelo rio Colorado.
[14] Província argentina mais ao sul, desde a cordilheira até o Atlântico.
[15] Penúltima província, desde o estreito de Magalhães até a cordilheira dos Andes.
[16] Última província refere-se à parte insular do território.
[17] Província no limite norte do território; faz divisa com a província de Buenos A.
[18] Curaco, Chical Co, Puelén, Limay Mahuida, Lihuel Calel e Chalileo, referem-se a departamentos dentro da província de Santa Rosa, que fazem contato com o rio Colorado e apresentam características fitogeográficas como as da Patagônia, com isso foram acrescidas ao território oficial.

oeste da província de La Pampa, até seu extremo noroeste, adentrando a província de Mendoza, no departamento de Malargüe. Toda essa região mantém as características da Patagônia, apresenta uma similaridade faunística e florística, Figura 4. Com isso, também podem ser incluídos no mesmo e, além disso, reconhecido pelo seu próprio povo. (FLORIA, 2010).

Existem outros diferentes limites que delimitam a porção norte da Patagônia. São classificados conforme o estudo entre eles os limites Turístico (similaridades paisagísticas potenciais dentro do território), linguístico (principalmente o dialeto cultivado que destoa do restante do país, atinge até o vale do rio Colorado), antropológico (área cultural e povos primitivos similares), geológico (as formações comuns dentro do bioma), climático (as homônimas características climáticas), botânico (as espécies de plantas que delimitam esta fronteira) e faunístico (fauna similar dentro do sistema).

O limite norte da Patagônia argentina é marcado pela mudança abrupta na paisagem gerada pela diminuição das chuvas, fazendo com que o ecossistema mude de Caldén de espinal[19] (naturalmente arbórea com bosques xerófilos caducifólios), a espécie dominante é o *caldén* (*Prosopis caldenia*), esta parcela do território é populosa, e adequada para o cultivo sem irrigação artificial, alterando-se para uma paisagem estépica, arbustiva e gramínea.

Ocorre aqui a transição para a província geográfica do monte austral com chuvas predominantemente de inverno. Este distrito extende-se de 24.40º de latitude sul em salta, até 27.15º S em Hualfin, Catamarca, passando para o dominado Jarillas[20] (naturalmente esta arbustiva (*Larrea genre*), com predomínio de *jarillas* (gênero Larrea); com brea (*Cercidium australes*); pichana (*Psila spartioides*); retamo (*Lygos sphaerocarpa*); tintitaco (*Prosopis torquata*) e outras, que constituem o típico *jarillal*, pouco povoada, e não é adequado para culturas sem irrigação artificial), onde começa a abrupta típica paisagem patagônica, que permanecerá, com algumas poucas variáveis pelo restante da estepe patagônica.

[19] A espécie de vegetação arbórea, de médio grande-porte, principal representante desta vegetação da região, o *caldén* (*Prosopis caldenia*).
[20] Planta do gênero Larrea, são plantas arbustivas providas de espinhos ou galhos duros, pequenas folhas e normalmente com flores amarelas.

Figura 4 – Mapa com o limite administrativo e geográfico da Patagônia argentina

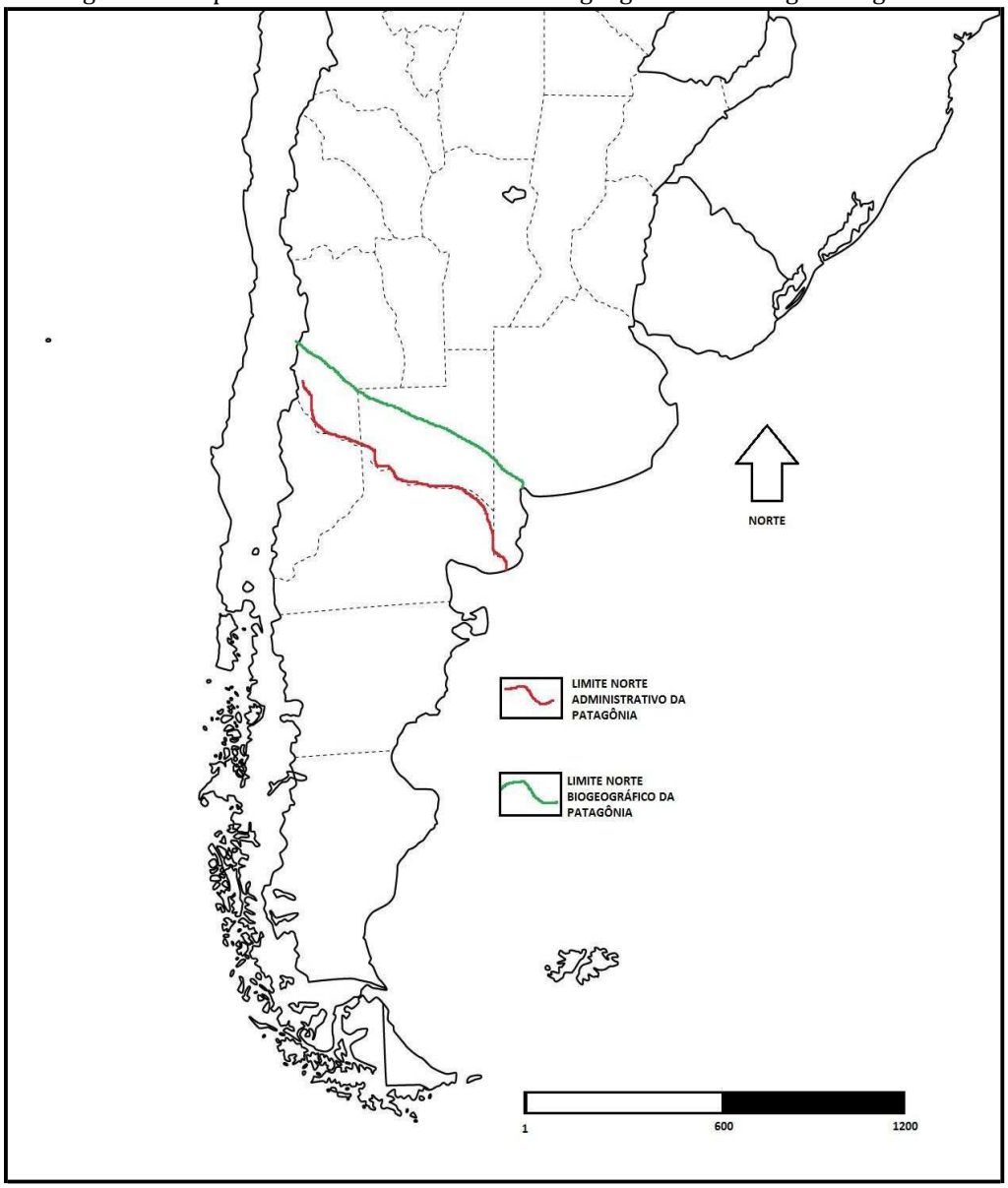


Fonte: Disponível em: <http://www.ambiente.gov.ar>.

A primeira definição legal da Patagônia, na Argentina, foi feita pela Lei 954, de 11 de outubro de 1878, que criou o governo da Patagônia, com base em limites estabelecidos pela Lei 947, de 5 de outubro de 1878:

Art. 3º. Declara fronteiras terrestres nacionais, localizadas fora das fronteiras das províncias de Buenos Aires, Santa Fé, Córdoba, San Luis e

Mendoza; em linhas gerais, através da elaboração sobre o mapa oficial da nova linha-fronteira no Pampa de 1877:

1º. A linha do Rio Preto a partir de sua foz no oceano, seguindo seu fluxo, para encontrar o grau 5º de longitude a oeste do meridiano de Buenos Aires.

2º. O referido grau 5º de longitude, em sua extensão ao norte até a sua intersecção com o grau 35º de latitude.

3º. O grau 35° de latitude, até a sua intersecção com a 10º grau de longitude oeste de Buenos Aires.

4º. Aos 10° de longitude oeste de Buenos Aires, em sua extensão sul da intersecção na latitude 35º graus, à margem esquerda do rio Colorado e de lá seguindo o curso deste rio, até suas cabeceiras, e continuando através do rio Barrancas, na Cordilheira dos Andes para o oceano Pacífico.

Lei 23.272, de Integração de La Pampa à região patagônica, promulgada em 21 de outubro de 1985 e alterada pela Lei 25.955, estabeleceu a incorporação da Província de La Pampa para todos os efeitos legais, de ordem federal como parte da Patagônia:

SEÇÃO 1. Para os efeitos das leis, decretos, regulamentações, resoluções e demais disposições legais a nível nacional, considera-se a província de La Pampa, juntamente com o Rio Negro Chubut, Neuquén, Santa Cruz, Tierra del Fuego, Antártida e Ilhas do Atlântico Sul e do partido da província patagônica de Buenos Aires.

A Constituição da Argentina, em seu art. 124, dá a possibilidade de que as províncias sejam regiões de formação integradas para diversos fins, sendo uma destas regiões integradas à região da Patagônia. Foi criado pelo Tratado fundador da Região da Patagônia, assinado na cidade de Santa Rosa, capital da província de La Pampa, em 26 de junho de 1996. O art. 4 do tratado afirma:

"O território da região da Patagônia é composto pelas províncias de La Pampa, Neuquén, Rio Negro, Chubut, Santa Cruz e Tierra Del Fuego, Antártida e Ilhas do Atlântico Sul, cobrindo a terra, o mar argentino e espaço aéreo adjacente correspondente". (CONSTITUIÇÃO ARGENTINA, 1994).

Os limites desse território, conhecido por suas peculiaridades, suas cidades turísticas e ao mesmo tempo seu estado natural selvagem e de

grande beleza, ocorrem por meio de barreiras e limites físicos, como acima vistos.

Os rios nascem quase em sua totalidade na cordilheira do Andes, e desaguam no oceano; são os mesmos que garantem a manutenção da vida ao longo do seu curso, no meio da estepe até chegarem à região da foz, onde são novamente explorados à irrigação junto ao oceano Atlântico.

A Figura 5 ilustra a área total do Bioma patagônico, composta em sua totalidade por Argentina e Chile, estando seu maior percentual em território argentino; o Bioma ocupa desde a costa atlântica até a costa do oOceano Pacífico.

Figura 5 – Região total que compreende a Patagônia (Argentina e Chile)

Fonte: *National Geographic Society*, magazine 2004.

Dentro do próprio bioma constituem-se dois mesobiomas inseridos, denominados de Patagônia andina e Patagônica atlântica. São regidas pelas condições que estes dois complexos lhes garantem. Respectivamente, recebem maior percentual pluviométrico com vegetação arbórea maior e densa e, uma condição mais árida onde prevalece uma estepe arbustiva baixa, propiciada à escassez hídrica e condicionada a fortes ventos, sendo na sua maioria rasteira ou muito espinhenta, também conhecida como vegetação Xeromorfa.[21] (LA ROCCA, 1998-2001).

A região é conhecida pela diversidade paisagística que engloba fatores protagonistas; a geologia tem diferentes formações rochosas de diferentes períodos geológicos; o clima, com sua capacidade de moldar e transformar a paisagem, propicia uma flora específica de clima temperado e uma fauna mista, em virtude da infinidade de ambientes e, consequentemente, ambientes de reprodução e passagem, em virtude do grande número de aves migratórias que para aquelas latitudes migram durante o verão patagônico.

Com todos estes atrativos teóricos previamente descritos, ocorreu nessa dinâmica territorial, ambiental e paisagística, uma viagem entre os anos de 2012 e 2013, com alto cunho científico, com interferência e abordagem científica informal, e com a apreciação dos eventos científicos e da natureza, na prática.

## Bioma patagônico

O tema foi motivado em parte por uma viagem à região em questão, e também pelo mesmo ser muito aprazível e um importante ancoradouro, dada a discussão dentro da geografia clássica e moderna.

Com base na complexidade das paisagens e das suas componentes, desde a formação de uma região tão inóspita, sua atual configuração climática e biovegetacional, bem como a configuração moderna político-administrativa, despertam grande interesse investigativo, como um

[21] Espécies de plantas adaptadas a climas semiáridos a desérticos, com adaptações que incluem caules e folhas carnudos para armazenar água, folhas reduzidas e raízes longas. Como exemplo as cactáceas.

geossistema ainda pouco conhecido e pesquisado, e que ainda tem tanto a oferecer como objeto de estudo.

Para conhecer a dinâmica climática, e suas relações sobre a vegetação, em diferentes épocas do ano, que modifica sazonalmente a paisagem natural e a antropomorfizada, as quais são exploradas pela população local e pelo governo argentino. Como fonte de renda desde pequena escala com pequenas propriedades, que recebem turistas nas áreas frutíferas, bem como grandes complexos turísticos, não se pode esquecer de San Carlos de Bariloche, estação de esqui conhecida mundialmente, e que atrai pelas montanhas nevadas alpinistas e aventureiros, pelo seu complexo de lagos, pela exuberante vegetação, pela culinária e pela beleza arquitetônica, pessoas do planeta todo são atraídas para essa região.

A pesquisa, como acima citado, focou não apenas o engobo "natural", mas o ambiente de forma geral, ou seja, antropomorfizado, que pela exuberância paisagística e ambiental, impulsionado pelo capitalismo, apropria- se de áreas distantes e isoladas dos grandes centros, a fim de explorar o meio e obter lucros de espaços outrora não ocupados com este intuito.

Todo este processo decorre de uma evolução espaçotemporal de valorização do natural, onde empreendedores investem em áreas isoladas, com o intuito da exploração comercial e turística.

A Patagônia teve sua valorização neste sentido, a partir do final do século XX, com a mudança na economia, quando o capitalismo se apodera de áreas como esta, com o intuito de explorar turisticamente, com a criação de hotéis e infraestrutura para receber esse tipo de turismo.

Embora algumas cidades já fossem centro de referência em algumas áreas, como San Carlos de Bariloche, no esqui, montanhismo e *treking*, elas apenas ganham mais frutos com a modernização de seus aeroportos e vias de acesso, que propicia a um número maior de visitantes áreas antes distantes. Como outro exemplo, El Chaltén,[22] cidade-base para a montanha Fitz Roy,[23] e de onde saem grupos e mais grupos

[22] Cidade da província de Santa Cruz, base do monte Fitz Roy.
[23] O monte Fitz Roy, ou ainda Cerro Chaltén deriva de Robert Fitz Roy, o capitão do navio HMS Beagle, durante a famosa viagem de Charles Darwin pela Argentina, nos anos de 1832, 1833.

para escalarem uma das mais difíceis e íngremes montanhas do mundo, bem como as últimas províncias da Argentina, Santa Cruz e Tierra del Fuego.

Figura 6 – Trajeto da viagem por território patagônico

Fonte: Adaptado de: Google maps, 2013.

A Figura 6 mostra o roteiro seguido durante a viagem; porém, será abordada em detalhes apenas a parcela pertencente à Patagônia. Partiu-se de Santa Rosa (A), até chegarmos à região que começa a apresentar as características fitogeográficas da Patagônia, que é a cidade de Santa Rosa, dentro da província de La Pampa.

Esta província apresenta uma grande variação paisagística; como seu próprio nome diz, começa ao Norte com os Pampas, paisagens abertas, verdes campos com criação de bovinos, extensas plantações de girassol, que vão sendo trocados por bosques de caldén (*Prosopis caldenia*), Figura 7, até as proximidades do rio Colorado, onde as características são as estepes

arbustivas espinhentas; há a criação de ovinos ou caprinos e o aparecimento das primeiras paisagens abertas desérticas. (LA ROCCA, 2001).

Figura 7 – Caldén – árvore típica da região de transição da Patagônia

Em relação à população local, existe uma divergência na demarcação do território. À medida que se adentra a província de La Pampa, observam-se placas que dizem que o viajante já se encontra em território patagônico, embora os limites oficiais delimitem como sendo a partir do rio Colorado para latitudes menores.

Como sabido, parte da provincia pertence ao ecossistema em questão, o Pampa, pelo fato de um bioma não ser delimitado por uma simples linha; existem as áreas de contato e de transição, que apresentam as características de ambos os ecossistemas patagônicos. Com isso, a parte sul, próxima ao rio Colorado, apresenta uma forte caracterização de bioma patagônico.

A formação do bioma patagônico está diretamente ligada à Cordilheira do Andes, pelo grau de dependência que há entre a porção de terras a leste e a oeste da cordilheira rochosa, que divide a América do Sul de uma extremidade a outra.

Ao observar toda esta gama de paisagens e transições, veio o desejo de fazer este estudo, com a finalidade de compreender, como se formou e como este bioma se mantém, em virtude da excentricidade geológica regional.

A proposição constituiu-se em demonstrar, através do perfil transecto, como a vegetação se apresenta, ao longo da variação de latitude (dentro do perfil), variação em consequência da altitude.

Reconstruir paisagens por meio de perfis transecto vegetacionais (Figura 8), das variadas formas de fauna e flora, associadas na Patagônia, utilizando os espaços visitados, a bibliografia consultada e ferramentas para espacializar os mesmos.

Figura 8 – Perfil transecto vegetacional esquemático

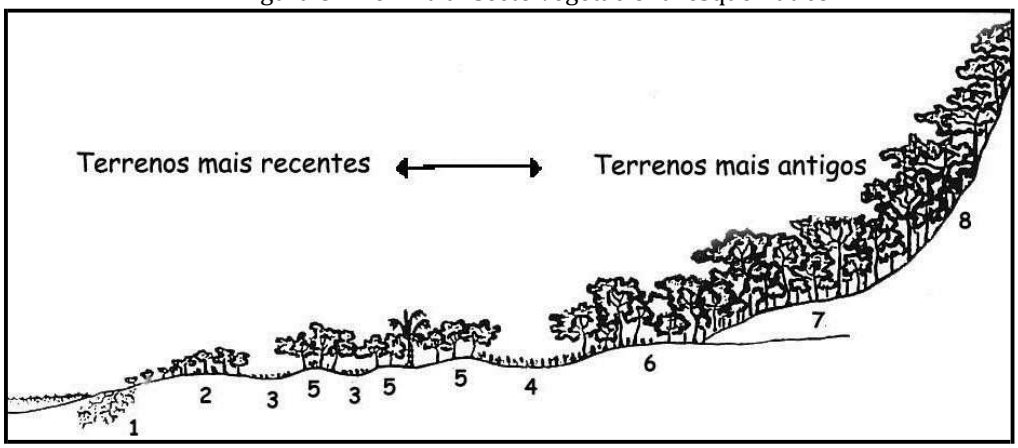


Fonte: Disponível em: <www.litoralcielo.com.br>.

Restringiu-se principalmente à vegetação, dada a variada transformação do clima local e sua dinâmica atuante sobre a flora, da qual depende diretamente a fauna.

Realizou-se apenas a análise dos trechos visitados, sendo que foram considerados diferentes locais da Patagônia, desde a costa atlântica até os Andes argentinos; desta maneira, almejou-se a identificação

de variações altitudinais (de perfil), nos percursos desde a base até o alto das montanhas.

Dessa maneira, pode-se analisar a flora como objeto da manipulação do clima e das mudanças geológicas, que ocorreram ao longo de toda a extensão percorrida e evidenciada por meio de registro fotográfico aqui apresentado.

**Referências**


PENÍNSULA VALDÉS. Administração área natural protegida da Península Valdés. Disponível em: <http://aanppv_nueva.peninsulavaldes.org.ar/?page_id=31>. Acesso em: dez. 2013.

ASOCIACION ARGENTINA de la ciencia de los suelo. Disponível em: <http://www.suelos.org.ar/laminas.htm>. Acesso em: set. 2013.

BUSCAGLIA, Silvana et al. Abordajes históricos y arqueológicos al fuerte San José (1779-1810).
*Constitucion de La Nacion Argentina*, 1994.

FACULTAD DE FILOSOFÍA y letras-cartografia de maps regionales. Disponível em: <http://ffyl.uncu.edu.ar/spip.php?rubrique1311>. Acesso em: nov. 2013.

FLORA DE LA ESTEPA. *Consolidación e implementación del Plan de Manejo Integrado de la Zona Costera Patagónica para la Conservación de la Biodiversidad*. ARG/02/G31.

FLORIA, P. N., WILLIANS, F. La construcción y problematización de La regionalidad de La patagonia em lãs geografia regionales arentinas De La primera mitad del siglo XX. Revista produção on-line. [on-line] *Scripta Nova*, v. XIV, n. 322, 1 de Mayo de 2010. Disponível em: <HTTP://www.ub.edu/geocript/sn/sn-322.htm>.

GOOGLE EARTH 5. Disponível em: <http://www.google.com/earth/index.htm>. Acesso em: out. 2013.

HARRIS, G. *Guia de aves y mamíferos de la costa patagônica*. Buenos Aires: El Ateneo, 2008.

PATAGÔNICA. *História geológica da Patagônia*. Disponível em: <http://www.unp.edu.ar/museovirtual/Minerales/historia.htm>. Acesso em:dez. 2013.

LA ROCCA, S. M. et al. (Org.). *Primer inventario nacional de bosques nativos, inventario de campo de La región espinal*: distritos Caldén y Nãndubay. 1998-2001.

LACROIX, F. *Historia de La Patagonia*: Tierra del Fuego e Islas Malvinas. Barcelona, 1841.

PATAGÔNIA. *Mapa geológico da Patagônia*. Disponível em: <http://sig.segemar.gov.ar/>. Acesso em: dez. 2013.

ARGENTINA. *Mapas da Argentina*. Disponível em: <http://www.maphill.com/argentina/chubut/biedma/maps/physical-map/>.Acesso em: dez. 2013.

MEAZA, G. *Metodologia y práctica de la biogeografía*. Barcelona: Ediciones Del serbal, 2000.

MINISTERIO DO INTERIOR. Gobierno argentino, region de la Patagonia. Disponível em: <http://www.mininterior.gov.ar/municipios/gestion/regiones_archivos/P atagonia.pdf>. Acesso em: out.2013.

PARUELO, J.M. et al. *Portal de Puerto pirámides*. Disponível em: <http://www.puertopiramides.gov.ar/turismo/pt/pp-historia.htm>. Acesso em: dez. 2013.

RAMOS, V. A.; RICCARDI, A.C.; ROLLERI, E. O. Limetes naturales del norte de La Patagonia. *Revista de La associación Geológica Argentina*, n. 59, p. 785-786, 2004.

REBOITA, M. S. et al. *Entendendo o tempo e o clima na América Latina*. Disponível em: <http://ppegeo.igc.usp.br/pdf/ted/v8n1/v8n1a04.pdf>. Acesso em: set. 2013.

RIVERA, A. T. Los primeros pobladores de Chiloé: génesis de horizontemapuche. *Working Paper Series,* n. 25. *Ebookproduccíon* 2005.

PATAGÔNIA. *Sistemas hidrologicos de la region patagônica*. Disponível em: <http://www.surdelsur.com/argentinamapas/mapaderios.htm:Acesso em: set. 2013.

TEHUELCHES. *História*. Disponível em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Tehuelches>. Acesso em: out. 2013.

PATAGÔNIA. The climate of Patagonia patterns and controls on biotic procces. Asociación Argentina de ecologia. *Ecologia Austral*, n. 8, p. 85-101,1998.

UNESCO. *Mapa de vegetação*. Disponível em: http://whc.unesco.org/en/tentativelists/1873/>. Acesso em: set. 2013.

WIKIPEDIA. *Limites patagônicos argentinos*. Disponível em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Límites_de_la_Patagonia>. Acesso em: out.2013.

# A propagação do consumo em detrimento da democracia ambiental: uma inversão de valores na sociedade contemporânea

Cíntia Camilo Mincolla[*]
Luiza Rosso Mota[**]

## Introdução

Ultimamente, o que mais tem apresentado relevância na atualidade são as questões a respeito do meio ambiente. Há alguns anos atrás, esta pauta era tratada com caráter secundário, segundo plano, visto que a prioridade era apenas para garantir a economia, as produções hiperbólicas e os subsídios para atender às necessidades e aos impulsos da sociedade de consumidores. Embora o Brasil venha comprometendo-se democraticamente nas Conferências Mundiais da ONU, desde o ano de 1972, em solucionar os problemas ambientais, ainda há um longo caminho a ser percorrido em termos de desenvolvimento sustentável.

Com o passar dos anos, as respostas das grandes conferências e a união entre os países resultaram na Agenda 21, que trouxe consigo o tema da sustentabilidade, seu desenvolvimento e a efetivação plena no cotidiano social. Essa tem sido uma das principais barreiras a ser enfrentada atualmente, pois o ser humano chegou a um estado de evolução egocêntrica, que o destaca pelo seu ato descomedido de consumir.

A proposta, ao analisar o tema do excesso de consumo, associa-o diretamente com o comportamento humano, voltado para o egocentrismo e à facilidade do mundo da compra. Sabe-se que o ato de consumir é um dos maiores causadores da problemática ambiental enfrentada hoje, devido ao acúmulo de resíduos. A fim de corrigir essas condutas, a legislação que

[*] Acadêmica de Direito, na Faculdade Metodista de Santa Maria (Fames), formanda em Técnico em Segurança do Trabalho da Escola Técnica Albert Einsten, Sistema Educacional Gaúcho, Endereço eletrônico: cintia_mincolla@hotmail.com
[**] Professora no curso de Direito, na Faculdade Metodista de Santa Maria (Fames). Professora substituta na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestra em Direito, pela Universidade Federal de Santa Maria. Especialista em Direito Público, com ênfase em Gestão Pública. Endereço eletrônico: luiza_mota@yahoo.com.br.

institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, vigente na Lei 12.305/10, apresenta em seus artigos as previsões que trazem possíveis soluções para extinguir a problemática da sociedade contemporânea, em relação ao meio ambiente, compreendendo as normas utilizadas, bem como o entendimento dos doutrinadores estudados.

Neste sentido, questiona-se: As conferências mundiais sobre o meio ambiente e as legislações ambientais são capazes de implementar uma democracia eficiente para controlar a desenfrada produção hiperbólica e disciplinar a sociedade de consumo, regulando as condutas direcionadas ao consumismo, por parte dos investidores e dos consumidores na sociedade contemporânea?

Para desenvolver a temática, elegeu-se o método indutivo partindo de um dado específico, qual seja, a problemática ambiental derivada do desenfreio de consumo causado pela falta de disciplina da sociedade, a fim de demonstrar as consequências drásticas já enfrentadas pelo meio ambiente, que vem sofrendo com a perda de seus recursos naturais e a degradação, derivada da quantidade descomedida de resíduos e poluição. A técnica da pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, constituída através de materiais já elaborados por doutrinadores e estudiosos do assunto, que empenham-se em analisar o contexto socioambiental e o comportamento da sociedade contemporânea, em relação à satisfação de seus desejos e aquisições.

O assunto foi escolhido em decorrência do descumprimento das normas que tratam a respeito do meio ambiente; tal desobediência ainda está presente em uma parte da sociedade e dos setores industrial e investidor, o que implica a problemática de forma direta, ultrapassando os limites a respeito da exploração de recursos em suas produções, concentrados apenas em sua lucratividade. Logo, a degradação ambiental é resultado derivado do consumo demasiado, e as condutas impulsivas dos consumidores, como a principal responsável pelo desequilíbrio ambiental e econômico, que se tem vivenciado.

Assim, destaca-se o objetivo de promover uma nova consciência e sensibilização ambiental, para garantir a obtenção de um novo comportamento inovador, ao qual favoreçam as reduções de consumo e o resgate dos reais valores, incentivando a realização de lazeres desconexos às

práticas de consumo. Além disso, impulsionar a inserção do marketing ecológico, por parte dos investidores e dos consumidores para, assim, atingir resultados positivos, em que minimize a quantidade de produção de resíduos, buscando garantir a preservação e restauração ambiental.

## A crise ambiental e democrática diante da propagação do consumo, em benefício da lucratividade dos mercados

Toda a prática derivada da manutenção da vida humana ocasiona alguma espécie de impacto ambiental. Um das maiores responsáveis por esse resultado é o ato de consumir, que produz um número copioso de resíduos. Em algumas ocasiões, esses até podem ser vistos como uma forma útil e positiva para a subsistência de vida, quando sua quantidade é considerável controlada, pois podem ser reaproveitados para a reposição ambiental.

Observa-se que a produção de resíduos passou a ser uma problemática, devido ao excesso desenfreado que tem impedido um desenvolvimento harmônico do meio ambiente. De acordo com a situação global, há uma explícita emergência para a busca por soluções, ou seja, há identificação da falta de harmonia do ser humano com a natureza. A visão antropocêntrica ainda apresenta-se em destaque e está muito presente na atual sociedade, pois o homem vem demonstrando ser cada vez mais egocêntrico e coloca-se como o centro.[1]

Sabe-se que os problemas do desvelo da sociedade com a natureza não é novidade, afinal Carson[2] descreveu em seu livro, desde o ano de 1962, que o comportamento social estava mantido em regresso, enfatizando destaque para a visão antropocêntrica. A autora coloca os problemas ambientais em uma linguagem figurada, até mesmo no título de seu livro *Primavera silenciosa*, que é apresentado com eufemismo, buscando suavizar o peso conotador de um impacto maior.

[1] MACHADO, Paulo. *Direito ambiental brasileiro*. 12 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Magalhães, 2004.
[2] CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. 2. ed. New York, 1962. Disponível em: <https://biowit.files.wordpress.com/2010/11/primavera_silenciosa_-_rachel_carson_-_pt.pdf> Acesso em: 22 jul. 2016.

Para Bauman,[3] hoje o consumismo é visto como um arranjo social resultante da rotina costumeira da satisfação dos desejos humanos, o que torna a sociedade propulsora, em relação aos seus anseios, colocando-se em uma conduta continuada e sistêmica. A população excedeu seus padrões de necessidades de sobrevivência, pois há a presença de um consumo demasiado que, muitas vezes, é confundido com uma imprescindibilidade.

A Constituição Federal de 1988 não fornece, em seus artigos, nenhuma disposição a respeito do controle do consumo, o que de certa forma torna-se um problema, pois o assunto não é pautado em nenhum inciso, o que deixa uma lacuna quanto a essa prática, que vem sendo uma das principais causas dos problemas ambientais. Em seu art. 225,[4] traz previsões a respeito dos direitos e deveres ambientais, da fauna e até mesmo da educação, mas não são suficientes.

Nota-se que também não há nenhuma disposição a respeito da manutenção e do controle dos resíduos gerados pela prática excessiva de consumo, o que também abre lacunas para que este descontrole continue e a prática do consumo ganhe força, deixando o meio ambiente desprotegido neste fragmento. Tendo em vista as lacunas da Constituição Federal do Brasil de 1988, a respeito dos resíduos sólidos e de sua importância para a sadia qualidade de vida, sobreveio a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305, de 2010, que traz, em suas disposições, objetivos gerais, dispondo até mesmo a respeito do consumo, ao citar a importância de uma visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos.

> Art. 6º. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
> I – a prevenção e a precaução;
> II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
> III – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
> IV – o desenvolvimento sustentável;
> V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do

[3] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro, 2008.
[4] BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2016.

> impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
> VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
> VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
> VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
> IX – o respeito às diversidades locais e regionais;
> X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
> XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.[5]

Também traz a importância dos princípios da precaução e prevenção, citando a visão sistêmico-ambiental, e social, cultural, ecológica e tecnológica que, de certo modo, estão interligadas. Pauta a relevância da manutenção dos bens que asseguram a qualidade de vida humana, juntamente com o papel de todos os cidadãos, em contribuir para a redução do impacto ambiental e dos recursos naturais, incumbindo às esferas empresariais o poder público, as empresas e demais segmentos da sociedade.

Para ratificar estas previsões, o Brasil reuniu-se com diversos países, no ano de 1972, promovendo um encontro mundial em nome da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a fim de controlar as produções de maneira global. Tal união deu origem à Cúpula da Terra, também conhecida como Eco-92 e Rio-92. Nesta foram firmados vários acordos em prol do meio ambiente e da sustentabilidade que deram origem à Agenda 21, que é um documento que constitui a importância de cada país em comprometer-se e fazer seu papel de reflexão desde o seu espaço local para uma visão global sobre sua situação socioambiental. Reuniram-se governos, organizações não governamentais, empresas e demais setores da sociedade, para cooperar na inicialização deste estudo, a fim de solucionar os problemas existentes. Também foi estabelecida uma série de princípios e programas de ação do desenvolvimento sustentável. Estes distribuídos e organizados em quarenta áreas que se estendem desde a economia política, o combate à pobreza até a proteção atmosférica e das

[5] BRASIL. *Lei 12.305*, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

áreas, ambientais, juntamente com um forte destaque para a pauta da proposta de mudança do padrão de consumo, que é tratada com foco nas áreas da energia, do transporte e dos resíduos.[6]

A Agenda 21 assume que embora haja o reconhecimento crescente a respeito da importância dos problemas relacionados ao consumo, não houve uma clareza plena quanto às suas implicações. Esta também envolveu o questionamento de economistas, que propuseram perguntas no tocante aos conceitos de crescimento econômico, salientando seus objetivos e colocando em observância a preservação dos recursos naturais e a oposição quanto ao seu uso, para a manutenção de vida e a perseverança econômica. As maiores barreiras deste dilema é o equilíbrio e a coerência entre o conhecimento do consumo e seu papel na sociedade, e que é preciso que sejam estendidos a uma pauta ampla que exponha a relação do crescimento econômico com a dinâmica demográfica presente.[7]

A participação do Brasil em conferências internacionais e a assinatura de tratados mundiais demonstram que não é de hoje que o País tem reconhecido a sua emergente situação ambiental, colocando a manutenção de vida, a produção e a prática de consumo como um dos principais vilões para o meio ambiente. Diante desta situação, filósofos e sociólogos já concentravam-se em estudos sociais a respeito dos impactos já sentidos na sociedade. Os mesmos propuseram, em suas obras, a problemática de forma geral e seus causadores, pautando também a contribuição contínua da governança, da economia e dos demais entes.[8]

A busca pela sustentabilidade deve ser colocada como primordial; a mesma deverá ser colocada em prática de modo contínuo e deverá ser

[6] Em discussão. *Rio-92, agenda 21 e objetivos do milênio*: programas para o meio ambiente e desenvolvimento dos países com energia limpa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio-92-agenda-21-e-objetivos-do-milenio-programas-para-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento-dos-paises-com-energia-limpa.aspx> Acesso em: 22 jun. 2016.

[7] Em discussão. *Agenda 21:* meio ambiente, desenvolvimento sustentável e padrões de consumo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padroes-de-consumo.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2016.

[8] Em discussão. *Rio-92, Agenda 21 e objetivos do milênio*: programas para o meio ambiente e desenvolvimento dos países com energia limpa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio-92-agenda-21-e-objetivos-do-milenio-programas-para-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento-dos-paises-com-energia-limpa.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2016.

efetivada em uma integração cooperativa por parte de todos e, principalmente, pela participação pública, ou seja, é necessário dedicar os investimentos de forma concreta na preservação e conservação dos recursos naturais, uma vez que os mesmos são atingidos de forma direta em decorrência da prática de consumo. Também é necessário atentar para a qualidade de vida da sociedade, pois uma democracia tem que pensar na integridade pessoal das presentes e futuras gerações, assegurando e garantindo o bem estar-social.[9]

Diante de todo este materialismo e da prática de consumo, Marx[10] foi um destes filósofos e sociólogos que dedicou seus estudos a esta parte, a fim de compreender os anseios da sociedade contemporânea, em relação a sua economia e ao materialismo, colocando a prática da produção como um dos principais instrumentos do lucro, e a materialidade como uma das que tê maior importância para os indivíduos, que possuem necessidades a serem saciadas para seu desenvolvimento. O autor também busca expor a análise histórica do desenvolvimento social, pautando o mesmo por estágios, sendo eles divididos em quatro perspectivas: a produção, a distribuição, a troca e o consumo, ou seja, tudo funciona como uma cadeia: uma coisa está ligada a outra e sucessivamente terá um resultado.

O consumo é derivado da necessidade de uma nova produção, que se coloca frente à atualidade, como uma imprescindibilidade, a fim de demonstrar uma subjetividade ao sanar os desejos das pessoas, pois as mesmas encontram-se "perdidas" a respeito dos suprimentos necessários para a manutenção de vida. Somente diante do consumo, o produto recebe acabamento, que a prática da aquisição e do consumir permite a produção duplicada, uma vez que quanto mais consumidores, mais produção para suprir os anseios do mercado, acrescentando que, quanto mais consumido mais efetivado o produto será na mercancia, sendo o impulso o principal objeto de força da compra.[11]

---

[9] FURRIELA, Rachel. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo, 2002.
[10] MARX, Karl. *O capital:* crítica da economia política. 29. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1983. L. I, v. 2.
[11] MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

O sociólogo Bauman[12] também dedicou estudos ao comportamento da sociedade e às suas particularidades, analisando de maneira geral e objetiva os processos e as etapas da mesma em relação ao consumo. O autor coloca os produtores como grandes impactantes, pois praticam o ato de produzir; estes o realizam de maneira demasiada, visto que terão consumidores e compradores de seus produtos, o que de certo modo vem formando uma cadeia de produção: investimento, produção, mercado, compra e lucro.

Diante da apresentação da Agenda 21, de suas particularidades e das ideologias dos doutrinadores e estudiosos do assunto, não resta dúvida de que o mundo vem enfrentando uma crise ecológica e democrática decorrente do comportamento da sociedade. As práticas do mercado e do consumo seguem ocasionando drásticas consequências para a qualidade de vida e ambiental, que já se encontra em emergência. A sociedade, por vezes, apresenta transformações negativas, que levam ao verdadeiro retrocesso, ainda mais quando suas práticas não são freadas e/ou controladas pelo poder competente.

## A disseminação do consumismo na sociedade do século XXI

Não há como negar que, com a evolução e a chegada da modernidade, originaram-se novas necessidades, artificiais, que decorrem do avanço social dos processos socioculturais e socioeconômicos, ou seja, a satisfação das necessidades passou a ser uma das principais preocupações, o que certamente deu origem à chamada sociedade de consumidores.

Para Streck[13] a modernidade concedeu uma proposta para a humanidade, uma possibilidade de evolução, ou seja, a realização da razão que seria o evoluir para a obtenção de um desenvolvimento universal para a aquisição de um sistema social, em que se mantivesse o direcionamento de evoluir, concentrado na dimensão de uma igualdade formal e integral, reunida nas lutas pela redução das desigualdades do mundo. Porém, a pós-modernidade está afundando a racionalidade, uma vez que a sociedade está

[12] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.
[13] STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

cada vez mais afogada em sua irracionalidade, isto é, cada vez mais alienada em relação às suas questões sociais e globais.

A sociedade sólido-moderna encontra-se preocupada com a aquisição; diante disso cita a falta de ponderações entre o consumo e o consumismo, que são totalmente divergentes, pois o ato de consumir é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos ao seu espaço como indivíduos; já o consumismo é um atributo da sociedade, um excesso, uma carência que é suprida pela materialidade, que demonstra explícita a certeza de que as pessoas excederam às suas necessidades de sobrevivência.[14] Diante destas condutas, as produções encontram-se em total descontrole. Para os produtores este é um fator positivo, pois estão preocupados com seus lucros, já para a sociedade tal comportamento pode ocasionar sérios problemas, tanto nas relações interpessoais e intrapessoais quanto para o meio ambiente e o ecossistema.

Para Sandel,[15] a população dá valoração desmedida aos bens materiais. Tal comportamento tem influenciado até mesmo as relações com o meio e seus semelhantes, pois, como resultado dessa prática, as pessoas cada vez mais estão solitárias, e enxergam ato de consumir como uma forma de lazer e satisfação à vida. O ato de consumir está diretamente ligado a facilidades que os insumos proporcionam. Em decorrência da falta de tempo e de rotinas exaustivas, muitos apelam para a facilidade tecnológica, o que de certo modo pode até ser considerado necessário.

Neste sentido, Bauman[16] coloca que os investimentos destinados à materialidade têm apresentado forte crescimento, uma vez que os geradores de produção também empregam a absolência programada, que é a redução de vida dos produtos, delineada por apenas um prazo. A durabilidade dos mesmos apresenta fraqueza e perda de qualidade; tal conduta contribui para a frequência de compra de produtos. Sabe-se que a tecnologia é também uma vilã, que tem ganho forte destaque nos mercados, devido às novidades

[14] BAUMAN, Zygmunt. *Ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: 2011.
[15] SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra:* os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
[16] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

constantes. Os investidores concentram-se em avanços descontrolados, a fim de garantir mais consumo e gerar mais lucros.

Sandel[17] acrescenta também que, diante destas práticas do materialismo, as condutas e os limites entre a ética e a moral estão sofrendo grandes afrontas e, logo, corrompendo-se, uma vez que, diante de todo esse mundo de compra, o ato de "fazer" está em desuso. Outro comportamento frequente da sociedade moderna é a substituição da presença, em eventos, por "presentes". O autor expõe fortemente sua crítica a esta prática do presentear, colocando como um dos hábitos mais errados e que, mesmo as pessoas sabendo do erro "por não saberem realmente o que a pessoa gostaria de ganhar", continuam investindo nesta conduta.

A centralização do consumo é uma prática que deve promover ênfase em um novo pensamento voltado para a consciência ambiental e a natureza. O novo modelo de consciência deve influenciar a atitude dos indivíduos de forma globalizada, uma vez que o lazer, voltado, a "coisas que o dinheiro não compra",[18] deverá ser praticado, pois assim será possível haver mudanças e logo os resultados, não apenas de uma ideologia de pensamento da sociedade, mas a provável solução para as presentes e futuras gerações. Tem grande importância que a geração atual e as vindourae permaneçam preocupadas com o "amanhã" do mundo, pois já é possível presenciar uma situação de emergência, em relação aos problemas já enfrentados.[19]

Deste modo, Bauman[20] assinala um forte aumento na indústria da remoção de lixo, que demonstra grande presença na atualidade e mantém-se assegurada pela absolência em produtos oferecidos pelo mercado. O objetivo é garantir o próprio lucro, despreocupado com a situação ambiental.

De acordo com as reflexões dos autores apresentados acima, é possível observar que a sociedade atual necessita de modo emergente mudar suas condutas, pois encontra-se em desafeto com seus semelhantes e até mesmo com seus contatos próximos, devido às práticas egocêntricas de consumo

[17] SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra:* os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
[18] Expressão de SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra:* os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
[19] DIAS, Reinaldo. *Marketing ambiental:* ética, responsabilidade social e competitividade nos negócios. São Paulo: Atlas, 2012.
[20] BAUMAN, Zygmunt. *Ética é possível num mundo de consumidores?.* Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

que, hoje, são facilitadas pelo mercado. Os investidores oferecem inúmeras oportunidades tecnológicas que favorecem a diversão individual e acomodada, promovendo incentivos até mesmo para sanar a presença em eventos e no lazer, como os citados por Sandel. Nota-se que é necessário repensar o modelo social adotado atualmente, pois o ser humano está em desconexão consigo mesmo e com a natureza.

## O consumo sustentável e a busca emergente por soluções ambientais e democráticas

Não há como negar a situação do planeta, diante de tantos problemas ambientais e ameaças à efetivação da sustentabilidade. Expõe-se o consumo como um dos maiores vilões e obstáculos a ser enfrentado. Diante desta situação, o consumidor é a principal fonte de mudança, pois tem o poder de escolha em suas mãos e deverá filtrar suas atitudes e comportamentos em relação a sua manutenção de vida, atentando para uma sensibilização ambiental, que busque mudanças de caráter. Atenta-se que a atenção do comprador não deverá concentrar-se somente na redução da compra, mas em um conjunto, com o ciclo de vida dos produtos, analisando seu impacto ambiental desde a produção até o descarte.

Um dos principais pontos a ter destaque é a divulgação da importância de uma nova consciência ecológica, que deve ser apresentada ao consumidor, juntamente com a informação sobre marcas e produtos de produção ecológica, promovendo a exposição de seus benefícios aliados ao consumo destes produtos. Acrescenta-se a relevância da promoção da Ecopostura, que trata do estímulo da aquisição de produtos ecológicos que também deverá ser modulada, tanto pela cultura, educação ambiental quato pela divulgação de seus produtores.[21]

O reconhecimento e a consciência da necessidade de efetivar um desenvolvimento sustentável tornaram-se habituais. Esse desenvolvimento deve assegurar a a renovação limitada aos recursos disponíveis. Estes deverão ser usados de maneira propícia pelas futuras gerações, que deverão

[21] DIAS, Reinaldo. *Marketing ambiental:* ética, responsabilidade social e competitividade nos negócios. São Paulo: Atlas, 2012.

assegurar as necessidades econômicas, em um conjunto de ações à economia verde. Essa economia deverá reduzir as formas de consumo, não somente dos produtos, mas das energias, trabalhando-se, também, com a diminuição de resíduos.[22]

Desta forma, Dias[23] coloca que aqueles consumidores que manifestam preocupação maior com o meio ambiente e adotam condutas coerentes com os valores ambientais e são chamados de *consumidores verdes* ou *ecológicos*. Atribuir estas qualidades pode modificar a atitude de compra de um cliente. Tais atitudes podem manifestar-se de maneiras distintas, como, por exemplo, o consumidor escolher produtos ecológicos semelhantes aos tradicionais e com preço compatível aos demais produtos, ou recusar-se a aderir à nova postura e adquirir produtos com componentes impactantes ao meio ambiente.

Os aspectos ambientais observados na atualidade são decorrentes das influências de fatores positivos e negativos da união social, ou seja, ambos ocasionam algum tipo de alteração no ambiente natural. Quando negativos, tem-se a presença dos impactos ambientais, que interferirão na qualidade ambiental desgastando-a. Portanto, é necessário um olhar globalizado para adquirir uma nova visão voltada à percepção do meio ambiente, a fim de mudar esta alteração. Quando positivos irão contribuir para o avanço da situação global, pois, embora ocorram ações benéficas em um determinado local, seus efeitos irradiarão para os demais, uma vez que o meio ambiente tem caráter transcendente.[24]

Com a evolução do perfil de clientes, há a existência de uma nova era de marketing voltada ao consumidor ambientalista e consciente. Esta mercadologia investe na produção de produtos com baixo impacto ambiental, de caráter direto e indireto, o que vem agradando bastante os consumidores que, em geral, preocupam-se com os estágios e as fases de vida dos produtos adquiridos: o antes, o durante e o depois. Frequentemente, o primeiro estágio é o mais influente, principalmente na hora da compra, pois estes clientes estão atentos aos impactos que foram utilizados para a produção do produto.

[22] VALLE, Cyro. *Qualidade ambiental:* ISO 1400. São Paulo: Ed. do Senac, 2012.
[23] DIAS, Reinaldo. *Marketing ambiental:* ética, responsabilidade social e competitividade nos negócios. São Paulo: Atlas, 2012.
[24] BERTÉ, Rodrigo. *Gestão socioambiental no Brasil*. Curitiba: Ibpex, 2009. Edição Especial.

Os investidores desta nova era receberam em suas modalidades de produção vários subnomes associados às características destes investimentos, como: marketing verde, marketing ambiental e ecomarketing. Ressalta-se que tem grande importância para o meio ambiente e para o aumento da qualidade de vida que o consumo ecológico obtenha crescimentos no mercado.[25]

Deste modo, Dias inclui o comportamento do *consumidor verde*, de acordo com as fases dos produtos ecológicos.

> Pré-uso: nesta fase, o consumidor ecológico adquire produtos verdes, reciclados, recicláveis, sem agrotóxicos e que apresentam identidade com alguma causa ecológica etc.
> Uso: nesta fase, que compreende a utilização do produto, o consumidor ecológico busca reduzir os níveis de consumo, otimizar o uso de energia e realizar uma boa manutenção para ampliar a vida útil dos bens de consumo duráveis.
> Pós-uso: nas atividades pós-consumo, o consumidor ecológico preocupa-se com a reciclagem e a reutilização do produto e a eliminação segura dos resíduos.[26]

De acordo com essas fases, Dias[27] acrescenta a representação das mesmas, de acordo com os processos da aquisição desses produtos. Essas fases ocorrem com o reconhecimento da necessidade de obtenção do produto; a busca de informações, das alternativas oferecidas e da avaliação das mesmas; o reconhecimento da marca; a vantagem quanto à aquisição para suprir a necessidade. Em seguida, tem-se a intenção da compra, em que será avaliado o tempo transcorrido, o preço que irá afetar o poder de compra e o envolvimento com a causa ambiental. Além disso, atenta-se para a falta de hábito com o novo produto e a indisponibilidade do mesmo, o que se torna obstáculos para a realização da compra e também são vistas como fases.

A fase da aquisição é tida como a certeza de que a transmissão de informação quanto ao produto foi bem executada e cria o grau de confiança do consumidor. Por fim, tem-se a fase do comportamento pós-compra, que são as sensações sentidas pelos clientes nas situações posteriores à

[25] DIAS, Reinaldo. *Marketing ambiental:* ética, responsabilidade social e competitividade nos negócios. São Paulo: Civilização Brasileira, 2012.
[26] Ibidem, p. 35.
[27] Idem.

aquisição: a sensação de dever cumprido pela obtenção do produto, e a conduta pós-compra, em que há a fidelização de que esse modelo de escolha ocorrerá quando o cliente adquirir somente produtos que fazem parte da linha verde.[28]

Algumas empresas já estão integradas na proposta de inserção do desenvolvimento de um novo marketing, integrando a proteção ambiental em seus trabalhos, aliando-o na efetivação da sustentabilidade. Desse modo, acrescenta-se que esse processo ocorre de forma gradativa, que o nível do desenvolvimento da consciência ambiental é um dos fatores mais influentes para a obtenção dessa mudança. Quanto às empresas investidoras no processo ecológico, é importante ressaltar a forma da administração de seus trabalhos, que são desenvolvidos com uma divisão de procedimentos, estes ocorrem desde o início até o final do ciclo de produção do produto. Têm-se as divisões destes processos por Berté,[29] que também acrescenta que o cidadão deve atentar para alguns fatores como:

> [...] – A gestão dos ciclos de vida dos produtos;
> – A reciclagem.
> [...] Esses fatores, por sua vez, devem ser olhados sob o prisma de um novo processo mercadológico, a logística reversa. Isso significa que o desenvolvimento pode:
> – Utilizar tecnologias limpas;
> – Fazer a troca de materiais e de processos poluentes por outros com índices de poluição cada vez menores.[30]

Nota-se que as colocações de Berté[31] são semelhantes às disposições dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que refere a respeito das energias e tecnologias limpas, da reciclagem e do tratamento de resíduos, dispondo juntamente a respeito da importância do ciclo de vida dos produtos, a rotulagem ambiental nas empresas e o estímulo a essa modalidade de produção para a obtenção, de um desenvolvimento sustentável.

Deste modo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta em conjunto o papel dos investidores para a efetivação de um desenvolvimento sustentável, citando a contribuição, por parte da economia, que deve garantir

[28] Idem.
[29] BERTÉ, Rodrigo. *Gestão socioambiental no Brasil*. Curitiba: Ibpex, 2009. Edição Especial.
[30] Ibidem, p. 46.
[31] Ibidem.

a sustentabilidade como uma pauta referencial em seu trabalho. A lei também destaca a prioridade de tratamento para as empresas que já efetivam a postura socioambiental, estimulando-as com o reconhecimento de sua marca e atribuindo-lhes selos de qualidade. O consumo também é citado de maneira objetiva, uma vez que é possível observar o destaque a respeito da disposição sobre a importância do ciclo de vida dos produtos e da rotulagem dos produtos sustentáveis.[32]

A adequação dos processos citados acima disponibiliza a possibilidade de um cumprimento de metas, que alcancem a redução dos níveis de degradação e atinjam futuramente um índice zero de poluição. Dessa forma, as empresas irão contribuir com a nova era de produção ecológica, transparecendo preocupação e empenho em atender os novos conceitos, as novas gestões e os novos princípios. Tem grande validade, também, a efetivação da conscientização do cidadão, que deve alterar a preferência por produtos verdes, e a realização do impulso às empresas para aderirem ao marketing ecológico. Logo, o tema carece de destaque e divulgação na sociedade, para que sua inserção seja efetuada com abrangência na pluralidade do consumo.[33]

Diante deste ciclo de atividades, tem-se a certeza de que todo o materialismo é totalmente ligado à economia. A outra parte restante é destinada ao desperdício. Assim, iniciou-se uma nova percepção de desenvolvimento a respeito da necessidade de adequação do consumo, uma migração para as práticas sustentáveis. Tal pauta foi motivo de debates e discussões, que iniciaram no ano de 1992, após a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), a qual trouxe como perspectiva a aquisição de uma sustentabilidade, derivando, assim, o conceito de consumo sustentável.

Percebe-se que esse tema é bastante abordado; porém, ainda há carência de mais pautas e efetivação dos assuntos debatidos na prática. Algumas adequações são citadas para que a sociedade repense estilos de vida: promover a sustentabilidade; elaborar produtos que reduzam o

[32] BRASIL. *Lei 12.305*, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólido; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

[33] Berté, Rodrigo. *Gestão socioambiental no Brasil*. ed. especial. Curitiba, 2009

impacto ambiental em todo o seu ciclo de vida; incentivar programas que divulguem de forma coesa e eficaz o respeito às modalidades sustentáveis de produção e consumo; aumentar os investimentos, incentivos, planos e políticas informativas quanto aos assuntos ambientais; estimular as indústrias no processo organizacional e ambiental, premiando com certificados e selos de reconhecimento; estabelecer códigos de ética, comportamento e postura ecológica; promover o incentivo quanto à implementação de diálogos entre as empresas e as comunidades, em que desenvolvam atividades cooperativas, entre outros. Dias[34] coloca que estas medidas são, na realidade, diretrizes, que propõe um novo modelo de conduta para a efetivação da postura ecológica por parte da sociedade e da comunidade.

A partir da colocação do autor conclui-se que o consumo sustentável encontra-se em um caminho de evolução, que já está sendo seguido por uma parte mínima da sociedade. É importante incentivar a promoção dessa adequação, esclarecendo as formas de contribuição para efetivar essa modalidade, promovendo uma motivação para as empresas, as quais deverão fazer seu papel, apostando na divulgação e na inclusão desses novos produtos e na mudança de seus processos de marketing.

Também há o entendimento de que o consumo sustentável implica uma mudança comportamental da sociedade, com a adoção de condutas éticas ambientalmente e socioambientais, o que pode ser obtido com incentivos a políticas públicas e informativas, com a colaboração das empresas em dispor um marketing ecológico com preços acessíveis.[35]

Atenta-se que, para a construção de um novo pensamento e uma nova consciência, é necessário haver mudanças de comportamento, ou seja, quebra de paradigmas, que se relacionam diretamente com a aquisição de novos hábitos voltados ao lado ecológico. Tem grande valia lembrar que esse processo depende de cada um, individualmente, mas com a ação do divulgar e incentivar de forma agrupada em prol da coletividade. Assim, será possível atingir os resultados necessários, destacando a importância da união entre os

[34] DIAS, op. cit.
[35] Idem.

seres humanos com seus semelhantes, para a mantença da qualidade de vida, com a proteção, preservação e restauração do meio ambiente.

## Conclusões

Após a exposição do presente texto, que abordou a importância da efetivação de leis ambientais e a relevância do cumprimento dos tratados implementados em conferências internacionais, foram apresentadas possíveis soluções para proteção do meio ambiente. A magnitude do tema e sua amplitude permitem a notória importância da mudança comportamental por parte da sociedade.

A finalidade desta pesquisa foi refletir e analisar sobre o meio ambiente e suas carências, realizando uma breve avaliação das legislações que tratam da temática, as quais comprovadamente ainda não possuem uma totalidade de eficácia plena na sociedade atual. Possibilita-se, diante da situação cotidiana do meio ambiente, que se lancem múltiplas visõe,s a fim de buscar caminhos necessários para os ajustamentos do comportamento social e cotidiano com o propósito de conservar a qualidade ambiental.

Neste segmento, é transparente o descumprimento das normas, que sobrevêm de grande parte da sociedade, tanto dos mercados quanto dos consumidores, os quais não salientam e enfatizam a efetividade do cumprimento das normas em seu cotidiano, tratando os problemas ambientais com desvelo, mesmo sabendo da já escassez dos recursos naturais.

Destaca-se que as ações implementadas por parte do ordenamento jurídico buscam amenizar e harmonizar a sociedade com o meio ambiente, visando minimizar os descuidos com os bens naturais, a fim de reduzir o impacto e a degradação ambiental. Focam na busca de garantir à humanidade uma melhor qualidade de vida, pois encontra-se em estado de preocupação, uma vez que predomina individualmente a “satisfação de seus caprichos”. Assim, é necessária a inserção da sensibilização ambiental, que coloquem em prática as mudanças comportamentais que devem ocorrer de forma individual e coletiva, transcendendo para todos.

As respostas obtidas, com a presente pesquisa, demonstram uma situação ainda caótica para o meio ambiente, devido à grande inobservância por parte da sociedade, que ainda está concentrada em condutas individualistas e antropocêntricas, colocando-se em situações de extrema carência de relações interpessoais, trocando-as pela prática do consumo. Neste sentido, constata-se que a busca por mudanças deverá ser constante, e os indivíduos deverão agir de forma cooperativa na incorporação da visão biocêntrica, colaborando com a informação e participação, a fim de construir e contribuir com a verdadeira democracia ambiental, que prima pela conservação e proteção do meio ambiente e da consequente sadia qualidade de vida.

Por fim acrescenta-se que, embora os níveis de degradação e impactos sejam notórios na atualidade, deve haver esperança para o resgate da qualidade ambiental; porém, para a efetivação desta ação é necessário haver quebra de paradigmas, com a inserção de um novo modelo de consciência e sensibilização a respeito da importância das questões ambientais.

**Referências**


BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Ética é possível num mundo de consumidores?*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BERTÉ, Rodrigo. *Gestão socioambiental no Brasil*. Curitiba: Ibpex, 2009. Edição especial.

BRASIL. *Constituição Federal***.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2016.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. Nova York, 1962.

DIAS, Reinaldo. *Marketing ambiental:* ética, responsabilidade social e competitividade nos negócios. São Paulo: Civilização Brasileira, 2012.

FURRIELA, Rachel. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2002.

BRASIL. *Lei 12.305*, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólido; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

MACHADO, Paulo. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011a.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política. 29. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983. L. I, v. 2.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra:* os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

EM DISCUSSÃO. *Agenda 21*: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e padrões de consumo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padroes-de-consumo.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2016.

EM DISCUSSÃO. *Rio-92, Agenda 21 e objetivos do milênio:* programas para o meio ambiente e desenvolvimento dos países com energia limpa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio-92-agenda-21-e-objetivos-do-milenio-programas-para-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento-dos-paises-com-energia-limpa.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2016.

VALLE, Cyro. *Qualidade ambiental:* ISO 1400. São Paulo: Pioneira, 2012.

# O comportamento do consumidor

Edson Luís Müller[*]
Gislaine Lazzari[**]
Jaqueline Bresolin[***]

## Introdução

Observando as constantes mudanças e a complexidade dos indivíduos, no que se refere a comportamento, entre possíveis fatores está o excesso de consumo cada vez mais presente em uma época de incertezas e de muitos questionamentos.

Dentre os questionamentos, está o de detectar quem são os consumidores e de que forma podem atuar no mercado. A relação de consumir produtos ou serviços através de suas emoções. Seus comportamentos fazem passar de um consumo apenas imediato, para torná-lo um ato de felicidade e satisfação. O prazer do consumo está relacionando com sua qualidade de vida.

Questões que englobam o papel do consumidor, na sociedade e sua cultura, permitem criar provocações em um momento contemporâneo de consumo e em sua relação com esse perfil de consumidor. Os motivos pelos quais as pessoas sentem a necessidade de consumir produtos e serviços estão longe de ser finalizados. Contudo entende-se que este consumo vem do princípio do individualismo, em que as pessoas procuram o seu bem-estar e que, para certos indivíduos, poderá ser alcançado através da compra. Diagnosticar o que é necessário para o dia a dia, o que pode ser substituído e o que já esteja ao seu alcance, visa não apenas evitar um vício futuro, mas também o que não é menos importante, o bem-estar social ligado com o meio ambiente, poupando-o de consequências que seriam geradas por excesso de bens materiais produzidos sem necessidade.

[*] Mestre em Turismo. Professor na Universidade de Caxias do Sul.
[**] Acadêmica no curso de Comércio Internacional pela Universidade de Caxias do Sul.
[***] Acadêmica no curso de Comércio Internacional pela Universidade de Caxias do Sul.

## O comportamento do consumidor

A maioria das marcas tem uma imagem definida, ou "personalidades" criadas para a propaganda do produto, embalagens ou apenas para um marketing estratégico. Para Salomon "as pessoas quase sempre escolhem um produto porque gostam da imagem ou porque acreditam que sua personalidade, de alguma maneira, corresponde a dela."

"A sociedade consumista tem relação com a felicidade eo consumo, quando conforto, bem-estar e lazer passam a ser associados a objetos, os bens materiais se tornam o centro desse novo modo de vida".[1] O relacionamento com o consumidor não ae restringe apenas a uma troca de mercadoria ou serviço; assim, o consumidor tem influências antes, durante e depois da compra, conforme está representado em cada estágio do processo de consumo, na Figura 1.

Figura 1– Estágio do processo de consumo

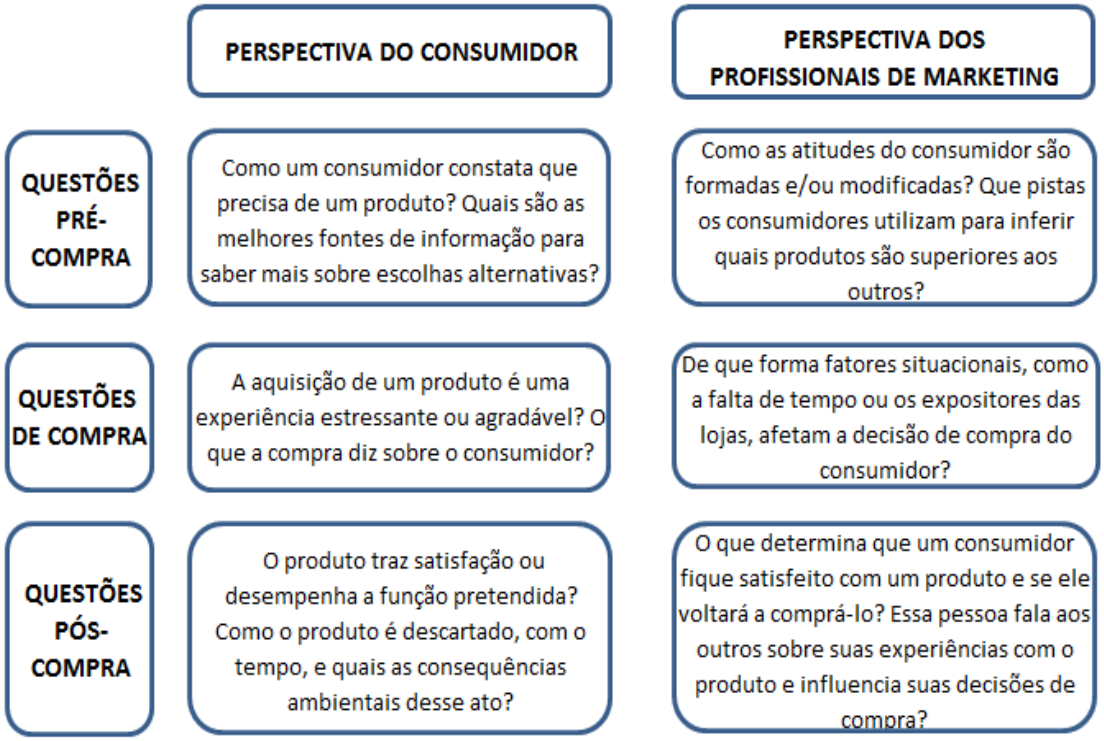


Fonte: Solomon (2011, p. 34).

[1] BITTENCOURT, 2011, p. 28.

Muitas vezes, o consumidor é uma pessoa que detecta um desejo ou necessidade, faz sua compra e, após, descarta o produto, ao passar pelos três estágios do processo de consumo. No entanto, em muitos casos, várias pessoas podem estar envolvidas no andamento dessas fases. O comprador e o usuário podem ser pessoas distintas, como um pai comprando um produto para seu filho e tendo divergências de satisfação e gosto. Em outros casos, uma segunda pessoa pode ser influenciadora na escolha de uma compra, sendo positiva ou negativa, sem realmente usá-la ou comprá-la.

"Os consumidores podem ser organizações ou grupos. Uma ou várias pessoas podem tomar decisões quanto à compra de produtos que serão usados por muitos."[2] Contudo, qualquer um desses consumidores tem algo a dizer nos vários estágios do processo de consumo.

Figura 2 – Os consumidores como indivíduos

Fonte: Adaptado de Solomon (2011, p. 83).

Os estímulos sensoriais estão relacionados com as reações imediatas que os receptores sensoriais (olhos, ouvidos, nariz, boca e dedos) têm a estímulos naturais. A percepção é a forma como as pessoas absorvem cada informação e sensação. Não são processadas todas as informações de um produto; as pessoas notam apenas alguns estímulos do ambiente. Desses estímulos notados, poucos recebem atenção. Além disso, aqueles estímulos que realmente penetram na consciência podem não ser processados objetivamente. De acordo com as necessidades, experiências e concepções, os indivíduos interpretam o significado do estímulo. Como mostra a figura

[2] SOLOMON, 2011, p. 35.

acima, os três estágios: exposição, atenção e interpretação formulam o processo de percepção.[3]

Segundo Lipovetsky,[4] "essa é uma fase histórica do consumo, o apogeu das experiências, das satisfações emocionais, corporais, sensoriais, estéticas e lúdicas".

> No rastro da extrema diversificação da oferta, da democratização do conforto e dos lazeres, o acesso às novidades mercantis banalizou-se, as regulações de classe se desagregaram, novas aspirações e novos comportamentos vieram a luz [...] o consumidor ordena-se cada dia um pouco mais em função de fins, de gostos e de critérios individuais. Eis chegada a época do hiperconsumo, fase III da mercantilização moderna das necessidades e orquestrada por uma lógica desinstitucionalizada, subjetiva, emocional.[5]

Harvey (2010) vê esse período como a transição do fordismo à acumulação flexível, quando a rigidez do fordismo dá espaço para processos mais flexíveis, tanto no que diz respeito às organizações de trabalho, quanto à produção de bens e aos padrões de consumo, além do aparecimento de inovações tecnológicas, organizacionais e comerciais. Surge um ciclo: de um lado consumidores com uma gama maior de anseios e necessidades, cada vez mais efêmeros e voláteis e do outro lado, processos de produção mais flexíveis, em pequenos lotes, permitindo o aumento do ritmo de inovação e diminuição do tempo de vida do produto.[6]

Contudo, o consumo passa a ter uma nova função subjetiva. Possui uma nova relação emocional com os produtos; supervalorizam-se as marcas – é "sobre um fundo de desorientação e ansiedade crescente do hiperconsumidor, que se destaca o sucesso das marcas".[7] Ainda para o autor, deixa-se de comprar uma mercadoria e passa-se a comprar uma marca, buscando diferenciar-se em relação à maioria, "esnobismo, o gosto de brilhar, de classificar-se e diferenciar-se não desapareceram de modo algum, porém não é mais tanto o desejo de reconhecimento social que serve de base ao

[3] SOLOMON, 2011, p. 83.
[4] 2007, p. 41.
[5] LIPOVETSKY, 2007, p. 41.
[6] BITTENCOURT, 2011, p. 29.
[7] LIPOVETSKY, 2007, p. 50.

tropismo em relação as marcas superiores quanto o prazer narcísico de sentir uma distância em relação a maioria".[8]

"Todas essas considerações permitem a compreensão da existência de uma nova relação emocional com os objetos e de um consumo emocional, hedônico, sensorial ou experiencial menciona".[9] "Porém, alguns termos são mais frequentes em livros direcionados ao marketing e estratégias organizacionais, passando conceitos e imagens, tirando o foco do funcionalismo e indo em direção aos benefícios a fim de atrair sensivelmente e emocionalmente para a mercadoria. É preciso esclarecer que o consumo emocional e hedônico são características da sociedade do consumo e vão além de tendências e estratégias de marketing".[10]

Conforme Lipovetsky (2007), o consumo emocional "é o ato de compra como uma busca de sensações e de um maior bem-estar subjetivo, assim como o consumo hedônico, que busca, através do consumo, o inesperado, o extraordinário, o prazer da experiência e de novas sensações. É o ato da compra sendo vivenciado como um momento único, de recreação, divertimento, espetáculo e estimulações sensoriais".

"Destaca-se também, como característica da sociedade contemporânea, o prazer do consumidor em controlar seu mundo e a sua vontade de poder e de dominar a vida, o tempo, o espaço e o corpo".[11] É o consumo sendo impulsionado pelo desejo de "governo de si próprio"[12] "e de poder individualista, através da aquisição de objetos que permitam o controle sobre o mundo, em busca de uma maior soberania individual.[13] Uma das dimensões do consumo pós-moderno trabalhada por Semprini[14] é o corpo, que "a partir dos anos 80 [...] se tornou um verdadeiro protagonista da cena social e do consumo". "Ele acredita que a ênfase sobre o individualismo gerou, quase naturalmente, uma maior atenção ao corpo e destaca a imposição do corpo saudável, em forma, sensual, erótico e finalmente o corpo sensível, aberto ao

[8] LIPOVETSKY, 2007, p. 47; BITTENCOURT, 2011, p. 30.
[9] BITTENCOURT, 2013, p. 31.
[10] BITTENCOURT, 2011, p. 32.
[11] BITTENCOURT, 2011, p. 33.
[12] LIPOVETSKY, 2007, p. 52.
[13] BITTENCOURT, 2011, p. 33.
[14] 2006, p. 62.

ambiente por meio dos sentidos",[15] "assim o corpo, em suas múltiplas facetas e talvez mesmo de uma maneira abusiva, encontra-se no centro das práticas de consumo pós-modernas".[16]

"Na sociedade de consumo, para o autor Lipovetsky, acredita-se que a juventude é o ideal, busca-se a intensificação do presente e eterno prolongamento da infância e adolescência, utilizando o consumo como ferramenta em busca de emoções lúdicas e infantis, como forma de redescobrir sensações felizes experimentadas na infância. Por outro lado, esse desejo de prolongar a vida e fugir do envelhecimento, resultante de um ideal social de juventude, tem levado a uma insegurança e angústia crescente em relação ao corpo e a saúde"[17] – "a degradação das condições de existência das pessoas idosas e a permanente necessidade de ser valorizado, admirado pela beleza, pelo charme e pela celebridade tornam intolerável a perspectiva do envelhecimento".[18]

O sentimento de angústia da idade e das rugas, é mostrada através de práticas diárias que envolvem: "obsessões com a saúde, [...] com a higiene; rituais de controle (check-up) e de manutenção (massagens, sauna, esportes, regimes); cultos solares e terapêuticos (consumo exagerado de cuidados médicos e produtos farmacêuticos), etc."[19]

> Tornou-se urgente eliminar toda e qualquer insatisfação física e mental, acabar com uma real ou suposta imperfeição, corrigir cada detalhe, construir a forma considerada mais adequada, prevenir uma embrionária possibilidade de doença, alterar características que nos desagradam, manter o vigor da juventude, exibir a aparência mais saudável, festejar a beleza conquistada com a ajuda dos avanços tecnológicos e científicos: regimes, terapias, cosméticos, cirurgias, uso de próteses, novos medicamentos, manipulação genética.[20]

A sociedade de consumo "anuncia-se como o tempo da medicalização da vida e do consumo",[21] "através do aumento das demandas relacionadas à saúde, à aceleração do consumo de consultas, medicamentos, análises e

[15] BITTENCOURT, 2011, p. 33.
[16] SEMPRINI, 2006, p. 63.
[17] BITTENCOURT, 2011, p. 33.
[18] LIPOVETSKY, 2005, p. 42.
[19] LIPOVETSKY, 2005, p. 42.
[20] COUTO, 2005, p. 2.
[21] LIPOVETSKY, 2007, p. 54.

tratamentos, além do consumo de informações médicas"[22] – "curar doenças já não basta, agora se trata de intervir [...] prever o futuro, mudar os comportamentos de risco".[23] "Além de mercadorias, antes não relacionadas a saúde, como alimentos, turismo e moradia, impregnadas de uma preocupação com o bem-estar e a prevenção, o consumidor contemporâneo é carregado de preocupações, dúvidas e vigilância".[24]

> O homo consumericus está cada vez mais próximo do homo sanitas: consultas, medicamentos, análises, tratamentos, todos esses consumos dão lugar a um processo de aceleração que parece não ter fim [...] não se consome mais apenas medicamentos, mas também transmissões, artigos de imprensa para o grande público, páginas de Web [...] curar doenças já não basta, agora se trata de intervir a montante para desviar-lhes o curso, prever o futuro, mudar os comportamentos de risco, dar provas de boa "observância".[25]

## Razões para o consumo

As razões pelas quais um indivíduo sente necessidade de consumir são diversas, partindo desde a necessidade básica, busca por prazeres, aceitação de um grupo, desejo de *status,* até superação de problemas psicológicos.

A origem do ato de consumir pode ser analisada por vários pontos de vista. O consumo começa a gerar a sensação de bem-estar; herdar bens de nossos antepassados já não é mais tão precioso e insubstituível. Quando surgir uma necessidade o ato da compra muitas vezes substituirá tal falta quando, por vezes, trará um resultado até melhor; segundo Abreu "Para Lipovetsky, a sociedade de consumo surge quando a moral puritana é substituída pelos valores hedonistas que inclusive, reforçam o individualismo, pois a partir deles, houve o encorajamento para gastar, aproveitar a vida e ceder aos impulsos individuais".[26]

Com as mudanças relacionadas ao prazer, nasce o individualismo. Mas há controvérsias porque nem sempre individualismo significa viver sozinho, por um lado essa tendência individualista exige aproveitar a vida, gastar e,

[22] BITTENCOURT, 2011, p.34.
[23] LIPOVETSKY, 2007, p. 53.
[24] BITTENCOURT, 2011, p. 34.
[25] LIPOVETSKY, 2007, p. 53.
[26] ABREU, Alexandre Maduro. *Valores, consumo e sustentabilidade*. Brasília-DF, maio/2010. p. 53-54, 153.

por outro lado, nada disso pode ser feito sem a aceitação de grupos pelos quais as pessoas participam ou querem participar.

> Desta forma, o prazer pode ser encontrado nas ações para a satisfação de outras necessidades e desejos. Contudo, são os valores que orientam o comportamento, sendo assim, o individualismo que sustenta a sociedade de consumo não é derivado da busca do prazer, mas principalmente, pela ânsia de Poder e de Realização. Pode-se dizer que a substituição dos valores puritanos se deu, principalmente, pela procura de sucesso pessoal, *status*, riqueza e demonstração de competência a partir dos significados simbólicos dos produtos consumidos.[27]

Essa ânsia de poder e de realização, bem como de *status,* deixa claro que há um desejo individual de se sobressair, ou mesmo se equiparar dentro de um grupo de pessoas. Participar de um determinado grupo de pessoas exige certos requisitos que, por sua vez, na maioria dos casos, impulsionam o consumo.

Acredita-se também que a origem do consumo, além de estar ligada com a aceitação de grupo e busca por prazer, está relacionada com a saída para a felicidade, cuja imaginação de consumir é o principal prazer.

> Os prazeres de consumo residem na imaginação, isto é, os consumidores imaginativamente antecipam o prazer que um novo produto possa trazer, mesmo que a realidade nunca corresponda ao que foi antecipado. Trata-se de uma saga trágica de contínua esperança e contínua decepção, onde o real prazer está apenas na imaginação.[28]

Vieira afirma acima que apenas a própria imaginação é a concretização da felicidade e que quando o ato da compra é efetivado a sensação de antes perde a força, Pereira e Horn acreditam que quando o consumo satisfizer o imaginário será o suficiente. Para os autores quando isso acontece o consumo se torna essencial. "[...] se os indivíduos estão tristes, um deslocamento para o imaginário do consumo pode trazer a felicidade. Os indivíduos não consomem mais por felicidade e sim consomem para a satisfação do imaginário e dos desejos".[29]

---

[27] ABREU, Alexandre Maduro. *Valores, consumo e sustentabilidade*. Brasília-DF, maio/2010. p. 154.
[28] VIEIRA, Diego Mota. *O consumo socialmente irresponsável*. 2006. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Administração) – UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 50.
[29] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011. p. 48.

Já para Abreu a imaginação é a primeira etapa e a concretização é a segunda, sendo assim, quando terminada a primeira etapa, o ciclo de imaginar e concretizar só acontecerá novamente se existir um novo desejo. E assim se dá o círculo do consumo.

> O consumo é a procura do prazer imaginativo e idealizado [...] que é projetado em um produto diferente daqueles consumidos. A presença de produtos novos é uma nova possibilidade de o indivíduo experimentar na realidade, aquilo que foi desfrutado na imaginação. Assim, dá-se o surgimento contínuo de desejos e necessidades.[30]

Pereira e Horn também falam sobre o círculo vicioso,[31] isto é, quando um produto perde o valor que tem, busca-se um novo produto. Para os autores, a sensação de prazer e realização, que é conferida por *status* e reconhecimento a seu proprietário, através da aquisição de um bem que é considerado pelo grupo que o indivíduo pertence ou quer pertencer é fugaz, ou seja, quando deixa de ser novidade, retorna a sensação de vazio interior, gerando um círculo vicioso, na procura por felicidade duradoura e mais significativa.

Segundo Vieira,[32] "mesmo que o consumidor compulsivo prove de sentimentos negativos após os seus atos, ele ainda sim continuará engajado nesse comportamento". O autor sustenta a ideia através do ideal de que dinheiro e bens substituem instituições sociais. Assim, tanto Pereira quanto Horn, Vieira e Abreu, o consumo será um círculo vicioso. As explicações para o vício vão desde a sensação de alívio por obter o desejado, até a busca por meio de um novo bem para superar a insatisfação do primeiro.

## Consumir é bom ou ruim?

O ato de consumir não pode ser qualificado apenas entre positivo e negativo. São várias as entrelinhas que devem ser consideradas quando se pensa em julgar o consumismo. O próprio cidadão no ato de consumir deve

[30] ABREU, Alexandre Maduro. *Valores, consumo e sustentabilidade*. Brasília-DF, maio/2010. p. 77.
[31] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.
[32] VIEIRA, Diego Mota. *O consumo socialmente irresponsável*. 2006. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Administração) – UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 48.

estar ciente de suas responsabilidades, para que as consequências sejam benéficas.

Nas palavras de Vieira,

> O indivíduo precisa reconhecer que parte de suas atividades de consumo são conflituosas porque não equilibra os efeitos positivos de curto e longo prazo. Isto significa que, ao consumir determinado produto em busca de uma satisfação presente e imediata, os resultados no longo prazo serão negativos para ele, para a sociedade e/ou para o meio ambiente.[33]

O autor ainda afirma que um consumidor reflexivo, que pensa nas satisfações imediatas, procurando adequar bem-estar a longo prazo e, além disso, busca essa reflexão com a sociedade, também é um consumidor socialmente responsável. Dessa forma, consumir não é apenas visto como algo maléfico, mas que, com seus limites, se torna o consumo do qual a sociedade precisa.

O consumidor responsável diferencia-se dos demais porque não pensa apenas na satisfação imediata e pessoal.

> Pode-se afirmar, portanto, que o consumidor responsável – além de possuir uma boa renda, uma boa escolaridade e de contribuir para o desenvolvimento de sua comunidade – assume o papel de líder, pois está sempre agindo ativamente em prol do bem estar comum. Ele age de maneira consistente com suas atitudes, sendo permissivo, mas não aceitador. Não julga as crenças sociais e atitudes dos outros, mas sente-se capaz de mudar uma situação problema. Finalmente, sempre busca considerar os impactos públicos de sua compra.[34]

O autor ainda fala que o consumidor socialmente irresponsável é aquele que não se preocupa com as consequências de seus atos, não pensa nas consequências públicas. Vieira faz uma ligação com cidadania: "O consumo irresponsável é aquele em que o papel do indivíduo enquanto consumidor não se ajusta ao comportamento esperado do indivíduo enquanto cidadão".[35]

Em um mundo globalizado, definir cidadão é tarefa difícil. Levam-se em consideração os diversos grupos sociais que existem, as diversas crenças e os diversos valores que determinado grupo possui. O processo de julgamento

[33] VIEIRA, op. cit., p. 15.
[34] Ibidem, p. 21.
[35] Ibidem, p. 22.

entre ser responsável ou irresponsável torna-se então difícil e amplo. Não bastasse o encontro de divergências de grupo para grupo, existem as diferenças entre membros de um mesmo grupo. Muitas vezes há controvérsias entre ser responsável ou irresponsável; segundo Vieira:

> Informações que suportam nossos valores e modelos mentais existentes são prontamente aceitos, enquanto informações sobre problemas ambientais seriam evitadas porque ameaçam ou contradizem algumas de nossas premissas básicas de qualidade de vida, prosperidade econômica e necessidades materiais.[36]

Para solucionar a questão de que consumir é bom ou não, deve ser estudada cautelosamente e deverão ser levados em consideração diversos aspectos, antes de qualquer julgamento. O que pode ser considerado desde então maléfico, sem chances de ser transformado em consumo saudável é o consumo compulsivo.

## O consumo compulsivo

Dentre os vários comportamentos de consumo, está o compulsivo. Para Vieira, a compra compulsiva gera gratificação imediata, de curta duração; ela é caracterizada como crônica e repetitiva, sendo resposta a sentimentos negativos, assim gera danos à quem assim procede e a quem está envolvido. "Os fatores que determinam a compra compulsiva estão ligeiramente focados nos fatores intrínsecos do indivíduo".[37]

> Esses fatores são identificados como privações emocionais na infância, a incapacidade de tolerar sentimentos negativos, a necessidade de preencher um vazio interno, a busca por excitação, a dependência excessiva, a busca por aprovação, ao perfeccionismo, à impulsividade e à compulsão, além da necessidade de adquirir controle.[38]

Entre seus vários propósitos, o consumir nasce da necessidade de existir, quando ser alguém é igual a possuir um bem. "O desejo de agradar através da estética, da vestimenta, de um adorno ou de um presente pode ser

[36] VIEIRA, op. cit., p. 11.
[37] Ibidem, p. 27
[38] BENSON, 2000 apud VIEIRA, Diego Mota. *O consumo socialmente irresponsável*. 2006. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Administração) – UFRGS, Porto Alegre, 2006. p. 27.

traduzido como o exercício de poder acima de quem necessita construir um relacionamento que pode ser classificado pelos seus atributos de subordinação".[39]

A busca por aprovação na sociedade pode ser aceita com a quantidade e qualidade dos bens que se tem. É como se, para a construção de um relacionamento, precisasse de bens materiais e que cada integrante do grupo estivesse de acordo com a moda que o grupo exige. O mesmo pode ser confirmado por Vieira:

> Dessa forma, busca-se procurar, expressar, confirmar e afirmar um senso de existência por meio do que se possui. Assim, o ato de compra se assemelha a um ritual transformativo com a intenção de proporcionar uma nova vida, criando melhorando e preservando um senso de identidade.[40]

Para Vieira, essa compra continuará até que sejam sanados os fatores que levam a essa compulsão (depressão e ansiedade, por exemplo). Sabe- se que tais distúrbios psicológicos são difíceis de controlar e exigem ajuda; caso contrário, o consumidor continuará com determinadas atitudes, sem mesmo perceber o quão prejudicial está sendo para a saúde própria. "Assim, a menos que a pessoa busque uma ajuda profissional para curar esses males, ela continuará despejando no consumo suas fraquezas".[41]

A moda está em constante mudança; dessa forma, um indivíduo que pretende manter seu padrão de vida ligado à moda estará sempre insatisfeito. Neste mundo globalizado em que a concorrência cria diversos modelos, novidades e necessidades instantâneas, através do *marketing* e de seus planos, é difícil ser consumidor e andar no mesmo caminho. "Além disso, ainda que a necessidade seja suprida em um primeiro momento com a aquisição de determinado produto ou serviço, logo surgirão outras necessidades de consumo, ou outros bens serão colocados à disposição, no mercado, fazendo emergir tais necessidades".[42]

---

[39] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011. p. 52.
[40] VIEIRA, op. cit., p. 29.
[41] VIEIRA, op. cit., p. 47.
[42] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011. p. 133.

Gera-se assim a insatisfação pessoal por não ser totalmente aceito em um grupo e precisar estar constantemente comprando, o que leva à insatisfação financeira também. Esse aspecto deve ser levado em conta, e geradas essas insatisfações, pois consumir não é mais saudável, não traz alegria, apenas inquietações emocionais.

O mesmo pode ser confirmado por Pereira e Horn:

> Entretanto, a necessidade pessoal de sentir-se valorizado e/ou inserido em determinado(s) grupo(s) nunca consegue ser plenamente satisfeita através do grupo. Em primeiro lugar, porque pode ocorrer uma confusão entre a real necessidade do indivíduo e o bem consumido. Muitas vezes o consumidor não procura exatamente determinado bem ou serviço, mas uma solução para os problemas pessoais, de auto-estima, autoafirmação, etc.[43]

Uma vez consumido tal produto e ele não resolver a necessidade do consumidor, serão geradas frustrações. E elas acontecem porque o produto na verdade não realizou sua determinada função, visto que, no fundo, nenhum produto poderá realizar, há apenas mera ilusão.

## Qual o melhor caminho?

Estimular o crescimento econômico faz bem para a sociedade, quando este estiver de acordo com as necessidades impostas pelo mercado, as quais não podem induzir os consumidores a executar uma compra compulsiva que, como visto anteriormente, trará consequências negativas.

Pereira e Horn observam que,

> na sociedade contemporânea, o consumo desenfreado é um comportamento não apenas tolerado, como fortemente estimulado, principalmente pelos meios de comunicação de massa. Isso ocorre porque o consumo em grande escala estimula o crescimento econômico.[44]

O consumo sustenta a sociedade, pois sem ele não haveria trocas, não haveria todo o progresso que houve até agora. É necessário equilibrar o saudável com o não saudável. Consumidores ficam com a tarefa de conhecer-

[43] Ibidem, p. 132.
[44] Ibidem, p. 130.

se para entender as reais necessidades pessoais. O mercado precisa estar organizado de tal forma, que não pense apenas em lucros, mas sim no bem-estar social.

> O sistema de consumo requer, acima de tudo, um conjunto de informações por meio do qual são comunicadas as qualidades dos produtos do mercado a serem consumidos. Decorre dessa circunstância a emergência da legislação sobre o campo do consumo, visando à regulação das relações de concorrência, bem como entre a produção e o consumo. Enfim, resulta na proteção do consumidor.[45]

Partindo do pressuposto de que a sociedade é responsável por este consumo e que ele promove o incremento de alguma ordem socioambiental e econômica, surgem novas perspectivas quanto às formas de se buscar essa comunicação e que gere assim uma forma nova de desenvolvimento.

## Qualidade de vida

A qualidade de vida expressa o sentimento em relação às condições de vida de um ser humano, que envolve várias áreas, como o bem físico, mental, psicológico e emocional, relacionamentos sociais, como família e amigos e também saúde, educação e outros parâmetros que afetam a vida humana.

Para contribuir com a ideia de qualidade de vida, Blanke[46] comenta que não é um conceito simples, mas, sim, um construto multidimensional composto por inúmeros campos. Ela é atribuída a uma avaliação subjetiva, em relação ao bem-estar ou à satisfação almejada pelas pessoas. Essa avaliação inclui os indicadores biológicos, sociais, psicológicos e comportamentais.

Fleck[47] (2000) salienta que essa multidimensionalidade permite a abordagem da saúde dos indivíduos em diferentes domínios como, por exemplo, aspectos físicos, funcionamento no dia a dia, desempenho social e aspectos emocionais.

---

45 PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011. p. 49.
46 BLANKE, J.; CHIESA, T. *The travel & tourism competitiveness report 2009*.
47 FLECK M.P.A. et al. *Desenvolvimento da versão em português do instrumento de avaliação de qualidade de vida da organização mundial da saúde* (WHOQOL-100) 1999.

Segundo Fayers e Machin,[48] não há um termo que defina de forma conclusiva a qualidade de vida. Partindo dessa observação, o autor afirma que a qualidade de vida tem sentidos diferentes de pessoa para pessoa; assim, ela pode ser entendida de acordo com a área de aplicação; entretanto, quanto maior a capacidade de uma determinada sociedade em satisfazer suas necessidades, maior a qualidade de vida da mesma.

Para Maslow[49] as necessidades dos seres humanos correspondem a uma hierarquia, sendo ela uma escala de valores a ser alcançada, mostrando que, no momento em que a pessoa realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, e quanto maior a capacidade de satisfazer suas necessidades, maior a qualidade de vida percebida pelos indivíduos, de uma determinada comunidade.

O estudo de Maslow serviu como base para o desenvolvimento da teoria comportamental, utilizada principalmente na esfera da administração de empresas, contrastando e complementando a teoria científica de administração apresentada por Taylor, a qual determinava que a melhoria da produtividade seria meramente consequência da oferta de melhores salários.

O autor citado ainda afirma que é inata aos indivíduos de uma sociedade a percepção de cinco sistemas de necessidades (fisiológicas, de segurança, sociais, de estima e de autorrealização) dispostas hierarquicamente, salientando que, por mais socializadas que as pessoas estejam, continuam sendo carentes, sempre buscando atender às novas necessidades, desde que elas não venham a comprometer aquelas que já foram atingidas. Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a ser transposta. Essas necessidades seguem a ordem conforme apresentado na Figura 3.

[48] FAYERS, P. M.; MACHIN, D. *Quality of life*: the assessment, analysis, and interpretation of patient-reported outcomes. 2nd ed. Chichester, England, 2007.
[49] MASLOW, A. M. *Motivationn and personality*. NewYork: Harper & Row, 1987.

Figura 3 – Hierarquia das Necessidades Humanas de Maslow

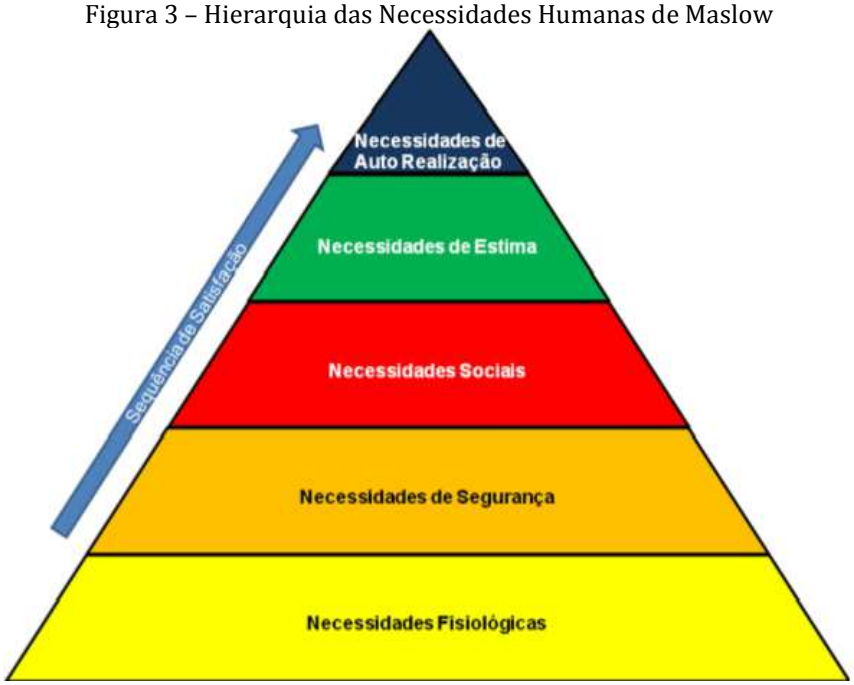


Fonte: Certo[50] (2003).

Sirgy,[51] utilizando-se da "Hierarquia das Necessidades de Maslow", apresentou um artigo que tinha por base entender como as sociedades *mais* desenvolvidas preocupavam-se *mais* com as necessidades qualificadas como altas na escala, tais como as de estima e de autorrealização e que as sociedades menos desenvolvidas buscavam questões mais básicas, como as necessidades fisiológicas e de segurança.

Myers[52] aponta que o tema *qualidade de vida* voltou a ser discutido pela academia, nos anos 80; contudo com um olhar diferente daquele que já havia sido discutido anteriormente, o qual estava voltado à análise da qualidade de vida, em termos de bem-estar.

Avançando no tema, Ignarra[53] comenta que a qualidade de vida é uma consequência do incremento da renda da população residente na destinação, por meio: das oportunidades de empregos; da contribuição para a

[50] CERTO, S. C. *Administração moderna*. 9. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2003.
[51] SIRGY, M. J. A quality-of-life theory derived from Maslow's developmental perspective: "quality" is related to progressive satisfaction of a hierarchy of needs, lower order and higher. *American Journal of Economics and Sociology*, v. 45, n. 3, p. 329-342, 1986.
[52] MYERS, D. Community-relevant measurement of quality of life. *Urban Affairs Quarterly*, v. 23, n. 1, p. 108-125, set. 1987.
[53] IGNARRA L. R. *Fundamentos do turismo*. São Paulo: Pioneira, 1999.

diversificação da economia; da ampliação e do desenvolvimento de áreas deprimidas do destino; e de uma melhora na infraestrutura em decorrência do aumento da arrecadação dos impostos.

Constanza et al.[54] desenvolveram um modelo que apresenta as necessidades humanas e o bem-estar subjetivo ou felicidade por meio de uma proposta multiescalar e multidimensional. Para os autores, podem ser considerados como indicadores objetivos de qualidade de vida: a produção econômica, a expectativa de vida, a taxa de alfabetização, entre outros, que possibilitem ser quantificados e não necessitem de interpretação subjetiva.

### *Qualidade de vida local*

Sen[55] discorre que a qualidade de vida pode ser percebida como uma expressão polissêmica, ou seja, pode ser entendida em muitos sentidos diferentes. Ela pode influenciar, por exemplo, o "[...] modo como as pessoas vivem (talvez até mesmo nas escolhas que têm), e não apenas nos recursos ou na renda de que elas dispõem". Neste caso, ele entende que, para haver o desenvolvimento de uma vida digna, no que tange à qualidade de vida, é preciso que determinadas necessidades essenciais, independentemente de opções individuais, sejam satisfeitas.

Reforçando esta visão, Sen discorre que, para haver esse desenvolvimento na qualidade de vida, é necessário entender que

> [...] existem circunstâncias individuais (tais como idade, talentos e deficiências, propensão a doenças, sexo) e sociais (tais como a estrutura da família, disponibilidade de uma rede de segurança previdenciária, condições epidemiológicas, extensão da poluição, incidência de crimes) cujas variações afetam substancialmente a conversão em características de bens e serviços em atividades e estados pessoais e em oportunidades que uma pessoa dispõe para realizar coisas.[56]

O exemplo econômico seguido pelas sociedades proporciona e leva a um elevado consumo, mesmo que esteja ao alcance de poucos, embora alguns conceitos estão sendo aplicados, para que o desenvolvimento busque o

[54] COSTANZA, R. et al. Quality of life: na approach integrating opportunities, human needs, and subjective well-being. *Ecological Economics*, n. 61, p. 267-276, 2006.
[55] SEN, A. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 21-39.
[56] Ibidem, p. 94.

caminho da sustentabilidade e, consequentemente, ocorram alterações nos padrões de consumo.

## Conclusão

O consumidor, através do seu comportamento, provoca a discussão do quanto o consumo impensado está além da sua necessidade e, assim, pressupõe um intenso estudo quanto ao conhecimento do que realmente necessitamos.

Para a subsistência de um mercado de consumo, grandes movimentos promovem influências sobre seu público; instigam mudanças individuais e do ambiente, além dos aspectos políticos, econômicos, sociais, entre outros, visando a mantê-la sempre em condições de buscar atender suas expectativas consumistas. Esse consumo é fundamental para atender às reais necessidades e até mesmo à sobrevivência de empresas. Contudo, precisa ser executado de forma lógica e clara. O consumidor deve ter uma visão abrangente, coerente sobre suas necessidades, não apenas em função do mercado e do produto, mas também sobre o quanto isso representa na sua qualidade de vida.

**Referências**

ABREU, Alexandre Maduro. *Valores, consumo e sustentabilidade*. Brasília-DF, maio/2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo:* a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTENCOURT, Marcia da Costa. *Consumo sustentável e sua relevância na cultura contemporânea*: análise de hábitos e práticas nas dimensões da cultura de consumo. Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, Salvador, 2013.

BLANKE, J.; CHIESA, T. *The travel & tourism competitiveness report 2009*. WEF WORLD ECONOMIC FORUM. Genebra, 2009.

CERTO, S. C. *Administração moderna*. 9. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2003.

COSTANZA, R. et al. Quality of life: an approach integrating opportunities, human needs, and subjective well-being. *Ecological Economics*, n. 61, p. 267-276, 2006.

COUTO, Edvaldo Souza. A cultura do corpo mutante. In: ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA (ENECULT), 1., 2005, Salvador. *Anais*... Salvador, 2005.

FAYERS, P. M.; MACHIN, D. *Quality of life*: the assessment, analysis, and interpretation of patient-reported outcomes. 2nd ed. Chichester, England, 2007.

FLECK M.P.A. et al. *Desenvolvimento da versão em português do instrumento de avaliação de qualidade de vida da organização mundial da saúde* (WHOQOL-100) 1999.

IGNARRA L. R. *Fundamentos do turismo*. São Paulo: Pioneira, 1999.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio*: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. São Paulo: Manole, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal*: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MASLOW, A. M. *Motivationn and personality*. NewYork: Harper & Row, 1987.

MYERS, D. Community-relevant measurement of quality of life. *Urban Affairs Quarterly*, v. 23, n. 1, p. 108-125, set. 1987.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

SEMPRINI, Andrea. *A marca pós-moderna*: poder e fragilidade da marca na sociedade contemporânea. São Paulo: Estação das Letras, 2006.

SEN, A. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SIRGY, M. J. A quality-of-life theory derived from Maslow's developmental perspective: "quality" is related to progressive satisfaction of a hierarchy of needs, lower order and higher. *American Journal of Economics and Sociology*, v. 45, n. 3, p. 329-342, 1986.

SOLOMON, Michael R. *O comportamento do consumidor*: comprando, possuindo e sendo. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.

VIEIRA, Diego Mota. *O consumo socialmente irresponsável*. 2006. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Administração) – UFRGS, Porto Alegre, 2006.

# A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente artificial: possibilidade?

Hebert Alves Coelho*
Elcio Nacur Rezende**

**Resumo**: O presente artigo analisa o meio ambiente artificial e sua relação com a responsabilidade civil. Demonstra a íntima relação entre o processo de urbanização e a degradação ambiental e, ainda, a importância do meio ambiente artificial na qualidade de vida das pessoas. A responsabilidade civil é proposta como um instrumento para o restabelecimento do equilíbrio rompido com a degradação do meio ambiente artificial. É necessário, porém, haver a efetiva demonstração do dano e do nexo causal. Buscou-se, assim, compreender o problema por meio do raciocínio dedutivo, com vertente metodológica jurídico-teórica, alicerçando-se na análise de doutrinas relacionadas ao tema proposto.
**Palavras-chave**: Meio ambiente artificial. Responsabilidade civil. Dano. Nexo causal.

**Abstract**: This article analyzes the artificial environment and your relationship with the civil liability. It shows the close relationship between the urbanization process and the environmental degradation and, yet, the importance of the artificial environment in the quality of life. The liability is proposed as a tool to the restoration of the broken balance with the degradation of artificial environment. It needs, however, the demonstration of damage and the causal link. We tried to understand the problem, therefore, through the deductive method, basing on the analysis of doctrines related to the proposed topic.
**Keywords:** Artificial environment. Civil liability. Damage. Causal link.

## Introdução

Dentro da visão antropocêntrica protecionista, deve-se almejar o equilíbrio entre as atividades humanas e o meio ambiente. O meio ambiente deve ser considerado em sua ampla acepção, abrangendo não apenas o natural ou o cultural, mas, igualmente, o artificial.

A degradação do meio ambiente artificial tem aumentado, na medida em que se intensifica o processo de expansão urbana. Nada obstante, o restabelecimento do equilíbrio ambiental é medida que deve ser sempre buscada.

A fixação do ser humano em determinados locais e o próprio surgimento das cidades tiveram grande contribuição na melhoria da qualidade de vida das

* Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara – MG e Procurador do Estado de Minas Gerais.
** Mestre e Doutor em Direito. Coordenador e Professor no Programa de Mestrado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG.

pessoas. A urbanização desordenada acarreta a degradação ao meio ambiente artificial, com efeitos deletérios aos seres humanos.

No Brasil, o processo de expansão urbana era visto, na década de 40 do século XX, como uma oportunidade de melhoria na qualidade de vida, já na década de 90 predominava nas cidades a imagem de violência, desigualdade, poluição e tráfego caótico.[1]

O presente trabalho pretende tecer considerações sobre a degradação do meio ambiente artificial, estabelecendo sua íntima relação com o crescente processo de urbanização. É ressaltada a importância das chamadas cidades sustentáveis. Em seguida, serão realizadas considerações sobre a responsabilização civil dos degradadores do meio ambiente artificial, com destaque para a verificação da possibilidade de sua ocorrência e, ainda, dos obstáculos à sua concretização.

## O despertar da consciência ecológica

Foi a partir da década de 60, do século XX, que houve o despertar, no âmbito internacional, para a importância do meio ambiente.[2] À época, com o auxílio de pesquisas científicas, começou-se a perceber que a degradação ambiental era um fator que coloca em risco a própria sobrevivência do ser humano. O aquecimento global, o "buraco" na camada de ozônio, a perda da biodiversidade, a escassez de água, a crescente emissão de poluentes na atmosfera, chuvas ácidas e desastres ambientais são alguns dos fatores que catalisaram o despertar da humanidade para a importância do meio ambiente.

Diante da constatação de que os danos ambientais possuem um caráter transnacional e transfronteiriço, percebeu-se a necessidade de um sistema internacional protetivo do meio ambiente.[3]

---

[1] BRITO, Adriany Barros; VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. Cidades Sustentáveis: As restrições urbanísticas ambientais convencionais como instrumentos de não regressão ambiental. In: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão (Org.). *Direito ambiental e urbanístico*. D'Plácido, 2015. p. 106.

[2] GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU: o Grande Desafio no Plano Internacional. In: GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2010. p. 72.

[3] GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU: o grande desafio no plano internaciona. In: GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2010. p. 72.

Em 1968, a Suécia, que enfrentava problemas ambientais devido à incidência de chuvas ácidas causadas pela emissão de poluentes na Alemanha e Inglaterra, propôs ao Conselho Econômico-Social das Nações Unidas, a realização de um encontro para debater sobre o meio ambiente. A Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas aprovou a proposta sueca e determinou o ano de 1972 para a realização, do que ficou conhecido como Conferência de Estocolmo.[4]

A conferência de Estocolmo foi um divisor de águas na conscientização sobre a relevância ambiental. Maurice Strong, então secretário-geral da Conferência de Estocolmo, afirmou, na cerimônia de abertura, que o despertar da consciência ecológica libertava o homem da ameaça da escravidão causada pelos perigos que ele criou ao meio ambiente.[5]

## A origem da tutela do meio ambiente artificial no âmbito internacional

Foi somente a partir da Conferência de Estocolmo[6] que a comunidade internacional percebeu a importância da preservação ambiental. Embora a mesma tenha sido impulsionada por questões relativas à degradação do meio ambiente natural, foi nessa Conferência que se falou, no âmbito internacional, pela primeira vez, em meio ambiente artificial.

Dispõe a Declaração de Estocolmo:

> 1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. **Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do**

[4] GOMES, Eduardo Biachhi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, cooperação e o direito humano ao meio ambiente. In: GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Iuí: Ed. da Unijuí, 2010. p. 53.

[5] UERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU: o Grande Desafio no Plano Internaciona. In: GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2010. p. 76.

[6] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente Humano, 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/documentos/ > Acesso em: 15 set. 2015.

**homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (grifo nosso).**

Embora o despertar da consciência ambiental tenha sido primordialmente impulsionada pela necessidade da preservação do meio ambiente natural, percebeu-se a importância de uma tutela mais ampla, a do meio ambiente humano, abrangendo não apenas o meio ambiente natural, mas, em igual medida, o meio ambiente artificial.

A noção de meio ambiente e qualidade de vida, por outro lado, não está adstrita à sua expressão como patrimônio natural. A disciplina jurídica comporta um conceito mais amplo, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, de molde a permitir o seguinte detalhamento: meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a fauna e a flora; meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico; e meio ambiente artificial, formado pelas edificações e pelos equipamentos urbanos.[7]

Para uma sadia qualidade de vida, deve-se almejar não apenas a tutela do meio ambiente em sua dimensão natural (meio ambiente físico e biótico). É essencial, ainda, a proteção de sua dimensão cultural e artificial (meio ambiente antrópico).

## A origem da tutela do meio ambiente artificial no Brasil

Foi a partir da Conferência de Estocolmo, que o mundo voltou os olhos para o meio ambiente, influindo em reformas Constitucionais, que se concretizaram, principalmente, na década de 80.[8]

A despeito da natureza meramente recomendatória da Declaração de Estocolmo, é fato que a mesma exerceu influência nos ordenamentos jurídicos,

[7] FUKS, Mario. Arenas de Ação e Debate Públicos: Conflitos Ambientais e a Emergência do Meio Ambiente enquanto Problema Social no Rio de Janeiro. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 1, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581998000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 set. 2015.

[8] FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.* São Paulo: RT, 2000. p. 27.

inclusive nas Constituições de outros países, como a de Portugal em 1976 e a da Espanha em 1978.[9]

A Constituição brasileira de 1988 foi, igualmente, influenciada, tendo inclusive destinado um capítulo próprio ao Meio Ambiente (natural e artificial). Dispõe a Constituição Federal:

> CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE.
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já o art. 182 da Constituição dispõe:

> Art. 182: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O meio ambiente artificial recebe atenção não apenas no art. 225 da Carta Magna e do art.182 (referente à política urbana), mas também do 21, XX (competência da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano), 5º, XXIII (função social da propriedade), entre outros.

O art. 174 §1º da Constituição Federal, expõe: "A lei estabelecerá diretrizes e base do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento".

O art. 2º, I, da Lei 10.257/01, estabelece como um dos objetivos da política urbana, a garantia ao direito às cidades sustentáveis. Por sua vez, A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente estabelece:

> Art. 2º da Lei 6938/81. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...].

[9] GOMES, Eduardo Biachhi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, cooperação e o direito humano ao meio ambiente. In: GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Iuí: Ed. da Unijuí, 2010. p. 62.

O Brasil, adota, assim, uma política de desenvolvimento, baseada na função social da propriedade, devendo a lei estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento nacional equilibrado, assim como a política para o adequado desenvolvimento urbano.[10]

## Meio ambiente artificial

O meio ambiente artificial, antrópico ou construído é aquele modificado pela intervenção humana sobre a natureza. É constituído pelo ambiente construído ou alterado pelo ser humano, tais como: indústrias, edificações, ruas, praças, hidrelétricas, redes de esgoto, redes de energia elétrica, dutos de televisão a cabo, ou pela interferência humana, na mobilidade urbana, na estética e no silêncio das cidades, ou ainda na realização de agricultura, mineração, entre outros.

> As construções do homem compõem o seu ambiente peculiar, não sem interferir sensivelmente no seu entorno e causar nas alterações características essenciais do meio e na preservação ou conservação dos recursos naturais.
> Opondo-se ou contrapondo-se ao elemento natural, aparece o elemento artificial, aquele que não surgiu como resultante de leis ou fatores naturais, mas por processos diferentes: proveio da ação transformadora do homem.[11]

O meio ambiente artificial está intimamente relacionado ao desenvolvimento urbano e suas consequências na qualidade de vida das pessoas.

### *Contexto histórico do desenvolvimento urbano*

Desde os tempos longínquos, com o início do plantio/agricultura e a criação domesticada de animais, os seres humanos começaram a se vincular à ocupação do solo em caráter duradouro.[12]

---

[10] BRITO, Adriany Barros; VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. Cidades sustentáveis: as restrições urbanísticas ambientais convencionais como instrumentos de não regressão ambiental. P. 107. In: NOGUEIRA,Luiz Fernando Valladão (Org.). *Direito ambiental e urbanístico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 106.

[11] MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 345.

[12] COSTA, Carlos Magno Miqueri da. *Direito urbanístico comparado:* planejamento urbano. Das Constituições aos tribunais luso-brasileiros. Juruá: Curitiba. 2009. p. 23.

A substituição da prática da caça (incerta e arriscada) pela pecuária, com início conhecido na Mesopotâmia e no Egito 6.000 a.C., trouxe grandes benefícios ao homem e favoreceu a ocorrência de um enorme aumento demográfico, em razão da relativa fartura alimentar que proporcionou. Esta expansão demográfica implicou a formação dos primeiros agrupamentos humanos.[13]

> Nas pequenas fazendas e plantações, o trabalho diário tinha de seguir uma programação mais rígida que nos dias de vida nômade. Se era hora de capinar, de cavar ou de semear, a oportunidade tinha de ser aproveitada, ou poderia ser perdida [...] As pessoas podiam possuir ovelhas, mas, de certa forma, as ovelhas é que possuíam as pessoas, praticamente fixando-as ao vilarejo.[14]

Por volta de 3500 a.C., no vale do Rio Eufrates e Tigre, começam a surgir as primeiras cidades.[15]

Nada obstante, o processo de urbanização somente se acelerou com a Revolução Industrial iniciada em meados do século XVIII na Inglaterra. Com a introdução do processo de fabricação em massa, as cidades passaram a receber grandes contingentes populacionais.[16]

Esse foi o início do processo de intensificação da urbanização que, desde então, vem se acentuando cada vez mais no mundo e demanda um planejamento eficaz, a fim de se evitar o caos urbano.

Atualmente, metade da humanidade vive nas cidades. Estima-se que este número deverá subir para 60% em 2030 e alcançar 70% em 2050. No Brasil, que possui um intenso processo de crescimento das cidades, iniciado na década de 50, a urbanização é ainda mais acentuada.

No Brasil, em 1940, apenas 31,2% da população vivia em áreas urbanas. Já em 2000, este percentual salta para 81,2%.[17] Em 2015 já são 85%.[18]

---

[13] FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. *A propriedade no direito ambiental.* 4. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 53.

[14] BLAINEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo*. 2. ed. São Paulo: Fundamento, 2009. p. 32-33.

[15] SILVA, José Afonso. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 19.

[16] SCHUSSEL, Zulma das Graças Lucena. O desenvolvimento urbano sustentável uma utopia possível? *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 9, 2004.

[17] REIS, João Emílio de Assis. O direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, p. 290, 2013.

[18] CONFERÊNCIA INTERNACIONAL CIDADES SUSTENTÁVEIS. 2015. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/conferencia2015/sobre >. Acesso em: 30 set. 2015.

A sadia qualidade de vida das pessoas, inicialmente favorecida pelo surgimento das cidades, fica seriamente comprometida diante da degradação do meio ambiente artificial, potencializado pelo acelerado e desordenado processo de urbanização.

***Da degradação do meio ambiente artificial***

Diante da crítica saturação dos conglomerados urbanos, que se verifica na atualidade,[19] percebe-se que a degradação ambiental não se limita ao meio ambiente natural, mas alcança, igualmente, o meio ambiente artificial.

Espaços destinados à socialização, como praças e parques, são importantes para o bem-estar da coletividade. As pessoas são seres sociais, e os centros urbanos devem refletir esta natureza humana.

A poluição visual e sonora, os congestionamentos, a violência e agressividade no trânsito, a inexistência de áreas verdes, de lazer e de outras áreas que contribuam para a socialização e o bem-estar das pessoas, os surgimentos de loteamentos irregulares, a criação de ilhas de calor, o fenômeno causado pela verticalização que impede a circulação natural do ar, a inversão térmica, em razão da dificuldade da dispersão de poluentes também causada em arte pela verticalização; o aumento das enchentes graças à impermeabilização do solo, aos desmatamentos e à concentração dos resíduos sólidos são apenas alguns dos fatores que acarretam a degradação do meio ambiente artificial, em especial nos grandes centros urbanos.

> A intensificação do processo de urbanização nas últimas décadas trouxe consigo diversas problemáticas, entre elas destacam-se: violência urbana, carência habitacional; desigualdade social; serviços públicos precários; degradação e escassez dos recursos naturais; mobilidade urbana diminuída em virtude dos rotineiros congestionamentos e estrangulação das vias urbanas, entre diversos outros.[20]

A sensação de estar cada um por si, a inexistência de vínculos sociais e afetivos, ou até mesmo de praticar simples atividades como andar de bicicleta

[19] FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. *A propriedade no direito ambiental.* 4. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 53.

[20] NASCIMENTO, Diego Coelho do; MARTINS, Josefa Cicera Alves; CHACON, Suely Salgueiro. O direito ao transporte coletivo urbano na Região Metropolitana do Cariri – CE: Sustentabilidade, problemáticas e alternativas. 2013. *Revista Veredas*, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, p. 209.

nas ruas como era comum há poucas décadas, ou de manter contato com a vizinhança são sintomas da degradação do meio ambiente artificial, que potencializa o *stress*, muitas vezes acompanhados de doenças e distúrbios psíquicos, tais como: demência, ansiedade, psicose, esquizofrenia e depressão.[21] Barulho, poluição, pressão social, fragilidade dos laços e da sensação de não pertencimento a um lugar ou grupo favorecem a ocorrência dificuldades emocionais nas pessoas.

> Nas cidades pode acontecer de as pessoas não conhecerem seus vizinhos, não conseguirem construir uma rede de apoio social como nas vilas e pequenas cidades. Elas se sentem sozinhas e socialmente excluídas, sem uma espécie de rede social de segurança", observa Andreas Heinz, diretor da Clínica de Psiquiatria e Psicoterapia no hospital Charité, em Berlim.
> Os resultados dessa pesquisa poderão ser de grande valor para a arquitetura e o planejamento urbano, afirma Richard Burdett, professor de estudos urbanos da London School of Economics. Para ele, o neuro-urbanismo, uma nova área do conhecimento que estuda a relação entre o estresse e as doenças psíquicas, pode ajudar a evitar a propagação de doenças psíquicas nas cidades.
> Planejadores urbanos precisam ter em mente que devem encontrar o equilíbrio entre a necessidade de organizar muitas pessoas em pouco espaço e a necessidade de se criar espaços abertos, acrescenta.
> As pessoas precisam ter acesso a salas de cinema, encontrar-se com amigos e passear nas margens dos rios. Hoje esses aspectos são, muitas vezes, ignorados quando novas cidades são planejadas na China ou na Indonésia. Os arquitetos se preocupam com as proporções e as formas, e os urbanistas, com a eficiência do transporte público. Mas muitas vezes não temos ideia do que isso faz com as pessoas.[22]

O equilíbrio ambiental responsável pela sadia qualidade de vida deve abranger, além do meio ambiente natural, o ambiente artificial, construído pelo ser humano. Esta qualidade de vida é afetada tanto pela má qualidade do ar que respiramos como pelos congestionamentos, a violência urbana ou poluição visual. A Constituição Federal brasileira, ao preconizar, em seu art. 225, o meio

[21] WELLE, Da Deutsche. Médicos veem relação entre vida urbana e distúrbios mentais. *Carta Capital,* 29 out 2012. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/saude/medicos-veem-relacao-entre-vida-urbana-e-disturbios-mentais/ > Acesso em: 27 set. 2015.
[22] LINDENBERG, Andreas Meyer. Moradores de grandes centros têm maior risco de depressão, ansiedade e esquizofrenia: pressão social da vida urbana compromete circuitos cerebrais relacionados ao esgotamente físico e mental. *Scientific American Mente Cérebro.* Abr. 2014. Disponível em: < http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/cidades_depressa_ansiedade_esquizofrenia.html>. Acesso em: 25 set. 2015.

ambiente equilibrado, essencial para a sadia qualidade de vida, o faz considerando todos esses aspectos.

O processo de verticalização desenfreada acarreta um caos urbano com consequências diretas na qualidade de vida das pessoas. A expansão imobiliária causa consequências perversas como a exagerada concentração demográfica, poluição sonora e do ar, perda de espaços livres e de pontos de referência simbólicos.[23]

"O inchaço doentio dos centros urbanos (aumento desregrado da população) não tem encontrado o contrapeso das estruturas urbanas necessárias (moradia, trabalho, transporte e lazer) gerando-se, daí, formas endêmicas de males urbanos".[24]

Impactam igualmente na qualidade de vida nas áreas urbanas a poluição do ar e das águas, o déficit habitacional, a precariedade do transporte público, o trânsito, o excesso de resíduos, a falta de saneamento básico, a violência, entre outros.[25]

O crescimento desordenado das cidades contribui, ainda, para o surgimento de loteamentos clandestinos, muitas vezes acarretando concentração populacional, geralmente sem saneamento básico e em moradias precárias.

> A ocupação dos passeios públicos pelos comerciantes informais (camelôs) é de indiscutível nocividade ao ordenamento da cidade, contribuindo para o estreitamento das vias de circulação dos pedestres e aumento considerável do lixo e da degradação urbana, sem contar com a proliferação da criminalidade nestes locais e até com o estímulo aos crimes contra a propriedade intelectual, tópico que reflete diretamente nos interesses da coletividade de consumidores.
>
> É significativa a lesão ao crescimento sustentável, ao planejamento da cidade, à saúde pública e, muitas vezes, contra a preservação do patrimônio histórico e cultural. No mais das vezes, as áreas ocupadas pelos ambulantes descaracterizam-se negativamente e impõem à região

[23] FUKS, Mario. Arenas de ação e debate públicos: conflitos ambientais e a emergência do meio ambiente enquanto problema social no Rio de Janeiro. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 1, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581998000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 set. 2015.

[24] MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 683.

[25] CONFERÊNCIA INTERNACIONAL CIDADES SUSTENTÁVEIS. 2015. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/conferencia2015/sobre>. Acesso em: 30 set. 2015.

> uma desvalorização imobiliária como conseqüência dos problemas indicados.[26]

As cidades sustentáveis, entendidas como aquelas cujo processo de urbanização considera a preservação ambiental em sua ampla acepção, devem ser perseguidas. Não basta o respeito ao meio ambiente natural. As referidas cidades devem respeitar, na mesma medida, o meio ambiente artificial. Devem ser cidades humanas, que preconizam a sadia qualidade de vida do ser humano.

> O cenário instalado pela hiperurbanização é o de inúmeros prédios residenciais e comerciais, construídos próximos um ao outro, onde a privacidade das pessoas se torna cada vez mais rara, tráfego desordenado e barulhento, motoristas estressados, pedestres que correm para seus compromissos, o aumento do consumo de fast-food,...
> [...]
> Verifica-se, com isso, a necessidade de compreensão, além da definição legal, sobre o direito a cidades sustentáveis. Tal conceito deve abranger, além dos aspectos materiais e territoriais, as relações sociais e ambientais voltadas a concretização da dignidade da pessoa humana, que também possui como uma de suas dimensões o equilíbrio ambiental.[27]

Desta forma, deve-se almejar cidades menos barulhentas, menos poluídas, esteticamente mais agradáveis e que favoreçam a integração social e que, assim, contribuam para a sadia qualidade de vida de seus habitantes.

### *Da relação entre o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial*

O meio ambiente natural e o artificial são interdependentes um do outro. A degradação de um pode afetar diretamente o outro. A ocupação desordenada (muitas vezes em áreas ambientalmente protegidas ou de risco), causada pela expansão urbana, além de causar poluição visual, pode contribuir com a contaminação de rios através do lançamento de efluentes líquidos, sem qualquer tratamento, domésticos e não domésticos, diretamente nos corpos d'agua. Além disso, com frequência, grandes volumes de lixo e entulho simplesmente são jogados às margens de rios, o que contribui

[26] SILVA, Marcus Vinícius Fernandes Andrade. Alguns aspectos da responsabilidade ambiental no meio ambiente artificial. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=667 > Acesso em: 19 set. 2015.

[27] BRITO, Adriany Barros; VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. Cidades sustentáveis: as restrições urbanísticas ambientais convencionais como instrumentos de não regressão ambiental. p. 107. In: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão (Org.). *Direito ambiental e urbanístico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 110-111.

substancialmente para a degradação da qualidade das águas, além da proliferação de vetores de doenças.

Os congestionamentos causados pela concentração demográfica podem contribuir para o aumento da poluição do ar. A arborização urbana, por outro lado, minimiza a poluição sonora, ameniza o calor, contribui, igualmente, para a beleza cênica das cidades e com a sensação de bem-estar.

> A arborização ainda contribui agindo sobre o lado físico e mental do homem, atenuando o sentimento de opressão frente às grandes edificações. Constitui-se em eficaz filtro de ar e de ruídos, exercendo ação purificadora por fixação de poeiras, partículas residuais e gases tóxicos, proporcionando a depuração de microorganismos e a reciclagem do ar através da fotossíntese. Exerce ainda influência no balanço hídrico, atenua a temperatura e luminosidade, amortiza o impacto das chuvas além de servir de abrigo à fauna. Em síntese, compatibilizar os benefícios da arborização com os equipamentos de utilidade pública não é tarefa das mais fáceis.
>
> Plantar árvores certas nos lugares certos é, sem dúvida, a prática mais recomendada para os novos plantios. Não há dúvidas de que a arborização urbana é um dos instrumentos eficazes para minimizar os impactos negativos nos centros urbanos. [...] Assim como o saneamento básico é importante à saúde da população, a arborização urbana também o é à sadia qualidade de vida do homem.[28]

Assim, a degradação ao meio ambiente natural pode implicar, igualmente, a degradação do meio ambiente artificial e vice-versa.

Diante desse processo de urbanização mundial, geralmente acompanhado de fatores de degradação do meio ambiente artificial, é preciso fazer a análise da possibilidade da imputação da responsabilidade civil aos causadores de danos ambientais.

## A independência das sanções administrativas e civis

As violações das normas urbanísticas sujeitam o infrator a sanções administrativas oriundas do poder de polícia da Administração Pública, como multa, interdição de atividades, cassação de licença, demolição de obras, suspensão das atividades, entre outras. Em regra, a degradação do meio

[28] SIRVINSKAS, Luís Paulo. Arborização urbana e meio ambiente: aspectos jurídicos. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, 2000.

ambiente artificial é ocasionada pela violação das normas urbanísticas, ensejando sanções administrativas.

> A tutela do ambiente urbano concretiza-se por via da proteção de seus elementos construídos (p.ex. uma praça, parque, equipamentos urbanos etc), assim como dos naturais (ar, solo, água, flora e fauna) e culturais (bem imóvel tombado) ali inseridos. Essa proteção é, no geral, regulamentada em normas ambientais e urbanísticas.[29]

O Brasil possui um arsenal esparso de normas administrativas espalhadas em vários diplomas legais federais estaduais e municipais.[30] Apesar da existência de responsabilidades administrativas, desde que efetivamente caracterizado, no caso concreto, o dano e demonstrado o nexo causal, possível, ainda, a eventual responsabilidade civil para impor ao degradador a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente artificial.

> [...] qualquer conduta ou atividade violadora de normas de Direito Penal, Direito Administrativo ou Direito Constitucional e ensejadora da respectiva responsabilidade (penal, administrativa ou política) pode oferecer ocasião de sua responsabilização civil, desde que dela decorra dano ressarcível a qualquer pessoa prejudicada, física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, ou ao meio ambiente.[31]

A responsabilização civil por danos ao meio ambiente artificial poderá contribuir para o restabelecimento do equilíbrio ambiental rompido. Esta responsabilidade civil pode ou não ocorrer simultaneamente com a responsabilização administrativa. Os fundamentos das responsabilidades administrativas e civis são distintos e independentes, sendo inclusive possível surgir a obrigação de reparar os danos causados, ainda que não tenha havido infração administrativa.[32]

Dispõe o §3º do art. 225 da Constituição:

---

[29] MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 350-351.
[30] MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 688.
[31] CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.* Campinas: Millennium, 2006. p. 166.
[32] COSTA, Beatriz Souza; COELHO, Hebert Alves. Manutenção de pássaros em cativeiro e responsabilidade civil: ponderações ao recurso especial n. 1.140.549/MG. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 19. Disponível em: **<**http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1139**>**. Acesso em: 28 set. 2015. p. 99-100.

> § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dispõe ainda o art.4º da Lei 6.938/81:

> Art 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
> VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Caso as interferências ao meio ambiente acarretem sua degradação e efetivamente causem danos, é possível a responsabilização civil do degradador do meio ambiente, seja ele natural ou artificial, independentemente da responsabilização administrativa.

Assim, todo aquele que prejudicar o equilíbrio ambiental, causando danos, deve responder civilmente por isto. Nada obstante, a efetiva responsabilização civil e ambiental, em especial em face do meio ambiente artificial, é de difícil ocorrência prática, já que indispensável se faz a demonstração do dano e do nexo causal.

## Da dificuldade de demonstração do dano e do nexo causal para a responsabilização civil e ambiental

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, ou seja, é um direito de toda a coletividade. Danos ambientais são, em princípio, danos sofridos por esta coletividade como um todo. Entretanto, é possível que determinados indivíduos sofram pessoalmente prejuízos em decorrência destes danos ambientais, devendo, pois, ser ressarcidos. Assim, o mesmo fato pode afetar simultaneamente direitos difusos (da coletividade como um todo) e direitos individuais homogêneos (individuais de massa).

Basta imaginar, por exemplo, um derramamento ocorrido por algum navio que, além de afetar o equilíbrio ambiental, com a morte de diversas espécies animais, inclusive peixes, ainda prejudica a pesca realizada por pescadores, que ficam privados de sua fonte de sustento. Neste caso, poderá haver responsabilidade civil do causador do dano não apenas para o

restabelecimento do equilíbrio ecológico, como, ainda, pelo ressarcimento do prejuízo financeiro dos pescadores.

O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente devem ser aplicadas em relação ao meio ambiente artificial, tal como é aplicada em relação ao meio ambiente natural ou cultural.

Nos termos do art.14, § 1º, da Lei 6.938/81, a responsabilidade civil por danos ambientais, inclusive ao meio ambiente artificial, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. O princípio do poluidor-pagador impõe àquele que promove a degradação ambiental a necessidade de reparar os danos ambientais, restabelecendo o equilíbrio ambiental rompido. Nada obstante, porém, que a ocorrência do dano e do nexo causal devem ser efetivamente demonstradas.

A colocação, por exemplo, de cartazes causando poluição visual ou aumento da poluição sonora, em desacordo com as regulamentações legais, sujeitarão facilmente os infratores às sanções administrativas. Já a demonstração da ocorrência do dano e do nexo causal, a justificar a responsabilidade civil, é bem mais complexa.

A despeito do fator de degradação ambiental ensejar sanções administrativas, os danos, como a ocorrência da desvalorização do imóvel nas proximidades da área degradada, ou gastos com o tratamento médico causada pela trânsito caótico, devem ser efetivamente demonstrados no caso concreto. "Embora a demonstração da ocorrência e mensuração do dano ambiental possa ser difícil, a mesma se faz necessário e deve ser demonstrado nas ações que visem a responsabilização civil ambiental".[33]

É certo que as sanções administrativas e civis são independentes. Ainda que agente causador da poluição ao meio ambiente artificial esteja respeitando as normas urbanísticas, constatada efetivamente a ocorrência de dano, poderá o mesmo ser responsabilizado civilmente, com a imposição de medidas que promovam a reparação, preferencialmente *in natura*, do meio ambiente artificial.

[33] COSTA, Beatriz Souza; COELHO, Hebert Alves. Manutenção de pássaros em cativeiro e responsabilidade civil: ponderações ao recurso especial 1.140.549/MG. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.10, n. 19. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1139>. Acesso em: 28 set. 2015. p. 104.

> Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo precípuo a recuperação in natura dos bens ambientais degradados (Constituição/1988, arts. 170VI, 225,§1º, I; Lei 6.938/1981, arts. 2º, caput e VII e 4º, VI), reconhecendo que o meio ambiente traz consigo valores que transcendem o aspecto econômico.[34]

Além da necessidade da demonstração do dano, é ainda indispensável a demonstração do nexo causal, ou seja, é imprescindível que a vítima demonstre que o prejuízo sofrido foi decorrente da ação ou omissão do suposto ofensor.

Há, até mesmo, dificuldade em se identificar o agente causador do dano ao meio ambiente artificial. A quem devem ser atribuídos, por exemplo, os congestionamentos, a poluição sonora ou a poluição visual de um grande centro urbano?

A dificuldade da demonstração do nexo causal, da efetiva ocorrência de danos pela degradação ambiental e, ainda, do causador do dano, limitam substancialmente a utilização do instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente artificial. Já para a constatação da responsabilização administrativa, tais considerações são desnecessárias. Verificado o descumprimento de alguma regulamentação legal, o infrator já estará sujeito às sanções administrativas.

Em uma situação concreta em que foi aplicada a responsabilização administrativa em razão da degradação ao meio ambiente artificial, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 302.906/SP, proferiu julgado em 26/10/2010, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que determinou a demolição de um prédio residencial, fazendo prevalecer as restrições urbanístico-ambientais e convencionais mais rígidas, que as legais, que permitiam apenas a construção de casas no local.[35]

O desrespeito às normas urbanísticas e ao Plano Diretor das cidades poderá causar danos ao meio ambiente natural, como a redução da área arborizada da região, mas igualmente poderá gerar danos estéticos, poluição sonora com o aumento do tráfego, poluição visual com a instalação de placas e

[34] ALVARENGA, Luciando J. Valoração econômica e indenização na responsabilização civil por danos ambientais: contributos teóricos e críticos a partir de um diálogo entre direito, ecologia e economia. In: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão (Org.). *Direito ambiental e urbanístico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 137.

[35] BRITO, Adriany Barros; VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. Cidades sustentáveis: as restrições urbanísticas ambientais convencionais como instrumentos de não regressão ambiental. In: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão (Org.). *Direito ambiental e urbanístico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 122.

favorecer congestionamentos, com a indesejada degradação da qualidade de vida, entre outros fatores degradadores. Nestes casos, embora possa ser difícil a demonstração do dano, do nexo causal e até mesmo a identificação do poluidor, será possível a responsabilização civil deste infrator.

## Considerações finais

A fixação das pessoas em determinados locais e o surgimento das cidades contribuíram para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Nada obstante a intensificação do processo de urbanização, constatado em uma escala global e, de forma ainda mais acentuada, no Brasil, que acarreta um fator preocupante: a degradação do meio ambiente artificial.

A degradação do meio ambiente artificial tem interferido direta e intensamente na qualidade de vida das pessoas, em especial nos grandes centros urbanos.

Geralmente, os fatores de degradação ambiental violam normas urbanísticas, acarretando sanções administrativas. Nada impede, entretanto, que as responsabilidades civis e administrativas tenham fundamentos diversos e independam uma da outra.

Embora de complexa comprovação, caso se configure dano ao meio ambiente artificial e o nexo causal entre a atividade de determinada pessoa e o dano, poderá o infrator ser responsabilizado civilmente.

A responsabilidade civil poderá contribuir para o restabelecimento do equilíbrio do meio ambiente (natural e artificial) rompido, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado que, inexoravelmente, é indispensável à dignidade humana.

**Referências**

ALVARENGA, Luciando J. Valoração econômica e indenização na responsabilização civil por danos ambientais: Contributos teóricos e críticos a partir de um diálogo entre direito, ecologia e economia. In: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão (Org.). *Direito ambiental e urbanístico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

BLAINEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo.* 2. ed. São Paulo: Fundamento, 2009.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Vade Mecum*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Vade Mecum*, 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. *Lei 10.257,* de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Vade Mecum*, 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

BRITO, Adriany Barros; VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. Cidades sustentáveis: as restrições urbanísticas ambientais convencionais como instrumentos de não regressão ambiental. p. 107. In: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão (Org.). *Direito ambiental e urbanístico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL CIDADES SUSTENTÁVEIS. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/conferencia2015/sobre>. Acesso em: 30 set. 2015.

COSTA, Carlos Magno Miqueri da. *Direito urbanístico comparado*: planejamento urbano. Das Constituições aos tribunais luso-brasileiros. Juruá: Curitiba, 2009.

COSTA, Beatriz Souza; COELHO, Hebert Alves. Manutenção de pássaros em cativeiro e responsabilidade civil: ponderações ao recurso especial N. 1.140.549/MG. *Revista Brasileira de Direito Animal,* v. 10, n. 19. Disponível em: **<**http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1139**>.** Acesso em: 28 set. 2015.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.* Campinas: Millennium, 2006, p. 402.

DE FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim. *A propriedade no direito ambiental.* 4.ed. São Paulo: RT, 2010.

FUKS, Mario. Arenas de ação e debate públicos: conflitos ambientais e a emergência do meio ambiente enquanto problema social no Rio de Janeiro. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 1, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581998000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 set. 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.* São Paulo: RT, 2000.

GOMES, Eduardo Biachhi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, cooperação e o direito humano ao meio ambiente. In: GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Iuí: Ed. da Unijuí, 2010.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU: o grande desafio no plano internaciona. In: GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2010.

LINDENBERG, Andreas Meyer. Moradores de grandes centros têm maior risco de depressão, ansiedade e esquizofrenia: pressão social da vida urbana compromete circuitos cerebrais relacionados ao esgotamente físico e mental. *Scientific American Mente Cérebro.* Abr. 2014.

Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/cidades_depressa_ansiedade_esquizofrenia.html>. Acesso em: 25 set. 2015.
MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

NASCIMENTO, Diego Coelho do; MARTINS, Josefa Cicera Alves; CHACON, Suely Salgueiro. O direito ao transporte coletivo urbano na Região Metropolitana do Cariri-CE: sustentabilidade, problemáticas e alternativas. 2013. *Revista Veredas*, Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente Humano, 1972.* Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/documentos/ >. Acesso em: 15 set. 2015.

REIS, João Emílio de Assis. O direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, 2013.

SCHUSSEL, Zulma das Graças Lucena. O desenvolvimento urbano sustentável, uma utopia possível? *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 9, 2004.

SILVA, Marcus Vinícius Fernandes Andrade. Alguns aspectos da responsabilidade ambiental no meio ambiente artificial. *Âmbito Jurídico.* Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=667>. Acesso em: 19 set. 2015.

SILVA, José Afonso. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Arborização urbana e meio ambiente: aspectos jurídicos. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, 2000.

WELLE, Da Deutsche. Médicos veem relação entre vida urbana e distúrbios mentais. *Carta Capital.* 29 out 2012. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/saude/medicos-veem-relacao-entre-vida-urbana-e-disturbios-mentais/>. Acesso em: 27 set. 2015.

# A aplicação do princípio da precaução como forma de proteção ao consumidor nas relações de consumo e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Giovani Orso Borile[*]
Clauderson Piazzetta[**]
Agostinho Oli Koppe Pereira[***]

## Introdução

Com o forte consumismo que transformou a sociedade, inúmeras práticas humanas e empresariais se maximizaram no atual momento, viabilizando uma série de danos aos consumidores e ao meio ambiente, colocando, portanto, em risco a saúde das pessoas e lesionando o patrimônio ambiental. Desse modo, as práticas que despertam suspeitas e falham na comprovação dos seus danos à proteção dos consumidores, nas relações de consumo e com o devido resguardo ao ambiente natural, necessitam, obrigatoriamente, passar pelo crivo do princípio da precaução, como forma de serem estabelecidos limites ao exercício do livre-comércio e da atividade industrial.

Mais do que isso, tais ações, que aniquilam a possibilidade de haver um meio ambiente sadio e, assim, uma adequada qualidade de vida, bem como uma saudável relação de consumo entre fornecedores e consumidores, colocam em dúvida o próprio futuro da humanidade.

Para combater tais práticas nefastas, surge a necessidade de aplicação de princípios que tenham, como objetivo, a prevenção de danos, mesmo quando não houver certeza científica sobre esses danos.

É nesse contexto que surge o princípio da precaução, já que objetiva a proteção do bem ambiental e as relações de consumo, mesmo quando não

[*] Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Integrante do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica". CV: http://lattes.cnpq.br/9063196599611399. E-mail: goborile@ucs.br
[**] Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS. CV: http://lattes.cnpq.br/0828656428128246. E-mail: claudersonpiazzetta@hotmail.com
[***] Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Pós-Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco UFPE. Professor e pesquisador no Mestrado e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica". CV: http://lattes.cnpq.br/5863337218571012. E-mail: Agostinho.koppe@gmail.com

houver comprovação científica que determinada atividade cause danos ao meio ambiente e aos consumidores, nas relações de consumo.

Sendo assim, esse artigo busca, pelo método analítico, demonstrar que o princípio da precaução pode ser aplicado tanto na defesa do bem ambiental quanto na proteção das relações de consumo para benefício de toda a coletividade, sendo que tanto os consumidores quanto o meio ambiente se mostram vulneráveis, em face do constante avanço tecnológico e industrial existente na sociedade atual; tem suma importância a aplicação do referido princípio, como forma de evitar a ocorrência de lesões às partes mais frágeis dessa relação.

## O princípio da precaução como meio de tutela ao ambiente

Por trazerem a "ideia de fundamento, origem, começo, razão, condição e causa",[1] como menciona Nader, os princípios têm peculiar importância, sobretudo por servirem de parâmetro para que decisões sejam tomadas, leis e normas sejam criadas e para que a sociedade possa conviver bem e melhor.

Em todas as áreas do saber, os princípios estão cada vez mais em voga e em ascensão, pois eles alavancam pesquisas e novas tecnologias, bem como fomentam os debates em torno de determinado tema.

No campo jurídico não é diferente, pois os princípios têm a grande função de fundamentar "o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações fáticas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta".[2]

Desta forma, os princípios dão os parâmetros necessários ao Poder Legislativo, para que uma nova lei seja criada, a fim de tutelar determinada demanda ou bem social; outrossim, para embasar as decisões do Poder Judiciário, como forma de uma aplicação plena do direito e da justiça e ainda para justificar as decisões e os procedimentos adotados pelo Poder Executivo. Além disso, os princípios podem ser tidos como vetores axiológicos para a criação de legislações, as quais podem trazer uma

[1] NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 207.
[2] AMADO, Frederico. *Direito ambiental esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método. 2014. p. 83.

perspectiva nova para o direito e para a sociedade atual, perfectibilizando o ordenamento jurídico.

Na seara do direito ambiental, os princípios constituem a mola propulsora desse direito, já que os princípios ambientais não somente ajudam a compreender a essencialidade que um meio ambiente possui, mas também dão base ao legislador na elaboração de leis e normas, no sentido de proteger e tutelar o bem ambiental.

Segundo Silveira,

> diz-se dos princípios de Direito Ambiental, expressos ou implícitos nos textos legais, que têm por finalidade cristalizar valores e orientar a compreensão desta disciplina jurídica, auxiliar na interpretação das normas ao suprimir lacunas e solver antinomias, conferir logicidade ao sistema de proteção do patrimônio ecológico e servir como inspiração para a atividade administrativa, legislativa e judicial.[3]

Portanto, percebe-se que os princípios do âmbito legal-ambiental conferem peculiar importância ao direito ambiental, acima de tudo, pois servem para deixar clara às pessoas a essencialidade que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possui, bem como afirmar ainda mais a importância do ambiente na sociedade atual.

Logo, seu estudo e sua aplicação constituem-se vitais a todos, uma vez que sua aplicação é passível de extensão, até mesmo para as relações de consumo, dado que a fragilidade existente na relação entre fabricante, produtor e fornecedor e o mero consumidor que nessa relação acaba sendo desigual necessita de parâmetros que limitem o nível de sinistros aos quais tanto o consumidor quanto o meio ambiente estão sujeitos.

No ordenamento jurídico-pátrio, os princípios ambientais estão presentes tanto na Constituição Federal de 1988, quanto em Convenções Internacionais e em legislações esparsas. Na Carta Magna brasileira, os princípios ambientais estão alocados no art. 225 e em seus incisos, bem como no art. 170 do referido diploma.[4]

---

[3] SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. (Org.). *Princípios do direito ambiental:* atualidades. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. p. 7.

[4] BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/ constituicao / Constituicao Compilado.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.

Lá é possível encontrar os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor- pagador, da participação, do desenvolvimento sustentável, entre outros, tendo fundamental importância o aporte trazido pela Constituição Federal brasileira, no tocante à consolidação dos princípios, como forma de proteção ao meio ambiente e ao consumidor, partes mais vulneráveis de uma relação.

No campo dos tratados e das convenções internacionais, os princípios ambientais auferem grande destaque, pois, de tais documentos jurídicos entre países, os princípios ambientais servem de base para que o Poder Público e a sociedade possam atuar com o escopo de tutelar o ambiente.

Em verdade, os princípios atinentes ao direito ambiental são "adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado".[5]

Como exemplos de convenções internacionais que tratam dos princípios ambientais, destacam-se: Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada no Brasil por meio do Decreto 2.519, de 16 de março de 1998;[6] o Protocolo de Quioto, que foi promulgado no Brasil pelo Decreto 5.445, de 12 de maio de 2005;[7] a Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto 5.472, de 20 de junho de 2005,[8] entre outras.

No seio legal infraconstitucional, os princípios aderentes ao direito ambiental estão em leis esparsas, portanto, confirmando o caráter de imprescindibilidade dos referidos. Dessa forma, vislumbra-se que, em todos os preceitos e mandamentos normativos, que digam respeito ao meio ambiente, explicita ou implicitamente, os princípios ambientais estão imbuídos.

---

[5] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56.

[6] BRASIL. *Decreto 2.519,* de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Brasília, DF, 16 de março de 1998.

[7] BRASIL. *Decreto 5.445*, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, DF, 12 de maio de 2005.

[8] BRASIL. *Decreto 5.472*, de 20 de junho de 2005. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. Brasília, DF, 20 de junho de 2005.

Entre todos os princípios ambientais existentes, o princípio da precaução ambiental é um dos mais seletos, já que o mesmo serve de bússola para a adequada tutela ambiental, ainda que haja incertezas científicas sobre um eventual dano ao meio ambiente, decorrente de determinada atividade.

O doutrinador Antunes afirma que tal princípio "é dentre os princípio do Direito Ambiental aquele objeto das mais acirradas polêmicas e debates, com grandes repercussões nos foros judiciais, na imprensa e em toda a sociedade".[9]

De fato, o referido princípio desperta grande debate e, muitas vezes, polêmica na sociedade, sobretudo entre os agentes econômicos, já que pela aplicação desse princípio ambiental poderá haver o impedimento de atividades econômicas, mesmo não tendo sido comprovados cientificamente eventuais danos ao ambiente, decorrentes daquelas atividades.

A palavra *precaução*, de acordo com o dicionário Riddel, significa "cautela antecipada; prudência",[10] ou seja, tem a ver com cuidados prévios para que se evite um dano ou um mal a alguém. É pressuposto básico, assim, para evitar-se os danos. Por esse princípio, deve-se agir, mesmo quando não houver certeza científica de que determinada prática possa causar danos ao ambiente.

Garcia e Thomé afirmam que "a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas efetivas de modo a evitar a degradação ambiental".[11] Portanto, mesmo não havendo resultados científicos que determinada ação possa causar prejuízos ao bem ambiental, deve-se agir, amparado pelo princípio da precaução, com o mote de prevenir prejuízos ambientais e, assim, proteger esse bem difuso.

Em relação a esse princípio protetivo, Pilati e Dantas afirmam:

> O princípio da precaução, especificamente, determina que os perigos ao meio ambiente sejam eliminados antes mesmo da comprovação

[9] ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.
[10] RIDDEL, *Minidicionário:* língua portuguesa. Ubiratan Rosa (Coord.). 4. ed. São Paulo: Riddel, 2014. p. 223.
[11] GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. *Direito ambiental:* leis 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000. 2. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: JusPodivm, 2010. p. 33.

> cientifica do nexo de causalidade entre o risco e o dano ambiental. Esse preceito recomenda um comportamento in dúbio pro ambiente.[12]

O princípio da precaução sempre deve ser invocado em favor do meio ambiente, ou seja, mesmo que ainda não se tenha descoberto de modo científico eventual dano ao ambiente oriundo de determinada atividade, o princípio em análise deve ser posto, a fim de evitar um prejuízo ao bem ambiental.

Esse princípio ambiental não é novo, em verdade "o princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito Alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio do poluidor-pagador",[13] sendo que esse princípio "exige a atuação mesmo antes de impor qualquer ação preventiva".[14]

É cediço, portanto, que o princípio em apreço não é recente; muito pelo contrário, há mais de 40 anos o princípio da precaução está presente e em uso no cenário mundial, com o fito de exigir uma atuação da sociedade de modo a preservar o meio ambiente.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da precaução teve forte influência por meio da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Nessa lei, é possível encontrar tal princípio no art. 4º,[15] incisos I[16] e IV,[17] especialmente quando trata do desenvolvimento de pesquisas e tecnologias que visem à utilização, de forma racional, de todos os recursos ambientais.

A Constituição Federal do Brasil, por sua vez, também abarcou a ideia do que o princípio da precaução busca trazer, pois, no art. 225, §1º, inciso IV,

---

[12] PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Direito ambiental simplificado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.
[13] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 95.
[14] LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo patrimonial. Teoria e prática. 6 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 57.
[15] A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
[16] à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.
[17] ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.

da Carta Magna,[18] é possível encontrar que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, à que se dá publicidade.

Portanto, percebe-se que implicitamente o princípio da precaução ambiental encontra guarida constitucional, principalmente pelo fato de que, ao incumbir ao Poder Público um estudo prévio de impactos ambientais de obras ou atividades que potencialmente possam causar prejuízos ambientais, se está agindo, sob o manto do princípio da precaução, com o escopo de prevenir danos ambientais, mesmo quando não houver certeza científica sobre esses danos.

Com a Lei 9.605, de 1998,[19] que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, o princípio da precaução ambiental também ganhou destaque. É possível encontrar o princípio da precaução no art. 54[20] §3º[21] da referida lei. Esse dispositivo afirma que responde criminalmente quem não tomar as medidas de precaução necessárias, quando houver riscos de danos ambientais graves e irreversíveis.

Se, com a Carta Política e com as leis explicitadas acima já é possível perceber que o princípio em análise tem uma grande influência na causa ambiental, depreende-se que, com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,[22] esse princípio é ainda mais potencializado, haja vista que essa declaração tratou expressamente acerca da precaução ambiental. Nessa declaração, é possível encontrar o princípio da precaução através do

[18] BRASIL. *Constituição (1988).* Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/ constituicao / Constituicao Compilado.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.
[19] BRASIL. *Lei 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesiavas ao meio ambiente, e dá outras providencias. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998.
[20] Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.
[21] Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
[22] DECLARAÇÃO do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu. org.br/rio20/ img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2016. p. 3.

Princípio n. 15,[23] pois lá dispõe que há necessidade da aplicação, por parte dos estados, sempre de acordo com sua capacidade, de tal princípio.

Antunes explica que "a dúvida sobre a natureza nociva de uma substância não deve ser interpretada como se não houvesse risco";[24] logo, não se pode deixar de proteger o bem ambiental quando não houver certezas científicas sobre a nocividade de substâncias, atividades e ações.

Deve-se aplicar o princípio da precaução principalmente porque pode haver riscos ambientais, mesmo quando o meio científico não tiver certeza sobre a nocividade ao ambiente de determinadas práticas.

O princípio da precaução, estampado principalmente na Declaração do Rio, busca mostrar que "a incerteza cientifica milita em favor do ambiente, carreando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado".[25]

Com tal princípio, a proteção ao meio ambiente deverá prevalecer, sendo que todos que desejarem atuar em alguma atividade precisam provar que tais ações não ocasionarão degradações ao bem ambiental.

Observa-se, assim, que o princípio da precaução chegou com o intuito de promover uma verdadeira modificação de postura no tocante à prevenção dos danos ambientais.

Tanto o Poder Público quando a sociedade devem agir com o escopo de prevenir o início das degradações ao ambiente, mesmo que tais degradações não estejam cientificamente comprovadas, sendo possível ir além, aplicando-se esse princípio tão importante para o meio ambiente nas relações de consumo, de modo a garantir-se que as relações mercadológicas existentes sejam regulamentadas, a ponto de prevenir-se a ocorrência de danos e lesões ao consumidor vulnerável.

[23] Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.
[24] ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.
[25] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2014. p. 267.

## A aplicação do princípio da precaução nas relações de consumo

No mundo em que se vive, inúmeras são as facilitações e os deleites provenientes da alta taxa de industrialização e evolução tecnológica; desse modo, o consumo tem aumentado massivamente nos últimos dias, permitindo-se aos seres humanos a satisfação dos seus desejos de consumo, através das facilitações de crédito e oportunidades de compra, promovendo-se, assim, cada vez mais, a prática consumerista e os constantes infortúnios à que a grande massa de consumidores está sujeita, viabilizando-se uma gama de dissabores, vícios e até mesmo tragédias oriundas de produtos e serviços por vezes mal-elaborados.

As diversas facilitações financeiras na atualidade, em diversos empreendimentos, como lojas, *shopping centers*, bancos, supermercados e comércios eletrônicos, oportunizam problemas aos consumidores, seja vícios de produtos e serviços, seja até mesmo danos físicos e irreparáveis, que violam a integridade física e psicológica da população consumidora.

Por conseguinte, é indiscutível a aplicação do princípio da precaução, como instrumento que pode estabelecer parâmetros para a atividade industrial e mercantil, sendo que, como demonstrado, essa atividade gera riscos que tendem a se tornar danos irreparáveis ou de difícil reparação e, portanto, oferecem alto nível de periculosidade a toda coletividade, inclusive ao próprio meio ambiente, necessitando-se, assim, da aplicação plena do princípio da precaução, como medida protetiva e acautelatória de lesão a todos os vulneráveis.

Percebe-se que, cada vez mais, as pessoas compram produtos e adquirem serviços, e esse constante crescimento tende a aumentar consequentemente o nível e a quantidade de dissabores e, até mesmo de tragédias, provenientes de defeitos de produtos e serviços, que não possuam uma avaliação ou precisão correta de possíveis danos.

Em relação a esse consumo, vale ressaltar o entendimento de Alencastro, que menciona:

> O consumo desenfreado é umas das principais características das sociedades atuais, especialmente das mais ricas. Mais do que um fator econômico, é um estilo de vida segundo o qual os que têm condições

> consomem desenfreadamente; os que não podem, sonham podê-lo fazer algum dia.[26]

Constata-se que as classes mais ricas da sociedade são as que consomem mais, por razões óbvias, e grande parte das vezes esse consumo não é por necessidade urgente, mas sim para alimentar o estilo de vida cada vez mais consumista, pois se deve ter para ser alguém.

Em paralelo a isso, as classes "menos favorecidas economicamente" sonham um dia poder comprar e consumir produtos e serviços de maneira rápida e voraz; contudo, essa sociedade não assimila que, conjunto com as compras, são contraídos diversos riscos e até mesmo danos aos próprios consumidores por fabricantes e prestadores de serviços, que não estão comprometidos com a ética, responsabilidade e com o bem-estar do consumidor.

Sem dúvidas, essa nova cultura consumista já tem sido estudada, bem como os fundamentos dos referidos hábitos consumistas justificados em uma cultura de consumo, que ajunta para si cada vez mais riscos e danos sem, muitas vezes, haver necessidade para tanto.

Nesse sentido Pereira e Calgaro apontam em sua análise que

> essa cultura consumista se desenvolve, também, a partir de uma educação que cria o desejo pelo consumo, pelo descarte, pela valorização do novo. O velho se torna ultrapassado e sem sentido. Porém, as consequências dessas atitudes não tem qualquer proeminência para o "ser consumidor". Consumir se torna a palavra mágica, capaz de transformar a vida do indivíduo, alçando-o ao patamar de detentor de *status* e de poder no mundo, fazendo com que este se sinta grandioso, o "deus" de possibilidades e de oportunidades.[27]

A necessidade de se problematizar a atual situação é, de todas as formas, inadiável; é relevante também que haja uma conscientização da comunidade em geral sobre os riscos e danos inerentes ao consumo excessivo – hiperconsumo – da atualidade e os resultados daí decorrentes,

[26] ALENCASTRO, Mario Sérgio Cunha. *Ética e meio ambiente*: construindo as bases para um futuro sustentável. Curitiba: Intersaberes, 2015. p. 97.
[27] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Resíduos sólidos:* consumo, sustentabilidade e riscos ambientais. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014. p. 14.

mostrando-se a cada passo avançado que a efetiva aplicação do princípio da precaução, nas relações de consumo, é uma ferramenta essencial, com o intuito de evitar-se o dano.

Há de se mencionar que toda e qualquer prática industrial e comercial deve ser pensada e administrada do ponto de vista ético, honesto e respeitoso, tornando-se imperiosa a necessidade de produzir com consciência e responsabilidade, ponderando-se acerca dos riscos e das consequências para o consumidor e para o meio ambiente, advindos de produção e fornecimento inconsequente, irresponsável e leviano. Considerando-se, outrossim, a afirmação de que "na atualidade, as pessoas não consomem mais por necessidade, mas sim pelo prazer de comprar, seja para satisfazer suas futilidades, ou simplesmente, por consumir",[28] necessitando-se, desse modo, de uma política de regulação industrial e empresarial cada vez maior, fundada na precaução, dado que, como demonstrado, se consome cada vez mais e, assim, o risco de ser atingido ou de contrair um dano é infinitamente maior.

Por conta dessa crescente demanda por consumo de produtos e serviços, os danos às pessoas, oriundos de práticas consumistas, crescem com grande extensão, não diferenciando credo, raça ou sexo, sendo necessária a proteção dos consumidores vorazes por consumir, proteção essa agasalhada pela própria Constituição Federal de 1988.[29]

Logo, diante da necessária atuação, com o fito de proteger e tutelar todos os vulneráveis nas relações de consumo, a fim de evitar-se danos e prejuízos aos consumidores, deve-se aplicar o princípio da precaução, tendo o objetivo de resguardar e dar a efetiva salvaguarda aos consumidores, pois merecem a proteção que tanto almeja o ordenamento jurídico brasileiro.

A existência desse princípio tem seu fundamento, como anteriormente mencionado, no direito ambiental, porque sua existência está embasada na necessidade de proteção natural, em face de um dano ambiental ou impacto que, produzindo reflexos, seja oriundo de um caso concreto; portanto, o que

[28] PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A modernidade e o hiperconsumismo: políticas públicas para um consumo ambientalmente sustentável. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo:* políticas públicas. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2015. p. 16.
[29] O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

se busca nada mais é do que a proteção em face do risco pela incerteza científica.

As relações de consumo, desse modo, também precisam ser tuteladas em face do risco de dano, requerendo-se, portanto, instrumentos que tragam a efetiva proteção dos cidadãos consumidores, em face da possibilidade de um dano proveniente da produção e do consumo em massa.

Assim, a ciência e as novas tecnologias realçam a necessidade de proteção das relações de consumo, sendo imprescindível para isso a implantação e efetivação do princípio da precaução, como forma de garantir-se a segurança dos consumidores.

> O uso do princípio da precaução não implica em obrigar fornecedores a um determinado resultado, mas sim à um agir prudente, clarividente, ou seja, um gerenciamento cuidadoso do risco. Quando no futuro se descobre que determinado produto, mesmo que apenas comercializado com base em administração precauciosa dos riscos, tendo em vista o nível de relativa e consensual segurança científica de sua época, causa danos ao consumidor, a obrigação de indenização deverá ser analisada de maneira detida, pois seguramente não estaremos diante de obrigação de indenizar integralmente os lesados. Há que se colocar na balança a função social da empresa e sua necessidade, albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, de desenvolver novos produtos e aprimorar sua tecnologia, e não apenas o direito à saúde do consumidor. Por certo que não se chegará sempre à mesma solução, pois a equidade exige soluções diferentes conforme o caso concreto. Resta claro, por fim, que agindo o fornecedor de maneira precausiosa, no sentir do juiz, nem subsistirá um de dever de integral indenização, nem tampouco se fará com que o consumidor veja-se totalmente desprotegido.[30]

O princípio da precaução registra sua ampla aplicabilidade ao estender-se até mesmo para as relações de consumo, sendo instrumento efetivo de tutela e proteção dessa interação, como forma de possibilitar-se a salvaguarda e o cuidado aos interesses de toda a coletividade.

Inúmeros são os benefícios da aplicação do princípio da precaução, no resguardo da integridade e saúde da coletividade, diante do comércio e mercado, sendo que é necessária a proteção do consumidor e do meio ambiente conjuntamente, em face das lesões e dos impactos oriundos das

[30] HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 156-182, jul./dez. 2012. Disponível em: < http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/ fadir/article/view/12542>. Acesso em: 4 ago. 2016.

atividades industriais e mercantis, uma vez que, desde o fabricante até o distribuidor e comerciante, todos são responsáveis pelo dano econômico causado à coletividade consumidora e ao meio ambiente.

Assim, menciona-se que o

> princípio da precaução tem sim limites identificáveis e não é apenas uma expressão sobre a qual se diz o que se quer e que se aplica como se quer. Intentamos esclarecer que o princípio da precaução tem densidade dogmática e aplicação jurídica, afastando suas más definições e prejudiciais concretizações. Essa tarefa inicial foi cumprida principalmente para demonstrar que o princípio da precaução é aplicável ao direito do consumidor e inclusive agasalhado pelo código consumerista. Dentre suas perspectivas mais importantes, o debate democrático e a informação, optamos por trabalhar a segunda, apontando que um direito de informação extensiva, cujo titular é o consumidor e o destinatário é o fornecedor, em sede de precaução, [...] como maneira de assegurar que a liberdade de escolha e a autodeterminação dos indivíduos permita a eles determinar quais os riscos aos quais deve ser dada maior atenção e ênfase. Há que reconhecer que a ponderação sobre a precaução é sobretudo uma questão política, como resulta claro destas conclusões.[31]

Dessa maneira, todos aqueles que participam do processo de fabricação e venda deverão se ater aos possíveis riscos de danos aos consumidores e ao meio ambiente. Desperta-se, assim, a consciência de que todos os que estão inseridos na produção, acerca da incidência de riscos e da ocorrência de lesões à integridade do meio ambiente e à saúde dos cidadãos consumidores, devem possuir uma nova racionalidade econômica pautada na precaução dos danos

A efetivação do princípio da precaução é de grande valia para a proteção do meio ambiente e das relações de consumo, devendo-se utilizar esse amplo instrumento como meio para prevenir os possíveis danos à saúde dos consumidores e do meio ambiente. Sobre isso lecionam Souza e Souza:

> O princípio da precaução brota como um instrumento de prudência diante das tomadas de decisão, quando situações que causem dúvida, pela insuficiência de conhecimento cientifico, produzam incerteza. O escopo da precaução é ultrapassar a prevenção. A teoria do risco, presente no princípio da precaução, gera a responsabilidade objetiva de quem desenvolve e produz um novo produto, especialmente aqueles de

[31] HARTMANN, op. cit., 2012, p. 174.

> natureza transgênico. Estabelece-se um verdadeiro contrato de boa-fé objetiva, entre as partes, tal que se garanta o respeito mútuo, sem abusos e obstruções, especialmente quanto ao direito à informação.[32]

No que tange às relações de consumo, diante da eventualidade de riscos e danos à coletividade, o princípio da precaução encontra abrigo como possibilidade e expectativa de minimização da ocorrência de danos à massa consumidora e redução de impactos ambientais na atual sociedade contemporânea.

A elevada existência de riscos maquiados e encobertos pela constante industrialização e crescente sedução do mercado atual torna imprescindível o emprego e a aplicação desse importante princípio, com vistas à proteção dos consumidores e do meio ambiente, visto que o império do poder econômico pode levar à desestruturação social e ambiental.

## Conclusão

Diante do novo cenário no plano econômico-mundial, os danos ao meio ambiente e aos consumidores crescem de maneira veloz. Percebe-se que, com a crescente industrialização e com a rápida demanda por consumo, os prejuízos ao bem ambiental e aos consumidores, que sempre são vulneráveis, tornam-se rapidamente rotineiros e estão cada vez mais em voga. Para tentar, ao menos, combater tais degradações e prejuízos, nasce o princípio da precaução.

O referido princípio busca tutelar o meio ambiente, mesmo diante da falta de certezas científicas sobre um dano proveniente de determinada atividade. Mas não é só, pois, como se pode constatar, por meio da doutrina, é possível a aplicação desse princípio também nas relações de consumo, a fim de proteger os consumidores, cada vez mais vorazes por consumir, sem, muitas vezes, pensar nas maléficas consequências que esse consumismo exagerado – hiperconsumo – causa a si e ao meio ambiente.

[32] SOUZA, Júpiter Palagi de; SOUZA, Larissa Oliveira Palagi de. O princípio da precaução visto no âmbito das relações de consumo dos organismos geneticamente modificados. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 35, n. 2, p. 120-125, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br /ojs /index.php/fadir/article/view/8517>. Acesso em: 4 ago. 2016.

Conclui-se, portanto, que tem real importância a aplicação do princípio da precaução no plano ambiental e no plano consumerista, a fim de que tanto o bem ambiental quanto os consumidores tenham a proteção que merecerem para seu próprio benefício e o de toda a sociedade, não esquecendo o benefício imprescindível ao meio ambiente.

Para tal, há a necessidade de uma nova racionalidade econômica pautada no princípio da precaução, para que os grandes fornecedores entendam a importância da boa-fé e do respeito ao consumidor, além da buscarem a preservação ambiental. Essa preservação não deve ser tida como bem de mercantilização, mas como efetiva forma de proteger o meio ambiente que é um bem esgotável. O consumidor também deve efetivar sua parcela de contribuição na sociedade moderna, mudando a forma de consumir, visto que muitas vezes é adestrado pelo mercado e pelo marketing. Portanto, uma nova racionalidade permite ser aplicado e efetivado o princípio da precaução.

**Referências**


ALENCASTRO, Mario Sérgio Cunha. *Ética e meio ambiente:* construindo as bases para um futuro sustentável. Curitiba: Intersaberes, 2015.

AMADO, Frederico. *Direito ambiental esquematizado*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método. 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/ constituicao / Constituicao Compilado.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.

_____. *Decreto 2.519*, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Brasília, DF, 16 de março de 1998.

_____. *Decreto 5.445*, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, DF, 12 de maio de 2005.

_____. *Decreto 5.472*, de 20 de junho de 2005. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. Brasília, DF, 20 de junho de 2005.

_____. *Lei 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesiavas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998.

DECLARAÇÃO do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu. org.br/rio20/ img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. *Direito ambiental:* leis 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000. 2. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: JusPodivm, 2010.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 156-182, jul./dez., 2012. Disponível em: < http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/ fadir/article/view/12542>. Acesso em: 4 ago. 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental:* do individual ao coletivo patrimonial. Teoria e prática. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2014.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). *Resíduos sólidos:* consumo, sustentabilidade e riscos ambientais. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A modernidade e o hiperconsumismo: políticas públicas para um consumo ambientalmente sustentável. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo:* políticas públicas. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2015.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Direito ambiental simplificado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIDDEL, *Minidicionário:* língua portuguesa. Ubiratan Rosa (Coord.). 4. ed. São Paulo: Riddel, 2014.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. (Org.). *Princípios do direito ambiental:* atualidades. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

SOUZA, Júpiter Palagi de; SOUZA, Larissa Oliveira Palagi de. O princípio da precaução visto no âmbito das relações de consumo dos organismos geneticamente modificados. *Direito &*

*Justiça*, Porto Alegre, v. 35, n. 2, p. 120-125, jul./dez. 2009. Disponível em: < http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8517>. Acesso em: 4 ago. 2016.

VENERAL, Débora Cristina et al. *Coleção direito processual civil e direito ambiental:* recursos, tutelas de urgência e processo coletivo. Curitiba: InterSaberes, 2014.

# O poder de consumo dos pródigos: uma reflexão sob um viés jurídico e psicossocial

Guilherme Dettmer Drago*

## Capacidade de direito e capacidade de fato

Capacidade de direito e capacidade de fato são diferentes quanto à essência de seus significados. Como afirma Pereira, "[...] a aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de capacidade de direitos, e se distingue da capacidade de fato, que é a aptidão para utilizá-los e exercê-los por si mesmo".[1]

O autor também afirma que a distinção é certa, mas "[...] as designações não são totalmente felizes, porque toda a capacidade é uma emanação do direito. Se hoje podemos dizer que toda pessoa é dotada da capacidade de direito, é precisamente porque o direito a todos confere, diversamente do que ocorria na antiguidade".[2]

Assim, podemos dizer que todo ser humano, independentemente de qualquer condição, possui capacidade de direito (também denominada capacidade de aquisição e capacidade de gozo), bastando, para tanto, que nasça com vida (Código Civil (CC), art. 2).[3] Se não há capacidade de direito, no entanto, pode-se afirmar que não há personalidade constituída, pois a capacidade é a medida da personalidade.

Com efeito,

> [...] o conceito de personalidade jurídica é estritamente qualitativo. A personalidade é uma suscetibilidade abstrata de titularidade. Nada nos diz sobre a extensão dessa titularidade. Não sabemos através do conceito

* Mestre em Direito. Coordenador do curso de Direito, no Campus Universitário de Canela – RS.

1 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 263.

2 PEREIRA, 2004, p. 263.

3 É certo que a Lei põe a salvo os direitos do nascituro (pessoa por nascer). Todavia, o nascituro somente terá personalidade, se nascer com vida. Enquanto nascituro, possui natureza humana, mas não personalidade. Devemos destacar, para fins propedêuticos, que o Brasil adotou, conforme depreende-se da leitura da norma do art. 2º do CC, a Teoria *Natalista*, ou seja, a personalidade inicia-se com o nascimento com vida. Já em países como a Argentina e o Peru, a teoria predominante é a *Conceptualista*, ou seja, a mera concepção já viabiliza o direito à personalidade para o nascituro. Por fim, e em especial nos países orientais, a teoria adotada é a da *Viabilidade*, ou seja, depois do nascimento, espera-se o interregno de 48h, para verificar que o recém-nascido sobreviveu sem sequelas após o parto. A partir de então, ele passará a ter personalidade.

> de personalidade se uma pessoa tem muitos ou poucos direitos: sabemos apenas que os pode ter.[4]

Na mesma linha, nem todos possuem capacidade de fato (também chamada de capacidade de ação ou capacidade de exercício). Isso ocorre em razão de Lei que se vale de critérios de idade, saúde ou desenvolvimento mental e intelectual de determinadas pessoas, restringindo, total ou parcialmente, o exercício de direitos.

É valido dizer que a capacidade de direito (critério quantitativo) é adquirida com o nascimento com vida, ou seja, com o nascimento, o ser humano está apto a adquirir direitos e a contrair obrigações. Por outro lado, a capacidade de fato (critério qualitativo) sinaliza a faculdade de a pessoa agir por si mesma. Caso não seja apta, sua incapacidade de fato deverá ser suprida, através da representação (se absolutamente incapazes) ou da assistência (se relativamente incapazes).

Logo, mesmo os incapazes civilmente possuem capacidade de direito; todavia, são desprovidos de capacidade de fato. Quem possui capacidade de direito e capacidade de fato, ao mesmo tempo, é considerado plenamente capaz. Constata-se, pois, que a Teoria das Incapacidades é extraída da capacidade de fato, uma vez que a capacidade de direito, é inata a todo ser humano nascido com vida.

Devemos anotar, por outro lado, que a *capacidade de fato* é diferente da *legitimidade* para a prática de determinados atos. Desta forma,

> [...] há situações em que o sujeito, mesmo tendo plena capacidade de fato, se acha inibido para praticar determinado ato jurídico, em razão de sua posição em relação a certos bens, certas pessoas ou ainda certos interesses. Assim, a capacidade de fato refere-se à aptidão para a prática em geral dos atos jurídicos, enquanto a legitimidade é específica, referindo-se a um ato em particular. A pessoa pode então ser plenamente capaz, mas não ter legitimidade para efetuar certos atos jurídicos. A legitimidade é, assim, o poder de exercitar um direito, e legitimado é quem o tem.[5]

[4] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil*: teoria geral. Coimbra: Coimbra, 2000. v. 1. p. 135.
[5] RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 13-14.

## Capacidade e incapacidade civil: uma leitura histórico-social

À luz do atual CC, a capacidade e a incapacidade civis estão inseridas na Parte Geral do Código, mais especificamente no Livro I (Das Pessoas), Título I (Das Pessoas Naturais) e Capítulo I (Da Personalidade e da Capacidade). Verifica-se, pois, que o CC dedica todo um capítulo aos direitos da personalidade,[6] categoria da qual o legislador se ocupa pela primeira vez.[7]

À primeira vista, pode parecer estranho que o legislador brasileiro,[8] somente em 2002, tenha dedicado um capítulo inteiro aos Direitos da Personalidade.[9] Ocorre que a legislação brasileira, da mesma forma que as demais civilizações ocidentais, não conseguiu acompanhar a evolução social, no desenrolar da História.

Do ponto de vista pragmático, todavia, não podemos ser ingênuos e pensar que as leis, sejam civis ou penais, irão percorrer um caminho, na mesma velocidade com que percorrem as sociedades em geral, do ponto de vista social e político.

O tempo do Direito é um e o tempo da sociedade é outro. De 1916 (ano da publicação da Lei 3.071/16, que instituiu o antigo CC)[10] até 2002, passaram-se 86 anos. Durante todo esse período, a sociedade brasileira evoluiu no campo social, mesmo que a pequenos passos. A Lei, contudo, não

[6] Os "Direitos da Personalidade" são chamados por Adriano de Cupis de "Direitos Essenciais", por sua assaz importância. DE CUPIS, Adriano. *Direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Morais, 1961. p. 17; original: *I Diritti della Personalità*, Milano: Giufrè, 1982. p. 13.

[7] DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). *A parte geral do novo Código Civil*: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 35.

[8] Na verdade, o atual Código Civil teve uma longa tramitação no Congresso Nacional. Já em 1975 o então presidente Ernesto Geisel submeteu, à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 634-D, que alterava o Código Civil vigente na época. O jurista Miguel Reale foi o coordenador-geral de tais alterações, tendo sido auxiliado, nesta árdua tarefa, por juristas como José Carlos Moreira Alves, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro. Com base nos princípios da Eticidade, da Operabilidade e da Sociabilidade, foi publicada a Lei 10.406, de 10.01.2002, criadora do CC, tendo entrada em vigor um ano depois da referida publicação.

[9] Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, expressou que, com a teoria dos direitos de personalidade, começou para o mundo uma nova manhã do Direito.

[10] O CC de 1916 entrou em vigor em 1917, tendo sido seu projeto elaborado pelo jurista Clóvis Beviláqua, no final do século XIX. O referido Código, no entanto, já tinha começado a ser elaborado, em 1959, por Teixeira de Freitas, jurista contratado pelo governo do Império para tanto. Tal contrato fora rescindido em 1872, tendo sido perpassada a tarefa da elaboração da Lei Civil ao jurista Nabuco de Araújo. Somente em 1899, depois da proclamação da República, é que Clóvis Beviláqua foi contratado para elaborar o então CC.

acompanhou tal evolução, a ponto de, até 2002, não houve dedicação especial aos Direitos da Personalidade, no Diploma Civil brasileiro.

Tal situação é estranha, na medida em que todas as construções jurídicas, públicas ou privadas, possuem, como base, o ser humano. O Direito, como ciência jurídica e social, baliza seus preceitos e as diretrizes para o fim único de regular as relações interpessoais.

Dessa forma, pela complexidade de nossa sociedade, bem como das relações entre as pessoas que dela fazem parte, não podemos fazer uma leitura simplista da capacidade das pessoas, como fora feito outrora, na vigência da antiga legislação civil.

Algumas dessas respostas poderão ser buscadas, mesmo que de forma parcial, em outras áreas afins, que se interligam numa teia de conhecimentos. Um exemplo é Lyotard, em sua obra *O Inumano*, em que ele questiona o fato de os homens nascerem humanos ou não. Para tanto, vale-se do exemplo dos gatos, que, de fato, nascem gatos e, assim, permanecerão para em toda a vida. Segundo ele, se os humanos nascessem humanos, tal como os gatos nascem gatos, não seria possível educá-los. Pela leitura do filósofo francês, o que poderemos chamar de humano no homem? A miséria inicial de sua infância ou a sua capacidade de adquirir uma segunda natureza, que, graças à língua, o torna apto a partilhar a vida comum, a consciência e a razão adulta? Conforme se verifica, estamos pisando no terreno fértil da filosofia.[11]

Nessa teia, encontram-se, dentre outras, a Sociologia, a Psicologia, a Psiquiatria, a Medicina e a Antropologia, que, cotejadas, direcionam-se para o caminho da interdisciplinaridade.

Aliás, Japiassu[12] já deu o conceito de interdisciplinaridade, definindo-a como "[...] a interação entre duas ou mais disciplinas podendo ir da simples comunicação das idéias até a integração mútua dos conceitos, da epistemologia, da terminologia, da metodologia, dos procedimentos, dos dados, e da organização da pesquisa".

---

[11] Assim, para um aprofundamento do assunto, vide LYOTARD, Jean-François. *O Inumano*: considerações sobre o tempo. Tradução: Ana Cristina Seabra e Elizabete Alexandre. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 11.

[12] JAPIASSU, Hinton Ferreira. A atitude interdisciplinar no sistema de ensino. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 108, p. 83, jan./mar. 1992.

Pode-se dizer, nessa linha de raciocínio, que o atual CC brasileiro definiu, sob um viés mais social, o conceito de capacidade e incapacidade civis. Apesar disso, não se pode afirmar que o Direito, através da Lei,[13] resolve(ria) os problemas da sociedade. Isso seria sustentar um discurso desprovido de realidade e responsabilidade, visto que, até hoje, ainda não conseguimos (e talvez nunca consigamos) definir o que seja "homem", para que possamos embasar qualquer discussão sobre resolução de problemas sociais.

Aliás, Baumer[14] já apresentava a questão do *homem* como uma das perenes, ou seja, uma questão que vem sendo discutida ao longo da História e que, até o presente momento, não encontrou uma resposta segura.[15]

Não se pode esquecer que os avanços da lei civil, oriundos de uma (in)evolução da sociedade, (in)evolução essa inerente ao próprio ser humano, geraram riscos para a mesma. Esses riscos, por sua vez, que não encontram uma resposta imediata na Lei, visto que a transcendem. Tal transcendência se dá pelo fato de os riscos sociais serem locais e globais, ao mesmo tempo, o que Beck[16] acabou por denominou de *glocalidade*.

A Lei não é capaz de dar respostas, na mesma velocidade que a sociedade as busca. Na contemporaneidade, vive-se a dinâmica do tempo escasso e a ditadura do instantâneo.[17] É insuportável, para o ser humano, a ideia de espera. O que se quer são respostas rápidas e seguras, no menor espaço de tempo[18] possível; respostas que jamais serão dadas pela Lei, na velocidade que a sociedade as exige.

---

[13] A Lei, como fonte de Direito, apenas traduz a teleologia da ordem jurídica. *Direito* e *Jurídico*, contudo, são construções diversas, na medida em que a primeira, como ciência, possui o papel de socializar (ou buscar socializar) relações interpessoais, ao passo que a segunda possui o condão de regular questões meramente jurídicas, para dar-se uma certa segurança às relações firmadas e formadas entre os sujeitos de direito, evitando, com isso, uma verdadeira panaceia social.

[14] Sobre as questões perenes, vide BAUMER, Franklin. *O pensamento europeu moderno*. Lisboa: Edições 70. v. 1. p. 27-35.

[15] Nesse sentido, até que ponto se quer (ou se pode) encontrar uma resposta única e definitiva para a questão do homem? Por enquadrar-se como um "ser complexo", inserido numa sociedade extremamente complexa, definir o que seja "homem", com o objetivo de *dar fim* ao seu papel, seria temerário.

[16] BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Barcelona: Paidós, 1998.

[17] LOPES JUNIOR, Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittò (Org.). *A qualidade do tempo*: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 139-179.

[18] Nessa obra, o que Prigogine tenta desvendar nos primeiros capítulos é se efetivamente o tempo possui um início, onde está localizado esse tempo e se esse tempo precede ou não o universo.

Nesse diapasão, nossa sociedade vive em busca de valores,[19] destacando-se, ainda, o fato de que essa sociedade que busca valores, por não suportar a ideia de espera, caracteriza-se como uma sociedade pós-moralista,[20] na visão de Lipovetski.

Assim, a evolução da legislação civil e penal ainda é precária, na medida em que o novo CC, em que pese estar vigente desde 2002, já está ultrapassado em alguns pontos, ao passo que o Código Penal (CP) não sofre uma reforma ampla desde 1984.[21]

Em verdade, o CC de 1916 é fruto do positivismo e das doutrinas individualistas, consagradas pelo Código de Napoleão (CC Francês, de 1804) e incorporadas pelas codificações oitocentistas. Esse fenômeno é semelhante ao que se consumou com a Constituição Federal (CF) de 1937. Imposta pelo governo Vargas e seu "Estado Novo", essa constituição foi cognominada de "Polaca", pela influência sofrida de sua congênere polonesa de 1935, imposta pelo Marechal Josef Pilsudski.[22]

A par disso, deve-se entender que a sociedade brasileira, do século XIX (sob a vigência do CC de 1916), vivia sob os auspícios do Império, quando predominava o princípio patrimonialista.[23] Esse princípio se sobrepunha, no plano legal, a valores concernentes à própria vida, pensamento totalmente avesso ao dos dias[24] atuais.

---

(PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas*: tempo, caos e as leis da natureza. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 1996).

[19] MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya et al. *A sociedade em busca de valores*: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Lisboa: Piaget, 1996.

[20] LIPOVETSKY In: MORIN; PRIGOGINE et al., 1996.

[21] Fruto de longa gestação, a reforma penal nasceu com o advento das Leis 7.209 e 7.210, ambas de 11 de junho de 1984, quase, portanto, no final do regime autoritário e com expressões filosóficas de preservação da dignidade humana. A realidade brasileira, porém, levou a uma trilha diversa da racionalização do sistema penal, preconizada em tal reforma. Preferiu uma excessiva criminalização e uma repressão ainda mais severa dos fatos, deixando de mãos vazias o legislador humanista de 1984.

[22] BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

[23] Considerada garantia da liberdade, na medida em que assegura a independência do indivíduo, a propriedade foi tida como direito inviolável e sagrado. *"La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être prive [...]"* é o princípio que encerra a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, afixada no frontispício da Constituição Francesa de 1791. (BARROS, Sérgio Resende de. Matrimônio e Patrimônio. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Rio de Janeiro, n. 8, p. 5, jan./fev./mar./2001).

[24] Sobre a origem do nascimento do CC de 1916, em especial sobre a estrutura social do País, no período da elaboração do Código, veja-se: GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 24-32.

De fato, o CC de 1916, inspirado no CC francês, era considerado a Constituição do Direito Privado[25] e almejava a *completude*, no sentido de ser destinado a regular, através de situações-tipo, todos os possíveis centros de interesse jurídico de que o sujeito privado viesse a ser titular.[26] Isso transformava o vetusto Diploma Civil em um verdadeiro Leito de Procustro,[27] na medida em que o antigo CC tentava, a qualquer custo, encontrar todas as respostas na lei, num verdadeiro exegetismo[28] exarcebado, por intentar a subsunção de fatos à norma, de forma inconteste.

Por derradeiro, e conforme já ventilado anteriormente, pode-se ressaltar que o meio social sofreu mudanças, e a sociedade de hoje está construída sobre os pilares da solidariedade social. Isso explica a ruptura com a Escola da Exegese, com o formalismo jurídico e com o individualismo jurídico, alheios à irrupção do social.

O rompimento com a Escola da Exegese decorreu da necessidade de dar conta das transformações no Direito. Assim, o fato social passou a ser referência do direito e não mais a "natureza humana", como ocorria no Direito moderno, ou a "natureza das coisas", no Direito clássico. A partir de então, passou-se à preocupação, também, com a efetividade social da norma jurídica.[29]

---

[25] GIORGIANNI, Michele. Il diritto privato ed i suoi atuali confini. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano: Giuffrè, 1961. p. 399.

[26] TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 3.

[27] Na mitologia grega, Procustro (o esticador), também chamado de Damastes, foi um gigante que morava em um castelo em Eleusis. Convidava os viajantes a pousarem no castelo, onde tinha uma cama de ferro. Se o convidado era muito grande para a cama, ele amputava o excesso; se a vítima era muito pequena, ele a esticava até as pontas da cama. Ninguém nunca cabia exatamente na cama de Procustro, porque ela era ajustável. Procusto continuou com seu reino de terror, até que foi capturado por Teseu, que o colocou em sua própria cama e cortou fora sua cabeça e seus pés.

[28] Na França e na Alemanha no séc. XIX, aparece esta polêmica: de um lado, defendia-se uma doutrina limitativa da interpretação, com base na vontade do legislador, auxiliada pelas análises e pelos métodos lógicos, para construir o sentido da lei, como, por exemplo: a Escola de Exegese da França; do outro lado, havia os que defendiam que o significado da lei se baseava nos fatores objetivos, com os conflitos da sociedade. Por exemplo: a jurisprudência dos interesses na Alemanha. Daí, no final do séc. XIX para o início do séc. XX, apareceu "o movimento do direito livre", segundo o qual, na interpretação do direito, deve-se procurar o sentido da lei, na vida, nos interesses e nas sociedades práticas. (CABRAL, Gutemberg José da Costa Marques. A interpretação zetética do direito. *Júris Síntese*, São Paulo, n. 19, p. 37-48, set./out., 1999).

[29] SILVA, Mônica Paraguassu Correia da. A origem do Direito de solidariedade de José Fernando de Castro Farias. *Revista de Direito da UFF*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 18, 1998.

Hoje a CF é vista como uma Constituição Jurídica, baseada em uma força normativa.[30] Considera-se a CF como "norma superior" e como "norma originária", estrutura normativa básica do Estado e da sociedade, com a presença ativa de princípios relevantes[31] para o próprio Direito e para as relações interprivadas.

## Capacidade e incapacidade civis à luz do código civil

Conforme já foi mencionado anteriormente, o atual CC 'tentou socializar', à luz da CF, os Direitos da Personalidade.[32] Para tanto, basta mirar o próprio texto da Lei para verificar, de imediato, algumas mudanças que confirmam o anteriormente dito, sobretudo a 'tentativa de' constitucionalização do Direito Civil e, mais especificamente, sob o viés protetivo da dignidade humana.

Pela lei anterior (CC de 1916), o Título I da Parte Geral do CC era denominado *Da Divisão das Pessoas*. Com o advento da nova legislação, passou a denominar-se *Das Pessoas Naturais*, com a substituição e renumeração, já na norma do art. 1º, da expressão *homem* por *pessoa*.

---

[30] Na apresentação de tal norma, o tradutor Mendes menciona: "[...] sem desprezar o significado dos fatores históricos, políticos e sociais para a força normativa da Constituição, confere HESSE peculiar realce à chamada vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). A Constituição, ensina HESSE, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*)". (HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. Fabris, 1991).

[31] Nesse diapasão, podemos citar o Princípio da Dignidade da Pessoa (CF, art. 1, III), o Princípio da Livre Iniciativa (CF, art. 1º, IV e art. 170, *caput*), o Princípio da Solidariedade (CF, art. 3º, I), o Princípio da Igualdade Substancial (CF, art. 3º, IV) e o Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres (CF, art. 5º, I e art. 226, par. 5º).

[32] Conforme afirma Venosa, a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos. Há direitos denominados personalíssimos, porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. A Escola do Direito Natural proclama a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São eles, fundamentalmente: os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação do pensamento. A Constituição brasileira enumera uma série desses direitos e garantias individuais (art. 5º). Seguindo a mesma linha, Carlos Alberto Bittar informa que os direitos da personalidade nascem com a pessoa e para a sua individualização no mundo terrestre; prevalecem sobre os demais direitos, que, em eventual conflito, fazem ceder. Moraes preleciona que os direitos da personalidade são aqueles direitos nos quais o bem não se encontra ao externo, mas é intrínseco à pessoa; referem-se aos atributos essenciais desta e às exigências de caráter existencial ligadas à pessoa humana enquanto tal. (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 149; BITTAR, Carlos Alberto. *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Forense Universitária, 1991. p. 108; MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana, *Revista Brasileira de Direito de Família*, Rio de Janeiro, n. 7, p. 38, out./nov./dez. 2000).

Foi substituída a expressão *loucos de todo o gênero* (art. 5º, II, CC 1916) pela *enfermidade ou deficiência mental* (art. 3º, II, CC 2002), quando o legislador fixou regras sobre a incapacidade absoluta, retirando, ainda, os *ausentes* (art. 5º, IV, CC 1916) do rol de incapazes, bem como os *surdos-mudos* (art. 5º, III, CC 1916), acrescentando, em câmbio, aqueles que, mesmo por *causa transitória*, não puderem *exprimir a sua vontade* (art. 3º, III, CC 2002).

Houve mudança substancial quanto à incapacidade relativa, tendo a mesma sofrido um *decréscimo* quanto à faixa etária, passando da faixa entre os 16 e 21 anos (art. 6º, I, CC 1916) para a dos 16 aos 18 anos (art. 4º, I, CC 2002).

Retirou-se do rol dos relativamente incapazes os *silvícolas*[33] (art. 6º, III, CC 1916), acrescentando, no parágrafo único da norma do art. 4º do CC, de 2002, que sua capacidade será regulada por legislação especial.[34]

Acrescentou-se ao rol de incapazes relativos os *ébrios habituais*, os *viciados em tóxicos* e os que, por *deficiência mental, tenham o discernimento reduzido* (art. 4º, II, CC 2002), bem como os *excepcionais*, sem desenvolvimento mental completo (art. 4º, III, CC 2002). Os *pródigos* (art. 4º, IV, CC 2002) continuam a ser considerados incapazes relativos, tendo sofrido apenas mudança na numeração da norma (art. 6º, II, CC 1916).

A menoridade, pela letra da atual legislação, cessa aos 18 anos, e não mais aos 21 anos, como previa o vetusto CC.

## Os pródigos

Pródigo[35] é aquele que dissipa, malbarata, desperdiça o que é seu.[36] Na lição de Josserand, "[...] o pródigo é aquele que dilapida a sua fortuna, é o que gasta o seu capital sem necessidade nem utilidade, podendo ser,

[33] Silvícola é aquele que nasce ou vive na selva. Para a legislação brasileira, silvícola é o índio, que encontra-se sobre tutela da Fundação Nacional do Índio (Funai).
[34] A Lei Especial a que se refere a norma do artigo em questão é a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). É evidente que o índio, por ser relativamente incapaz, poderia ser emancipado, nos termos do parágrafo único da norma do art. 5º do CC de 2002, tornando-se, pois, capaz civilmente. A emancipação do índio, todavia, deve ser feita via decreto presidencial, nos temos da norma do art. 11 da Lei 6.001/73. Não pode passar *in abis* a menção ao Capítulo VIII do Título VIII da CF de 1988, que destaca os direitos e deveres do índio.
[35] Apesar do termo *pródigos* constar na legislação brasileira, ressalta-se que tal terminologia não está conforme os preceitos e as classificações atuais das ciências da saúde.
[36] CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil brasileiro interpretado*: introdução e parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1972. v. 1. p. 272.

tradicionalmente, objeto de medidas destinadas a protegê-lo e a proteger sua família contra esta nefasta inclinação".[37]

Devemos ter em mente que a incapacidade relativa do pródigo é específica, ou seja, sua incapacidade engloba somente atos que envolvam disposição patrimonial. Tal assertiva encontra guarida na própria norma do art. 1782 do CC, que estabelece que a interdição do pródigo englobará somente atos como empréstimo, transição, quitação, alienação, hipoteca, dentre outros. Nos demais atos da vida civil, que não envolvam perda ou ganho patrimonial, o pródigo poderá atuar sem curador.

Portanto, quanto ao pródigo, a lei não lhe impõe a abstenção total dos atos jurídicos, nem lhe confere a liberdade de ação que lhe possibilite a perdulariedade.[38] Pereira, no entanto, discorda de tal exegese, posto que, se o pródigo é portador de enfermidade mental, isso incide na incapacidade por essa razão. Fora daí não parecerá conveniente conservar a inabilitação específica.[39]

Evidentemente, à luz da legislação brasileira, para uma pessoa ser considerada relativamente incapaz pela prodigalidade, é necessário que seja promovido processo judicial de interdição. Neste caso, se a pessoa foi considerada pródiga, por sentença transitada em julgado, seus atos de gestão patrimonial deverão ser assistidos por curador designado.

Deve-se mencionar que atos como votar, testemunhar, autorizar casamento dos filhos, ser jurado, dentre outros, podem ser praticados livremente pelo pródigo.

Já se o pródigo pretender contrair matrimônio, poderá fazê-lo, a não ser que celebre pacto antenupcial, que importe em alteração patrimonial, situação em que deverá ser assistido por curador.

O curador, no caso, poderá ser cônjuge, ascendente, descendente, qualquer parente ou o Ministério Público (art. 1768 e 1769 do CC).

Note-se que a interdição do pródigo visa a proteger o próprio incapaz, e não mais o seu cônjuge, como previa o CC de 1916. Prova é que o Ministério Público, pela nova redação do CC, fora elencado como legitimado para

[37] JOSSERAND, Louis. *Derecho civil*. Buenos Aires: Bosch, 1950. p. 430. t. 1. v. 1.
[38] DINIZ, 2003,. p. 157.
[39] PEREIRA, 2004, p. 180.

requerer a interdição do pródigo, por ser efetivo defensor dos interesses dos incapazes.

Pela antiga letra legal, a jurisprudência permitia a titularidade ao Ministério Público, para requerer tal interdição, desde que isso ocorresse de forma excepcional, qual seja, quando envolvesse menor.

A prodigalidade esconde várias nuanças. Pode se configurar por algum distúrbio mental, mas, segundo Venosa, "[...] se fosse estado patológico, deveria ser incluído no conceito de alienados".[40] Outra possibilidade seria a caracterização como a daquele sujeito que, mesmo são, tem sua mente fortemente influenciada pela pressão psicológica de uma crença ou confissão política. Então, em nome desse ideal, ele passa a ter um impulso de despir-se de todos os seus bens.

Sob o prisma psicossocial, a relação mais apropriada para os pródigos é aquela ligada aos transtornos de controle dos impulsos. O DSM-IV estabelece seis categorias de transtorno do controle dos impulsos: transtorno explosivo interminente,[41] cleptomania,[42] piromania,[43] jogo patológico, tricotilomania[44] e transtorno do controle dos impulsos sem outra especificação.[45]

De todas essas categorias, contudo, a que melhor se encaixa no presente estudo é a categoria do jogo patológico, determinante para que o sujeito de torne relativamente incapaz para seus atos, na vida civil. Na lição de Sadock e Sadock, "[...] o jogo patológico caracteriza-se pelo comportamento mal-adaptativo, recorrente e persistente de jogo que causa problemas econômicos e perturbações significativas no funcionamento pessoal, social ou ocupacional".[46]

Os autores ainda trazem algumas características de tal comportamento, em que são incluídas, dentre elas: a preocupação com o jogo; a necessidade de jogar importâncias pecuniárias cada vez mais elevadas, com o fim de atingir um ápice emocional; jogar para recuperar perdas obtidas; e pôr em

[40] VENOSA, 2003, p.164.
[41] Quando o sujeito age através de um episódio de agressividade de forma desproporcional.
[42] Fracasso recorrente em resistir ao impulso de furtar objetos que não possuam valor monetário ou que se mostrem inúteis para sua aquisição.
[43] Ato deliberado e intencional de provocar incêndios.
[44] Ato recorrente de arrancar os cabelos.
[45] Categoria que figura como residual àquelas descritas no DSM como transtornos de controle dos impulsos, tais como compulsão pelo uso da internet, celular ou comportamento sexual compulsivo.
[46] SADOCK, 2007, p. 840.

perigo ou perder relacionamentos, em razão do jogo, além do consumo exarcebado e sem controle. Evidentemente, tais características são marcantes nos pródigos, o que os torna, no âmbito civil, relativamente incapazes.

Ainda segundo Sadock e Sadock, 3% da população podem ser considerados como jogadores patológicos. Eles afirmam que tal transtorno mais comum no sexo masculino, sendo que a taxa aumenta, significativamente, nos locais onde o jogo é permitido. Ainda para esses autores, cerca de um quarto dos jogadores patológicos teve um dos pais envolvidos no mesmo transtorno.[47]

A incapacidade do pródigo é vista com mais facilidade nas suas condutas de confiança e de característica de perdulário. O dinheiro passa a ser a "causa" e a "solução" de todos os problemas, sendo que o sujeito não tem condições de fazer qualquer tipo de economia. Falta-lhe, pois, capacidade de autocontrole, o que pode gerar prejuízos não só para ele próprio, mas também para seus familiares.

Não se está questionando o caráter autônomo da aplicação de uma quantia de dinheiro, em determinada diversão ou, até mesmo, em um consumo extravagante. O pródigo, como um perdulário incontido, acaba por se envolver em comportamentos antissociais para buscar mais dinheiro para jogar. Sua incapacidade está presente exatamente nesse contexto, na medida em que ele se torna capaz de realizar qualquer ato, independentemente se violento ou não, para satisfazer seu prazer.

Para Sadock e Sadock, as complicações com o jogador patológico incluem "[...] afastamento dos membros da família e conhecidos, perda das conquistas de uma vida inteira, tentativas de suicídio e envolvimento com grupos marginais ou ilegais".[48]

Também não há que se confundir o jogo social com o jogo patológico, visto que o primeiro se dá em momentos de descontração, com amigos ou familiares, sendo que a perda pecuniária é aceita normalmente. Já no jogo patológico, a perda é encarada com demonstrações importantes no humor do perdedor, podendo gerar quadros maníacos e depressivos.

[47] Nesse sentido: SADOCK, 2007, p. 840-841.
[48] SADOCK, 2007, p. 841.

A internação psiquiátrica também é recomendada nesses casos, visto que praticamente nada se sabe sobre efeitos medicamentosos no tratamento do jogo patológico.

A internação se mostra pertinente, exatamente para retirar o paciente do ambiente do jogo, transpondo-o para um local diverso, onde o consumismo, em um lapso temporal mostra-se freado.

## Conclusão

O presente estudo quis demonstrar, através de uma revisão bibliográfica sobre o tema, que o ser humano, como ente social, ainda tem muito a evoluir. Essa evolução perpassa sobremaneira pelo campo cultural da nossa sociedade, que se mostra hipócrita, elitista e desprovida de qualquer resquício de alteridade com o Outro, onde de fato a valorização da pessoa humana perpassa por aquilo que ela pode consumir.

Vimos que as pessoas são literalmente catalogadas pela legislação, assim como o são os produtos vendidos no varejo. Ora são consideradas capazes, ora consideradas incapazes, no âmbito civil. Por outro lado, são catalogadas como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, no âmbito penal. Tudo isso para demonstrar um padrão de sociabilidade em que vive o sujeito. Os "diferentes" não são aceitos. São apenas tolerados.

Nossa sociedade entendeu por bem fazer uma classificação expressa de atos de sujeitos considerados "normais" e "anormais", como se isso fosse possível ser delimitado ou conceituado.

O legislador simplesmente criou regras; todavia, não explicou como as mesmas deveriam funcionar, muito menos como deveriam interagir com as demais ciências afins. Esse mesmo legislador legislou sobre conceitos extremamente complexos, interpretando-os com irresponsável simplicidade.

O Código do Consumidor "valoriza" aqueles que os próprios seres humanos ditos "normais" rotularam como "anormais", ou seja, os seres humanos "normais", ao fazerem nascer tal lei, entenderam que a mesma seria capaz de alterar os aspectos e vícios culturais carcomidos em uma sociedade como a brasileira. Assim, supostamente, a lei teria o papel mágico de solucionar os problemas culturais.

Na verdade, a sociedade direciona a discriminação àqueles que não podem consumir, ou o fazem no deficiente mental (identifica). Depois, o exclui do âmbito de convívio social, enclausurando-o num ambiente totalmente desprovido de condições de tratamento (exclusão) e, posteriormente, o estigmatiza perante os demais membros da sociedade (rotulação).

Num sistema de saúde pública como o brasileiro, em que o caos é presença onipresente, o papel do profissional da saúde é importantíssimo. Esse mesmo profissional, contudo, cujo papel se mostra imprescindível, não pode resolver os problemas do sistema de saúde pública, se esse próprio sistema não possui condições de ser resolvido. A situação acaba por se configurar como um círculo vicioso, que atinge sobremaneira o deficiente mental (pródigo, neste caso), visto que, além de já estar excluído, ele sequer terá as mínimas condições de tentar ser incluído na sociedade, pois o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental nunca aconteceu.

Evidentemente, sem um sistema público de saúde sólido, não há como falar em ambiente terapêutico adequado, visto que esse também nunca existiu. Tampouco seria possível considerar, no plano pragmático, a recuperação da saúde mental do deficiente, visto que, na remota hipótese de isso acontecer, a sociedade, por questões culturais, iria excluí-lo de qualquer forma.

Para que esse redirecionamento, de fato, ocorresse, seriam necessários dois acontecimentos: vontade política e mudança de atitudes.

A vontade política, para mudar esse estado caótico, seria verificada, na medida em que as verbas destinadas à saúde fossem efetivamente aplicadas na saúde, e não desviadas, por uma minoria política que legisla em causa própria, com o único objetivo de buscar vantagens pessoais.

Já a mudança de atitude deveria envolver a própria sociedade, que se diz democrática e igualitária. Nesse sentido, fazer com que as leis fossem, de fato, cumpridas, e não relevadas ao plano teórico, já seria um bom início. Igualmente, garantir que os princípios constitucionais fossem realmente aplicáveis também se mostraria como uma atitude positiva e destinada a um fim lúcido.

Tentar, nesse mesmo contexto, fazer com que nasça uma nova perspectiva cultural, nas gerações vindouras, no sentido de se criar, através de programas de inclusão social, o convívio daqueles "descartados" arbitrariamente pela própria sociedade, seria uma forma de resolver o tormentoso problema da inclusão do "diferente" na sociedade atual.

O verdadeiro respeito à dignidade da pessoa humana exige de todos, sobretudo dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como da própria sociedade em geral, esforços no sentido de se fazer cumprir as disposições constitucionais vigentes.

**Referências**


ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil*: teoria geral. Coimbra: Coimbra, 2000. v. 1.

BARROS, Sérgio Resende de. Matrimônio e patrimônio. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Rio de Janeiro, n. 8, p. 5, jan./fev./mar./2001.

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BAUMER, Franklin. *O pensamento europeu moderno*. Lisboa: Edições 70. v. 1

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Barcelona: Paidós, 1998.

CABRAL, Gutemberg José da Costa Marques. A interpretação zetética do direito. *Júris Síntese*, São Paulo, n. 19, p. 37-48, set./out., 1999.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*: introdução e parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1972. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral do direito civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo Código Civil:* estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DORNER, Klaus. *Ciudadanos y locos*. Madrid: Taurus, 1974. Edição original: Frankfurt: Burges und Irre, 1969.

GIORGIANNI, Michele. Il diritto privato ed i suoi atuali confini. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano: Giuffrè, p. 399. 1961.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: M. Fontes, 2003.

JAPIASSU, Hinton Ferreira. A atitude interdisciplinar no sistema de ensino. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 108, p. 83, jan./mar., 1992.

JOSSERAND, Louis. *Derecho Civil*. Buenos Aires: Bosch, 1950. Tomo 1. v. 1.

LIPOVETSKY, Gilles. A era do após-dever. In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya et al. *A Sociedade em busca de valores*: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Lisboa: Piaget, 1996.

LOPES JUNIOR, Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittò (Org.). *A qualidade do tempo*: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 139-179.

MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya et al. *A Sociedade em busca de valores*: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Lisboa: Piaget, 1996.

RODRIGUES, Rafael Garcia**.** A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 13-14.

SILVA, Mônica Paraguassu Correia da. A origem do direito de solidariedade de José Fernando de Castro Farias. *Revista de Direito da UFF*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 18, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *Temas de direito civil.* 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

# Proteção da biodiversidade: uma questão de responsabilidade civil

Élcio Nacur Rezende[*]
Larissa Gabrielle Braga e Silva[**]

**Resumo:** O presente artigo objetiva o estudo da biodiversidade sob o aspecto jurídico, no âmbito interno e no panorama internacional. A responsabilidade civil é abordada tanto no âmbito da legislação brasileira quanto em seu tratamento no plano internacional. O artigo é dividido em capítulos que abordam as temáticas acima referenciadas. A responsabilidade civil-ambiental é enaltecida como instrumento de preservação da biodiversidade. Conclui-se que a legislação é ampla na seara preventiva, em que pese os níveis acentuados de devastação e poluição. A responsabilidade civil internacional é percebida através de convenções específicas e a regra da responsabilização objetiva é vista, na verdade como exceção, presente em convenções específicas. O método utilizado foi o dedutivo com análise de leis e artigos científicos acerca do tema. Mais uma vez clama-se pela efetividade do consolidado nas leis e normativas brasileiras e de vigência internacional, o que demanda um agir coletivo, sistêmico e sintonizado com o alcance de um meio ambiente sadio, equilibrado e de qualidade.
**Palavras-chave:** Biodiversidade. Direito internacional ambiental. Responsabilidade civil internacional.

**Abstract:** This article aims to study the biodiversity from the legal aspect in the domestic sphere and in the international arena. The liability is addressed both in the Brazilian legislation and in its treatment internationally. The article is divided into chapters that address the above-referenced issues. Environmental liability is extolled as a biodiversity conservation tool. We conclude that the legislation is broad preventive harvest, despite the deep levels of devastation and pollution. The international liability is realized through specific conventions and the rule of objective responsibility is seen actually as an exception in this specific agreements. The method used was deductive analysis with laws and scientific articles on the subject. Again calls by the effectiveness of consolidated in Brazilian laws and regulations and international force that demands a collective act, systemic and attuned to the achievement of a healthy environment, balanced and quality.
**keywords:** Biodiversity. International environmental law. International liability.

## Introdução

O Brasil é reconhecido pela exuberância de seus recursos naturais, acentuadamente sua economia marcada por *commodities* o enaltecem no cenário internacional. Esta inquestionável benesse lhe outorga também um

[*] Doutor e Mestre. Procurador na Fazenda Nacional. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG, onde também leciona no curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.
[**] Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestranda bolsista pela Escola Superior Dom Helder Câmara – MG.

ônus proporcional à magnitude de seu patrimônio natural. O cuidado e a preservação do meio ambiente é imposição *sine qua non* para a mantença das principais atividades econômicas do País.

O presente artigo vislumbra estudar acerca do tratamento jurídico dispensado à diversidade biológica, no âmbito do ordenamento pátrio, bem como se volta para o tratamento conferido ao tema pela ordem internacional. O instituto da responsabilidade civil é objeto de reflexões nos panoramas nacionais e internacionais.

Percebe-se um número elevado de legislações afetas ao tema, mas, ainda assim, os resultados preventivos se mostram insuficientes se se analisam dados que revelam os níveis de devastação da fauna e da flora, por exemplo.

No âmbito internacional, consoante a responsabilidade civil ambiental, conclui-se que a responsabilização objetiva não é regra, mas está presente em algumas convenções pontuais. Percebe-se, outrossim, que a responsabilidade civil é bastante prevista e o escopo se perfaz tanto na prevenção como na repressão. Destacam-se os instrumentos internacionais diretivos conhecidos como *soft Law,* como forma de maior aceitabilidade e cumprimento pelos países em detrimento dos *hard law*.

O método utilizado foi o jurídico-dedutivo, com análise de leis e artigos científicos acerca do tema. Mais uma vez clama-se pela efetividade do consolidado nas leis e normativas brasileiras e de vigência internacional, o que demanda um agir coletivo, sistêmico e sintonizado com o alcance de um meio ambiente sadio, equilibrado e com qualidade.

## Panorama jurídico da biodiversidade

A biodiversidade pode ser definida como a vida sobre a Terra e, juntamente com a água, o ar e o solo, um bem de importância inquestionável. Este valor é o resultado do conjunto dos aspectos ecológico, genético, social, econômico, científico, cultural, histórico, geológico, espiritual, recreativo e estético, que compõem a diversidade biológica.[1] O conceito de biodiversidade

[1] BERTOLDI, Márcia Rodrigues; BRAGA, F.R. Direito do meio ambiente e biodiversidade. *Hiléia* (UEA), v. 19, p. 147-170, 2012.

compreende três elementos: a diversidade de espécies da fauna, da flora e de micro-organismos; a diversidade de ecossistemas; e a diversidade genética dentro de cada espécie.[2]

A definição está inserida no art. 2º da Convenção da Diversidade Biológica: Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

A biodiversidade é a total variedade de espécies, seus genes e ecossistemas que habitam o Planeta Terra, constituindo uma das propriedades essenciais do meio ambiente, do equilíbrio da biosfera e das relações entre os seres vivos.

Os elementos que compõem a biodiversidade são indispensáveis para manter os processos de evolução do mundo vivo; desempenham um papel dentro da regulação dos grandes equilíbrios físico-químicos da biosfera, notadamente em nível da produção e da reciclagem do carbono e do oxigênio; contribuem para a fertilidade do solo e sua proteção, bem como para a regulação do ciclo hidrológico, absorvem e decompõem diversos poluentes orgânicos e minerais participando, por exemplo, da purificação das águas.[3]

A perda da biodiversidade redunda na perda de recursos básicos da manutenção da vida; com a alteração do fluxo natural dos serviços do ecossistema, compromete-se as formas de viabilização da existência. Bertoldi e Braga salientam a importância da biodiversidade em seus âmbitos econômico, social, ambiental, bem como a magnitude desta diversidade no Brasil:

Resta-nos mencionar que o Brasil é um país megadiverso; dispõe de aproximadamente 20% do número total de espécies do planeta. Em boa parte, a vida brasileira é sustentada pela biodiversidade: a agroindústria responde por cerca de 40% do PIB brasileiro, o setor florestal por 4% e o

[2] BERTOLDI, Márcia Rodrigues; BRAGA, F.R. Direito do meio ambiente e biodiversidade. *Hiléia* (UEA), v. 19, p. 153, 2012.
[3] LÉVÊQUE apud BERTOLDI; BRAGA. Direito do meio ambiente e biodiversidade. *Hiléia* (UEA), v. 19, p. 154, 2012.

setor pesqueiro por 1%. Produtos da biodiversidade respondem por 31% das exportações brasileiras, especialmente destacando o café, a soja e a laranja. As atividades de extrativismo florestal e pesqueiro empregam mais de três milhões de pessoas.

A biomassa vegetal (álcool, cana-de-açúcar, lenha e carvão), derivada de florestas nativas e plantadas, responde por 30% da matriz energética nacional e, em determinadas regiões, como o Nordeste; atende a mais da metade da demanda energética industrial e residencial. Grande parte da população brasileira utiliza-se de plantas medicinais na solução de problemas corriqueiros de saúde. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2012).[4]

A proteção da biodiversidade ocorre somente na Constituição de 1988, as constituições anteriores trazem alguns aspectos do meio ambiente, tais como a competência para legislar em matéria de floresta, caça e pesca. Ilidia da Ascenção, citado por Juras, esclarece:

> Nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, consta a competência da União para legislar sobre "florestas, caça e pesca",com a abertura de suplementação pelos Estados. Na Carta de 1967 e na Emenda Constitucional n. 1, de 1969, a competência para legislar sobre esses temas passou a ser privativa da União. Em 1988, não apenas essa competência legislativa passou a ser concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como foram ampliados os temas ambientais abarcados por essa competência. Ao lado de florestas, caça e pesca, já tratados anteriormente, passaram a constar "fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", assim como responsabilidade por dano ao meio ambiente (CF, art. 24, incisos VI e VIII).[5]

Salienta-se que a responsabilidade por danos ao meio ambiente também teve seu advento, em sede constitucional, com a Constituição da República de 1988. Outro aspecto já ventilado era a competência para a proteção do meio ambiente consubstanciado primordialmente na proteção esparsa de alguns bens ambientais denotados, no conjunto do patrimônio cultural. A Constituição de 1988, assim, inaugura a proteção do meio

[4] BERTOLDI, Márcia Rodrigues; BRAGA, F.R.Direito do meio ambiente e biodiversidade. *Hiléia* (UEA), v. 19, p. 156, 2012.
[5] JURAS, I. A. G. M. Breves comentários sobre a base constitucional da proteção da biodiversidade. In: GANEM, Roseli Senna. (Org.). *Conservação da biodiversidade*: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. p. 131.

ambiente, nunca antes posto como direito fundamental. A competência material, portanto, é comum da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, conforme o art. 23 incisos VI e VIII.

Outra mudança paradigmática foi a inclusão da preservação e da defesa do meio ambiente, na ordem econômica, por meio da Emenda Constitucional n. 42, de 2003. Em que pese considerar-se este um avanço na tutela do meio ambiente, as benesses ainda seriam maiores, no âmbito da conservação da biodiversidade, se se tivesse admitido, como princípio da ordem econômica, o tratamento diferenciado para produtos e serviços que fizessem uso sustentável da biodiversidade, como proposto por uma das emendas apresentadas à PEC 41/2003.[6]

Outro aspecto constitucional relevante, preconizado pela Constituição cidadã é a positivação da função socioambiental da propriedade rural, destacada no art. 186, que prevê a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do ambiente, como forma de se efetivar a função social da propriedade rural.

Talvez o ponto mais relevante da tutela constitucional do meio ambiente é o art. 225, que inaugura um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente. Ademais, todo o conteúdo normativo do artigo se relaciona intrinsecamente à biodiversidade e sua proteção. Destacam-se o parágrafo primeiro e incisos que por sua peculiaridade mais se aproximam das questões afetas à diversidade biológica:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
> II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

[6] JURAS, I. A. G. M. Breves comentários sobre a base constitucional da proteção da biodiversidade. In: GANEM, Roseli Senna (Org.). *Conservação da biodiversidade*: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. p. 132.

> III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.[7]

A Constituição reconhece a proteção da biodiversidade como essencial para o desenvolvimento do País. Ademais, as unidades de conservação também apresentam significativo avanço para a conservação da biodiversidade no Brasil. Ilidia citado por Juras, aponta:

> Em comparação a de outros países, nossa Carta Magna dá destaque muito maior à diversidade biológica, como era de se esperar, uma vez que somos um país megadiverso. Além dos incisos do § 1° do art. 225 já citados, a biodiversidade também tem respaldo no § 4° do mesmo artigo, que trata dos biomas considerados patrimônio nacional, ou seja, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Lamentavelmente, o Cerrado e a Caatinga, assim como os Pampas, de relevância comparável em termos de diversidade de espécies, não lograram tal distinção.[8]

Destaca-se que a Constituição tende a preservar os biomas de maior exuberância em detrimento do cerrado, por exemplo, mas que apresenta sérios níveis de devastação e perda considerável da vegetação.

Até 1988, depreende-se pela análise das constituições anteriores, o período foi flagrantemente desenvolvimentista com fulcro no lucro exacerbado e que o ambientalismo adquire expressividade somente após a instauração da ordem democrática. É possível afirmar que a Constituição, como garante e promotora da cidadania, contempla a tutela de forma integral da diversidade biológica, mas a efetiva proteção do ambiente demanda ações comprometidas e conjuntas de toda a sociedade, dada a natureza difusa do bem juridicamente tutelado.

---

[7] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.
[8] JURAS, I. A. G. M. Breves comentários sobre a base constitucional da proteção da biodiversidade. In: GANEM, Roseli Senna (Org.). *Conservação da biodiversidade*: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. p. 136.

As legislações acerca da fauna e da flora são antigas e antecedem as discussões do paradigma ambientalista, muito embora o desmatamento ainda atinja altas taxas que são progressivas. Os problemas enfrentados pelo Estado brasileiro, no tocante à deficiência da implementação da política nacional do meio ambiente, vão desde recursos precários materiais e humanos e avançam para o descumprimento das legislações pertinentes.

Dentre as legislações em vigor, que tratam da proteção da biodiversidade, tem-se em destaque o Código Florestal, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a lei de proteção à Fauna, lei 5.197/1967, que atualizou os códigos de caça de 1934, 1939 e 1943. Aqui a caça profissional fica expressamente vedada e o exercício da caça passa a figurar como uma exceção legal. As primeiras listas de animais em extinção foram feitas com base na lei de proteção à fauna. Esta lei inicialmente previa sanções rigorosas e inclusive crimes inafiançáveis com pena de reclusão de até cinco anos. Estes dispositivos foram revogados pela Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998.

Por sua vez, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938, de 1981, contempla um rol de princípios e instrumentos e políticas públicas em meio ambiente, incluindo ações de proteção da biodiversidade. A lei abarca três pontos específicos de tutela, constituindo os princípios da política nacional do meio ambiente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e por fim os instrumentos da política ambiental.

Destacam-se os dispositivos que indicam a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas, incentivo de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais, compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Na lei da Política do Meio Ambiente, ainda de forma inovadora, se constata a previsão do princípio do usuário/poluidor-pagador, impondo-se ao usuário contribuição pela utilização de recursos ambientais, com fins econômicos sem prejuízo da obrigação daquele que degrada de reparar os danos causados. Tal princípio tem presença marcante e consolidada no cenário internacional, a partir, sobretudo, da declaração do Rio-1992.

A Lei 6.938/81 estabelece formas integradas envolvendo os diferentes níveis de governo na atuação para a proteção e melhoria da qualidade ambiental. As figuras do Sisnama e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) têm significativa importância para o alcance deste objetivo maior. Aquele composto de órgãos federais, estaduais e municipais e este além de assessorar as políticas do governo de caráter ambiental, possui poder normativo em relação a critérios e padrões atinentes ao controle da qualidade do meio ambiente.

Há críticas quanto à estruturação e operacionalização do Sisnama por não cumprir este papel unificador, Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo delata alguns exemplos: "centralização injustificada de atribuições do Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, indefinição dos papeis dos órgãos locais, indefinição dos limites do poder normativo do Conama".[9]

Ainda estabelece padrões de qualidade ambiental, avaliação do impacto ambiental, o licenciamento ambiental e o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Destaca-se a previsão da responsabilidade objetiva do poluidor, que responderá independentemente da existência de culpa pela indenização e reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Ademais, Araújo[10] propõe uma problemática em forma de questionamento acerca dos dispositivos da Lei 6.839/81, que se referem ao Sisnama serem recepcionados pela Constituição de 1988, como lei complementar.

## Proteção jurídica da biodiversidade no direito internacional

Imprescindível se torna analisar de forma integrada e global os problemas afetos ao meio ambiente, especificamente os que dizem à proteção

[9] ARAÚJO, Suely M. V. G. Origem e principais elementos da legislação de proteção à biodiversidade no Brasil. In: GANEM, Roseli Senna (Org.). *Conservação da biodiversidade*: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. p. 193.

[10] ARAÚJO, Suely M. V. G. Origem e principais elementos da legislação de proteção à biodiversidade no Brasil. In: GANEM, Roseli Senna (Org.). *Conservação da biodiversidade*: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. p. 194.

da biodiversidade. Com a evolução temporal, o espaço também viu-se modificado e a imposição de limites territoriais demarcadores da soberania, não mais foi capaz de solucionar tais entraves, uma vez que as consequências das lesões ambientais ignoram fronteiras jurídicas e estatais.

Trata-se de uma problemática não meramente local ou regional, mas de caráter global, daí a necessidade de um princípio sobre a cooperação em nível global da sociedade. Em outras palavras, Castro elucida:

> A partir do momento em que foi possível verificar a necessidade da ruptura dos antigos hábitos no que se refere à maneira de utilização dos recursos naturais e a urgente necessidade no cuidado com a biodiversidade, isto é, fauna, flora, e florestas, como forma de preservar a vida das próximas gerações, desenhou-se no ordenamento internacional uma lógica que privilegia a cooperação entre os Estados, de modo que todos os entes direta ou indiretamente revelam-se detentores de obrigações.[11]

Para a efetiva cooperação entre os estados, os tratados demandariam uma fase de debates e discussões para a formulação dos contratos e pactuação das obrigações. Este debate intenso e maduro auxiliaria na própria efetividade do tratado, uma vez que a experiência comprova reiterados descumprimentos, quando postos pela via formal, marcada pela rigidez de obrigações e penalidades.

Constatada a necessidade de proteção da biodiversidade, a comunidade internacional se organiza por meio de instrumentos de cunho utilitarista e destinados à tutela de determinadas espécies da fauna e da flora. O objetivo fundava-se na proteção dos danos emergentes, concernentes a determinadas espécies em extinção, desmatamento, dentre outros.

Com esse escopo nasce um pacto de caráter obrigatório, com deveres urgentes para os países da América, firmado em 1940. Tem-se, então, a Convenção para a Proteção da Fauna, Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, conhecida como Convenção Panamericana, documento pioneiro para a América Latina. O Brasil a promulgou pelo

[11] CASTRO, Luize Calvi Menegassi. A proteção internacional da biodiversidade e suas especificidades: da internacionalização a um direito comum da humanidade pelos instrumentos hard e soft law. In: MEZAROBBI, Orides et al. (Org). *Direito internacional*. Curitiba: Clássica, 2014. v. 15. (Coleção Conpedi Unicuritiba).

Decreto 58.054, de 23 de agosto de 1996, da qual só poderiam figurar como partes Estados americanos.

O objetivo primordial da referida convenção é a preservação do ambiente natural das espécies da fauna e da flora, espécies migratórias, preservação da geologia, regiões naturais, cunhando conceitos como parques nacionais, reservas nacionais, regiões virgens, bem como estabelecendo obrigações para os Estados, no sentido de criarem suas próprias reservas proibindo a pesca, caça, captura, com exceção aos casos de pesquisa científica. Ademais, a convenção apregoa o dever de colaboração, no sentido de que cada Estado implemente legislação, a fim de estabelecer a proteção da fauna, flora e das belezas cênicas naturais da América. Castro (2014) afirma que a Convenção Panamericana apresentou grande avanço teórico na proteção da fauna e flora, ficando estagnada no avanço concreto das ações de proteção.

Na mesma esteira, a Convenção Europeia sobre a Conservação da Vida Selvagem e Hábitats Naturais, firmada em Berna, Suíça, em 19 de setembro de 1979, origina-se fechada, somente os países da Europa Ocidental poderiam ser partes. Porém, para que os objetivos fossem alcançados foi necessária a inclusão dos países do Norte da África e do Leste europeu. O principal objetivo foi a realização da cooperação para preservação da biodiversidade, com a efetiva proteção da fauna e flora selvagem e de seus hábitats.

O grande desafio posto é aliar a preservação das florestas com a manutenção do comércio e da atividade de exploração. Assim, foram firmados os seguintes acordos:

> Acordo firmado em 1983, em Genebra, do qual também o Brasil foi signatário, teve sua vigência prorrogada até 1994, quando foi firmado novo pacto ratificado pelo Brasil através do decreto legislativo de n. 68 em 4.11.1997 com objetivos de cooperação e expansão na diversificação do comércio entre os países visando a impedir a escassez dos recursos através de visão compartilhada entre os países consumidores e os fornecedores.[12]

[12] CASTRO, Luize Calvi Menegassi. A proteção internacional da biodiversidade e suas especificidades: da internacionalização a um direito comum da humanidade pelos instrumentos hard e soft law. In: MEZAROBBI, Orides et al. (Org.). *Direito internacional*. Curitiba: Clássica. 2014. v.15. (Coleção Conpedi Unicuritiba).

Destaca-se, ainda, o acordo internacional sobre madeiras tropicais de Genebra, datado de 27 de janeiro de 2006, ainda não ratificado pelo Brasil. Este documento prevê inclusão social e geração de renda para os povos da floresta, uso sustentável dos recursos naturais, incentivo do manejo florestal comunitário, mas, ainda em seu preâmbulo, há manifesta intenção de se promover o desenvolvimento com consequente exploração dos recursos provenientes das florestas tropicais.

Com o intuito de evitar e conter o uso indevido e irregular da terra, houve a necessidade de se pactuar objetivos internacionais no combate à desertificação. Firmada em Paris, em 18 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 1997, objetiva implementar políticas públicas capazes de prevenir, reabilitar a terra degradada e atenuar os efeitos da seca, através de medidas de desenvolvimento de educação e conscientização públicas.

Com maior realce está a Convenção da Diversidade Biológica, firmada durante a Eco-92 no Rio de Janeiro, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998, tal documento trouxe sistematização para a proteção das espécies e dos ecossistemas.

Caracterizada por sua rigidez, visa à proteção da biodiversidade como um todo, abrangendo espécies, ecossistemas, recursos genéticos e biológicos e a distribuição justa e igualitária dos benefícios oriundos das pesquisas científicas. É indubitável o intuito de cooperação entre os países, com a finalidade de proteção da biodiversidade, concebida como um todo conectado e indissociável. Castro pondera:

> A relevância da Convenção da Diversidade Biológica se verifica justamente pela intenção de proteção e preservação da biodiversidade como um todo, integrando todos os demais instrumentos rígidos globais que visam a proteção de zonas úmidas, espécies, ecossistemas e recursos advindos do mar.[13]

[13] CASTRO, Luize Calvi Menegassi. A proteção internacional da biodiversidade e suas especificidades: da internacionalização a um direito comum da humanidade pelos instrumentos hard e soft law. In: MEZAROBBI, Orides (Org.) et al. *Direito internacional*. Curitiba: Editora Clássica, 2014. v. 15. (Coleção Conpedi Unicuritiba).

Dessa forma, a tutela da biodiversidade não é restrita à CDB sendo necessários outros protocolos adicionais, sobretudo no que tange à previsão de seus princípios. Para proteger as zonas úmidas de relevância internacional, tem-se a Convenção de Ramsar em vigor no Brasil, desde 16 de maio de 1996. Fora pactuada em 1971 e sua vigência inicia-se em 1975. A prioridade dessa convenção é o ambiente aquático que apresenta grande importância na interação de componentes físicos, químicos e biológicos, que contribuem para o equilíbrio das margens e erosões, a estabilização dos fluxos de águas, chuvas, lençóis e ainda propicia ambiente favorável para a sobrevivência e reprodução de peixes, anfíbios, mamíferos e pássaros.

Em 1982, a Convenção de Montego Bay é firmada e passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro em 1987, sendo promulgada em 1990; o escopo é a proteção e preservação do meio ambiente marinho, de todas as espécies, inclusive minerais tanto no leito quanto em seu subsolo. Prevê a responsabilização das pessoas naturais e jurídicas pelos danos ocasionados pelo hábitat marinho, com a classificação de deveres e obrigações de prevenção e proteção, de acordo com as espécies de recursos biológicos marinhos. Ainda prevê direitos especiais para Estados destituídos de áreas litorâneas ou prejudicados geograficamente.

A Declaração de Estocolmo de 1972 demonstra a preocupação com a preservação da fauna e da flora selvagem, quando preceitua a responsabilidade especial do homem de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres.

Já a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, (Cites), firmada em 1973 e posteriormente modificada em 1979 e 1983, vem regulamentar a exportação e a importação de espécies silvestres, com a imposição de certificados e licenças emitidos por órgãos oficiais dos países membros. Dessa forma, regulamenta e nivela as espécies ameaçadas, através de listagem das espécies que merecem maior cuidado.

Ademais, a normatização da Cites vincula seus membros, sendo nítida a intenção de que seus membros cumpram os regramentos de deveres de cooperação, uma vez que as penalidades se referem à retirada de privilégios, sanções comerciais e pressões diplomáticas.

Em relação à Declaração de Estocolmo de 1972, tem-se um marco no que tange à conscientização da humanidade acerca dos grandes problemas ambientais a serem enfrentados. Este documento não se consubstancia como rígido e não apresenta caráter vinculante, mas preconiza que o meio ambiente é um dever de toda a comunidade internacional. Inaugura, ainda, os sentidos de bem comum da humanidade, responsabilidade na administração da biodiversidade, educação ambiental e utilização racional dos recursos naturais.

Ainda, destaca-se o Relatório Brundtland intitulado "Nosso Futuro Comum", fruto de requerimento da Assembleia Geral da ONU, perante a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo objeto era uma agenda global para mudança, passados dez anos de Estocolmo. O relatório classificou os grandes problemas ambientais em três grupos, sendo a poluição ambiental, a utilização inadequada dos recursos naturais e as questões sociais relacionadas aos problemas ambientais.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, também conhecida como Cúpula da Terra, aconteceu na cidade do Rio de Janeiro e as discussões tiveram por temática as formas de desenvolvimento sustentável. A culminância da conferência deu origem a um documento constituído por vinte e sete princípios.

A Agenda 21 sobreveio com o objetivo de aplicar os princípios da Eco-92, e pode ser concebida como um documento programático constituído por um programa global de políticas de desenvolvimento e planejamento ambiental, com diretrizes para um desenvolvimento econômico e social. As prioridades foram o crescimento sustentável, resoluções de problemas afetos à poluição, biodiversidade, gerenciamento de florestas e demais recursos naturais, política de resíduos e financiamento flexível por meio de cooperação global.

Deve-se ainda destacar a Rio+20 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que aconteceu em junho de 2012, e lançou o Relatório Construindo uma Economia Verde Inclusiva para Todos, cujo maior objetivo foi estabelecer a integração da economia, do meio ambiente e da sociedade. O texto prevê a criação de bases políticas com investimentos

públicos e privados, reformas fiscais, com vistas a se efetivar uma política inclusiva voltada para a classe mais pobre, vislumbrando o desenvolvimento sustentável. Tal documento não apresentou força vinculante, mas concluiu que, para sua efetividade, são necessárias mudanças conjuntas e globais de cooperação, com o fito de edificar uma economia verde e inclusiva.

O maior desafio que se apresenta nestas questões é efetivar um direito comum que contemple a proteção da biodiversidade, bem como as formas saudáveis de sua utilização. A missão dos órgãos internacionais é estabelecer regras, limites rígidos, vínculos de controle, visando a evitar a produção de danos em sua maioria irreversíveis, provocados aos bens coletivos.

O alcance dos objetivos propostos condiciona-se ao dever de cooperação dos Estados no tocante à normatização e ao cumprimento dos interesses comuns da humanidade, tais como: fauna, flora, poluição, desigualdades sociais, inclusão e desenvolvimento vinculado à saúde do ambiente, justamente por isso, é necessária a internacionalização dos assuntos afetos à biodiversidade.

Ainda, há que se pontuar a importância do diálogo e da cooperação desenvolvida em nível global, através dos instrumentos normativos internacionais rígidos, dotados de caráter cogente e vinculativo com os acordos e instrumentos não vinculativos, mas promotores de um debate geral e de reflexões úteis e férteis, no campo da sustentabilidade e proteção da biodiversidade.

## Responsabilidade civil-ambiental e o direito internacional

Os Estados concordaram a respeito da possibilidade de serem responsáveis jurídico-ambientalmente por atos que causam danos ambientais e que ultrapassam as suas fronteiras. O Princípio 21, da Declaração de Estocolmo de 1972, traduz a necessidade de cuidado e proteção do meio ambiente, para que os danos não atinjam o território dos outros Estados. Este princípio proclama certa liberdade dos Estados, no que concerne à exploração dos recursos naturais, mas propugna pela preservação em âmbito continental.

Ademais, o Princípio 22 é transparente ao tutelar a responsabilidade ambiental, salienta-se que a reparação diz somente sobre os danos diretos e, portanto, não contempla os indiretos. “Os Estados devem cooperar para o contínuo desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização, às vítimas de contaminação e de outros danos ambientais por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados em zonas situadas fora de sua jurisdição.”

O tratado do Mercosul ainda defende a soberania dos Estados, mas trabalha num sentido de se edificar a cooperação entre eles, sobretudo na questão do aproveitamento econômico dos recursos da biodiversidade, como sendo um direito dos Estados, mas que deve ser compatibilizado com a preservação do meio ambiente.

O conceito de responsabilidade internacional atribuído por Rezek[14] diz que “O Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado dano uma reparação adequada.” Segundo o autor, não se investiga para afirmar a responsabilidade internacional a culpa, basta haver afronta a uma norma dos direitos das gentes e o resultado danoso para outro Estado ou organização. A responsabilidade objetiva independentemente de qualquer ato faltoso em regra não existe, exceto em casos especiais e tópicos, disciplinados por convenções recentes.[15]

O Princípio 13 da Declaração do Rio ratifica a importância do instituto da responsabilidade civil em nível nacional e internacional, veja-se: Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas adicionais de direito ambiental internacional relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos causados por danos ambientais em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

[14] REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*: curso elementar. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.
[15] REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*: curso elementar. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. p. 322.

A convenção de Montego Bay – Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – determina a responsabilidade dos Estados em preservar o meio marinho e a possibilidade de sua responsabilização internacional; prevê a necessidade dos Estados arcarem prontamente com as indenizações, com a cooperação na aplicação do direito internacional em vigor, prevendo os seguros obrigatórios e a criação de fundos a viabilizar a aplicação das sanções pecuniárias. A previsão destas medidas encontra-se no art. 235 da referida convenção.

Várias convenções internacionais adotaram o regime da responsabilidade por risco, dentre as quais, a Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Viena, 1963); a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Estabelecimento de um Fundo Internacional para Compensações por Danos de Poluição de Óleo (Bruxelas, 1971); a Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais (Londres, Moscou e Washington, 1972); a Convenção sobre a Responsabilidade Civil por Dano Decorrente de Poluição de Óleo, resultante de Exploração de Recursos Minerais do Subsolo Marinho (Londres, 1977).[16]

É importante destacar que algumas convenções admitem a responsabilidade objetiva, tais como: a Convenção de Bamako de 1991, no seu art. 4º, alínea 3, letra "b": "impõe a responsabilidade objetiva e ilimitada, assim como a responsabilidade conjunta e solidária aos produtores de rejeitos perigosos". Convenção sobre a Responsabilidade Civil, no Campo da Energia Nuclear (Paris, 1960, art. 3º), Convenção sobre a Responsabilidade Civil, no Campo da Energia Nuclear (Viena, 1963, art. 4º). A Convenção Internacional sobre a Intervenção em Alto Mar, em Caso de Acidente que Provoque ou Possa Provocar uma Poluição por Hidrocarbonetos (Bruxelas, 1969, art. 3º). A Convenção relativa à Responsabilidade dos Exploradores de Navios Nucleares (Bruxelas, 1962), aprovada no âmbito da OCDE; prevê, no seu art. 2º, também a responsabilidade objetiva.

Destaca-se o art. 14, alínea 2, da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992: "A Conferência das Partes deverá examinar, com base em

[16] MARTINS, Rui Décio; MIALHE, J. L. A responsabilidade civil internacional dos Estados: direitos humanos e meio ambiente. *Cadernos de Direito*, v. 9, p. 199-216, 2009.

estudos que se levarão à cabo, a questão da responsabilização e reparação, incluindo a recuperação e a compensação por danos causados à diversidade biológica, salvo quando esta responsabilidade seja uma questão puramente interna." Convenção Europeia sobre a Responsabilidade Civil dos Danos Resultantes de Atividades Perigosas para o Meio Ambiente (Lugano, 1993), por sua vez, dedica a responsabilidade ao explorador de atividade perigosa; trata-se também de responsabilidade objetiva do explorador, o proprietário só será responsabilizado se figurar também como explorador.

Ademais, convém salientar o princípio do poluidor-pagador constante no Princípio 16 da Declaração do Rio: "As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais."

Como se vê, o princípio objetiva a internalização dos custos e a minimização dos prejuízos resultantes das atividades poluidoras. Este princípio também encontra-se previsto em outras convenções, dentre a elas, Convenção sobre a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais (Helsinki, 1992), a Convenção para a Proteção dos Alpes (Salzbourg, 1991), a Convenção sobre a Proteção do Meio Ambiente Marinho do Atlântico do Nordeste (Paris, 1992) e a Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo (Barcelona, 1995).

Como se pode constatar, a comunidade internacional empreende esforços para buscar a proteção das riquezas naturais da biodiversidade, em vários níveis, prevendo a responsabilização dos Estados infratores e causadores de danos que ultrapassam os limites fronteiriços dos seus territórios.

Destaca-se que a responsabilidade objetiva não se mostra como regra, mas está presente significativamente em diversas convenções internacionais, que remetem à responsabilidade ambiental neste âmbito.

Os princípios ocupam um importante lugar no cenário da prevenção de danos sem, contudo, se descurarem de sua atuação repressiva e reparatória.

A convenção sobre a diversidade biológica é o grande documento e marco da proteção da biodiversidade, o que não quer dizer que as demais convenções citadas também não o sejam, uma vez que seus comandos normativos se voltam para a proteção dos bens de ordem natural, ou seja, busca-se a proteção da vida em todas as suas expressões e formas.

## Sociedade de consumo e biodiversidade

É cediço que todos os bens provêm dos recursos naturais que, acondicionados e transformados, tornam-se mercadorias, os bens objeto de nosso consumo. A história do consumo perpassa a história do desenvolvimento técnico e tem especial repercussão no labor industrial.

Assim, tem-se que o início da sociedade de consumo data dos séculos XVI ao XVIII, quando se verifica a ascensão do poderio do capital consubstanciado primordialmente por eventos marcantes, como as grandes navegações, o mercantilismo até a Revolução Industrial.

A família desempenhava importante papel desde o início da sociedade de consumo, porque em seu cerne eram produzidos os bens objeto de consumo; a família intervinha nas escolhas individuais de consumo.

Na sociedade individualista e de mercado, há a prevalência da liberdade de escolha e autonomia de como queremos viver, há um enfraquecimento dos grupos de referência que, antes, disseminavam os seus gostos.

Dessa forma, a aldeia de consumidores surge com a multiplicidade de grupos, criando a sua própria moda. A renda é uma maneira limitada para a construção e desconstrução dos estilos de vida, entendidos como fatores de inclusão e exclusão delineados pelo bom ou pelo mau gosto.

O estilo de vida se perfaz na cultura do consumo, sendo caracterizado pela individualidade. Há que se fazer alguns questionamentos acerca da existência ou não da autonomia do ato de consumir. Os parâmetros culturais influenciam na escolha do consumo, mas são eles que mantêm constantes os estilos de vida.

O consumo de moda é marca característica do consumo moderno, que expressa uma temporalidade de curta duração, valorização do novo e do

individual. Há o império por aquilo que é efêmero, gosto pelo aqui e agora percebido pelo gosto da novidade.

A disseminação da moda mantém um *status*, e as mercadorias assumem a forma de signos e representações. A cultura do consumidor é a própria cultura pós-moderna: "O consumo ocupa na vida contemporânea o lugar de outras instituições que não possuem mais legitimidade para definirem o que somos e devemos ser e, portanto, somos aquilo que possuímos, e como tal somos sujeitos desconstruíveis e permanentemente mutáveis."[17]

A sociedade de consumo é marcada acentuadamente por ser uma sociedade capitalista e de mercado, pela acumulação de cultura material, sob a forma de mercadorias e serviços, por produzir consumo de massas e para as massas, com alta taxa de consumo individual, taxa de descarte das mercadorias, quase tão grande quanto a de aquisição, consumo de moda e gosto pela novidade.

A cultura de consumo é marcada pela ideologia individualista, pela valorização da noção de liberdade e escolha individual, insaciabilidade, consumo como a principal forma de reprodução e comunicação social, pela cidadania expressa na linguagem do consumidor, estetização e comoditização da realidade.

O consumo aparece como destruidor das diferenças significativas entre as pessoas e as sociedades, as pessoas se preocupam mais com os bens do que com os demais seres humanos. Há uma oposição entre consumo e autenticidade, o consumo enfatiza a ideia de que ele produz tipos humanos específicos, induzindo pessoas à imitação, competição por *status* como modo de relação social.

Mas por que o consumo é tão importante? Talvez porque se relaciona com valores, práticas e instituições como escolha, individualismo e relações de mercado. Há uma cultura do consumidor que enaltece a sociedade materialista, pecuniária, valorizando as pessoas pelo que têm e não pelo que são.

As mercadorias são produzidas para um mercado de massas, o consumidor é um sujeito anônimo, construído como um objeto. Há uma

[17] BARBOSA, Lívia. *Sociedade de consumo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 156.

imputação lógica de que quem tem meios pecuniários pode consumir, podendo tudo ir para o mercado. As necessidades dos consumidores são ilimitadas e insaciáveis, assim pode-se questionar: O consumo é uma arena de liberdade e escolha ou um palco de manipulação e indução?

Conclui-se que, nas sociedades pós-tradicionais, a cultura de consumo está a serviço de interesses econômicos e de grupos poderosos.

## Considerações finais

A biodiversidade brasileira incontestavelmente exuberante é responsável pela economia do País e verdadeira potência de desenvolvimento tecnológico pelo desenvolvimento dos recursos genéticos e tradicionais.

Percebe-se que a legislação quanto à tutela da biodiversidade, no panorama nacional, mostra-se veementemente presente. Ademais, o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais afetas ao tema. Em que pese a presença marcante da norma, há ainda vários indícios de degradação ambiental, o que coloca em risco a beleza e multiface da biodiversidade no Brasil.

A responsabilidade civil-ambiental prevista desde 1981 pela lei da Política Nacional do Meio Ambiente, marcada pelo traço da dispensabilidade da culpa, ainda corresponde a um dos instrumentos de maior relevância para a prevenção e repressão dos danos ambientais.

No plano internacional a responsabilização não é regra, mas apresenta-se em diversas convenções específicas, ganhando mais visibilidade e consequente aplicação. No âmbito internacional, busca-se operacionalizar a responsabilização através de documentos chamados de *sof law*, aqueles em que há maior margem de discursabilidade e debates, haja vista sua maior adesão e o cumprimento dos documentos realizados nos moldes tradicionais e altamente cogentes.

A inter-relação das questões afetas à biodiversidade e a sociedade de consumo demonstram que a forma pela qual o consumo se desenvolve material e culturalmente contribuem para a escassez dos recursos naturais,

devendo-se repensar novas formas de utilização destes recursos e uma reflexão para esta sociedade de consumo.

Importa ainda dizer que a quantidade e até mesmo a qualidade legislativa não resolvem o problema dos danos ambientais, seja da poluição, do desflorestamento, da extinção das espécies e que o caminho é buscar a efetiva aplicação das normas, para que a biodiversidade brasileira seja de fato preservada em prol de um desenvolvimento sustentável atento, sobretudo, à dignidade da pessoa humana.

**Referências**


ARAÚJO, Suely M. V. G. Origem e principais elementos da legislação de proteção à biodiversidade no Brasil. In: GANEM, Roseli Senna (Org.). *Conservação da biodiversidade:* legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. p. 177-221.

BARBOSA, Lívia. *Sociedade de consumo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; BRAGA, F.R. Direito do meio ambiente e biodiversidade. *Hiléia* (UEA), v. 19, p. 147-170, 2012.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; BRAGA, F.R. O estatuto jurídico-internacional da diversidade biológica. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, v. 4, p. 11-28, 2011.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

CASTRO, Luize Calvi Menegassi. A proteção internacional da biodiversidade e suas especificidades: da internacionalização a um direito comum da humanidade pelos instrumentos hard e soft law. In: MEZAROBBI, Orides et al. (Org.). *Direito Internacional*. Curitiba: Clássica, 2014. v. 15. (Coleção Conpedi Unicuritiba).

JURAS, I. A. G. M. Breves comentários sobre a base constitucional da proteção da biodiversidade. In: GANEM, Roseli Senna (Org.). *Conservação da biodiversidade:* legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. p. 131-138.

MARTINS, Rui Décio; MIALHE, J. L. A Responsabilidade civil internacional dos Estados: direitos humanos e meio ambiente. *Cadernos de Direito*, v. 9, p. 199-216, 2009.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*: curso elementar. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

# Dano existencial: uma discussão para o mundo do direito do trabalho, que perpassa pelo princípio da dignidade da pessoa humana

Ivone Massola*

## Introdução

Muito se diz que todo aquele que cometer dano a um semelhante é obrigado a reparar o prejuízo causado. Esse entendimento, pautado na teoria da responsabilidade civil, ganhou força a partir da Constituição Federal de 1988, que expressamente inseriu dispositivos legais a fundamentar a aplicação da indenização por dano moral. Nessa esteira, e seguindo o que Kelsen teorizou como a hierarquização das normas, as quais encontram substrato de validade na norma superior, o Código Civil de 2002 também, segundo a Carta Magna, pautou a sua teoria da responsabilidade civil, determinando a possibilidade de indenização por dano moral.

Com isso, permitiu-se que o Direito brasileiro passasse a discutir mais as formas e teorias para a responsabilização das "dores da alma" tanto na teoria como nos Tribunais. Inspirados no Direito italiano, começou-se a discutir e buscar indenizações pautadas no dano existencial. A teoria ainda é um tanto tímida nas discussões no âmbito do Direito do Trabalho, embora o meio ambiente do trabalho seja um local propício, para que danos psicológicos à pessoa do trabalhador venham a ocorrer.

A dignidade da pessoa humana é um princípio que ultrapassa as relações pessoais. Ela também deve pautar os contratos de trabalho, pois o ser humano é a gênese de todo o universo. A busca da felicidade e o direito de viver com dignidade é o valor maior que deve ser preservado e garantido na convivência social. Para que isso seja garantido, o trabalhador tem que ter o direito a fazer suas próprias escolhas, trilhar seu próprio caminho para assim encontrar sentido na sua existência. Por vezes, as suas escolhas ficam tolhidas em prol da manutenção da sua subsistência, imposto ao labor

* Doutoranda do Programa de Doutorado em Letras-Associação Ampla UCS/UniRitter. Mestre em Direito pela Unisc/RS. Coordenadora do curso de Direito da UCS/CARVI. Professora na Universidade de Caxias do Sul – Área: Direito. Correio eletrônico: imassola@ucs.br; ivimass@terra.com.br

excessivo, em prol de seu empregador, que o impossibilita de levar adiante seus projetos de vida. Isso pode ser conceituado como dano existencial aplicável às relações de emprego e, quando este se caracteriza, existe o efeito primeiro de que o empregador seja obrigado a indenizar o dano nos moldes do que estabelece o direito civil, dentro dos critérios aplicáveis ao dano moral, sempre que houver desrespeito ao trabalhador e à sua dignidade como pessoa humana.

## Trabalho: valor que garante dignidade à pessoa humana

Não existe dispositivo expresso na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a regulamentar o dano moral decorrente das suas relações. A CLT é um Decreto-lei de 1943 e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Para arbitrar a indenização devida, quando existe abalo moral numa relação de emprego, utilizam-se como fundamento o direito comum e os princípios aplicáveis ao Direito e os específicos do Direito do Trabalho. Atualmente, tem-se discutido na academia e em ações judiciais acerca do dano existencial, como uma subespécie ou mesmo uma ramificação do dano moral. O dano existencial é quase confundido com a teoria da perda de uma chance, uma vez que, em muitos casos, as pessoas submetidas a tal dado ficam tolhidas de poder usufruir de sua própria vida, ou seja, a chance de usufruir plenamente de oportunidades lhe é retirada. Entretanto, ao se falar de dano existencial aplicado ao mundo do trabalho, resumidamente, pode-se dizer que ele se caracteriza quando o empregador exige do empregado uma dedicação ou até mesmo fica sujeito a uma submissão exagerada às exigências fortes e desproporcionais do empregador, que fazem o empregado desistir ou ter que adiar, podendo até mesmo perder, seus projetos de vida em prol do labor, e isso lhe compromete o sentido de viver.

Entretanto, como anteriormente mencionado, a perda da chance (teoria nascida do Direito francês) não se confunde com o dano existencial, pois havendo a perda da chance é possível se mensurar o que efetivamente a pessoa perdeu, enquanto que o dano existencial (teoria nascida no Direito italiano) compromete o sentimento de pleno gozo da felicidade e a busca dos

sonhos por parte do empregado. Nesse sentido, explicam Boucinhas Filho e Alvarenga:

> É possível afirmar que a perda de uma chance situa-se em uma zona intermediária entre o dano patrimonial, facilmente mensurável, e o extrapatrimonial, que precisa ser arbitrado por atingir bens valiosos, mas não comercializáveis. Embora a chance não possua valor econômico preciso, é possível chegar ao seu valor a partir do que seria auferido se a oportunidade não houvesse sido prejudicada por outrem e o objetivo fosse plenamente alcançado.[1]

As relações de emprego brasileiras garantem ao obreiro o direito a pedir demissão. Entretanto, embora tenha a faculdade de romper com o vínculo de emprego, por vezes o empregado se submete a aceitar o labor, mesmo que isso lhe cause dano existencial. Geralmente, ele aceita a condição porque precisa do emprego que lhe garante a subsistência, vendo, em contrapartida, seu projeto de vida frustrado escorrendo-lhe por entre os dedos, fazendo-o perder a gratificação no sentido de viver.

Mas assim se poderia perguntar: Qual a razão de alguém se submeter a um trabalho que o frustre, que o impeça de viver plenamente sua vida? A resposta não é tão simples. Ela passa por um nível de complexidade bem mais profundo, que envolve valores de ser humano, necessidade de subsistência e até mesmo perfis psicológicos da pessoa do empregado.

O ser humano, por ser social, necessita do outro para viver em sociedade. Ele possui intrinsecamente valores herdados ou formados através da sua vivência social. Esses valores – por vezes bons ou ruins – ficam numa fronteira de algo que é ou do que deveria ser. O jargão popular que diz "o trabalho dignifica o homem" já dá uma conotação a quem diz, ou ouve, de ser o trabalho, em termos axiológicos, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao labor que o ser humano exerce ou executa, até porque é no trabalho que a pessoa consegue ter sua identidade. Esse valor garante ao indivíduo a sensação de virtude, de querer ser melhor.

---

[1] BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ZANOTELLI, Rúbia. O dano existencial e o direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Paraná, v. 2, n. 22, p. 26-51, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletrônica%20(SET%202013%20-%20nº%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf >. Acesso em: 27 jul. 2016. p. 46.

A dignidade do ser humano decorre de atos de sua vida social, que envolvem o sentimento de estar convivendo socialmente de forma consciente e interagindo com o outro, em crescimento pessoal e social. Esse conviver envolve valores e princípios que, conforme leciona Nunes, dizem que o ser humano vive em sociedade e precisa conviver com seus pares:

> Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento do seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade – sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade.[2]

A preservação do trabalho passa também pelo meio ambiente do trabalho, para que ele seja um ambiente seguro e sadio, uma vez que o contrato de trabalho é sinalagmático, ou seja, pressupõe que o empregado preste serviços ao empregador e, em troca, este último tem obrigações a cumprir, inclusive assalariando-o, mesmo em momentos em que não houver prestação de serviços, por força de lei, como nas férias, no repouso remunerado ou mesmo nas licenças médicas inferiores a quinze dias. Essas são decorrências da obrigação do empregador e direitos do empregado brasileiro garantidos pela Carta de 88 e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Por este norte se percebe a força da subordinação que o empregado tem em relação ao seu empregador, enquanto o contrato de trabalho estiver em vigência. Dependendo da espécie de labor, ou mesmo do perfil social e psicológico do empregado e do empregador envolvidos nessa relação de emprego, a linha divisora que preserva a dignidade da pessoa humana é bastante tênue, como se pode entender pelo que ensina Sarlet:

> [...] o que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos

[2] NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

> fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.[3]

Desta forma, resta claro que essa relação precisa de proteção, a fim de evitar abusos, seja quanto às condições de trabalho em si, seja em relação a permitir que o empregado possa se desenvolver como ser humano. A Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção 155, em Genebra, em 1981, sobre meio ambiente do trabalho, a qual foi ratificada no Brasil pelo Decreto 1.254/1994.[4] Essa Convenção se preocupa com o fato de que o empregado deve exercer suas funções em ambiente seguro e sadio em relação a agentes insalubres, perigosos e maquinários, que possam lhe gerar doenças ou acidentes de trabalho, mas não trouxe expressa proibição a condutas de ordem moral, ainda que implicitamente se saiba que um meio ambiente do trabalho seguro é capaz de gerar um ambiente psicologicamente mais saudável.

O Estado brasileiro intervém nas relações de emprego editando normas impregnadas de valores os quais, obedecendo à Constituição Federal de 88, devem deixar explícita ou implicitamente a adoção ao art. 1º, inciso III,[5] que estabelece o Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito, que é a Dignidade da Pessoa Humana. Essa preocupação ficou latente, como diz Sarlet:

> [...] o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e nesse ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material.[6]

---

[3] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002. p. 61.

[4] BRASIL. *Decreto 1.254*, de 29 de setembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm >. Acesso em: 24 jul. 2016.

[5] BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2016.

[6] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002. p. 64.

A Constituição de 1988 veio trazer princípios que servem de base à positivação de um direito, bem como servem de alicerce a pautar as intenções de todos os pactuantes de uma relação jurídica, quer seja ela do trabalho ou não. Nesse sentido, Simm se manifesta:

> A Constituição brasileira de 1988, desde logo cognominada "Constituição-cidadã", por resgatar as idéias de cidadania e de direitos fundamentais, seguindo uma orientação já visível, por exemplo, na Lei Fundamental de Bonn (1949), na Constituição portuguesa de 1976 e na espanhola de 1978, começa tratando 'Dos Princípios Fundamentais' (Título I) e logo a seguir 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II), o que demonstra a preocupação do legislador constituinte com a proteção a esses princípios, direitos e garantias.[7]

O direito do trabalho tem que projetar, no valor da dignidade da pessoa humana, seus valores e conceitos, pois, do contrário, estará indo contra o próprio homem. O ser humano deve ter seu direito de escolha, e o trabalho, ao lhe trazer a subsistência, não pode ser um fardo ou um peso que lhe tire o direito de conviver com seus pares. O empregador não pode interferir na vida privada do empregado, a ponto de que a sua hipossuficiência o faça ter que viver sob uma diretriz determinada pelo seu empregador, sob pena de ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. "A dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho",[8] isto porque o homem tem o direito de buscar seu caminho e seguir suas decisões. Como leciona Tavares:

> A dignidade do Homem não abarcaria tão-somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir, como as conhecidas imposições de cunho político-eleitoral (voto de cabresto), ou as de conotação econômica (baseada na hipossuficiência do consumidor e das massas em geral), e sem que haja até mesmo, interferências internas, decorrentes dos, infelizmente usuais, vícios.[9]

---

[7] SIMM, Zeno. *Acosso psíquico no ambiente de trabalho*: manifestações, efeitos, prevenção e reparação. São Paulo: LTr, 2008. p. 30.
[8] SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 64.
[9] TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 541.

Quando a dignidade da pessoa humana não é respeitada, seja ela nas relações de trabalho ou não, o ordenamento jurídico, especificamente no direito civil e na Constituição Federal, garante a indenização por dano moral ao ofendido. Essa indenização tem o caráter pedagógico de punição ao ofensor, sem empobrecê-lo e, ao mesmo tempo, ao ofendido pressupõe que lhe seja arbitrada uma compensação pela dor e sofrimento que ele experimentou, sem, contudo, garantir-lhe o enriquecimento.

Dessa forma, percebe-se que o trabalho exercido a outrem, além de todas as normas, as diretrizes e os princípios do direito do trabalho existentes, o Direito, num conjunto complexo de relações, deve ser também um garantidor ao homem da preservação de sua dignidade, fonte primeira em que se identifica o ser humano. A própria Consolidação das Leis do Trabalho garante, pelo seu art. 8º, que o direito comum é subsidiário ao direito do trabalho, o que se torna mais um argumento das possibilidades de existir, quando houver abusos, a indenização por dano moral ao obreiro atingido. Contudo, por vezes, o trabalho que garante ao empregado buscar sua condição social de sobrevivência, dentro da sociedade, o faz refém de danos psíquicos que afetam a si e a seus pares, em relações de emprego, e que fogem à subordinação normal de um contrato de trabalho. Evidentemente, o trabalho pode ser realizado também fora do estabelecimento do empregador, como dispõe o art. 6º da CLT. Todavia, a maioria das relações que envolvem empregado e empregador ocorrem no âmbito do meio ambiente do trabalho, e este, sem sombra de dúvida, deve ser saudável.

A Carta brasileira de 88 somente menciona o meio ambiente laboral no art. 200, inciso VIII, atribuindo ao Sistema Único de Saúde a ação de "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho",[10] sendo necessário, portanto, através da doutrina e da análise de decisões jurisprudenciais, a pesquisa sobre como o dano existencial, sofrido pelo ser humano, dentro do seu espaço laborativo, compromete a sua dignidade, assunto do próximo tópico.

[10] BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2016.

## Dano existencial nas relações de emprego

Como se viu até aqui, a dignidade da pessoa humana deve ser o princípio norteador de todas as relações humanas, inclusive as de emprego. O direito do trabalho possui princípios e regras específicas, os quais devem ser vistos dentro de um conjunto harmônico, do qual, da amplitude de um princípio, como o da dignidade da pessoa humana, criam-se outras tantas possibilidades e necessidades de que seja respeitado dentro da sociedade, como aqui se pretende demonstrar, na relação entre o trabalho digno e a temática do dano existencial. A respeito da importância dos princípios, sua ponderação e utilização no sistema jurídico, esclarece Rodriguez:

> Por sua parte, os princípios são preceitos de otimização. Eles prescrevem que algo deve ser feito da maneira o mais ampla possível, compatíveis com as possibilidades jurídicas e de fato. Isto significa que pode realizar-se em diversos graus e que a medida da devida realização não depende apenas das possibilidades de fato, mas também das possibilidades jurídicas de realização de um princípio que são determinadas essencialmente não só por regras mas também por princípios contrastantes. Este último aspecto implica que os princípios são suscetíveis e exigem ponderação. A ponderação é a forma de aplicação característica dos princípios.[11]

A Constituição atual da República elenca princípios dentro de seu texto. O da dignidade da pessoa humana coaduna perfeitamente com os princípios específicos do direito do trabalho, que visam à proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso, o empregado. Nesse sentido, esclarece Wanderley:[12] "A dignidade da pessoa humana, proclamada na Constituição Federal, é uma declaração e não uma criação constitucional. Ela preexiste e a proclamação constitucional tem o sentido de instituí-la como centro do Estado, para o qual deve convergir toda a atividade mediante os poderes estatais".

O dano moral, a teoria da perda de uma chance e o dano existencial são danos discutidos dentro da teoria da responsabilidade civil, a qual, em apertada síntese, prevê que todo aquele que causar um dano ao seu

[11] RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 32.
[12] WANDERLEY, Maria do Perpetuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 3, p. 107, jul./set. 2009. p. 107.

semelhante deverá reparar o dano. Quando é possível retornar ao *status quo*, aquele que lesou o outro será responsabilizado a fazer com que o bem, ou a coisa, sejam restituídos. Entretanto, há lesões que não podem ser restituídas ou resolvidas com uma devolução ou pela compra de um novo produto, fazendo-se necessário, a fim de minimizar os efeitos desse dano, fazer com que o causador do dano indenize o lesado com a conversão em uma indenização.

Essas indenizações não são fáceis de serem quantificadas, ainda mais quando se trata de lesões que ofendem a alma, como, por exemplo, a dor moral experimentada pela pessoa.

O dano existencial visa à proteção da pessoa, ultrapassando os limites clássicos do que se entende por dano moral. Ele surgiu no Direito italiano e, segundo Soares,[13] "abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente – temporária ou permanentemente – sobre a sua existência", o que, dessa forma, tem como efeito a responsabilidade de quem causou esse prejuízo, de indenizar o dano.

Assim, entende-se por dano existencial a conduta do empregador, em relação ao empregado, que exige uma dedicação exagerada e desproporcional, mesmo havendo entre eles uma relação de subordinação. Com isso, o empregado se vê obrigado a alterar a sua vida pessoal em favor da manutenção do emprego, ou até mesmo em dar conta dos compromissos a cumprir, mesmo que, para isso, tenha que abrir mão de aspectos necessários, para que possa levar adiante seus projetos de vida. O dano existencial se caracteriza, ainda, pela impossibilidade do empregado ter vida própria privando-se da convivência com seus pares e, até mesmo, tendo que adiar projetos de vida, uns às vezes simples, como frequentar uma academia de ginástica, e outros mais complexos, como prosseguir com os estudos.

O conceito de dano existencial, no direito do trabalho, pressupõe que o trabalhador tenha sua existência afetada pelo trabalho. Segundo Boucinhas Filho e Alvarenga, o empregador tem condutas que tolhem a liberdade do empregado de dispor de sua vida em sociedade, como se pode ler:

[13] SOARES. Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

> O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.[14]

Na esfera individual da pessoa, como ser humano, o homem pensa na e busca a felicidade. Sem projetos de vida, ou sem a possibilidade de concretização de seus sonhos, sua alma morre um pouco a cada dia, o que lhe causará sentimentos de menos-valia, doenças psicossomáticas e até mesmo afetação negativa. Ensina Soares que essas situações provocam no trabalhador, submetido ao dano existencial, danos permanentes, pois

> o dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal, ou ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano normalmente tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.
> O dano existencial se consubstancia, como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um 'ter que agir de outra forma' ou em um 'não poder mais fazer como antes', suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa.
> Significa, ainda, uma limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades quotidianas.[15]

Segundo Lora,[16] a doutrina italiana se preocupou com uma nova espécie de responsabilidade civil, por volta do início dos anos 60. A denominada lesão ao direito à vida, que ocorria quando a dor experimentada

---

[14] BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *O dano existencial e o direito do trabalho*. Lex Editora. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO>. Acesso em: 6 set. 2015.

[15] SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

[16] LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná,* Paraná, v. 2, n. 22, p. 10-25, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf >. Acesso em: 27 jul. 2016. p. 19.

estivesse fundada em questões de relações que envolvessem ou não atividades remuneradas, e que após foi evoluindo para uma positivação no Direito italiano, como ela explica:

> Deve-se à doutrina italiana a construção de nova moldura da responsabilidade civil, incluindo nos danos indenizáveis nova categoria, denominada 'dano existencial', fundada nas atividades remuneradas ou não da pessoa, relativa aos variados interesses da integridade física e mental, de que são exemplos as relações sociais, de estudo, de lazer, comprometidas em razão de uma conduta lesiva[17].

Na teorização e busca da concretude da responsabilidade civil italiana, naquele Código Civil, inseriram-se duas formas de indenizar os danos à pessoa humana. Ainda segundo Lora,

> A nova categoria passou a ser estudada em razão de que, no direito italiano, segundo a lei, somente são admitidas duas espécies de dano indenizável praticado contra a pessoa, quais sejam: a) o dano patrimonial, fundado no art. 2.043 do Código Civil; e b) o dano extrapatrimonial, previsto no art. 2.059 do mesmo Código, com a ressalva, entretanto, de que a indenização somente é devida nos casos previstos em lei ou se o dano for causado por uma conduta criminosa.[18]

Na Justiça Especializada do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-4), a primeira decisão a julgar um caso de pleito judicial de dano existencial foi da lavra do Desembargador Federal do Trabalho José Felipe Ledur.[19] Na Ementa da decisão já se apresenta uma apertada síntese de definição do que seja dano existencial, em que se lê que as limitações que o empregado sofre, para poder exercer suas atividades, ferem a eficácia horizontal de aplicação dos direitos humanos fundamentais do ser humano:

> EMENTA: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O **dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no**

[17] Idem, p. 19.
[18] LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Paraná, v. 2, n. 22, p. 10-25, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf >. Acesso em: 27 jul. 2016. p. 19.
[19] BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº 0000105-14.2011.5.04.0241*. Primeira Turma. Relator: des. José Felipe Ledur. Julgado em 14 mar. 2012. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2016.

> **caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho**. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. (Grifo nosso).

Direitos fundamentais da pessoa humana é uma garantia constitucional extensiva a todos e se divide em duas esferas: eficácia vertical, que é a que o Estado deve proporcionar aos cidadãos, e eficácia horizontal, que pressupõe que ninguém pode tolher o direito à fruição dos direitos fundamentais ao seu semelhante, numa horizontalização de garantia desse direito.

Segundo Lora, a indenização por danos extrapatrimoniais, categoria em que se insere o dano moral, somente passou a ser possível após o advento da Constituição de 1988, quando se passou a aceitar o arbitramento de um *quantum* indenizatório para coibir e até responsabilizar um ofensor que agride outro por dano existencial.

> No Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, a indenização por danos extrapatrimonais era reconhecida em caráter excepcional. A admissão da reparabilidade dos danos extrapatrimoniais somente passou a existir, de forma ampla, a partir da atual Carta Magna, mas sob a denominação de dano moral. No contexto nacional, a exemplo do que se verifica no direito comparado, historicamente doutrina e jurisprudência classificaram o dano injusto indenizável em dano patrimonial – aquele que atinge diretamente o patrimônio suscetível de valoração econômica imediata – e em dano moral – aquele que causa abalo psicológico, emocional, aflição, sensação dolorosa ou angústia, a que foi acrescentado, posteriormente, o dano estético como terceira categoria de dano indenizável.[20]

[20] LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Paraná, v. 2, n. 22, p. 10-25, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf >. Acesso em: 27 jul. 2016. p. 19.

No Acórdão Gaúcho, a julgar o dano existencial, o relator menciona que o dano existencial se caracterizou, naquele fato em julgamento, como um dano *in re ipsa*, entendido como aquele que, ocorrendo por si só, já torna presumível o dever de indenizar, sem a necessidade de prova da extensão da ofensa. Ou seja, é presumível de gerar direito a receber uma indenização por parte do ofendido e uma obrigação de indenizar, por parte do ofensor, sempre, obviamente, em patamares financeiros que não gerem o empobrecimento ou falência (no caso de pessoa jurídica), do ofensor, nem um enriquecimento abusivo, por parte do ofendido, o qual deve receber a sua indenização como uma espécie de compensação. Nesse sentido, a decisão em comento, assim se manifestou:

> Em relação ao denominado "dano existencial", transcreve-se parte da sentença de origem, a qual se vale de artigo da autoria de Hidemberg Alves da Frota:
> [...]
> O dano existencial, portanto, é espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho.[21]

O dano existencial aplicado pelo Tribunal da 4ª Região do Rio Grande do Sul em 2011, na decisão que se comenta, foi aplicado em função do excesso de jornada a que a empregada se submetia, com a qual ela ficava impedida de ter sua vida particular.

No entendimento de Colnago,[22] o período de jornada a que o empregado está à disposição do empregador, em regime de horas extras, está intimamente ligado à caracterização do dano existencial:

> O dano existencial é uma subespécie de lesão aos bens imateriais do indivíduo que está intimamente relacionado à jornada de trabalho praticada e à sua elasticidade, em violação às normas trabalhistas.

---

[21] BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº 0000105-14.2011.5.04.0241*. Primeira Turma. Relator: des. José Felipe Ledur. Julgado em 14 mar. 2012. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2016. fl. 05.

[22] COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial e a jornada de trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Paraná, v. 2, n. 22, p. 52-61, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf>. Acesso em: 27 jul. 2016.

> Essa violação tem como primeira conseqüência o pagamento da hora acrescida do adicional mínimo de 50%. E, caso essa violação torne-se sistemática e extenuante, o ordenamento pátrio previu a tipificação da conduta do empregador como crime – art. 149, *caput*, do Código Penal, alterado pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

O tema não é pacífico. Desde o julgamento do primeiro caso de dano existencial no Rio Grande do Sul (2011), até o momento contemporâneo, os Tribunais têm avançado na discussão e acrescido novos argumentos e exigências, a fim de arbitrar uma indenização por dano existencial.

Em decisão publicada em 28 de agosto de 2015, no Tribunal Superior do Trabalho,[23] houve o entendimento de que o dano existencial, por sobrejornada, não se caracteriza como sendo *in re ipsa*, uma vez que, mesmo provado o excesso de labor, não há que existir também a prova do prejuízo às relações pessoais ocorridas na pessoa do empregado. Diz a decisão "[...] que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte".

Embora mencionado acórdão reconheça que "[...] o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos", ainda assim o entendimento de que a prova da existência do dano deveria ser feita expressamente no processo, não bastando o labor em excesso de jornada, como se pode ler pelo trecho da decisão, não decorreria do mero fato da realização de horas extras em quantidades excessivas:

> É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70 horas semanais) ter por consequência a deterioração de suas relações pessoais ou de eventual projeto de vida: trata-se da impossibilidade de presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade, abstratamente, exista é

[23] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão do processo TST-RR-523-56.2012.5.04.0292*. 7ª Turma. Ministro Vieira de Mello Filho, Relator. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2016.

> necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada.[24]

De todo o exposto, pode-se perceber que a discussão acerca da aplicabilidade ou não do dano existencial na esfera trabalhista está intimamente ligada não ao fato de reconhecer que tal dano é indenizável. Evidentemente é, pois ele fere a dignidade da pessoa humana. Entretanto, a discussão que se trava atualmente nas decisões jurisprudenciais é no sentido de necessitar ou não que se prove o efetivo dano à pessoa do trabalhador.

## Conclusões

O trabalho prestado numa relação de vínculo de emprego tem caráter de subordinação, mas esta não pode, de forma alguma, ferir os direitos fundamentais do trabalhador. É o que se chamaria de relação que contraria a dignidade da pessoa humana. Havendo a caracterização do dano existencial, e por não haver (ainda, ou não ser necessária) uma legislação específica sobre o tema em foco, à indenização arbitrada tem se dado nos moldes e parâmetros do dano moral. Ou seja, avaliar o ofensor e o ofendido, para que aquele tenha uma punição de caráter pedagógico e este receba uma compensação monetária pela ofensa, sem gerar num e noutro o empobrecimento e o enriquecimento, respectivamente.

O conceito de dano existencial nasceu nos anos 60, na doutrina italiana, e acabou sendo inserido posteriormente no Código Civil italiano. No Brasil, a responsabilização por dano existencial tem sido absorvida a passos lentos pelos Tribunais, entre eles, a Justiça Especializada do Trabalho, que tem entendido que o labor em jornada excessiva de trabalho gera efeitos nocivos na vida particular do empregado, que podem se caracterizar como uma forma de indenização por dano moral.

Entretanto, a vida caminha e os entendimentos jurisprudenciais também. Em decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 2015, restou claro que o dano moral, fundado para indenizar o dano existencial, não pode ser

[24] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão do processo TST-RR-523-56.2012.5.04.0292*. 7ª Turma. Ministro Vieira de Mello Filho, Relator. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2016.

aplicado pelo simples fato de existir uma excessiva cobrança na jornada de trabalho do empregado por parte do empregador. É necessário que haja a efetiva prova de que este empregado perdeu ou tenha sido prejudicado em seus projetos de vida, a ponto de provocar perda do sentido da vida, ou seja, a felicidade.

**Referências**


BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2016.

BRASIL. *Decreto 1.254*, de 29 de setembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm >. Acesso em: 24 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. *Recurso Ordinário nº 0000105-14.2011.5.04.0241.* Primeira Turma. Relator: des. José Felipe Ledur. Julgado em 14 mar. 2012. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão do processo nº TST-RR-523-56.2012.5.04.0292*. 7ª Turma. Ministro Vieira de Mello Filho, relator. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *O dano existencial e o direito do trabalho.* Lex Editora. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO>. Acesso em: 6 set. 2015.

_____; ZANOTELLI, Rúbia. O dano existencial e o direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Paraná, v. 2, n. 22, p. 26-51, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletrônica%20(SET%202013%20-%20nº%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf >. Acesso em: 27 jul. 2016.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial e a jornada de trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Paraná, v. 2, n. 22, p. 52-61, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf >. Acesso em: 27 jul. 2016.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná,* Paraná, v. 2, n. 22, p. 10-25, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf >. Acesso em: 27 jul. 2016.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:* doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIMM, Zeno. *Acosso psíquico no ambiente de trabalho*: manifestações, efeitos, prevenção e reparação. São Paulo: LTr, 2008.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WANDERLEY, Maria do Perpetuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 3, p. 107, jul./set. 2009.

# Políticas públicas e gestão ambiental intragada: o papel do Poder Público e do sistema político na preservação ambiental

Jamile Brunie Biehl[*]
Marcelo Segala Constante[**]

**Resumo**: O Poder Público dispõe, em nosso ordenamento jurídico vigente, de diversos instrumentos que visam à tutela e preservação do Meio Ambiente, tanto para as presentes quanto às futuras gerações. Neste contexto, as diretrizes devem ser aplicadas com vistas a observar as reais tensões ambientais de cada município, evitando que normas sejam ineficazes, exigindo-se, para tanto, uma gestão integrada pelos Órgãos Públicos – Legislativo, Executivo e Judiciário – e, notadamente, da competência municipal, para garantir a efetividade da sustentabilidade urbana aliada ao crescimento econômico, objetivando solucionar problemas decorrentes do intenso processo de urbanização. O Código do Meio Ambiente, dentro das cidades, traz as áreas verdes a serem especialmente preservadas dentro dos municípios, visando ordenar o pleno desenvolvimento das cidades e propriedades com a proteção ambiental. O presente trabalho, dessa forma, traça algumas linhas sobre a aplicação das regras gerais de proteção ao meio ambiente, aliadas à democracia participativa e participação popular, como instrumento de construção de cidades sustentáveis.
**Palavras-chave:** Poder Público. Participação popular. Desenvolvimento sustentável.

## Introdução

O Sistema Jurídico vigente, em seus mais diversos níveis de atuação, dispõe de vários instrumentos que impõem ao Poder Público medidas que visam à gestão ambiental integrada, com o escopo de tutelar as áreas de preservação permanente. No entanto, ocorre que, devido à inflação legislativa que ocorre a cada novo ano, muitas medidas previstas tornam-se ineficazes e não garantem a efetiva tutela das áreas que necessitam desta proteção, dentro dos municípios, nos estados e até mesmo em nível nacional.

Ocorre que, diversas são as causas que culminam nesta ineficácia e, notadamente, o descompasso entre a realidade e possibilidade de concretização das medidas de proteção. Isto pois, em que pese às normas

[*] Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera LFG. Pós-Graduanda pelo Grupo Educacional Verbo Jurídico. Juíza Leiga e Advogada. *E-mail*: jamilebiehl@gmail.com.
[**] Mestrando em Direito Ambiental e Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Oficial da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. *E-mail*: capconstante@gmail.com

serem tecnicamente corretas, elaboradas em conformidade com todos os processos normativos previstos e observadas os preceitos mais básicos da nossa constituição, em muitos casos, determinados interesses escusos de parte da sociedade, que detém o poder se sobressaem perante a efetiva pretensão do Poder Público de proteger as áreas de interesse comum da comunidade.

## A gestão ambiental, como instrumento do Poder Público, com vistas a efetivar um estado de direito ambiental: a aplicação de políticas públicas nos municípios, como meio de efetivação da sua sustentabilidade

Conforme dispõe o Conama, por meio da Resolução 306/2002,[1] de 5 de julho de 2002, a gestão ambiental é definida da seguinte forma: "condução, direção e controle do uso dos recursos naturais, dos riscos ambientais e das emissões para o meio ambiente, por intermédio da implementação do sistema de gestão ambiental". Neste sentido, a correta gestão dos instrumentos vigentes e positivados, aliada à adequação com a realidade de cada local é medida que se impõe, devendo diversos agentes multidisciplinares estar envolvidos, com vistas a garantir a não exaustão dos recursos naturais, mas, sim, efetivar a qualidade de vida à população, visando ao desenvolvimento sustentável do planeta, acompanhando sempre as características locais de cada território, com flexibilidade e coerência, adaptando-se ao já existente e às diferentes realidades ali dispostas.[2]

Essa gestão é necessária, eis que o território não é apenas o resultado de uma superposição de um conjunto de sistemas naturais e um conjunto de sistemas de coisas criadas pelo homem. O território é o chão e mais a população, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas

[1] Resolução Conama 306/2002: "Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais". – Data da legislação: 05/07/2002 – Publicação DOU 138, de 19/07/2002, págs. 75-76 . Correlações: Art. 4° e Anexo II alterados pela Resolução CONAMA 381/06. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: 28 jun. 2016.

[2] MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Cidades sustentáveis, subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2000. p. 68.

materiais e espirituais e da vida sobre os quais ele influi. Quando se fala em território, deve-se, pois, entender que se está falando em território usado, utilizado por uma dada população.[3]

Com isso, o Poder Público possui, na verdade, um dever-poder no que diz respeito à preservação ambiental de todo o território nacional e até mesmo estrangeiro, quando as consequências decorrem de atividades de sua jurisdição, o que vem positivado nos diversos níveis do ordenamento jurídico brasileiro, perante o qual vincula-se a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988. Este dever-poder estatal diz respeito a uma atuação administrativa em cumprir suas atividades, observar os princípios constitucionais de proteção ambiental, fiscalização e intersecção em casos irregulares e em defesa das áreas de proteção ao meio ambiente.

Sobre o dever-poder de preservação ambiental por parte do Estado, Marin e Lunelli entendem que, em decorrência do princípio da indisponibilidade do bem ambiental, restou estabelecido o princípio da intervenção estatal obrigatória da defesa do meio ambiente, conforme preconizado no art. 225 da Constituição Federal, o qual determina que o meio ambiente deve ser protegido pelo Estado, com atuação conjunta dos entes federados.[4]

Tendo em vista que o meio ambiente é visto sob uma ótima de comunidade mundial, é imprescindível que a tutela seja alargada para uma dimensão planetária. As medidas locais devem coadunar-se e harmonizar-se sempre para os reflexos e as consequência de todo o ecossistema mundial, percebendo-se a existência de uma nova concepção de cidadania, em uma dimensão planetária, reconhecendo a importância da educação ambiental nos mais diversos níveis do conhecimento, e do papel do cidadão ativo e consciente na repercussão da proteção ambiental.

---

[3] SANTOS, Milton. *Por uma nova globalização:* do pensamento único a Consciência Universal. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 96-97.

[4] MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência.veredas do direito. *Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável,* [S.l.], v. 7, n. 13-14, ago. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: 4 jul. 2016.

> Hoje, a cidadania apresenta outra dimensão. A questão de seu exercício transcende a internacionalização e invade a planetarização. Isso se dá pelo fato de a produção apresentar efeitos destrutivos em todo o planeta, não mais se circunscrevendo aos parâmetros geopolíticos do internacionalismo, mas avançando para a questão da própria sobrevivência do planeta e da espécie humana. O que leva à necessidade do ser humano conceituar-se de modo diferente. Não mais um cidadão que domina a natureza para criar seu mundo, mas um ser da natureza que cria seu mundo convivendo com ela. Esse cidadão planetário tem na questão ambiental um dos problemas políticos e humanos mais sérios da contemporaneidade. O ser humano chegou ao ponto de poder se destruir enquanto espécie.[5]

A qualificação e consciência do cidadão de que está integrado em um meio no qual interage com os ecossistemas, compondo-o e respeitando-o, nos remete a um Estado de Direito Ambiental, perante o qual todas as ações, medidas, tutelas, gestões públicas são orientadas e baseadas em um reconhecimento e respeito à natureza e aos ecossistemas presentes, orientadas por valores e princípios éticos de proteção às variadas formas de vida humanas e não humanas. Para tanto, é imprescindível que, no cenário político dos municípios, dos estados e da Nação, sejam incorporadas as tensões ambientais, riscos sociais e latentes da sociedade contemporânea.

> A qualificação de um Estado como Estado Ambiental aponta para duas dimensões jurídicas-políticas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação de o Estado em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. A segunda relaciona-se com o dever de adoção de comportamentos públicos e provados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à Assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras.[6]

A concepção e adoção do Estado de Direito Ambiental e por sua vez da cidadania ambiental, tutela de forma primordial o direito à vida, correspondente ao valor humano máximo dentro do nosso ordenamento jurídico, o que desencadeia novos valores de proteção nacional e

[5] AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do meio ambiente e participação popular*. Brasília: Ibama, 1998. p. 46.
[6] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *Cadernos Democráticos,* Lisboa: Gradiva, Fundação Mário Soares, n. 7, p. 44, 1998.

internacional. Tanto é a importância desta consciência que a Constituição Federal, em seu art. art. 1°, inciso III, dispõe expressamente que a dignidade da pessoa humana[7] é princípio fundamental superior, perante o qual, todos os fins devem ser primordialmente buscados, com vistas a tutelar este princípio, devendo ser este o ponto de partida e chegada em todas as ações estatais do Poder Público, em todas as esferas do poder. Alexy, ao citar o entendimento do Tribunal Constitucional alemão, no que diz respeito à normatividade dos princípios fundamentais no sistema jurídico, leciona:

> El Tribunal Constitucional Federal trata de dar cuenta del 'efecto de irradiación' de las normas iusfundamentales en la totalidad del sistema jurídico con la ayuda del concepto de orden valorativo objetivo. Para citar al Tribunal: 'De acuerdo con la jurisprudencia permanente del Tribunal Constitucional Federal, las normas iusfundamentales contienen no sólo derechos subjetivos de defensa del individuo frente al Estado, sino que representan, al mismo tiempo, un orden valorativo objetivo que, en tanto decisión básica jurídico-constitucional, vale para todos los ámbitos del derecho y proporciona directrices impulsos para la legislación, la administración y la justicia.[8]

Para garantir a efetividade da força normativa da Constituição, esta, em sua concepção material, deve coadunar-se à realidade fática e social que dá origem a sua ordem jurídica, tanto pela adequação ao contexto histórico vivenciado quando da sua constituição, perante a qual legitimam-se a incidência em sua ordem jurídica.

> A constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta do seu tempo. Ela não pode

[7] Barroso estabelece o conceito de dignidade da pessoa humana, considerando o mínimo existencial e os elementos que o constituem como padrão mínimo para uma existência digna. "Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos de direitos individuas, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõe o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos." (BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro – Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do* Sul, Porto Alegre: Metrópole, n. 46, p. 59, 2002).

[8] ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales.* Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001, p. 507. Trad. de *Theorie der Grundrechte*.

> ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*).[9]

Imprescindível, pois, a interpretação sistemática do direito, com vistas a observar os valores mais básicos de uma sociedade, adequado-se às realidades fáticas e históricas de cada geração, ponderando e harmonizando os anseios e as necessidades dos cidadãos, sem descuidar-se da proteção ao meio ambiente, com vistas a garantir um mínimo ético.

> Como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.[10]

Neste contexto, Canotilho leciona que a Constituição Federal apresenta um complexo sistema de repartição de competências, no que diz respeito à preservação e tutela ambiental,[11] perante a qual cabe ao Estado assumir tanto direitos e deveres fundamentais ambientais, bem como ocorre com o indivíduo e a coletividade. Ou seja, não basta apenas à interpretação dos princípios do direito urbanístico, direito ambiental e preceitos normativos. É imprescindível observar os instrumentos que o Poder Público Municipal e Estadual (competente para a execução da política urbana conforme art. 182, *caput*, CF) deverão utilizar para enfrentar os problemas de desigualdade social e territorial das cidades causados pelo crescimento econômico, social e urbanístico acelerado.[12] Cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação dos municípios, expressas em leis, e às necessidades dos cidadãos, em qualidade de vida, justiça social e

[9] HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Serio Antônio Fabris, 1991. p. 24.
[10] FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito.* São Paulo: Malheiros, 1995. p. 40.
[11] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 396.
[12] SARAIVA, Hemily Samila da Silva. Direito urbanístico e desenvolvimento sustentável. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3926, 1 abr. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27336>. Acesso em: 6 jul. 2016.

desenvolvimento das atividades econômicas, com base nas diretrizes urbanísticas.[13] Garante acima de tudo a tutela das áreas verdes nos municípios, já que a desordem social e degradação ambiental estão intimamente ligadas.

Para construir um meio ambiente sustentável, aliado à tutela do meio ambiente, a gestão ambiental e a utilização de políticas públicas apresentam-se como ferramenta de planejamento dos municípios, bem como instrumento planejador do próprio desenvolvimento socioeconômico de determinado espaço artificial / natural, o qual não pode estar desvinculado do desenvolvimento sustentável das cidades. A cidade depende do uso dos bens ambientais para sua sustentabilidade, e o meio ambiente, da sustentabilidade do seu uso pela cidade. A busca pelo progresso hoje traduz a ideia de desenvolvimento econômico, proteção da natureza e justiça social nas cidades, do qual é perfeitamente ajustável aos fins almejados pelo Plano Diretor. Concludente é o entendimento de Leal sobre o tema:

> O planejamento de um Município deve obedecer às metas e diretrizes dos planos da região envolvente, do Estado ou da União, o que deve vir esboçado em sua legislação particular, notadamente em sua Lei Orgânica, principalmente pelo fato de que a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu qualquer prazo para a elaboração do Plano Diretor nos Municípios, restringindo-se a exigi-lo nas cidades com mais de 20.000 habitantes. Diante disto, tal tarefa deve ser suprida pela Lei Orgânica, que deve dispor sobre ele no que diz respeito ao prazo para a sua elaboração e aprovação, quorum e mecanismos de participação popular.[14]

No que se refere à legislação, a gestão ambiental e as políticas públicas possuem a função de buscar a internalização das externalidades através de normas jurídicas. O Plano Diretor de uma cidade busca organizar as atividades desenvolvidas na sociedade, maximizando-as ao máximo, evitando que elas interfiram umas nas outras, bem como o Código do Meio Ambiente ocupa-se de tutelar com prioridade as áreas verdes / áreas de proteção permanente nos municípios. Assim, selecionar certa região para ali se instalarem as indústrias reduz os custos sociais, do mesmo modo que as

[13] MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000, op. cit., p. 64.
[14] LEAL, Rogério Gesta. *Direito urbanístico*: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 159-160.

exigências legais que as empresas potencialmente poluidoras devem cumprir para poderem instalar-se e operar-se,[15] resguardando áreas de proteção permanente, áreas de interesse local, etc., como meio de concretização da gestão ambiental e crescimento ordenado dos municípios. Leal explica tal dispositivo:

> O âmbito de sustentabilidade das cidades precisa ser medido em face dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Constitucional vigente e do espaço físico e social em que eles podem se dar, a saber, notadamente, no âmbito das cidades (democráticas de direito). Isto implica reconhecer que mesmo o Estatuto da Cidade, enquanto diretriz/princípios gerais da ordenação deste espaço está totalmente vinculado à força normativa da constituição.[16]

As políticas públicas neste processo são imprescindíveis e, conforme conceito dado por Bucci, é o "processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito".[17] Dentro de um raciocínio conforme o Estado Ambiental de Direito, as políticas públicas seriam as ferramentas aptas a garantir a efetivação da mudança de comportamento socioambiental dentro das cidades. Neste sentido:

> Toda política ambiental deve procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades de industrialização e desenvolvimento, com as de proteção, restauração e melhora do ambiente. Trata-se, na verdade, de optar por um desenvolvimento econômico qualitativo, único, capaz de propiciar uma real elevação da qualidade de vida e bem-estar social.[18]

Assim sendo, as políticas públicas constituem-se em instrumentos da ação governamental, ou seja, como destaca Bucci, "são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e

---

[15] NUSDEO, Fábio. *Curso de economia*: introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 158.
[16] LEAL, 2003, op. cit., p. 94-95.
[17] BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 264.
[18] PRADO, Luiz Regis. A tutela constitucional do ambiente no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 675, ano 81, p. 82, jan. 1992.

politicamente determinados",[19] os quais buscam a concretização de determinados objetivos e regras, possuindo em termos finalistas um componente prático em seus idéias, para efetivar as normas jurídicas.

As políticas públicas utilizadas, notadamente aquelas que dizem respeito à tutela ambiental, devem coadunar as realidades locais, com respeito ao bem-estar da comunidade, visando a equilibrar a necessidade de crescimento industrial e econômico da região, com a garantia da sadia qualidade de vida e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as futuras como às presentes gerações.[20] Este processo requer ponderação e avaliação das necessidades locais, não permitindo que se opere um simbolismo jurídico pela falta de eficácia legislativa, observando, para tanto, os princípios administrativos inerentes às atividades do Poder Público, aqueles previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."[21]

## A competência municipal na gestão municipal e sua eficácia: o papel do município e da participação popular para a preservação do meio ambiente

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que fica assegurada a todo indivíduo a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo para tanto ao Poder Público e à coletividade o dever de sua defesa e preservação, a fim de garantir estas condições à presente e às futuras gerações. Deste modo, compete exclusivamente ao município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, promover o planejamento e a

[19] BUCCI, 2002, op.cit., p. 241.
[20] PRADO, Luiz Regis. A tutela constitucional do ambiente no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 675, ano 81, p. 82, jan. 1992.
[21] BRASIL. *Emenda Constitucional, 19 de 4 de Julho de 1998*. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 27 jun. 2016.

gestão adequada do meio ambiente urbano, orientado pelos arts. 225 e 182.[22] Assim posto, a norma constitucional sabidamente dotou o município de autonomia como ente federativo, para o qual ficaram asseguradas constitucionalmente suas fontes de receitas e competências tributárias, jurídicas e políticas.[23]

Restou, neste contexto, a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência comum e suplementar deste ente federado para, juntamente com a União, os estados e o Distrito Federal, promover políticas e planos urbanísticos, programas de construções de moradias, melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como ficou fixado o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.[24] Esta autonomia é dotada de inteligência e eficácia, já que é justamente no plano municipal que se tem maior contato com as deficiências e necessidades de cada território.

O Estatuto da Cidade regulamentou os arts. 182 e 193 e estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana, que visa a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, mediante a "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações",[25] que, aliada à competência do município para assuntos locais, representa um importante instrumento para a sustentabilidade.

Portanto, as disposições jurídicas pertinentes ao ordenamento das cidades privilegiam o pacto federativo ao definir as competências da União, dos estados e dos municípios, no campo normativo e executivo das políticas públicas urbanísticas, assim como os princípios fundamentais que consolidam a política urbana, com a finalidade de assegurar o direito à cidade.[26]

---

[22] SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro.* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 58.
[23] JARDIM, Zélia Leocádia da Trindade. Regulamentação da política urbana e garantia do direito à cidade. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (Coord.). *Direito da cidade*: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 99.
[24] BRASIL. *Constituição de 1988,* arts. 23, 29, 30 e 182.
[25] BRSIL, *Lei 10.257* do ano de 2001, art. 2º.
[26] JARDIM, 2007, *op. cit.,* p. 98.

Com isso, a efetivação da gestão ambiental municipal ainda regulamenta atividades industriais e organiza as cidades em setores, com o escopo de assegurar a qualidade de vida saudável a seus habitantes e notadamente a tutela das Áreas de Preservação Permanente, bem como ainda dispõe de um rol de instrumentos urbanísticos que o município irá dispor para ordenar o desenvolvimento das políticas urbanas, buscando concretizar o desenvolvimento sustentável, que traz embutida a ideia de eficácia econômica, eficácia social e ambiental, "que significa melhoria da qualidade de vida das populações atuais sem comprometer as possibilidades das próximas gerações [...]".[27]

A real efetivação de uma política de desenvolvimento sustentável, sem dúvidas, se dá no âmbito municipal inicialmente, visto que ali se tem uma melhor visualização e o controle das dificuldades e potencialidades de cada local. O planejamento do desenvolvimento dos municípios é imprescindível, para corrigir as distorções de crescimento, desigualdades e possíveis efeitos negativos sobre o meio ambiente. Medidas como oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e às necessidades da população local, assim como a ordenação e o controle do uso do solo, são algumas das diretrizes que instrumentam e permitem a operacionalização do Estado Ambiental de Direito.[28] Conforme dispõe com maestria Rigo e Quinto citados por Fernandes,

> a Constituição Federal garantiu competência ao Município para agir no controle da urbanização, e o Estatuto das Cidades regulamentou os instrumentos constitucionais previstos para essa intervenção, como também criou um rol mais amplo de instrumentos. Tais instrumentos podem e devem ser usados pelos Municípios a fim de que os processos de uso, desenvolvimento e ocupação do solo urbano, sejam satisfatórios e para que as cidades brasileiras possam oferecer melhores condições de vida para a população, oferecendo condições de regularização fundiária às cidades ilegais e inibindo o uso da propriedade para fins especulativos, o que causa exclusão social e mau ordenamento espacial.[29]

[27] MONTIBELLER FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável:* meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 2. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004. p. 19.
[28] SILVA, 1997, op. cit., p. 58.
[29] SANTIN, Janaína Rigo; MATTIA, Ricardo Quinto. Direito urbanístico e Estatutos das Cidades. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo: RT, ano 30, n. 63, p. 49, 2007.

A democracia participativa, que é complementar à democracia representativa, requer esforço social, mas representa mais uma grande ferramenta de atuação social da população, nos instrumentos decisórios locais. Mesmo que seja ainda pouco utilizada, a plena participação da comunidade, nas decisões políticas e gestão democrática da cidade, coloca à disposição da população e das associações representativas dos vários segmentos comunitários os meios necessários para uma efetiva participação, de modo a garantir-se o pleno exercício da cidadania e proteção das áreas verdes e de interesse local.

Por meio da audiência do Poder Público municipal e da população interessada, torna-se possível a participação popular nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, sendo, com isso, reconhecida a importância fundamental do exercício da cidadania, na consecução de políticas públicas socioambientais desenvolvimentistas.[30] Finalizando tal entendimento, Miranda e Miranda asseveram:

> O orçamento participativo, ao abrir a gestão dos recursos públicos para a população, e tornar possível a transferência dos investimentos administrativos para locais de maior carência, também é um instrumento fundamental para o desenvolvimento de uma cidade sustentável, promovendo uma verdadeira desconcentração dos recursos públicos.[31]

Com isso, é notório que para uma eficaz gestão ambiental pelo Poder Público, é indispensável a participação de toda a população em seu processo, medida esta que possibilita ainda que planos e projetos urbanísticos sejam elaborados por especialistas de diversas matérias, não podendo unicamente ser discutido pela sociedade, ou por profissionais de um único e determinado ramo especificamente.

Conforme o Princípio da Informação dispõe, a ausência de informações acerca de questões ambientais que afetam ou dizem respeito à determinada

[30] MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000, op. cit., p. 79.
[31] MIRANDA, Sandro Ari Andrade de; MIRANDA, Luciana Leal de Matos de. Democracia e desenvolvimento sustentável nas cidades brasileiras. Debatendo a Agenda 21, o Orçamento Participativo e os Planos Diretores. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2.920, s/p., 30 jun. 2011.

comunidade, são fatores determinantes para a degradação, eis que é imprescindível que haja, à disposição da população, instrumentos condizentes com a realidade de cada local, a fim de garantir a tutela específica da região. Os instrumentos infraconstitucionais de tutela ao meio ambiente têm singular importância, pois valorizam as realidades locais onde previsto.

Em que pese diversos instrumentos existirem em nível nacional e internacional, a inserção de Código de Meio Ambiente, dentro de um referido município, é meio para valorizar o estudo das realidades locais, para a ação integral de mudanças significativas de posturas e atitudes na prática cotidiana. Portanto, esta participação da população não deve ficar restrita ao processo de elaboração da Lei do Plano Diretor, mas, sim, abrange todo o seu processo de implementação, como, por exemplo, vários instrumentos de política urbana: estudo de impacto de vizinhança, estudo de impacto ambiental, planejamento orçamentário, entre outros.[32]

O Plano Diretor, neste contexto, assume importante papel, eis que é o principal instrumento de política urbana instituído pela Constituição Federal e enumerado no Estatuto das Cidades, previsto no arts. 39 a 42. Sua relevância reside principalmente no fato de ser ele detentor de um mecanismo mais sistematizado e eficiente do que os demais instrumentos de política urbana (parcelamento, edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo, desapropriação, entre outros), por estar sujeito a vários requisitos de validade e diretrizes norteadoras.[33]

A política de desenvolvimento socioambiental, que se busca com a gestão ambiental adequada, deve ter como prioridade as necessidades mais essenciais das populações pobres das cidades, com vistas a não gerar conflitos de normas com a Constituição Federal e, assim, gerar uma harmonização quanto à busca e ao sistema de proteção dos direitos humanos e tutela do meio ambiente, com vista à efetivação do desenvolvimento sustentável.[34] Neste contexto, afirma Leal:

---

[32] SARAIVA, Hemily Samila da Silva. Direito urbanístico e desenvolvimento sustentável. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3926, abr. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27336>. Acesso em: 6 jul. 2016.
[33] SILVA, 1997, op. cit., p.56.
[34] MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000, op. cit., p. 45.

> O desenvolvimento na cidade somente poderá ser considerado sustentável se estiver voltado para a eliminação da pobreza e redução das desigualdades sociais, devendo, para tanto, adotarem-se políticas que priorizem os segmentos pobres da população. Do contrário, estará ela em pleno conflito com as normas constitucionais, com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos (aqui compreendidos como direitos fundamentais) e com principio internacional do desenvolvimento sustentável.[35]

Deste modo, concludente é que, neste processo de desenvolvimento sustentável, com vistas à minimização dos impactos socioeconômicos de diferentes regiões, o planejamento é imprescindível. As consequências de uma urbanização sem planejamento são muitas e conhecidas, visto que, na sua ausência, surgem diversos problemas de ocupação urbana e rural, levando ao caos cidades, dada a ocupação desordenada.[36]

A inexistência de planejamento para a implementação de políticas públicas ocasiona a falta de efetividade na proteção ambiental, e de todos os instrumentos infralegais previstos. Na realidade, historicamente planejou-se sempre apenas os grandes empreendimentos e os grandes centros, ocupados pelos habitantes mais elitizados de determinada cidade, ignorando os aspectos sociais e ambientais que são alicerces do direito urbanístico sustentável. A consequência é a produção de miséria, degradação do meio ambiente, e criação de grandes periferias sem saneamento básico e infraestrutura. Nesse pensamento, assevera Dias:

> As políticas públicas são realizadas aleatoriamente e o plano diretor, instituído primordial para se traçar as diretrizes e regras para a implementação de políticas de desenvolvimento e expansão urbana, ainda não ganhou a relevância necessária nos Municípios brasileiros. [...] os administradores municipais ainda não tomaram consciência sobre a importância da existência e da efetividade do plano diretor para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade.[37]

Todas as técnicas destinadas ao diagnóstico da realidade, prognóstico; a definir princípios e diretrizes devem ser traduzidas em normas de direito, no

[35] LEAL, 2003, op. cit., p. 164.
[36] RECH, Adir U.; RECH, Adivandro. *Direito urbanístico.* Caxias do Sul: Educs, 2015. p. 81.
[37] DIAS, Daniella S. A efetividade do direito urbanístico após vinte anos da promulgação da Constituição brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 47, n. 186, p. 83-84, abr./jun 2010.

Plano Diretor, visto que nada acontece na administração pública que não seja previsto em lei. Deste modo, a lei é o principal instrumento de planejamento da gestão pública, utilizando-se o Código de Meio Ambiente para a tutela ambiental.[38]

Habermas, em seu discurso, dispõe que ocorre a divisão de poderes do Estado, decorrentes das diferenciações de suas funções, restando ao Legislativo as fundamentações e os votos de programas gerais necessários ao desenvolvimento da sadia qualidade de vida do cidadão; o Judiciário, com base em todo ordenamento jurídico, fica incumbido de resolver os problemas de ação, e a administração pública, a formulação de leis que necessitem de efetivação no ordenamento jurídico;[39] restando ao Estado ser o responsável pelo bem comum da sociedade, pela justiça e pela ordem, pela administração dos interesses e, acima de tudo, pela priorização da tutela à vida em suas mais diversas formas. O Estado vem a ser o responsável pela execução das leis e políticas públicas criadas.[40]

Esta harmonização, hierarquização, este respeito e a eficácia no cumprimento das competências, aliados a uma educação ambiental consistente tem suma importância em todos os níveis de aprendizado, para que toda a população tenha consciência de que os recursos naturais são esgotáveis e a falta de planejamento urbano e socioambiental acarreta sua escassez e impossibilita a qualidade de vida dos moradores. Neste processo, há um reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas, seus meios biofísicos e as cidades construídas. Deve este processo educacional, portanto, ser direcionado para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e corresponsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais, dentro dos espaços

[38] RECH; RECH, 2015, op. cit., p. 82.
[39]HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Trad. de Fábio Bueno Seibenechler, 1997. p. 232. v. I.
[40] DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas*: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. p. 4-5.

urbanos.[41] Esta, notadamente, representa uma tarefa política, pois "envolve uma capacidade renovada do exercício do poder, no intuito de formular e cumprir uma agenda ambiental integrada segura e intertemporalmente confiável".

Cumpre salientar ainda a importância da participação do Ministério Público nas políticas de desenvolvimento socioambiental. Conforme dispõe Miner, em seus ensinamentos:

> O Estatuto da Cidade, em seu corpo, menciona o Ministério Público uma única vez, ao fazer referência às ações de usucapião, o que não significa que seja esse o único papel da Instituição frente às inovações trazidas pela Lei. Ao contrário, a concepção que permeia o Estatuto da Cidade reclama a intervenção do Ministério Público em absolutamente todo o processo de implementação das políticas de desenvolvimento urbano.[42]

Corroborando entendimento, Dias diz que o "Estatuto da Cidade apresenta o Ministério Público como ator indispensável no processo de planejamento e crescimento dos espaços urbanos".[43] Ou seja, o Promotor de Justiça será agente determinante para a consecução de uma nova gestão socioambiental e urbanística. Conforme afirma Miner citada por Mello:

> De forma sintética, podemos afirmar que a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nos instrumentos de política urbana decorre de quatro fatores principais, previstos na própria Lei n.º 10.257/01:
> A) as normas urbanísticas ali tratadas são de ordem pública;
> B) tais comandos normativos versam sobre interesse social indisponível;
> C) regem-se pelo princípio da participação democrática;
> D) a ordem urbanística, direito difuso, passa a integrar expressamente o rol da ação civil pública.[44]

Neste contexto, as diversas possibilidades de atuação do Ministério Público nas políticas urbanas, faz com que se torne imprescindível a criação de Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo, que possibilite a

[41] SORRENTINO, Marcos et al. Educação ambiental como política pública. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, 2005.
[42] MINER, Cynthia Regina de Lima Passos. O papel do Ministério Público na implementação do Estatuto da Cidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 64, 1º abr. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3966>. Acesso em: 27 jul. 2016. s/p.
[43] DIAS, 2010, op. cit., p. 85.
[44] MINER, 2003, op. cit., s/p.

fiscalização constante e necessária do Estatuto das Cidades, dos Planos Diretores e do Código do Meio Ambiente, havendo, assim, um redimensionamento de suas atividades, e efetiva atuação em cada município.[45]

Deste modo, as diretrizes gerais da política urbana, estabelecidas no Estatuto da Cidade, como normas gerais de direito urbanístico são, em especial para os municípios, as normas balizadoras e indutoras da aplicação dos instrumentos de política urbana, regulamentados na lei, observados os princípios constitucionais e ambientais, com o disposto no Código de Meio Ambiente. A prática do planejamento sustentável nos municípios, mais do que estabelecer modelos ideais de funcionamento das atividades, possui uma função de correção dos desequilíbrios das ordens causadas pela urbanização, sendo um importante instrumento de transformação social.

Com isso, o município representa o local onde, informalmente falando, estão os empregos, as mercadorias, a sede do governo municipal, as praças públicas e demais serviços públicos (escolas, hospitais, cartórios), as opções culturais, os restaurantes e os principais espaços de lazer.[46] Conforme dispôs Prestes, o direito a um território sustentável é um conceito em construção, cuja dimensão constitucional decorre do Estado Socioambiental Democrático de Direito. Para a autora, "o direito fundamental à cidade decorre da simbiose do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF), do direito à política urbana (art. 182 e art. 183 da Constituição Federal), do direito à gestão democrática e do direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal)". Estas garantias decorrem dos direitos fundamentais, sendo a cidade o município para esta efetivação e vivência,[47] primordialmente.

A população, que já se encontra majoritariamente instalada nos municípios, deve cada vez mais ter acesso a uma vida digna, através da concretização de políticas públicas, em um meio ambiente equilibrado. Trata-se com isso de assegurar condições dignas de vida a todos os cidadãos, buscando um desenvolvimento sustentável, a partir destes espaços

[45] DIAS, 2010, *op. cit.*, p. 86.
[46] SÉGUIN, Elida. *Estatuto da Cidade.* Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 3.
[47] PRESTES, Vanêsca Buzelato. *Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 58.

geológicos. Com isso, deve haver uma democratização nas escolhas prioritárias de cada sociedade, bem como a participação democrática de toda a população, no processo de gestão sustentável dentro do meio ambiente urbano.

Ao município, possuidor de autonomia e responsabilidade para a gestão dos assuntos locais, compete, juntamente com os gestores locais, executar a política de desenvolvimento socioambiental, fazendo cumprir a legislação e as diretrizes que ordenam o pleno desenvolvimento das funções sociais do município, garantindo o bem-estar de seus moradores, tendo como norte o desenvolvimento sustentável.

É perceptível ainda que, como modelo de ação governamental, as políticas públicas se mostram cada vez mais integralizadoras da vontade popular, na medida em que permitem rediscutir padrões a serem fixados e metas a serem seguidas, num ambiente verdadeiramente democrático, garantidor de procedimentos representativos da sociedade civil e sua vontade.

## Considerações finais

Na busca da construção de nações sustentáveis, é necessária a revisão, a reformulação e a reestruturação dos instrumentos de planejamento urbano, os quais, por sua vez, para atenderem a esse novo paradigma, devem ser transversais, dinâmicos e inter-relacionados com os vários fenômenos que compõem a realidade urbana: o social, o ambiental, o econômico, o cultural e o político. O município, pronto a enfrentar seu tempo a partir do seu espaço, cria e recria uma cultura com a "cara" do seu tempo e do seu espaço e de acordo ou em oposição aos "donos do tempo", que são também os donos do espaço.[48] Nesse sentido, sendo o Plano Diretor observado conjuntado com o Código de Meio Ambiente, concebido como a base legal do ordenamento urbano / ambiental, é um instrumento potencialmente capaz de integrar a dimensão ambiental no âmbito da gestão socioambiental, em virtude de seu

[48] SANTOS, 2012, op. cit., p. 132.

caráter estratégico, participativo e indutor/diretivo do próprio princípio da função social da propriedade.

Para que isso efetivamente ocorra na prática, deve haver um comprometimento constante e efetivo, tanto no âmbito político quanto no jurídico e executivo, eis que o nível de degradação ambiental aumenta a cada ano. O Estado deve utilizar-se de sua força normativa para garantir a defesa ambiental e efetivação dos princípios constitucionais e ambientais, fiscalizando, acima de tudo, as atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente, de modo a tutelá-lo de forma intergeracional e duradoura, garantindo as futuras gerações às mesmas condições de qualidade de vida que tivemos acesso, com vistas à observância do princípio da justiça transgeracional.

As políticas ambientais, voltadas à gestão ambiental dos instrumentos de proteção ao meio ambiente vigentes, são primordiais à tutela da sadia qualidade de vida da população, devendo haver sempre, e cada vez mais, um efetivo comprometimento da administração pública e até mesmo dos cidadãos, por todos os instrumentos acima dispostos, principalmente no âmbito municipal, em que é possível, com maior precisão e sensibilidade, detectar e combater as deficiências de cada local com eficácia.

A manutenção adequada de todos os instrumentos já existentes são meios efetivos para garantir que se corrijam as distorções de crescimento e suas conseqüências, em diferentes níveis no meio ambiente e nos ecossistemas presentes.

Segundo Marin e Lunelli, o desafio da proteção ambiental, do cuidado com o ambiente que constitui pressuposto de existência digna da condição humana motiva a adoção de medidas de efetiva proteção em todo o mundo.[49]

A participação popular em audiências públicas, utilização do Código de Meio Ambiente, Estatuto das Cidades, Plano Direitos, fiscalização estatal, serviços públicos adequados às necessidades locais, controle de uso do solo, estipulação das áreas de preservação permanente, educação ambiental, certamente, são meios que permitem a sustentabilidade dos municípios, e o

[49] MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável,* [S.l.], v. 7, n. 13/14, ago. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: 4 Jul. 2016.

consequente desenvolvimento sustentável do planeta,[50] em contrapartida aos demais fatores reais de poder existentes.

**Referências**


AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do meio ambiente e participação popular.* Brasília: Ibama, 1998.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales.* Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001.

BRSIL. *Lei 10.257 do ano de 2001,* art. 2º.

BRASIL. *Constituição 1988.* Emenda Constitucional 19: art.s 5, 23, 29, 30, 182, 225.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro – Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Metrópole, n. 46, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *Cadernos Democráticos,* n. 7. Fundação Mário Soares, Lisboa: Gradiva, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Daniella S. A efetividade do direito urbanístico após vinte anos da promulgação da Constituição brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 47, n. 186, abr./jun. 2010.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas:* princípios, propósitos e processos*.* São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito.* São Paulo: Malheiros, 1995.

HABERMAS, Jürgen*. Direito e democracia:* entre facticidade e validade. Trad. de Fábio Bueno Seibenechler. 1997. v. I.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Serio Antônio Fabris, 1991.

JARDIM, Zélia Leocádia da Trindade. Regulamentação da política urbana e garantia do direito à cidade. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (Coord.). *Direito da cidade*: novas


[50] SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro.* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 59.

concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. *Direito urbanístico:* condições e possibilidades da constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Cidades sustentáveis, subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira.* Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2000.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de; MIRANDA, Luciana Leal de Matos de. Democracia e desenvolvimento sustentável nas cidades brasileiras. Debatendo a Agenda 21, o Orçamento Participativo e os Planos Diretores. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2920, 30 jun. 2011.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável,* [S.l.], v. 7, n. 13-14, ago. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: 4 jul. 2016.

MINER, Cynthia Regina de Lima Passos. O papel do Ministério Público na implementação do Estatuto da Cidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 64, 1º abr. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3966>. Acesso em: 27 jul. 2016. s/p.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável*: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 2. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia:* introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.

PRADO, Luiz Regis. A tutela constitucional do ambiente no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 675, ano 81, jan. 1992.

PRESTES, Vanêsca Buzelato. *Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

RECH, Adir U.; RECH, Adivandro*. Direito urbanístico.* Caxias do Sul: Educs, 2015.

Resolução CONAMA 306/2002 "Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais". – Data da legislação: 5/7/2002 – Publicação DOU 138, de 19/07/2002, p. 75-76. Correlações: art. 4° e anexo II alterados pela Resolução CONAMA 381/06. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: 28 jun. 2016.

SANTIN, Janaína Rigo; MATTIA, Ricardo Quinto*.* Direito urbanístico e Estatutos das Cidades. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo: RT, ano 30, n. 63, 2007.

SANTOS, Milton*. Por uma nova globalização:* do pensamento único a consciência universal. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SARAIVA, Hemily Samila da Silva. Direito urbanístico e desenvolvimento sustentável. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3926, 1 abr. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27336>. Acesso em: 6 jul. 2016.

SÉGUIN, Elida. *Estatuto da Cidade.* Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro.* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SORRENTINO, Marcos et al. Educação ambiental como política pública. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005.

# Rio Doce: crime contra a humanidade

Paulo Roberto Polesso*

**Resumo**: O Direito Internacional Penal somente muito recentemente passou a contar com uma corte internacional permanente para o julgamento de delitos classificados como Crimes contra a Humanidade. Todavia, os crimes ambientais permanecem à margem da competência dessa instituição. Aqui se analisa a possibilidade de ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional, para permitir o julgamento dos crimes ambientais graves na condição de crimes contra a humanidade, tomando-se como paradigma a calamidade que atingiu o rio Doce.
**Palavras-chave**: Tribunal Penal Internacional. Competência. Meio ambiente. Crimes contra a humanidade. Rio Doce.

**Abstract**: The International Criminal Law only recently started having a permanent international court for the prosecution of offenses classified as crimes against humanity. However, environmental crimes remain on the margins of the competence his institution. Here we analyze the possibility of expanding the jurisdiction of the International Criminal Court to allow the prosecution of serious environmental crimes on condition of crimes against humanity, taking as paradigm the calamity that hit river Doce.
**Keywords**: International Criminal Court. Competence. Environment. Crimes against humanity . Sweet River.

## Introdução

Foi a partir do Tribunal de Nuremberg,[1] instituído para o julgamento dos crimes de guerra praticados pelos nazistas, durante a Segunda Guerra Mundial, que se passou a conceber a ideia de que determinadas espécies de ofensas a valores das sociedades alcançavam dimensão que justificava o interesse internacional em sua punição.

Assim, a origem de um direito internacional penal remete a essa instituição, a partir da qual esse ramo do Direito, tido "como um direito que protege bens supremos como a paz e a dignidade do ser humano, regulando atos que violam a ordem pública internacional por meio de infrações contra o Direito Internacional",[2] encontrou reconhecimento.

* Procurador do Samae de Caxias do Sul. Especialista em direito público pela Universidade de Caxias do Sul. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul.
[1] O Tribunal de Nuremberg, ou Tribunal Internacional Militar dos Grandes Criminosos de Guerra, foi instaurado na cidade alemã do mesmo nome, funcionando entre os anos de 1945 e 1946, a partir de um acordo firmado entre representantes da ex-URSS, dos EUA, da Grã-Bretanha e da França.
[2] PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 573.

Em que pese seja muito menos profícuo em sua capacidade punitiva do que o direito penal interno de cada país, até mesmo pela temática de que se ocupa, o direito internacional penal objetiva defender a sociedade internacional, os Estados e a própria dignidade da pessoa humana.

Nesse desiderato, realizando-se uma classificação dos crimes hoje objeto do interesse do direito internacional, veremos que os crimes concebidos como de maior lesividade pelo conjunto das nações são julgados por tribunais internacionais, como seria o caso dos crimes de guerra, do genocídio e dos crimes contra a humanidade. Por sua vez, delitos contra a segurança dos Estados, como o terrorismo, o narcotráfico e a lavagem de dinheiro são julgados por uma jurisdição interna dos Estados.[3]

Todavia, após a criação de alguns tribunais *ad hoc*, a exemplo do Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia e do Tribunal de Ruanda, instaurados para julgamento de crimes de genocídio e de violações ao Direito Internacional Humanitário, a Organização das Nações Unidas tratou de fomentar a ideia da necessidade de criação de uma Corte com caráter permanente, a qual restou instrumentalizada pelo chamado Estatuto de Roma,[4] no ano de 1998, vigorante após sua subscrição pelo sexagésimo membro, no ano de 2002, consolidando a existência e jurisdição do chamado Tribunal Penal Internacional.

Veja-se, no entanto, conforme adverte Jankov, que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não é universal, mas complementar a dos Estados aderentes ao Estatuto de Roma. Porquanto, inexistem regras internacionais para resolver a questão das competências concorrentes, a exemplo da regra da primazia[5] estabelecida em prol de tribunais especiais, como foram os acima citados tribunais penais internacionais da ex-Iugoslávia e de Ruanda. Porém:

> O tribunal está autorizado, entretanto, a exercer sua jurisdição sobre um crime, mesmo na hipótese em que este esteja sendo julgado por uma corte nacional, se:

[3] PERRONE-MOISÉS, Cláudia. op. cit., p. 574.

[4] Nome concedido ao tratado que criou o Tribunal Penal Internacional, assinado em Roma, em 17/7/1998.

[5] A regra da primazia estabelecia que, apesar da competência concorrente do tribunal internacional com as jurisdições nacionais dos países a ele submetidos, a jurisdição do primeiro possui preferência sobre a do segundo, podendo, ainda, solicitar que às jurisdições dos países que renunciem à competência em seu favor.

> i. o Estado não puder ou não quiser conduzir apropriadamente a investigação ou processo, ou ainda se sua decisão de não processar o suposto autor resultar do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou de sua incapacidade real para fazer e:
> ii. o caso for de suficiente gravidade para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.[6]

Esse Tribunal, contrariamente aos até então criados, conforme novamente esclarece Jankov, estabelecia que "a diferença básica em relação a seus precedentes é o fato de o TPI ter sido criado com o consentimento daqueles que estão sujeitos a sua jurisdição, ao ter concordado que os crimes cometidos em seu território, ou por seus nacionais, possam ser processados pelo Tribunal".[7]

Afinal, segundo Cretella Neto,[8] o pensamento que norteia os mecanismos que regem o moderno direito internacional é o de fazer ver que "não existe abrigo seguro (*no safe haven*) para aqueles que cometem crimes internacionais", ou seja, de que inexistem águas seguras por onde possam navegar os malfeitores da humanidade.

## Proteção internacional da vida, dos direitos humanos e do meio ambiente

No Brasil, o reconhecimento do Tribunal Penal Internacional, como órgão de combate aos crimes internacionais, ocorreu pela edição do Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002,[9] sucedido pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004,[10] que acrescentou o § 4º ao art. 5º da Constituição Federal, submetendo o país às suas decisões.

O Estatuto de Roma, ao criar o Tribunal Penal Internacional, estabeleceu, em seu art. 5º, suas competências na seguinte estrutura

---

[6] JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito internacional penal*: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 256
[7] JANKOV, op. cit., p. 244.
[8] CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal.* São Paulo: Saraiva, 2014. p. 256
[9] Art. 1º. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.
Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
[10] § 4º. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

> Crimes da Competência do Tribunal
> 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
> a) O crime de genocídio;
> b) Crimes contra a humanidade;
> c) Crimes de guerra;
> d) O crime de agressão.

Outrossim, como se pode constatar, mormente quando se atenta ao detalhamento constante das 11 (onze) alíneas do art. 7º de seu regulamento,[11] que definem os crimes contra a humanidade, a criação do Tribunal Penal Internacional buscou proteger direitos humanos, porquanto embebidos de valores de primeira envergadura e, por isso, objeto de uma proteção que transcende o território das nações, onde eventualmente tenham sido espezinhados.

A defesa de direitos humanos nada mais é do que a defesa da vida humana e de sua inerente dignidade. Nesse passo, não há como dissociar-se a proteção da vida humana, da proteção ao "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas",[12] ou seja, da proteção ao meio

[11] 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
a) Homicídio;
b) Extermínio;
c) Escravidão;
d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
f) Tortura;
g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
i) Desaparecimento forçado de pessoas;
j) Crime de *apartheid;*
k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

[12] Corresponde à definição legal de meio ambiente, constante do art. 3º, I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

ambiente, tomando-se sua definição legal produzida no direito pátrio, porque sem ele não há vida, nem se pode falar de vida com dignidade.

Por certo, estabelecido o pressuposto acima descrito, não há como conceber que o plexo de bens que constituem o meio ambiente, espaço no qual a vida se origina e progride, não mereça uma proteção internacional, dado seu caráter de interação supranacional. Todavia, a proteção que aqui especialmente interessa examinar é uma proteção pela via das sanções penais, ou seja, uma tutela penal internacional do meio ambiente.

Afinal, em que pese a existência de legislação nos Estados soberanos, acerca da criminalização de condutas daninhas ao meio ambiente, estas são, no mais das vezes, confusas e com competências superpostas, o que a faz padecer de uma efetividade sofrível. Sem efetividade, ou seja, sem reprimenda sensível, o estímulo à reincidência e o consequente agravamento dos delitos ambientais é inevitável. É com esse quadro que o infrator pretende contar indefinidamente.

Daí, a necessidade de uma corte internacional para julgá-los, pois, sendo o meio ambiente um todo indissociável, pertencente ao gênero humano, as condutas lesivas à casa comum devem ser penalmente reprimidas em respeito aos interesses e direitos de todos. O fato é que, embora toda a solenidade e pompa com que são proclamados, eles, os direitos do ambiente, são reiteradamente vilipendiados, porque não há um organismo acima dos Estados, muitas vezes indevidamente complacentes, dotado de poder punitivo.

Aliás, corroborando a ideia de que o direito ambiental carece da mencionada efetividade, ao analisar o contexto em que resulta formulado o Direito Internacional do Meio Ambiente, Varella assinala:

> A formação do Direito Internacional do Meio Ambiente não é nem linear, nem organizada. Há uma sucessão de normas de diferentes níveis de hierarquia, de obrigatoriedade e de lógicas subjacentes. Vários fatores contribuem para esta complexidade. Em primeiro lugar, não é possível identificar, diretamente, o nível de cogência contido nas normas. Depois, normas de diferentes níveis (multilaterais e bilaterais) e características (cogentes e não cogentes) são produzidas por várias fontes e se sobrepõem na regulamentação de assuntos idênticos, gerando duplas, às vezes, múltiplas normas antagônicas regulando os mesmos temas. Além disso, a lógica da regulação às vezes antropocêntrica, às vezes biocêntrica, contribui à formação de um direito de predeterminação

> difícil. Enfim, não existe uma instituição coordenadora, mas uma profusão de instituições que regulam vários acordos internacionais de maneira heterogênea. Dessa maneira, tem-se um direito de delicada implementação prática, principalmente no tocante aos países menos preparados.[13]

Na mesma senda, a respeito da ineficácia e inaplicabilidade das sanções ambientais, Ost adverte que, mesmo tratados internacionais subscritos sob grande cobertura midiática, logo caem no esquecimento e o direito ambiental evolui ou 'parece progredir apenas para trás, quando não de simples regressão que se trata',[14] alertando, ainda, acerca da dificuldade de poderes municipais e locais em impor sanções a poderosos grupos industriais "o direito do ambiente seria, assim, comparável a uma tapeçaria de Penélope, em que o que é feito num dia é sub-repticiamente desfeito no outro? É forçoso constatar que, pelo menos em alguns sectores, essa conclusão se impõe".[15]

Portanto, se no aspecto econômico estamos todos inseridos em uma "aldeia global", já que é mantra sagrado repetir que não há alternativa à globalização, por meio e em nome da qual soberanias são olimpicamente ignoradas frente aos interesses do mundo corporativo, alheio a fronteiras físicas ou barreira de idiomas, ao meio ambiente e à dignidade humana a ele vinculada é urgente e mais do que necessário que se confiram instrumentos jurídicos protetivos internacionalizados, capazes de salvaguardar sua tutela frente à procela furiosa dos incontáveis vilipêndios a que são submetidos e que, de igual modo, também desconhecem por completo as linhas que traçam as fronteiras das nações.

Isso porque, não é ínsito ao homem pensar nos que virão, conforme sustenta Georgescu-Roegen em sua análise da Lei da Entropia e sua interligação com o problema econômico, diante do ritmo frenético com que ele se serve dos finitos recursos do planeta.

---

[13] VARELLA, Marcelo Dias. O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Brasília: Unitar, UniCEUB e UNB, 2009. p. 8

[14] OST, François. *A natureza à margem da lei:* a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 132.

[15] OST, op. cit., p. 132-133.

> Porque a corrida ao desenvolvimento econômico, que é o traço distintivo da civilização moderna, não deixa a menor dúvida quanto à falta de clarividência do homem. É apenas por causa de sua natureza biológica (dos instintos que herdou) que o homem se preocupa com seus descendentes imediatos, mas geralmente essa preocupação não chega além de seus bisnetos. E não há cinismo nem pessimismo em crer que, mesmo que o fizéssemos conscientizar-se da problemática entrópica da espécie humana, o homem não renunciaria de bom grado a seus luxos atuais visando a favorecer a vida dos seres humanos que vão nascer daqui a dez mil, até mesmo daqui a mil anos somente.[16]

Por isso, é necessária a compreensão desse estado de coisas para influenciar as instituições, transcendendo o imediatismo do atual estágio de comportamento e atuando no sentido de implementar medidas coercitivas e propedêuticas, ainda que de jaez penal, a fim de que, protegendo o meio ambiente, as futuras gerações do gênero humano possa continuar a florescer e desfrutar do único lar hoje disponível.

## Crimes ambientais e a competência do tribunal penal internacional

As maiores atrocidades cometidas pelo gênero humano contra si próprio foram produzidas no transcurso dos grandes conflitos bélicos internacionais, com folgado destaque, frente a seus incomparáveis números, para a Primeira e Segunda Guerras Mundiais.

Todavia, por vivermos tempos de sofisticação tecnológica e de aprimoramento do pensamento científico, a perversidade humana não mais necessita da explosão de artefatos nucleares ou da mais explicitada cena de esfacelamento físico para ver perpetrada a mortandade e a violência contra seus pares, como dantes ocorria.

Hoje, os mecanismos que servem à violência humana adotaram formas muito mais sutis, pois é possível violar o mesmo bem jurídico que as guerras abertamente desprezavam, conquanto de modo quase imperceptível ao observador menos aguçado.

Com efeito, os danos ambientais, criminosamente orquestrados e encobertos sob o manto da necessidade da promoção de um crescimento

[16] GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. *O Decrescimento:* Entropia. Ecologia. Economia. São Paulo: Senac, 2012, p. 69.

econômico a qualquer preço, capaz de sustentar o insano e opulento padrão de consumo das sociedades mais industrializadas que esgota a passos largos os recursos do planeta, já produzem um passivo de vidas direto e, outro, indireto, e na maioria das vezes ainda de alcance inestimável, porquanto seus efeitos deletérios podem se tornar aferíveis em números de vida ceifadas apenas num período transgeracional.

Na mesma esteira, as observações lançadas por Grokskreutz a respeito do tema dão conta de que,

> na atual conjuntura mundial não é mais necessária a utilização de armas de fogo, basta a inobservância do bem jurídico meio ambiente para que as pessoas humanas venham a sofrer na igual ou semelhante proporção que as vítimas das grandes guerras. Estar-se-á falando em indústrias e métodos que podem acarretar danos internacionais...[17]

É evidente, pois, que as ações que atentam contra o meio ambiente, degradando-o de forma deliberada, mormente em nome da obtenção de vantagens econômicas, são ações que agridem e fustigam a população humana, inflingindo-lhe, por conseguinte, sofrimento e danos à saúde, à vida e à sua dignidade.

Na mesma senda, o pensamento de Amorim ao preconizar que "[...] o meio ambiente é um direito fundamental em si mesmo e condicionante do gozo e fruição de uma série de outros direitos fundamentais a ele relacionados, principalmente o direito à vida e à saúde".[18]

Assim, "de nada adiantaria preservar-se a integridade física, respeitarem-se os direitos econômicos, culturais e sociais do indivíduo se não se lhe garantir a salubridade do planeta em que vive".[19]

Noutras situações, o que se observa acontecer é o início de conflitos armados ou estados de permanente tensão e quase beligerância, por conta da sonegação de acesso a recursos naturais, particularmente em relação à disputa pelo acesso à água, como ocorre entre várias nações ou etnias do continente africano (Sudão) e asiático (Israel e Síria).

---

[17] GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. *A extensão dos danos ambientais*: uma discussão quanto à inclusão de crimes ambientais na competência do Tribunal Penal Internacional. (artigo) Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=21a94c7628fa8d17>. Acesso em: 8 jan. 2016.

[18] AMORIM, João Alberto Alves. *A ONU e o meio ambiente:* direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015. p. 147.

[19] AMORIM, João Alberto Alves. *Direito das águas:* o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 79.

Também aqui, Amorim assinala:

> Disputas por recursos naturais escassos ou valiosos, no mercado internacional, competição por remédios, por água ou comida, ou ainda por escassas porções de solo fértil ou não degradado, ou por elementos da biodiversidade que possam viabilizar a cura de doenças crônicas, ou, simplesmente, o acúmulo populacional de determinada área, colocando em risco a disponibilidade de recursos vitais, ou aumentando a competitividade por eles – ainda que não se esteja diante da situação de escassez extrema -, podem levar ao surgimento de conflitos.[20]

Na mesma toada, Welzer adverte, com ainda maior veemência, para uma nova ordem de conflitos mundiais decorrentes de mudanças climáticas, cuja raiz está fincada na degradação ambiental.

> Motivos para novos conflitos armados de caráter interno ou para guerras internacionais não serão poucos no futuro próximo, portanto. As variações climáticas não somente produzem novas razões para conflitos, como possivelmente originarão novas formas de guerra, que nunca haviam sido previstas dentro dos arcabouços das teorias bélicas tradicionais.[21]

De qualquer sorte, em que pese esse quadro de efervescência, o Estatuto de Roma pouco ou quase nada tratou a respeito da garantia de uma chamada segurança ambiental ou da punição dos crimes ambientais, no âmbito da definição das competências do Tribunal Penal Internacional.

Freeland, em inspirador artigo a respeito da punibilidade dos crimes ambientais com base no Estatuto de Roma, com especial enfoque àqueles oriundos de confrontos militares, antevê a possibilidade de enquadramento como crime contra a humanidade da conduta tipificada no art. 7º (1) (k), que se reporta a "outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental", aduzindo:

> A destruição deliberada do habitat ou do acesso a alimento ou água potável em escala significativa poderia representar uma infração aos direitos humanos fundamentais das pessoas dentro do grupo visado, tal como seria o caso de outros atos de destruição ambiental. Os diversos instrumentos que coletivamente constituem a 'Legislação Internacional

[20] AMORIM, João Alberto Alves. *A ONU e o meio ambiente:* direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015. p. 125.
[21] WELZER, Harald. *Guerras climáticas:* por que mataremos e seremos mortos no século 21. São Paulo: Geração, 2010. p. 139.

> dos Direitos Humanos' – e o direito internacional consuetudinário confirmam que esses são direitos fundamentais do indivíduo.....Por conseguinte, o conceito de Crimes Contra a Humanidade, mesmo com sua atual definição no Estatuto de Roma, representa uma ferramenta possível para denunciar crimes ambientais perante o TPI.[22]

E arremata acentuando:

> O cumprimento da legislação que protege a segurança ambiental deve caber às instituições internacionais criadas como resultado de processos diplomáticos, jurídicos e políticos. A integridade dos direitos ambientais significa que sua proteção deve ser assegurada por órgãos criados com a aceitação geral (idealmente, universal) da comunidade internacional. O TPI é o primeiro e único tribunal penal internacional **permanente** (pelo menos no estágio atual) e, enquanto tal, representa o foro judicial apropriado para mover processo contra tais atos, a despeito da resistência que ainda sofre por parte dos Estados Unidos e de outros países.

## Crime contra a humanidade

Conforme acima referido, não faltam posicionamentos no sentido de que os instrumentos jurídicos disponíveis já autorizariam o julgamento de crimes ambientais no âmbito do Tribunal Penal Internacional, na condição de crimes contra a humanidade, conquanto decorrentes de uma interpretação extensiva ao regramento hoje estruturado, pouca aceita quando se tem presente a máxima universal que assegura *nullum crimem, nulla pena sine praevia lege poenale*.

De qualquer sorte, de acordo com o rol de suas competências já estabelecidas, não resta dúvida de que o Tribunal Penal Internacional é uma corte voltada à salvaguarda dos direitos humanos. O meio ambiente, diante da complexidade de sua composição e da multiplicidade de bens que engloba, todos de primeira valia para a sobrevivência do gênero humano, se encontra no centro de questões como o direito à vida, à saúde e à dignidade existencial. Portanto, não há como negar-se que sua proteção exige que se alarguem as competências do Tribunal Penal Internacional, para transformá-lo em

[22] FREELAND, Steve. *Direitos humanos, meio ambiente e conflitos:* enfrentando os crimes ambientais. (original em inglês – tradução de Francis Aubert). *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 2, n. 2, 2005. Versão *online* disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100006&script=sci_arttext >. Acesso em: 10 jan. 2016.

instrumento internacional de defesa da vida humana e, por conseguinte, com poderes para coibir e punir os atos que atentam à higidez do meio.

Aliás, esse alargamento de competências daria novo fôlego e elevaria a outro patamar de concretude a garantia da existência de um patrimônio ambiental efetivamente transmissível aos que nos sucederão, nos moldes que proclamou a Conferência de Estocolmo, no distante ano de 1972, nos seus Princípios 1, 2 e 22.[23]

Evidentemente, não se defende que todo e qualquer delito ambiental deva merecer submissão à jurisdição internacional, mas aqueles crimes ambientais, ainda que não possuam alcance internacional direto e imediato, mas que alcançam lesividade a bens ambientes em larga escala, com repercussão negativa e nociva sobre a vida de contingentes populacionais de determinadas regiões ou países, cujo potencial daninho sobre as pessoas ou meio sejam aferíveis, não podem mais se furtar à submissão a uma jurisdição transnacional.

Para tanto, a competência do Tribunal Penal Internacional poderia restar estabelecida nos casos em que o Estado, onde ocorreu o crime, não iniciasse a persecução penal, ou quando o mesmo Estado, diante da extensão e gravidade do dano, abrisse mão de sua jurisdição em prol da atuação da corte internacional, nos mesmos moldes da regra da primazia já instituída em favor de tribunais internacionais *ad hoc*, ou quando o crime ambiental ultrapassasse as fronteiras dos países, a fim de se evitar o *bis in idem*.

De outra parte, segundo defende Higgins,[24] a tipificação do crime de ecocídio[25] colocaria freios à impunidade reinante em decorrência de graves

[23] Princípio 1. O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2. Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 22. Os estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais estados causem a zonas fora de sua jurisdição.

[24] Polly Higgins é advogada ambientalista e ativista britânica, que defende a inclusão do crime de ecocídio na competência do Tribunal Penal Internacional.

atos de degradação ambiental em âmbito mundial, porquanto seria possível alcançar os responsáveis.

O tema não é novo, é certo, e Esquivel, ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 1980, já defendia a ideia de uma corte internacional, no caso a Corte Internacional de Justiça de Haia, com competência para julgar os crimes ambientais, considerando-os tão graves quanto os genocídios ou assassinatos patrocinados por ditaduras, pois igualmente transgrediriam os direitos humanos.

A propósito, disse, à época (2009), o ativista argentino que

> A contaminação da água e do solo e a destruição da biodiversidade acarretam doenças, pobreza e falta de comida. O que proponho é acabar com a impunidade para esses crimes. Todos se lembram da explosão da usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia. Ou do vazamento de gás tóxico de uma fábrica da Union Carbide em Bhopal, na Índia. Até hoje esses crimes, que provocaram a morte de milhares de pessoas continuam impunes. O mesmo se aplica às empresas de petróleo responsáveis por vazamentos nos mares, às grandes mineradoras e ao agronegócio.[26]

Acrescentou, visionariamente, quando se tem presente a natureza das atividades desenvolvidas na região acometida pela recente tragédia que se abateu sobre o rio Doce, em Minas Gerais, a respeito de quais crimes seriam levados a julgamento na Corte Internacional, na forma por ele preconizada "[...] o mesmo se aplica ao dono da mineradora que utiliza milhões de litros de água por dia, contamina a água dos rios por causa da exploração desmedida de metais como ouro, prata e cobre e deixa a população morrer de sede".

## A tragédia do rio Doce

Conforme amplamente difundido, no dia 5 de novembro de 2015, o mundo viu-se chocado diante de uma tragédia ambiental sem precedentes na história do País e que atingiu dimensões catastróficas de tal magnitude, que a

[25] "O dano extensivo, destruição ou perda de ecossistemas de um determinado território, seja ele ocasionado pela atividade humana, seja por outras causas, a ponto de prejudicar significativamente o usufruto pacífico dos habitantes daquela região".

[26] Entrevista à Revista Veja, edição de 25/11/2009. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/251109/poluidor-corte-globalp21.shtml >. Acesso em: 8 nov. 2016.

apreensão de sua significação deletéria ainda não é possível plena e adequadamente mensurar.

Os noticiosos, nacionais e internacionais, qualificam o que ocorreu no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, como uma catástrofe que bateu recordes mundiais (pelo volume de lama despejado – 50 milhões de m3 de rejeitos de mineração de ferro, pela extensão atingida – 663,2 km de corpos hídricos diretamente impactados e pelos prejuízos estimados – mínimo de R$ 20,2 bilhões), comparando-a com o de Fukushima, no Japão.

O fato é que dezenas de vidas humanas foram perdidas e algumas pessoas ainda estão desaparecidas, propriedades rurais foram devastadas, incluindo áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica, fauna e flora se perderam, pescadores (1.249, ao longo de 41 municípios) não possuem mais seu meio de subsistência por tempo indeterminado, donos de pousadas e hotéis e um sem-número de outras atividades econômicas foram comprometidas pelo impacto negativo no turismo, retirando o sustento de famílias, a água destinada ao consumo das populações de centenas de milhares de pessoas de várias cidades foi contaminada e o abastecimento teve que ser suspenso, três hidrelétricas (Candonga, Aimorés e Mascarenhas) foram atingidas e o fornecimento de energia elétrica teve que ser interrompido. Histórias, vínculos sociais e meios de vida utilizados por gerações foram interrompidos, paisagens naturais desapareceram, edificações, pontes, ruas e outras estruturas públicas e privadas foram destruídas, municípios perderam arrecadação tributária comprometendo serviços públicos e capacidade de socorro à população abalada, várias e inimagináveis centenas de quilômetros de rios foram atingidos e contaminados.

O relatório preliminar do Ibama – impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, Minas Gerais – conclui asseverando que "usuários do rio doce, do estuário, da área costeira impactada e também o mero espectador, que observa a evolução do maior desastre ambiental do Brasil, sente-se privado de seu direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e das belezas cênicas usufruídas, aspectos de difícil valoração".[27]

[27] Dados constantes do Laudo Técnico Preliminar produzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Disponível em:

Por fim, a lama atingiu o mar e agora estima-se que, 200 km adiante e a 75 km da costa, atinge a reserva ecológica de Abrolhos, no Estado da Bahia.

## Conclusão

Diante de um quadro de tal magnitude danosa, é impossível não se buscar responsabilizações para além da reparação civil, porque se está diante de calamidade de proporções épicas, isto é, de evento com capacidade destrutiva típica das guerras. No entanto, a causa de tamanha destruição está direta e umbilicalmente ligada à atividade econômica exploratória de recursos naturais, que, mais uma vez e como de costume, delega à coletividade suas externalidades negativas decorrentes.

Assim, desde logo, é importante tornar incogitável se reduzir uma catástrofe ambiental desse porte a um "acidente". Afinal, acidentes nunca podem alcançar uma magnitude tal, porque o alcance da destruição ultrapassa os limites do que se poderia cogitar como imprevisível ou inevitável. Outrossim, a atividade mineradora é sabidamente responsável por grandes usos de recursos hídricos e pelo despejo de milhões de toneladas de resíduos tóxicos nos cursos de água e oceanos do mundo inteiro; ou seja, não há espaço para invocação de imprevisibilidades, mas quiçá para que cesse o aumento dos riscos em decorrência da contenção de custos com um sistema de armazenamento de rejeitos precário.

A situação do maior desastre ambiental produzido no solo brasileiro fortalece a ideia de que crimes dessa ordem transcendem os limites do interesse nacional, porquanto agride, em nome da exploração econômica da atividade extrativista mineral, de maneira e com proporções até então inusitadas, o patrimônio ambiental da humanidade.

Logo, o ecocídio, na forma de crime contra a humanidade, destinado à submissão de uma jurisdição internacional por intermédio do Tribunal Penal Internacional, se amoldaria com perfeição ao nefasto quadro da tragédia nacional, tingida com dolentes colores, ainda perceptíveis nas turvas e

<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2016.

lamacentas águas que teimam correr sem lograr se libertar dos matizes do minério extraído das profundezas montanhosas.

Portanto, a tipificação de condutas que perpetram danos ambientais de grande envergadura pelo direito internacional penal, prescindindo-se da investigação de dolo específico, se mostra mais do que uma necessidade, mas uma autêntica exigência para acompanhar a evolução do conhecimento científico disponível, por intermédio do qual, agregado à difusão do pensamento que nutre o ideário ambientalista, não mais se permite tolerar a destruição dos recursos naturais impunemente, simplesmente porque impossível invocar-se o desconhecimento dos riscos que as atividades humanas, em especial as econômicas, sujeitam o meio.

Dessa forma, o legado da tragédia do rio Doce poderá ir além da contagem das vidas humanas sacrificadas, dos prejuízos materiais ocasionados e da biodiversidade perdida ou irremediavelmente alterada, mas se transformar em vetor capaz de conduzir à tipificação de delitos ambientais graves, na condição de crimes contra a humanidade, submetendo-os, assim como a seus causadores, a uma jurisdição internacional, encarregada de fazer justiça à humanidade e ao meio ambiente.

**Referências**


BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

_____. *Decreto 4.388*, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002.

_____. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

AMORIM, João Alberto Alves. *Direito das águas*. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *A ONU e o meio ambiente:* direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015.

CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREELAND, Steve. *Direitos humanos, meio ambiente e conflitos:* enfrentando os crimes ambientais. (original em inglês – tradução de AUBERT, Francis). São Paulo: Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, vol. 2, nº 2, 2005. Versão on-line disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100006&script=sci_arttext >. Acesso em: 10 jan. 2016.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. *O decrescimento.* Entropia. Ecologia. Economia. São Paulo: Senac, 2012.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. *A extensão dos danos ambientais:* uma discussão quanto à inclusão de crimes ambientais na competência do Tribunal Penal Internacional. (artigo). Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=21a94c7628fa8d17>. Acesso em: 8 jan. 2016.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2016.

JANKOV, Fernando Florentino Fernandez. *Direito internacional penal*: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

OST, François. *A natureza à margem da lei:* a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 98.

REVISTA VEJA. Edição de 25/11/2009. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/251109/poluidor-corte-globalp21.shtml >. Acesso em: 8 nov. 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. (Org.). *Proteção internacional do meio ambiente*. Brasília: Unitar, UniCEUB e UNB, 2009.

WELZER, Harald. *Guerras climáticas:* por que mataremos e seremos mortos no século 21. São Paulo: Geração, 2010.

# Da ética discursiva à teoria do discurso: a construção teórica de Habermas

Janaína Rigo Santin[*]
Gustavo Buzatto[*]

## Introdução: Jürgen Habermas e a construção de sua teoria

Idealizador da teoria do agir comunicativo, o filósofo alemão Jürgen Habermas toma a linguagem como ponto central de seu estudo. Para o autor, somente mediante a linguagem pode-se alcançar o entendimento e o conhecimento entre indivíduos e grupos sociais. Habermas vislumbra um cenário em que as relações intersubjetivas e as interações através do diálogo, que decorre da racionalidade e se dá por meio da linguagem, permitem alcançar a compreensão acerca de algo e, assim, chega-se ao entendimento válido e à normatividade.

Na formulação de seu pensamento, o filósofo parte da ética discursiva com base em Karl-Otto Apel e, a partir da reformulação de conceitos, como a passagem da razão prática de Kant à razão comunicativa, bem como da introdução de um princípio do discurso neutro em relação à moral e ao direito, Habermas chega a sua teoria do discurso. Sua contribuição para o desenvolvimento de uma nova percepção acerca do direito, da moral, da democracia, dentre outros conceitos, tem singular importância. Em relação ao direito, Habermas se afasta da esfera moral, que, até então, fundamentava e dava validade às normas jurídicas, e obtém sua fundamentação e validade, a partir da construção coletiva das leis e políticas públicas, extraídas das vontades e opiniões discursivas dos sujeitos participantes do discurso.

Adepto da teoria crítica e visando a uma reformulação, o filósofo buscou, dentre outros objetivos, a reabilitação da razão como um projeto

[*] Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Bolsista Capes, Processo 5199.09.3. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná-Brasil. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-Brasil. Advogada. Professora no Mestrado em Direito e no Doutorado em História da Universidade de Passo Fundo-RS. Professora na Universidade de Caxias do Sul. Professora convidada do Mestrado em Governação e Gestão Pública da Universidade Agostinho Neto, em Angola (África). *E-mail*: janainars@upf.br

[*] Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Regional Integrada (URI); Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo. *E-mail*: gustavo.buzatto@gmail.com.

emancipatório para o indivíduo, atribuindo à racionalidade vital importância, uma vez que vê a sociedade como um processo permanente de racionalização.[28] Com isso, Habermas vislumbrou "salvar" a razão moderna e, por consequência, a filosofia moderna. Nesse processo de reformulação da teoria crítica, Habermas procurou retomar as ideias e o debate travado por seus antecessores – dentre eles, Weber, Benjamin, Horkheimer, Marcuse e, especialmente, Adorno.[29] O filósofo reputava necessária tal reformulação pela necessária busca de uma formulação democrática da teoria do Direito e do Estado de Direito, o que, dentre outros motivos, motivou a filiação de Habermas à teoria crítica.

No seu intuito, Habermas procurou reconstruir a evolução filosófica e sociológica desde Kant, constituindo uma síntese original envolvendo a filosofia social alemã, a hermenêutica, além de aspectos da filosofia analítica e do pragmatismo. E nesse sentido, a teoria da ação comunicativa é aspecto em destaque em sua formulação do pensamento. O cenário visado pelo estudioso tem como pano de fundo o "mundo da vida", no qual ocorre a interação entre as pessoas – relações intersubjetivas – através da linguagem decorrente da racionalidade.[30]

A racionalidade comunicativa proposta e divulgada por Habermas permitiria, segundo o filósofo, alcançar uma ética discursiva, na qual são examinados os pressupostos normativos do discurso. Por sua vez, da ética discursiva, a teoria habermasiana evolui para uma teoria do discurso, como se verá mais adiante.[31]

Em uma análise geral, pode-se extrair da obra de Habermas, destacadamente, os fundamentos da teoria social e da epistemologia; a

[28] MÜHL, Eldon Henrique. *Habermas e a educação*: racionalidade comunicativa, diagnóstico crítico e emancipação. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302011000400008>. Acesso em: 26 jul. 2016.

[29] PINTO, José Marcelino de Rezende. *A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas:* conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007>. Acesso em: 26 jul. 2016.

[30] PINTO, José Marcelino de Rezende. *A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas:* conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007>. Acesso em: 26 jul. 2016.

[31] HAMEL, Marcio Renan. *A política deliberativa em Habermas:* uma perspectiva para o desenvolvimento da democracia brasileira. Passo Fundo: Méritos, 2009. p. 75-112.

análise da democracia nas sociedades, especialmente sob o capitalismo avançado; a análise do Estado de Direito em um contexto de evolução social, no qual a racionalização, no "mundo da vida", se dá através de uma progressiva libertação do potencial de racionalidade inserido na ação comunicativa; e as peculiaridades da política contemporânea.

## A teoria do agir comunicativo

Na formulação de sua teoria, Habermas parte da análise da sociedade e das relações intersubjetivas que nela se formam. Para o filósofo, no interior das sociedades modernas complexas há uma diferença entre dois níveis estruturais: o *sistema* e o *mundo da vida*.[32] Neste sentido, de um lado, a ação no mundo moderno é coordenada por *sistemas* que funcionam a partir da lógica do dinheiro e do poder. Na racionalidade sistêmica, percebe-se a reprodução material que é regida pela razão instrumental (adequação de meios a fins), incorporada nas relações hierárquicas (poder político) e de intercâmbio de bens (economia). De outro lado, no *mundo da vida*, as pretensões de validade só tomam sentido se forem tomadas a partir de um "reconhecimento intersubjetivo de que cada pretensão particular possa servir de fundamento a um consenso racionalmente motivado".[33] Nesse contexto, as ações sociais são coordenadas por normas e valores comunicativamente estabelecidos e mediados, em que os participantes almejam o entendimento recíproco.

> O *mundo da vida* linguisticamente estruturado e que forma, por assim dizer pelas costas dos participantes, o contexto das conversações e a fonte dos conteúdos comunicativos deve ser distinguido da *suposição formal* de um *mundo* objetivo e de um *mundo* social, suposição que os interlocutores e os atores fazem ao referir-se linguisticamente a – ou de modo geral ao estabelecer relações práticas com – alguma coisa no seu próprio mundo. O que do ponto de vista da teoria do conhecimento foi uma vez concebido como a constituição de dois âmbitos do objeto sublimou-se agora, na pragmática formal, para se tornar uma suposição de sistemas referenciais ou "mundos" puramente formais. Eles constituem sistemas gramaticais de referência para tudo o que se pode

[32] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I.
[33] HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 42.

> encontrar no interior do mundo. Trata-se aqui, portanto, de uma moldura, cujo o conteúdo não é definitivo, para a referenciação, seja a objetos possíveis a respeito dos quais enunciamos fatos numa atitude objetivadora, seja a relações interpessoais e normas possíveis para as quais reivindicamos força obrigatória numa atitude perfomativa.[34]

Assim, o mundo da vida se estabelece sob um "pano de fundo" consensual das práticas cotidianas mais triviais, as quais não atingem o nível da problematização e, por conseguinte, não são objeto de críticas ou dissensos. Muitas delas, no dizer de Souza, são provenientes do *senso comum*.[35]

Na teoria habermasiana, o *mundo da vida* é o cenário em que se dá o agir comunicativo. A ação visada, portanto, é a interação com outras pessoas por meio da linguagem, envolvendo uma racionalidade substantiva, uma preocupação com a validez ou correção das normas e dos valores vigentes no grupo, como resultado de um consenso social. Pela teoria do agir comunicativo, define-se o agir como um "processo circular no qual o ator é duas coisas ao mesmo tempo: ele é o iniciador, que domina as situações por meio de ações imputáveis",[36] e é o produto "das tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários aos quais pertence e dos processos de socialização nos quais se cria".[37]

A ideia básica de Habermas é de que há um elemento indestrutível de racionalidade comunicativa, na base da forma social da vida humana, que se reproduz pela linguagem. Entretanto, o autor denuncia que o poder e o dinheiro levaram a uma colonização do mundo da vida, ou seja, a dominação do mundo da vida pelas esferas sistêmicas, nas quais predomina a razão instrumental. Por este motivo é que Habermas dedicou-se tanto à filosofia analítica da linguagem e da ciência, de modo a poder usá-las como fundamento compreensivo para a sua teoria social. Dando à teoria crítica

---

[34] HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação:* ensaios filosóficos. Trad. de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Loyola, 2004. p. 93.

[35] SOUZA, Leonardo da Rocha de. *Direito ambiental e democracia deliberativa.* Jundiaí: Paco, 2013. p. 18-20. Para maior aprofundamento do conceito de senso comum, ver: TARUFFO, Michele. *Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz*. Trad. de Cândido Rangel Dinamarco. Curitiba: Edibej, 2001.

[36] HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 166.

[37] HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 166.

maior alcance, Habermas propôs uma mudança no paradigma a ser analisado. Nesse sentido, "o parâmetro de racionalidade e de crítica deixa de ser o sujeito cognoscente que se relaciona com os objetos, a fim de conhecê-los e manipulá-los, passando a ser a relação intersubjetiva que os sujeitos entre si estabelecem, a fim de se entenderem sobre algo.[38]

Logo, no pensamento habermasiano todo conhecimento é formado a partir dos processos de interação entre as pessoas, por meio de consensos linguísticos, ou seja, na relação entre sujeitos, e não na relação de um único sujeito com um objeto qualquer.[39] Em seu modelo de ação comunicativa, Habermas vislumbra o cenário em que sujeitos se relacionam através do diálogo para alcançar a compreensão acerca de algo. "O conceito de 'ação comunicativa' circula diante do de interpretação, tendo o entendimento 'dialógico' como forma de negociação na construção do consenso".[40]

Consoante o filósofo, em todo e qualquer ato de fala dirigido a outro interlocutor visando à compreensão mútua, o falante pretende que aquilo que foi dito seja válido, construindo, assim, uma pretensão de validade, haja vista que, para Habermas, todo discurso deve ter a pretensão de sempre dizer a verdade. Logo, é imprescindível a essa noção social da linguagem e da razão é o conceito de *pretensões de validade* proposto por Habermas, isto é, a ideia de que existe a conexão dos atos de fala à existência de uma força tênue persistente da razão, a qual se manifesta através de pretensões distintas e interligadas.[41]

Tais pretensões são descritas por Habermas, através das seguintes premissas: as expressões trazidas pela comunicação devem ser inteligíveis (pretensão de inteligibilidade); o conteúdo deve ser verdadeiro (pretensão de verdade); o falante deve se expressar de maneira sincera (pretensão de sinceridade); e os proferimentos dos falantes têm de ser corretos no contexto

[38] BOUFLEUER, José Pedro. *Pedagogia da ação comunicativa:* uma leitura de Habermas. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2001. p. 14.
[39] PINTO, José Marcelino de Rezende. *A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas:* conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007>. Acesso em: 26 jul. 2016.
[40] HAMEL, Marcio Renan. *A política deliberativa em Habermas:* uma perspectiva para o desenvolvimento da democracia brasileira. Passo Fundo: Méritos, 2009.
[41] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 48-63. v. I.

de normas e valores existentes (pretensão de correção normativa).[42] Uma vez contendo a comunicação tais elementos ou pretensões, aquilo que foi proferido na comunicação será considerado válido.

Diante do todo exposto, verifica-se que Habermas, em sua proposta de construir um novo conceito da razão, objetivou reconstruir os pressupostos racionais contidos implicitamente no uso da linguagem. A existência dessa base crítica da linguagem, ou seja, da racionalidade comunicativa, acarreta a possibilidade, conforme o filósofo, de construir uma ética discursiva. Por meio dela podem ser analisados todos os pressupostos normativos presentes no discurso, caso se queira alcançar um consenso racional, já que "estabelecer a ordem social pela comunicação é possível somente se houver consenso sobre o significado e a valorização dos institutos".[43]

Entretanto, na prática, nem sempre a razão comunicativa, por si só, consegue resolver os problemas do dissenso, em especial nas sociedades multiculturais e complexas do século XXI. Para resolver a tensão entre facticidade e validade, o autor formula a sua teoria do discurso.

## Da ética do discurso à teoria do discurso

A teoria da ética do discurso foi defendida por Habermas, sobretudo, na década de 80, do século XX, baseada, inicialmente, na mesma linha do programa inaugural concebido pelo filósofo alemão Karl-Otto Apel, no final da década de 60, do mesmo século. Todavia, a partir do início da década de 90, o filósofo alemão passou a promover alterações em seu entendimento acerca da ética discursiva, dando uma nova perspectiva à sua teoria da ação comunicativa.[44]

---

[42] GONÇALVES, Maria Augusta Salin. *Teoria da ação comunicativa de Habermas*: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301999000100007>. Acesso em: 26 jun. 2016.

[43] QUARESMA, Lígia Maria Silva. *Sobre a legitimidade do direito enquanto fruto do agir comunicativo*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9026>. Acesso em: 26 jul. 2016.

[44] ZANELLA, Diego Carlos. *A ética comunicativo-discursiva de Jürgen Habermas*. Disponível em: <http://sites.unifra.br/Portals/1/Numero10/Zanella_10.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2016.

As alterações propostas por Habermas decorreram, notadamente, dentre outros aspectos, da "introdução de um princípio do discurso neutro em relação à moral e ao direito, a diferenciação dos discursos da razão prática e a própria reformulação do conceito moderno de razão prática".[45] Em decorrência, principalmente, dessas mudanças no pensamento habermasiano, tem-se a passagem da ética do discurso para a chamada teoria do discurso. Por essa razão, tais aspectos devem ser especialmente analisados, de forma a compreender o pensamento habermasiano, que levou à mudança de sua teoria.

## A ética discursiva de habermas a partir de Apel

Por ter origem no programa de Apel, para se entender a ética discursiva inicialmente defendida por Habermas e compreender a evolução de seu pensamento para alcançar a teoria do discurso, é necessário tecer alguns comentários acerca da ideia apeliana.

O programa ético-discursivo de Apel, na observação de Cenci, mostra que o filósofo se colocou diante do paradoxo que a ética experimentava em relação à ciência, no contexto da sociedade da época, marcada por uma civilização técnico-científica, e se propôs a fundamentar racionalmente uma ética do discurso. Nesse sentido, segundo as ideias de Apel:

> [...] de um lado, apresenta-se a necessidade premente de uma ética universal, principalmente em razão das consequências das ações humanas decorrentes de tal civilização. De outro, a mesma racionalidade técnico-científica que provoca tal premência subtrai a legitimidade de uma ética universal, uma vez que monopoliza os atributos de racionalidade e objetividade de tal modo que a esfera moral fica relegada ao âmbito privado das decisões subjetivas e irracionais.[46]

Mais do que a necessidade da existência de uma ética universal, Apel entendia que havia a possibilidade e a importância de demonstrar esta ética,

[45] CENCI, Angelo Vitório. *Apel versus Habermas*: a controvérsia acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2011. p. 99.
[46] Apud CENCI, Angelo Vitório. Da ética do discurso à teoria do discurso. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz (Org.). *Habermas e a reconstrução*: sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana. Campinas: Papirus, 2012. p. 100.

através de uma fundamentação filosófica última,[47] já que, para ele, as posições filosóficas existentes não mais conseguiam explicar e fundamentar a ética de modo racional. Ademais, Apel enfrenta o problema da abstração do conceito de moral, estabelecendo a ética discursiva sob o prisma de uma ética da responsabilidade.

Em síntese, o filósofo tinha em vista, "por um lado, evitar o rigorismo moral e, por outro, defender uma ética do discurso como ética da responsabilidade mediante uma fundamentação última".[48]

Habermas inicia sua tese relativa à ética do discurso de um ponto de partida comum a Apel, uma vez que encontra similar filiação ao pensamento kantiano, baseado em uma moral deontológica, porém renovada em termos discursivos. Apesar dos pontos em comum, Habermas encontra, em meio à evolução de sua pesquisa, algumas divergências, e chegando a entendimentos diversos em relação à visão apeliana.

Dessa maneira, Habermas pauta seu projeto filosófico no intuito principal de "desenvolver a ideia de uma teoria da sociedade concebida com intenção prática".[49] Assim fazendo, Habermas se distancia um pouco do viés mais filosófico abordado por Apel, já que este pauta a sua ética discursiva num contexto mais amplo de uma crítica e transformação da filosofia transcendental. No ideal habermasiano, a ética do discurso, mesmo que em diálogo com o pensamento apeliano, está baseada na sua teoria da ação comunicativa, como a proposta de um modelo de reconstrução racional, visando à substituição do modelo apriorista da dedução transcendental de Kant, pois, segundo Habermas, "os problemas com que a ética se ocupa estão alojados na esfera da ação comunicativa e, para serem explicitados, terão de tomar como base uma investigação pragmático-formal do agir comunicativo".[50]

---

[47] CENCI, Angelo Vitório. *Apel versus Habermas*: a controvérsia acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2011. p. 36.

[48] CENCI, Angelo Vitório. Da ética do discurso à teoria do discurso. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz (Org.). *Habermas e a reconstrução*: sobre a categoria central da Teoria Crítica habermasiana. Campinas: Papirus, 2012. p. 101.

[49] CENCI, Angelo Vitório. *Apel versus Habermas*: a controvérsia acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2011. p. 25.

[50] CENCI, Angelo Vitório. Da ética do discurso à teoria do discurso. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz (Org.). *Habermas e a reconstrução*: sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana. Campinas: Papirus, 2012. p. 102.

Na ética do discurso, a validade de uma norma jurídica ou uma decisão política estão no fato de conquistar reconhecimento intersubjetivo, que pode ser obtido e evidenciado mediante o contraponto e a escolha do melhor argumento. Assim, a norma passa a ser reconhecida por todos, pois passou pelo crivo de condições ideais de justificação.

> Toda acción comunicativa implica un sobre los contenidos proposicionales de los enunciados (por lo tanto, sobre *opiniones)* y sobre las expectativas recíprocas de conducta, intersubjetivamente válidas, llenamos con nuestras proferencias (es decir, sobre las normas). Las perturbaciones sobrevenidas en el consenso acerca del sentido pragmático de la relacíon personal y del contenido proposicional requieren *interpretaciones.* Las dudas sobre la pretensión de verdade de opiniones debem eliminarse mediante *explicaciones y afirmaciones.* En cambio, cuando si pone em duda la pretensión de verdad de la norma de acción, deben aducirse *justificaciones.* Por outra parte, si la duda atañe a la pretensión de validez en cuanto tal, se necessita una fundamentación mediante razones en un discurso.[51]

Nessa esteira, a ética do discurso habermasiana detém a forma de uma teoria da argumentação moral, possuindo quatro características ou atributos fundamentais: é deontológica, uma vez que é uma ética do dever e não da utilidade ou do prazer; é cognitivista, pois as normas podem ser racionalmente fundamentadas; é formalista, já que se preocupa apenas com a racionalidade do mecanismo de justificação das normas e não com o conteúdo concreto das mesmas, o que ela não pode oferecer sozinha; e é universalista, pois as normas fundamentadas de um discurso ético têm de ser universalizáveis, no sentido de serem imparciais e justas.[52]

> A estratégia de Habermas para chegar à apresentação de seu programa de fundamentação da ética do discurso pressupõe, portanto, alguns passos prévios. O primeiro é o de esclarecer, mediante a ação orientada ao entendimento – via a pragmática formal –, o que significa os atores orientarem-se por pretensões de validez (teoria da ação). A partir daí é colocado o problema acerca do que significa o resgate ou resolução discursiva de pretensões de validez normativas. Esse problema requer, por sua vez, uma investigação dos "pressupostos comunicativos da fala

[51] HABERMAS, Jürgen. *Problemas de la legitimación em el capitalismo tardio.* Trad. de José Luís Etcheverry. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999. P. 13.
[52] COELHO, André. *Introdução à Ética do Discurso de Habermas*. Disponível em: <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2010/10/introducao-etica-do-discurso-de.html>. Acesso em: 26 jul. 2016.

> argumentativa [...] e a análise das regras universais de procedimento para as argumentações (lógica do discurso)". As questões básicas da ética, tais como o problema do sentido das proposições normativas e o da fundamentação da ética, aparecem somente no âmbito de uma lógica do discurso prático, a esfera das argumentações especializadas em questões de justiça.[53]

Desse modo, verifica-se que a teoria da ação comunicativa, baseada na interação intersubjetiva através da linguagem decorrente de um pano de fundo consensual e racional, alcança a ética do discurso, que tem como finalidade a busca pelo consenso, quando há opiniões divergentes. A partir desse procedimento discursivo e democrático de decisão, a legitimidade das normas e do próprio direito positivo não decorre mais de um fundamento moral supremo, mas pode ser conquistado mediante um procedimento discursivo de elaboração da opinião e da vontade que se quer racional, pautado na linguagem.

Para o autor, o entendimento advindo dos processos de deliberação deve ter aceitabilidade racional de todos os envolvidos. Esse entendimento advindo da ética discursiva deve seguir algumas condições ideais de fala:

> a) Ninguém que possa dar uma contribuição relevante pode ser excluído da participação; b) à todos se dará a mesma chance de dar contribuições; c) os participantes devem pensar aquilo que dizem; d) a comunicação deve ser isenta de coações internas ou externas de tal forma que os posicionamentos de "sim" e "não" ante reivindicações de validação criticáveis sejam motivados tão-somente pela força de convencimento das melhores razões.[54]

Nas palavras de Habermas, "a práxis legislativa justificadora depende de uma rede ramificada de discursos e negociações – e não apenas de discursos morais".[55] Somente por meio deles se aproximará da verdade e, consequentemente, a validade do entendimento entre os sujeitos e a validade da norma. Portanto, Habermas propõe sua ética discursiva com fins mais práticos do que Apel, propondo um procedimento democrático de elaboração

[53] CENCI, Angelo Vitório. *Apel versus Habermas*: a controvérsia acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2011. p. 100.
[54] HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro:* estudos de teoria política. Trad. de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 58.
[55] HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro:* estudos de teoria política. Trad. de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 289.

das leis e políticas públicas,[56] um projeto de teoria moral, sob uma concepção pragmático-formal do significado.

## Da razão prática à razão comunicativa: de Kant a Habermas

Para se conseguir compreender de forma satisfatória a teoria jurídico-política habermasiana, bem como a passagem da ética discursiva para a teoria do discurso, é necessário o estudo de determinados conceitos que lhes são afetos e determinantes para tal entendimento. Dentre estes, possui eminente importância o conceito de *razão comunicativa* proposto por Habermas, a partir da *razão prática* definida por Immanuel Kant. Destaca-se, nesse sentido, que, em relação a Kant, Habermas buscou redefinir o próprio conceito de *imperativo categórico*.[57]

Em breves palavras, pode-se dizer que a *razão prática* ocupa-se em definir como deve ser a conduta humana, não interessando, em princípio, como se dá tal conduta, já que isso faz parte da razão teórica, na medida em que faz parte da essência do homem. A razão prática prevê imperativos ou mandamentos; não diz como o homem é, mas, sim, como ele deve ser. Embora preveja como a conduta *deve* ser, a razão prática diz respeito a uma faculdade subjetiva, permitindo ao sujeito determinar a sua máxima vontade. Logo, a liberdade é uma categoria fundamental em Kant, para o qual a relação entre facticidade e validade é estabilizada por meio do direito, a partir de uma relação interna entre coerção e liberdade.

Assim, para Kant, as regras normativamente válidas são, concomitantemente, leis da coerção e leis da liberdade, e, por isso, o conceito

[56] Para um maior aprofundamento sobre o tema ver: TOAZZA, Vinícius Francisco; SANTIN, Janaína Rigo. Princípio da participação, consensualismo e audiências públicas. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional – A&C*, Belo Horizonte, ano 13, n.54, p. 207-234, out./dez. 2013.

[57] Kant, ao aceitar a distinção entre razão teórica e razão prática, deu primazia à última. Assim, há no pensamento humano uma faculdade cognoscitiva (teórica) e uma racional dirigida à ação (prática). Assim, dispõe o indivíduo de um dado *a priori* que conduz suas inclinações e motivações, que é um valor absoluto: a existência de um dever cuja fórmula é: "age como se a máxima de tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza". Assim, "apenas aquele que age por puro dever, age moralmente. O imperativo categórico é, por conseguinte, um imperativo formal, pois que tão-somente prescreve a forma e não o conteúdo (matéria) da ação: agir por respeito ao dever". Tal imperativo categórico só existe em face da liberdade de agir do indivíduo. Assim, a comunicação entre razão teórica e razão prática se dá mediante a "lei da liberdade, consubstanciada na obrigação moral". (LEITE, Flamarion Tavares. *O conceito de direito em Kant (*na Metafísica dos Costumes). São Paulo: Ícone, 1996. p. 32-33).

de direito moderno absorve o pensamento democrático, em que a pretensão de legitimidade do direito só pode ser resgatada mediante a força socialmente integradora da vontade unida e coincidente de todos os cidadãos livres e iguais, já que postas a partir de um reconhecimento não coagido e racionalmente motivado de seus destinatários, segundo uma lei geral da liberdade. [58]

Uma vez que o próprio sujeito é quem determina sua vontade, Kant tem a preocupação de fundamentar a moral, de forma a conduzir a vontade a fins positivos, pois "as capacidades, se não forem orientadas pela boa vontade, podem se tornar coisas más". Kant tem a noção que, embora o ser humano seja racional, essa racionalidade pode levar a vontades negativas e, por isso, a moral tem papel fundamental na condução da vontade para fins bons. Para o autor "o homem não é um ser puramente racional e precisa da lei moral para fazer a ligação entre vontade e razão. Por isso, é para a vontade não perfeitamente boa que se põe o dever [...]". Assim, a moral deve orientar a razão, a qual deve orientar a vontade. Nesse sentido, consoante o pensamento kantiano, "a moral é uma doutrina essencial para o homem ser digno da felicidade".[59]

Como forma de melhor compreender a noção de razão prática e em que contexto ela se aplica, bem como os motivos pelos quais Habermas buscou a passagem para a razão comunicativa, reporta-se à explicação de Repolês:

> A razão prática como faculdade subjetiva abre duas perspectivas para os modernos: a da felicidade individual e a da autonomia moral. A liberdade moderna é a do homem, sujeito privado, que também pode assumir o papel de membro da sociedade civil, do Estado e do mundo. Ele pode ao mesmo tempo ser cidadão e sujeito, homem singular e geral. E o Estado e a sociedade, constituídas por esses homens livres e dotados de direitos inatos, assentam sua base de legitimidade nas formas jurídicas que determinam uma ordem social bem organizada. O Direito racional é prescritivo e se constitui formalmente em um sistema de regras.[60]

[58] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 48-54. v. I.
[59] HAMEL, Marcio Renan. *A política deliberativa em Habermas*: uma perspectiva para o desenvolvimento da democracia brasileira. Passo Fundo: Méritos, 2009. p. 77-78.
[60] REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 44.

Kant vislumbrava, assim, uma concepção normativa do Direito e da razão, o que passou a ser questionado por Habermas e, antes mesmo, por Marx. Analisando outros aspectos – histórico, materialista, teórico (teoria sistêmica de Luhmann) –, Habermas verifica que uma visão normativa da sociedade e do Estado, baseada no conceito de razão prática, "vai perdendo a sua força explicativa frente às questões colocadas pela ética, pela política, pelo Direito, pela Filosofia moral e pela teoria social".[61]

Em virtude disso, Habermas promove a chamada reviravolta linguístico-pragmática e propõe a substituição do conceito de razão prática pela razão comunicativa, a ser compreendida a partir da linguagem, o que, segundo o próprio filósofo alemão, é o que distingue os dois conceitos, senão veja-se: "A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adstrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico. O que torna a razão comunicativa possível é o *medium* lingüístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam".[62]

Habermas abandona, assim, o elemento moral norteador da razão prática, para dar espaço e ênfase, ao mesmo tempo, a discursos morais, éticos e pragmáticos, capazes de interligar economia, moral, religião, política, costumes, tradição, dentre outras esferas sistêmicas, pressupondo as interações em relações intersubjetivas através da linguagem e visando ao entendimento mútuo. Ao utilizar a linguagem como medium de forma a buscar o entendimento, a razão comunicativa, ao contrário da razão prática, não se preocupa em apresentar modelos de ação ou orientações para agir. Além disso, como já referido, a teoria habermasiana se afasta um pouco da concepção normativa adotada por Kant, pois "não é uma fonte de normas do agir".[63] Em razão disso, "Habermas entende que a moral orientada nos princípios depende de uma complementação por meio do direito positivo;

[61] REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 46.
[62] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 20. v. I.
[63] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 20. v. I.

por isso, propõe, paralelamente a sua teoria do discurso, uma teoria do direito".[64]

O filósofo alemão contempla, assim, a possibilidade do estudo do Direito e da esfera prática como comunicação, baseada na linguagem, interligando, dessa forma, a teoria do direito à teoria do agir comunicativo. Aí está configurada a passagem da razão prática para a razão comunicativa habermasiana.

## O princípio do discurso neutro em relação à moral e ao direito

Dentro da teoria habermasiana, um dos temas mais controversos apresentados pelo filósofo é a proposição de um princípio do discurso normativamente neutro em relação à moral e ao Direito, o qual representa um dos principais aspectos na passagem da ética discursiva para a teoria do discurso. Dada essa neutralidade, o princípio geral do discurso passa a ter *status* supremo dentro da teoria da razão prática, e do qual se ramificam o princípio moral e o princípio do Direito.

Na proposta habermasiana, a relação entre moral e direito, dessa forma, estabelecer-se-á de modo cooriginário, pois o princípio do discurso refuta a normatividade imediata, permitindo a criação de normas através de um discurso sob um procedimento deontologicamente neutro e aberto aos diversos sistemas normativos e sociais. Nesse sentido, "Habermas confere [...] ao direito e à moral uma participação comum na razão prática: como sistemas normativos que são, desenvolvem juízos e argumentos práticos sustentados pelo princípio do discurso, uma espécie de tronco comum a ambos".[65]

Em Habermas, a relação entre moral e direito ganha, portanto, novos moldes, haja vista o estabelecimento do fim da dependência deste em relação àquela, situando os dois conceitos não mais em uma relação de subordinação, como antes concebida por Kant e outros pensadores, mas sim de

[64] HAMEL, Marcio Renan. *A política deliberativa em Habermas:* uma perspectiva para o desenvolvimento da democracia brasileira. Passo Fundo: Méritos, 2009. p. 82.
[65] CENCI, Angelo Vitório. *Da ética do discurso à teoria do discurso*. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz (Org.). *Habermas e a reconstrução*: sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana. Campinas: Papirus, 2012. p. 123.

cooriginariedade, já que ambos advêm do mesmo princípio do discurso, neutro em relação aos dois; e de complementariedade, pois ganham o mesmo espaço e participação na esfera da razão prática.

Trata-se de um procedimento democrático de elaboração das leis e políticas públicas, no qual há uma formação discursiva da opinião e da vontade, obtida a partir das "forças ilocucionárias do uso da linguagem orientada pelo entendimento, a fim de aproximar razão e vontade – e para chegar a convicções nas quais todos os sujeitos singulares podem concordar entre si sem coerção".[66]

Sem adentrar em maiores explicações e problemáticas decorrentes da neutralidade defendida por Habermas, especialmente em relação à moral, já que, embora contenha claramente um conteúdo normativo, o princípio do discurso não equivaleria a um princípio moral primordial, verifica-se que a proposta habermasiana é a de estudar e fundamentar os conceitos de direito e moral, a partir da teoria do discurso, ou seja, partindo das relações entre sujeitos e da interação destes através da linguagem. Obtém-se a legitimidade do direito, a partir de um arranjo comunicativo, no qual os "participantes de discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos". Neste modelo de autolegislação e definição compartilhada das políticas públicas, pautado na teoria do discurso, possibilitar-se-á aos destinatários serem simultaneamente os autores de seus direitos.[67]

Assim, "afasta-se a concepção kantiana do Direito como instituição heterônoma, enquanto instância externa dos cidadãos, para concebê-lo como produto efetivo de seres livres que possuem no ordenamento jurídico a manifestação de sua vontade livre".[68] Com isso, a partir desse novo entendimento da teoria habermasiana, o direito tem sua formação a partir

---

[66] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 138. v. I.

[67] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 138-139. v. I.

[68] MAGALHÃES, Maria Luisa Costa. *Breves apontamentos sobre direito e moral em Habermas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10506>. Acesso em: 26 jul. 2016.

dos discursos formulados pelos sujeitos, como consequência de suas opiniões e vontades, detendo tais sujeitos, desse modo, participação ativa e efetiva na formação do ordenamento jurídico vigente.

## Conclusão

Como bem se pode concluir, Habermas, partindo da razão prática sob a ótica kantiana, evolui seu entendimento e formula sua teoria do discurso, a partir, especialmente, da diferenciação dos discursos da razão prática, da reformulação do conceito de razão prática passando à razão comunicativa, e da formulação de um princípio do discurso neutro em relação à moral e ao Direito.

Essa transformação no pensamento do filósofo alemão é claramente demonstrada pela análise, principalmente, de dois momentos: num primeiro momento, Habermas filia-se ao programa ético-discursiva de Apel e busca a fundamentação do Direito, com base em normas jurídicas que somente teriam validade quando situadas numa esfera de validade moral, isto é, o ordenamento jurídico extrairia dos comandos morais sua legitimidade e normatividade. Já num segundo momento, evoluindo da razão prática kantiana, Habermas transforma sua variante ético-discursiva para chegar à teoria do discurso, passando, para isso, da razão prática à razão comunicativa, e introduzindo um princípio neutro frente à moral e ao direito; nesta perspectiva, o direito se afasta da esfera moral e obtém sua fundamentação nas vontades e opiniões discursivas dos sujeitos, as quais são abertas às influências do mercado, da economia, da sociologia, da psicologia, da ética, da moral, da política, dos costumes, dentre outros sistemas.

Nesse sentido, a contribuição do filósofo alemão para o desenvolvimento de uma nova percepção acerca do direito, da moral, da democracia, dentre outros conceitos, tem singular importância. Habermas não se contentou apenas em aplicar teorias pré-formuladas, mas buscou, a partir destas, a formulação de sua própria teoria, buscando a explicação e a aplicação daquilo que ele entendia ser a origem e o norte de todo o entendimento.

Todo o ideal formulado por Habermas gira em torno da sua teoria do agir comunicativo, uma vez que, para o filósofo, somente se chega ao entendimento válido e à normatividade, através das relações entre sujeitos e da interação destes por meio da comunicação e da linguagem, que se quer racional e democrática, ponto central que norteia e embasa todo o pensamento habermasiano.

**Referências**


BOUFLEUER, José Pedro. *Pedagogia da ação comunicativa:* uma leitura de Habermas. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2001.

CENCI, Angelo Vitório. *Apel versus Habermas*: a controvérsia acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2011.

CENCI, Angelo Vitório. Da ética do discurso à teoria do discurso. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz (Org.). *Habermas e a reconstrução*: sobre a categoria central da Teoria Crítica habermasiana. Campinas: Papirus, 2012.

COELHO, André. *Introdução à ética do discurso de Habermas*. Disponível em: <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2010/10/introducao-etica-do-discurso-de.html>. Acesso em: 26 jul. 2016.

GONÇALVES, Maria Augusta Salin. *Teoria da ação comunicativa de Habermas:* possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301999000100007>. Acesso em: 26 jun. 2016.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro:* estudos de teoria política. Trad. de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I.

HABERMAS, Jürgen. *Problemas de la legitimación en el capitalismo tardio.* Trad. de José Luís Etcheverry. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação:* ensaios filosóficos. Trad. de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HAMEL, Marcio Renan. *A política deliberativa em Habermas:* uma perspectiva para o desenvolvimento da democracia brasileira. Passo Fundo: Méritos, 2009.

LEITE, Flamarion Tavares. *O conceito de direito em Kant (*na Metafísica dos Costumes). São Paulo: Ícone, 1996.

MAGALHÃES, Maria Luisa Costa. *Breves apontamentos sobre direito e moral em Habermas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10506>. Acesso em: 26 jul. 2016.

MÜHL, Eldon Henrique. *Habermas e a educação:* racionalidade comunicativa, diagnóstico crítico e emancipação. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302011000400008>. Acesso em: 26 jul. 2016.

PINTO, José Marcelino de Rezende. *A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas:* conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007>. Acesso em: 26 jul. 2016.

QUARESMA, Lígia Maria Silva. *Sobre a legitimidade do direito enquanto fruto do agir comunicativo*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9026>. Acesso em: 26 jul. 2016.

REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. *Direito ambiental e democracia deliberativa.* Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

TARUFFO, Michele. *Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz.* Trad. de Cândido Rangel Dinamarco. Curitiba: Edibej, 2001.

TOAZZA, Vinícius Francisco; SANTIN, Janaína Rigo. Princípio da participação, consensualismo e audiências públicas. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional – A&C*, Belo Horizonte, ano 13, n. 54, out./dez. 2013. p. 207-234.

ZANELLA, Diego Carlos. *A ética comunicativo-discursiva de Jürgen Habermas.* Disponível em: <http://sites.unifra.br/Portals/1/Numero10/Zanella_10.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2016.

# Posfácio

O consumo, a democracia e o meio ambiente têm sido assuntos tratados individualmente e em geral em obras separadas. Neste livro, os organizadores pretenderam unir, numa mesma obra, os temas do título, convergindo para o denominado sociambientalismo.

A sociedade moderna contemporânea, que alguns doutrinadores já denominam de pós-moderna, enfrenta problemas ambientais e sociais que merecem ser considerados e analisados, constantemente, pelos pesquisadores das áreas jurídica e social.

Foi sobre essa perspectiva que os organizadores resolveram unir, em uma única obra, pesquisadores dessas diversas áreas, apresentando em um livro a oportunidade de discussão aprofundada sobre esses assuntos que dividem tanto a opinião dos doutrinadores.

O consumo, se desregrado, sem os cuidados tanto na produção dos produtos, quanto no descarte após o uso, pode interferir no meio ambiente, causando problemas que ultrapassam as gerações atuais.

Democracia, opção política que vem sendo adotada por grande parte dos Estados e que, cada vez mais, liga-se as possibilidades de um enfrentamento contra a insustentabilidade ambiental e, também, contra a exploração e exclusão social do ser humano.

O meio ambiente, desconfigurado da forma como que se encontra, impossibilitará a vida, não só da maioria dos espécimes vivos, como também de todos os seres humanos.

Os três elementos, que são amplamente debatidos neste livro pelos pesquisadores que escreveram os capítulos, se ligam diretamente aos aspectos sociais que formaram e formam o Estado moderno. Neste contexto, os aspectos socioambientais são discutidos na presente obra. Assim, *Consumo, democracia e meio ambiente: os reflexos socioambientais* é um livro em que seus organizadores têm como escopo trazer para o universo jurídico e social uma visão ampla e profunda da complexidade que envolve as inter-relações forjadas em uma sociedade de consumo, que pretende ser democrática e, ao mesmo tempo, responsável por salvar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras.

Além dos aspectos já indicados, a ideia de enfrentamento sobre os problemas socioambientais propicia a ampliação das discussões que envolvem o consumo, a democracia e o meio ambiente.

Os capítulos, que são assinados pelos pesquisadores das diversas áreas ligadas ao tema em foco, permitem uma gama de possibilidades de soluções, ou indicações de soluções para o gerenciamento coletivo dos problemas que se acentuam em nossa sociedade.

Tendo em vista que o livro se desenvolveu em 20 capítulos não se pode, num posefácio, expor considerações sobre todos eles. Porém, destaca-se, de maneira geral, alguns pontos abordados, que demonstram muito bem o envolvimento dos pesquisadores e a circularidade muito bem desenhada, no livro, pelos capítulos expostos com profundidade e acuidade.

Lendo o livro encontra-se, entre outros, os seguintes capítulos: Unesco e a democracia; meio ambiente e democracia: contingências dos direitos; o consumo frente à fantasmagoria do mercado; a propagação do consumo em detrimento da democracia ambiental: uma inversão de valores na sociedade contemporânea e, também, o comportamento do consumidor.

Caxias do Sul, 2016.

**Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira**
**Prof. Dr. Leonel Severo Rocha**

EDUCS